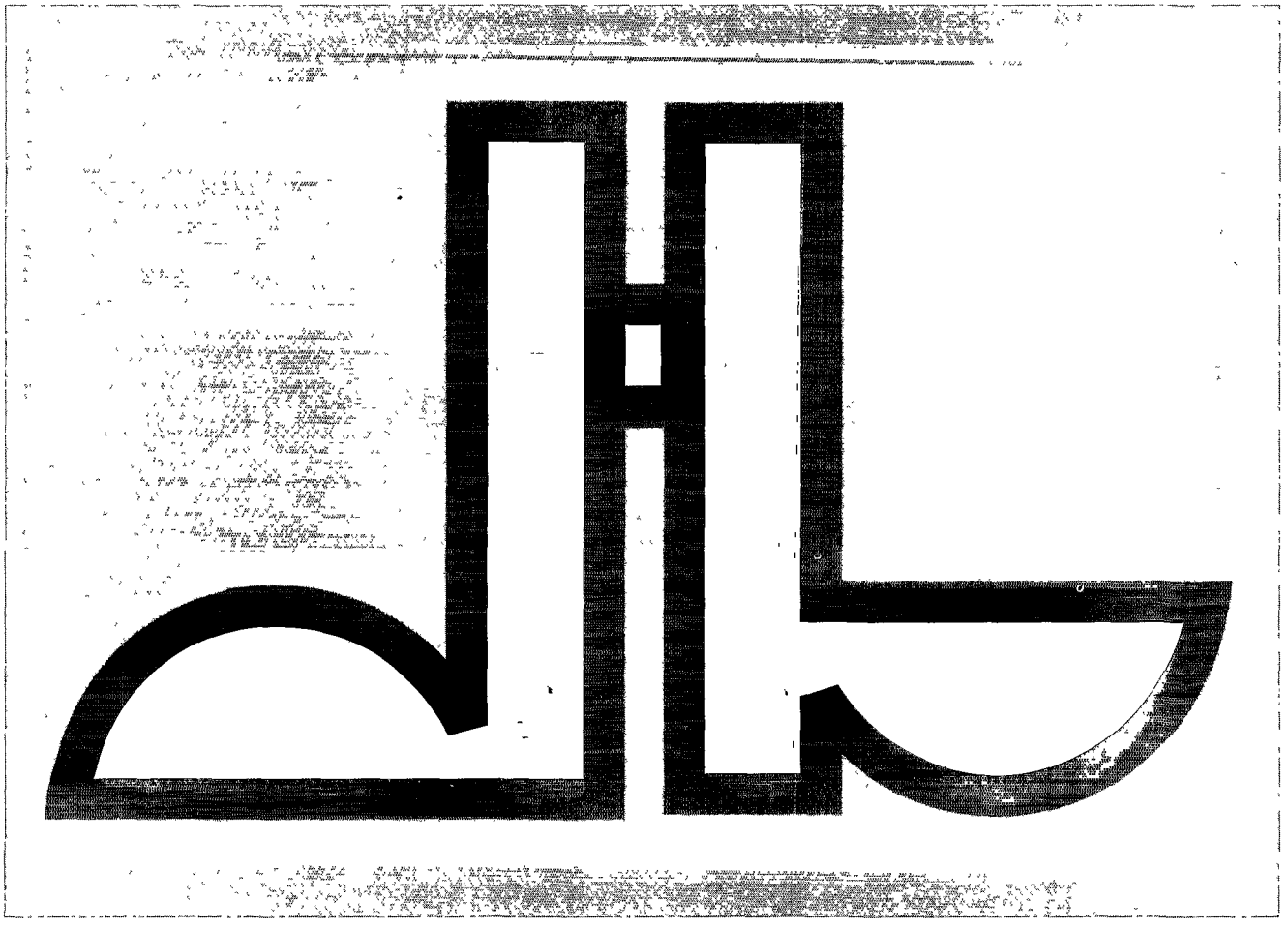
República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

# SESSÃO CONJUNTA

NO LIV - Nº 003 QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 1999 BRASÍLIA-DF

# MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**PRESIDENTE**
*Senador* ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

**1° VICE-PRESIDENTE**
*Deputado* HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

**2° VICE-PRESIDENTE**
*Senadora* JÚNIA MARISE – Bloco – (PT/PDT/PSB/PPS) – MG

**1° SECRETÁRIO**
*Deputado* UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

**2° SECRETÁRIO**
*Senador* CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

**3° SECRETÁRIO**
*Deputado* PAULO PAIM – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – RS

**4° SECRETÁRIO**
*Senador* LUCÍDIO PORTELLA – PPB – PI

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO


**1 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE JANEIRO DE 1999**

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

**1.2.1 – Mensagens do Presidente da República**

Nº 859, de 1998-CN (nº 1.520/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.730-7, publicada no dia 8 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências. ..... 00033

Nº 860, de 1998-CN (nº 1.521/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727-1, publicada no dia 8 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. ..... 00058

Nº 861, de 1998-CN (nº 1.524/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-3, publicada no dia 11 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. ..... 00067

Nº 862, de 1998-CN (nº 1.525/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.719-2, publicada no dia 11 de dezembro de 1998, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências. ..... 00073

Nº 864, de 1998-CN (nº 1.544/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.731-33, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997. ..... 00091

Nº 865, de 1998-CN (nº 1.545/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.732-47, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador. ..... 00098

Nº 866, de 1998-CN (nº 1.546/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.733-56, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. ..... 00101

Nº 867, de 1998-CN (nº 1.574/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.734-22, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que estabelece multa em operações de importações e dá outras providências. ..... 00112

Nº 868, de 1998-CN (nº 1.548/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.735-28, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997. ..... 00121

Nº 869, de 1998-CN (nº 1.549/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.736-31, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. ..... 00149

Nº 870, de 1998-CN (nº 1.550/98, na origem), encaminhando a Medida a Provisória nº 1.737-21, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998. ..... 00156

Nº 871, de 1998-CN (nº 1.551/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.738-17, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências. ..... 00160

Nº 872, de 1998-CN (nº 1.552/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.739-16, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. ..... 00168

Nº 873, de 1998-CN (nº 1.553/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.740-26, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que

define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências..... 00179

Nº 874, de 1998-CN (nº 1.554/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.741-36, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências..... 00193

Nº 875, de 1998-CN (nº 1.555/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.742-12, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências..... 00232

Nº 876, de 1998-CN (nº 1.556/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.743-10, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências. 00243

Nº 877, de 1998-CN (nº 1.557/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.744-8, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998..... 00249

Nº 878, de 1998-CN (nº 1.558/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.745-10, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998..... 00255

Nº 879, de 1998-CN (nº 1.559/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.746-7, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências..... 00266

Nº 880, de 1998-CN (nº 1.560/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.747-4, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$7.556.000,00, para os fins que especifica..... 00273

Nº 881, de 1998-CN (nº 1.561/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.748-36, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.... 00278

Nº 882, de 1998-CN (nº 1.562/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.749-34, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências..... 00289

Nº 883, de 1998-CN (nº 1.563/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.750-45, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências..... 00295

Nº 884, de 1998-CN (nº 1.564/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.751-60, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências..... 00310

Nº 885, de 1998-CN (nº 1.565/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.752-31, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica..... 00347

Nº 886, de 1998-CN (nº 1.566/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.753-13, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências..... 00356

Nº 887, de 1998-CN (nº 1.567/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.754-12, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências..... 00375

Nº 888, de 1998-CN (nº 1.568/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.755-9, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências..... 00383

Nº 889, de 1998-CN (nº 1.569/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.756-8, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que institui o Programa Especial de Financiamento para

combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências. ..... 00407

Nº 890, de 1998-CN (nº 1.570/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.757-49, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. ..... 00413

Nº 891, de 1998-CN (nº 1.571/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.758-7, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$824.000.000,00, para os fins que especifica. ... 00417

Nº 892, de 1998-CN (nº 1.572/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.759-7, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. ..... 00427

Nº 893, de 1998-CN (nº 894/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.760-7, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. ..... 00432

Nº 894, de 1998-CN (nº 1.574/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.761-7, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. ..... 00442

Nº 895, de 1998-CN (nº 1.575/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.762-7, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. .... 00454

Nº 896, de 1998-CN (nº 1.576/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.763-61, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. ..... 00465

Nº 897, de 1998-CN (nº 1.577/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.764-31, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito. ..... 00474

Nº 898, de 1998-CN (nº 1.578/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.765-43, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. ..... 00481

Nº 899, de 1998-CN (nº 1.579/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.766-13, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. ..... 00499

Nº 900, de 1998-CN (nº 1.580/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.767-43, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. ..... 00503

Nº 901, de 1998-CN (nº 1.581/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.768-29, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. ..... 00510

Nº 902, de 1998-CN (nº 1.582/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.769-52, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que

dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências..... 00541

Nº 903, de 1998-CN (nº 1.583/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.770-43, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. ..... 00546

Nº 904, de 1998-CN (nº 1.584/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.771-21, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências..... 00576

Nº 905, de 1998-CN (nº 1.585/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.772-17, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências..... 00585

Nº 906, de 1998-CN (nº 1.586/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.773-32, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. ..... 00591

Nº 907, de 1998-CN (nº 1.587/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.774-20, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências..... 00616

Nº 908, de 1998-CN (nº 1.588/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.775-6, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. ..... 00628

Nº 909, de 1998-CN (nº 1.589/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.776-6, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências..... 00644

Nº 910, de 1998-CN (nº 1.590/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.777-6, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências..... 00650

Nº 911, de 1998-CN (nº 1.591/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.778-6, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. ..... 00654

Nº 912, de 1998-CN (nº 1.592/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.779-5, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.798, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências. ..... 00662

Nº 913, de 1998-CN (nº 1.593/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.780-4, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica..... 00670

Nº 914, de 1998-CN (nº 1.594/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.781-4, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências..... 00677

Nº 915, de 1998-CN (nº 1.595/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.782, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências..... 00688

Nº 916, de 1998-CN (nº 1.596/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.783, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985..... 00696

Nº 917, de 1998-CN (nº 1.597/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.784, publicada no dia 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências. ..... 00704

Nº 1, de 1999-CN (nº 1.641/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.785, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$2.932.395.868,00, para os fins que especifica. ..... 00712

Nº 2, de 1999-CN (nº 1.642/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.786, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para o art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990. ..... 00758

Nº 3, de 1999-CN (nº 1.647/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.787, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências. ..... 00764

Nº 4, de 1999-CN (nº 1.681/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.788, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. ..... 00779

Nº 5, de 1999-CN (nº 1.682/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.789, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências. ..... 00799

Nº 6, de 1999-CN (nº 1.683/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.790, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996. ..... 00807

Nº 7, de 1999-CN (nº 1.724/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-5, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ..... 00811

Nº 10, de 1999-CN (nº 1.727/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.791, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. ..... 00815

Nº 11, de 1999-CN (nº 1.728/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.792, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências. ..... 00844

Nº 12, de 1999-CN (nº 1.729/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.793, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências. ..... 00848

Nº 16, de 1999-CN (nº 4/99, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.796, publicada no dia 7 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde ..... 00853

**1.2.2 – Comunicação da Presidência**

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 1.717-2 e 1.719-1, publicadas em 13 de novembro de 1998; 1.463-32, 1.475-46, 1.477-55, 1.569-21, 1.579-27, 1.605-30, 1.607-24, 1.609-20, 1.610-16, 1.611-15, 1.614-25, 1.615-35, 1.637-11, 1.640-9, 1.656-7, 1.661-9, 1.662-6 e 1.712-3, publicadas em 20 de novembro de 1998; 1.672-35, 1.673-33, 1.675-44, 1.677-59, 1.678-30, 1.680-12, 1.681-11, 1.682-8, 1.683-7, 1.684-48, 1.685-6, 1.686-6, 1.688-6, 1.689-6, 1.690-6, 1.691-6 e 1.697-60, publicadas em 26 de novembro de 1998; 1692-30, 1.693-42, 1.694-12, 1.695-42, 1.696-28, 1.698-51, 1.699-42, 1.700-20, 1.701-16, 1.702-31, 1.703-19, 1.704-5, 1.705-5, 1.706-5, 1706-5, 1.708-5, 1.709-4, 1.713-3 e 1.715-3, publicadas em 28 de novembro de 1998; 1.710-4, 1.711-4 e 1.718-2, publicadas em 4 de dezembro de 1998; 1.730-7, publicada em 8 de dezembro de 1998; 1.727-1, publicada em 9 de dezembro de 1998; 1.717-3 e 1.719-2, publicadas em 11 de dezembro de 1998. ..... 00857

**1.2.3 – Discursos do Expediente (Breves comunicações)**

DEPUTADO *WALTER PINHEIRO* – Considerações sobre as declarações do Ministro Extraordinário de Política Fundiária referentes ao assentamento de trabalhadores rurais sem-terra. ..... 00857

DEPUTADO *AGNELO QUEIROZ* – Contrário à tentativa do Governo Federal de isolamento do Governador de Minas Gerais, Itamar Franco, pela decretação da moratória no Estado. ..... 00858

DEPUTADO *ARLINDO CHINAGLIA* – Críticas ao Governo Federal pelos gastos com a reeleição para os cargos do Executivo..... 00858

DEPUTADO *CARLOS SANTANA* – Importância da atuação do Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, para geração de empregos no País e principalmente no Estado do Rio de Janeiro..... 00859

DEPUTADO *NILSON GIBSON* – Descontentamento pela demissão do Dr. Gustavo Franco da presidência do Banco Central. Considerações sobre ação que será impetrada pelo Prefeito da cidade do Recife, Dr. Roberto Magalhães, com vistas a evitar a sangria de 14 milhões de reais do município, através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) e do FEF (Fundo de Estabilização Fiscal)... 00860

DEPUTADO *EURÍPEDES MIRANDA* – Preocupação com a desvalorização brusca do real e suas conseqüências para o País. ..... 00861

**1.2.4 – Comunicação da Presidência**

Suspensão da sessão para a realização de missa em homenagem póstuma à Deputada Ceci Cunha. ..... 00862

**1.2.5 – Discursos do Expediente (continuação)**

DEPUTADO *VALDEMAR COSTA NETO* – Apelo à renúncia do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em virtude das conseqüências nefastas da atual política econômica do Governo. ... 00862

DEPUTADO *ALDO ARANTES* – Agravamento da crise econômica nacional em decorrência do afastamento do Dr. Gustavo Franco da presidência do Banco Central. ..... 00863

**1.2.6 – *Ofício***

Nº 30/99, de 13 do corrente, do Líder do PFL no Senado Federal, de indicação de membro para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Designação do Senador Moreira Mendes para integrar, como Titular, a referida Comissão. ..... 00864

1.3 – ORDEM DO DIA

**Item 2 (Inversão da pauta de ofício)**

Medida Provisória nº 1.790, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador. (Mensagem nº 6/99-CN – nº 1.683/98, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário proferidos pelo Deputado Manoel de Castro, tendo usado da palavra os Srs. Luiz Carlos Hauly e Colbert Martins. À promulgação. ..... 00864

**Item 1**

Medida Provisória nº 1.788, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. (Mensagem nº 4/99-CN – nº 1.681/98, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário proferidos pelo Senador Édison Lobão, tendo usado da palavra os Srs. Walter Pinheiro, Antônio Kandir, Colbert Martins, Germano Rigotto, Waldomiro Fioravante, Arnaldo Madeira, José Genoíno, José Roberto Arruda, José Carlos Aleluia, Luiz Carlos Hauly, Haroldo Lima, Arthur Vírgilio e a Srª Maria da Conceição Tavares, havendo o Sr. Jônice Tristão encaminhado à Mesa declaração de voto. **(Rejeitado o Recurso nº 1, de 1999 – CN) (votação nominal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal).** À promulgação.... 00868

**Item 3**

Medida Provisória nº 1.791, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. (Mensagem nº 10/99-CN – nº 1.727/98, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário proferidos pelo Deputado Carlos Mosconi, tendo usado da palavra os Srs. Arlindo Chinaglia, Sergio Arouca, a Srª Jandira Feghali, os Srs. Inocêncio Oliveira e Paulo Lustosa, Jamil Haddad, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Déda, Fernando Gabeira, José Pinotti, Ronaldo Cézar Coelho. À promulgação. ..... 00913

**Item 4**

Medida Provisória nº 1.793, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências. (Mensagem nº 12/99-CN – nº 1.729/98, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário proferidos pelo Senador Nabor Júnior. À promulgação ..... 00943

**1.3.1 – Discursos encaminhados à publicação**

DEPUTADO *GONZAGA PATRIOTA* – Considerações sobre o artigo do economista Celso Furtado, publicado no **Jornal do Commércio,** de Pernambuco, dia 11 do corrente, sobre a moratória decretada pelo Governador de Minas Gerais, Itamar Franco. ..... 00949

DEPUTADO *WOLNEY QUEIROZ* – Repúdio à privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF. ..... 00950

1.4 – ENCERRAMENTO

**2 – EMENDAS**

Oferecidas às Medidas Provisórias nºs 1.730-8, 1.796 e 1.797, de 1999..... 00951

**3 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

**4 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**5 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

# Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 13 de janeiro de 1999

## 7ª Sessão Legislativa, Extraordinária, da 50ª Legislatura

*Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães e Heraclito Fortes*

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

**Abdias Nascimento – Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Tavola – Bello Parga – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocinio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Djalma Bessa – Djalma Falcão – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Emília Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Jonice Tristão – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Roberto Arruda – José Saad – Júlio Campos – Júnia Marise – Juvêncio Dias – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Leonel Paiva – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luzia Toledo – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Osmar Dias – Paulo Guerra – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Reginaldo Duarte – Roberto Freire – Roberto Requião – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sandra Guidi – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Wellington Roberto.**

*E OS SENHORES DEPUTADOS:*

| **RORAIMA** | Partido | **Bloco** |
|---|---|---|
| Alceste Almeida | PMDB | PMDB/Prona |
| Elton Rohnelt | PFL | |
| Francisco Rodrigues | PTB | |
| Luciano Castro | PSDB | |
| Luis Barbosa | PPB | |
| Robério Araújo | PPB | |
| Salomão Cruz | PSDB | |
| **Total Roraima: 7** | | |

| **AMAPÁ** | | **Bloco** |
|---|---|---|
| Antonio Feijão | PSDB | |
| Eraldo Trindade | PPB | |
| Fátima Pelaes | PSDB | |
| Gervásio Oliveira | PDT | |
| Murilo Pinheiro | PFL | |
| Raquel Capiberibe | PSB | |
| Sérgio Barcellos | PFL | |
| Valdenor Guedes | PPB | |
| **Total Amapá: 8** | | |

| **PARÁ** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Anivaldo Vale | PSDB | |
| Antônio Brasil | PMDB | PMDB/Prona |
| Asdrúbal Bentes | PMDB | PMDB/Prona |
| Benedito Guimarães | PPB | |
| Elcione Barbalho | PMDB | PMDB/Prona |
| Geraldo Pastana | PT | |
| Gerson Peres | PPB | |
| Giovanni Queiroz | PDT | |
| Hilário Coimbra | PSDB | |
| José Priante | PMDB | PMDB/Prona |
| Mário Martins | PMDB | PMDB/Prona |
| Nicias Ribeiro | PSDB | |
| Olávio Rocha | PSDB | |
| Paulo Santos | PFL | |
| Socorro Gomes | PCdoB | |
| Vic Pires Franco | PFL | |
| **Total Pará: 17** | | |

| **AMAZONAS** | Partido | **Bloco** |
|---|---|---|
| Alzira Ewerton | PSDB | |
| Arthur Virgílio | PSDB | |
| Átila Lins | PFL | |
| João Thomé Mestrinho | PMDB | PMDB/Prona |
| José Melo | PFL | |
| Luiz Fernando | PPB | |
| Pauderney Avelino | PFL | |
| **Total Amazonas: 7** | | |

| **RONDÔNIA** | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Confúcio Moura | PMDB | PMDB/Prona |

| | | |
|---|---|---|
| Emerson Olavo Pires | PMDB | PMDB/Prona |
| Euripedes Miranda | PDT | |
| Expedito Júnior | PFL | |
| Marinha Raupp | PSDB | |
| Moisés Bennesby | PSDB | |
| Oscar Ardrade | PFL | |
| Silvernani Santos | PFL | |
| **Total Rondônia: 8** | | |

| **ACRE** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Carlos Airton | PPB | |
| Chicão Brigido | PMDB | PMDB/Prona |
| Emília Assmar | PPB | |
| Osmir Lima | PFL | |
| Regina Lino | PMDB | PMDB/Prona |
| Zila Bezerra | PFL | |
| **Total Acre: 6** | | |

| **TOCANTINS** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Antônio Jorge | PFL | |
| Darci Coelho | PFL | |
| Dolores Nunes | PFL | |
| Freire Júnior | PMDB | PMDB/PRONA |
| João Ribeiro | PFL | |
| Osvaldo Reis | PPB | |
| Paulo Mourão | PSDB | |
| Udson Bandeira | PMDB | PMDB/PRONA |
| **Total Tocantins: 8** | | |

| **MARANHÃO** | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Antonio Joaquim Araujo | PL | |
| Cesar Bandeira | PFL | |
| Costa Ferreira | PFL | |
| Eliseu Moura | PL | |
| Francisco Coelho | PFL | |
| Gastão Vieira | PMDB | PMDB/PRONA |
| Haroldo Sabóia | PT | |
| Jayme Santana | PSDB | |
| João Alberto | PMDB | PMDB/PRONA |
| Magno Bacelar | PFL | |
| Márcia Marinho | PSDB | |
| Mauro Fecury | PFL | |
| Nan Souza | PFL | |
| Neiva Moreira | PDT | |
| Pedro Novais | PMDB | PMDB/PRONA |
| Remi Trinta | PL | |
| Roberto Rocha | PSDB | |
| Sebastião Madeira | PSDB | |
| **Total Maranhão: 18** | | |

| **CEARÁ** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Aníbal Gomes | PSDB | |
| Antonio Balhmann | PPS | |
| Antonio dos Santos | PFL | |
| Ariosto Holanda | PSDB | |
| Edson Silva | PSDB | |
| Firmo de Castro | PSDB | |
| Gonzaga Mota | PMDB | PMDB/PRONA |
| Inácio Arruda | PCdoB | |
| José Linhares | PPB | |
| José Pimentel | PT | |
| Leônidas Cristino | PPS | |
| Marcelo Teixeira | PMDB | PMDB/PRONA |
| Nelson Otoch | PSDB | |
| Paes de Andrade | PMDB | PMDB/PRONA |
| Paulo Lustosa | PMDB | PMDB/PRONA |
| Pimentel Gomes | PPS | |
| Pinheiro Landim | PMDB | PMDB/PRONA |
| Rommel Feijó | PSDB | |
| Ubiratan Aguiar | PSDB | |
| Vicente Arruda | PSDB | |
| **Total Ceará: 20** | | |

| **PIAUÍ** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Alberto Silva | PMDB | PMDB/PRONA |
| Ari Magalhães | PPB | |
| B. Sá | PSDB | |
| Ciro Nogueira | PFL | |
| Felipe Mendes | PPB | |
| Heraclito Fortes | PFL | |
| João Henrique | PMDB | PMDB/PRONA |
| Júlio Cesar | PFL | |
| Mussa Demes | PFL | |
| Paes Landin | PFL | |
| **Total Piauí: 10** | | |

| RIO GRANDE DO NORTE | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Ana Catarina | PMDB | PMDB/PRONA |
| Augusto Viveiros | PFL | |
| Betinho Rosado | PFL | |
| Henrique Eduardo Alves | PMDB | PMDB/PRONA |
| Iberê Ferreira | PPB | |
| Laire Rosado | PMDB | PMDB/PRONA |
| Ney Lopes | PFL | |
| **Total Rio Grande do Norte: 7** | | |

| PARAÍBA | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Adauto Pereira | PFL | |
| Álvaro Gaudêncio Neto | PFL | |
| Armando Abílio | PMDB | PMDB/PRONA |
| Efrain Morais | PFL | |
| Enivaldo Ribeiro | PPB | |
| Gilvan Freire | PSB | |
| Ivandro Cunha Lima | PMDB | PMDB/PRONA |
| José Aldemir | PMDB | PMDB/PRONA |
| José Luiz Clerot | PMDB | PMDB/PRONA |
| Ricardo Rique | PMDB | PMDB/PRONA |
| Vituriano de Abreu | PMDB | PMDB/PRONA |
| **Total Paraíba: 11** | | |

| PERNAMBUCO | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Ademir Cunha | PFL | |
| Antônio Geraldo | PFL | |
| Eduardo Campos | PSB | |
| Fernando Ferro | PT | |
| Fernando Lyra | PSB | |
| Humberto Costa | PT | |
| Inocêncio Oliveira | PFL | |
| João Colaco | PSB | |
| José Chaves | PMDB | PMDB/PRONA |
| José Jorge | PFL | |
| José Mendonça Bezerra | PFL | |
| Luiz Piauhylino | PSDB | |
| Nilson Gibson | PSB | |
| Osvaldo Coelho | PFL | |
| Pedro Correa | PPB | |
| Roberto Fontes | PFL | |
| Salatiel Carvalho | PPB | |
| Sílvio Pessoa | PMDB | PMDB/PRONA |
| Vicente André Gomes | PSB | |
| Wilson Campos | PSDB | |
| Wolney Queiroz | PDT | |
| **Total Pernambuco: 21** | | |

| ALAGOAS | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Antonio Ferreira | PMDB | PMDB/PRONA |
| Augusto Farias | PFL | |
| Benedito de Lira | PFL | |
| Fernando Torres | PSDB | |
| José Costa | PSD | |
| José Thomaz Nonô | PSDB | |
| Moacyr Andrade | PPB | |
| **Total Alagoas: 7** | | |

| SERGIPE | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Adelson Ribeiro | PSDB | |
| Carlos Magno | PFL | |
| Cleonâncio Fonseca | PMDB | PMDB/PRONA |
| Marcelo Déda | PT | |
| Pedro Valadares | PSB | |
| Wilson Cunha | PTB | |
| **Total Sergipe: 6** | | |

| BAHIA | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Alcides Modesto | PT | |
| Aroldo Cedraz | PFL | |
| Claudio Caiado | PFL | |
| Colbert Martins | PPS | |
| Cariolano Sales | PDT | |
| Domingos Leonelli | PSB | |
| Eujácio Simões | PL | |
| Felix Mendonça | PTB | |
| Geddel Vieira Lima | PMDB | PMDB/PRONA |
| Haroldo Lima | PCdoB | |
| Jaime Fernandes | PFL | |
| Jairo Azi | PFL | |
| Jairo Carneiro | PFL | |
| Jaques Wagner | PT | |
| João Almeida | PSDB | |

| | | |
|---|---|---|
| João Carlos Bacelar | PFL | |
| João Leão | PSDB | |
| Jonival Lucas | PFL | |
| Jorge Khoury | PFL | |
| José Carlos Aleluia | PFL | |
| José Lourenço | PFL | |
| José Rocha | PFL | |
| Leur Lomanto | PFL | |
| Luiz Alberto | PT | |
| Luiz Braga | PFL | |
| Luiz Moreira | PFL | |
| Manoel Castro | PFL | |
| Mário Negromonte | PSDB | |
| Milton Barbosa | PFL | |
| Nestor Duarte | PSDB | |
| Pedro Irujo | PMDB | PMDB/Prona |
| Prisco Viana | PPB | |
| Roberto Santos | PSDB | |
| Roland Lavigne | PFL | |
| Sérgio Carneiro | PDT | |
| Severiano Alves | PDT | |
| Simara Ellery | PMDB | PMDB/Prona |
| Ursicino Queiroz | PFL | |
| Walter Pinheiro | PT | |
| **Total Bahia: 39** | | |

| **MINAS GERAIS** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Ademir Lucas | PSDB | |
| Aécio Neves | PSDB | |
| Antônio do Valle | PMDB | PMDB/Prona |
| Aracely de Paula | PFL | |
| Armando Costa | PMDB | PMDB/Prona |
| Bonifácio de Andrada | PSDB | |
| Carlos Melles | PFL | |
| Carlos Mosconi | PSDB | |
| Danilo de Castro | PSDB | |
| Eduardo Barbosa | PSDB | |
| Elias Murad | PSDB | |
| Eliseu Resende | PFL | |
| Fernando Diniz | PMDB | PMDB/Prona |
| Genésio Bernardino | PMDB | PMDB/Prona |
| Herculano Anghinetti | PPB | |
| Hugo Rodrigues da Cunha | PFL | |
| Israel Pinheiro | PTB | |
| Jaime Martins | PFL | |
| Joana Darc | PT | |
| João Fassarella | PT | |
| João Magalhães | PMDB | PMDB/Prona |
| José Rezende | PPB | |
| José Santana de Vasconcellos | PFL | |
| Lael Varella | PFL | |
| Márcio Reinaldo Moreira | PPB | |
| Marcos Lima | PMDB | PMDB/Prona |
| Mario Assad Junior | PFL | |
| Mário de Oliveira | PPB | |
| Maurício Campos | PSDB | |
| Mauro Lopes | PMDB | PMDB/Prona |
| Neif Jabur | PMDB | PMDB/Prona |
| Odelmo Leão | PPB | |
| Osmânio Pereira | PSDB | |
| Paulo Delgado | PT | |
| Paulo Heslander | PTB | |
| Philemon Rodrigues | PTB | |
| Roberto Brant | PSDB | |
| Romel Anízio | PPB | |
| Ronaldo Perim | PMDB | PMDB/Prona |
| Sandra Starling | PT | |
| Saraiva Felipe | PMDB | PMDB/Prona |
| Sérgio Miranda | PCdoB | |
| Silas Brasileiro | PMDB | PMDB/Prona |
| Tilden Santiago | PT | |
| Vitorino Medioli | PSDB | |
| Wagner do Nascimento | PPB | |
| Zaire Rezende | PMDB | PMDB/Prona |
| **Total Minas Gerais: 47** | | |

| **ESPÍRITO SANTO** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Adelson Salvador | PMDB | PMDB/Prona |
| Etevaldo Grassi de Menezes | PMDB | PMDB/Prona |
| Feu Rosa | PSDB | |
| João Coser | PT | |
| Luiz Buaiz | PL | |
| Luiz Durão | PFL | |
| Marcus Vicente | PSDB | |
| Nilton Baiano | PPB | |
| Rita Camata | PMDB | PMDB/Prona |

| | | |
|---|---|---|
| Roberto Valadão | PMDB | PMDB/Prona |
| **Total Espírito Santo: 10** | | |

| | | |
|---|---|---|
| Simão Sessim | PPB | |
| **Total Rio de Janeiro: 41** | | |

| **RIO DE JANEIRO** | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Alcione Athayde | PPB | |
| Aldir Cabral | PFL | |
| Alexandre Santos | PSDB | |
| Arolde de Oliveira | PFL | |
| Ayrton Xerez | PSDB | |
| Candinhos Mattos | PSDB | |
| Carlos Alberto Campista | PFL | |
| Carlos Santana | PT | |
| Cidinha Campos | PDT | |
| Eurico Miranda | PPB | |
| Fernando Gabeira | PV | |
| Fernando Gonçalves | PTB | |
| Itamar Serpa | PSDB | |
| Jair Bolsonaro | PPB | |
| Jandira Feghali | PCdoB | |
| João Mendes | PPB | |
| Jorge Wilson | PMDB | PMDB/Prona |
| José Carlos Coutinho | PFL | |
| José Egydio | PFL | |
| José Maurício | PDT | |
| Laprovita Vieira | PPB | |
| Laura Carneiro | PFL | |
| Lima Netto | PFL | |
| Lindberg Farias | PSTU | |
| Luiz Salomão | PDT | |
| Marcia Cibilis Viana | PDT | |
| Marcio Fortes | PSDB | |
| Milton Temer | PT | |
| Miro Teixeira | PDT | |
| Moreira Franco | PMDB | PMDB/Prona |
| Nilton Cerqueira | PSDB | |
| Noel de Oliveira | PMDB | PMDB/Prona |
| Osmir Leitão | PPB | |
| Paulo Nascimento | PPB | |
| Roberto Campos | PPB | |
| Roberto Jefferson | PTB | |
| Ronaldo Cezar Coelho | PSDB | |
| Ronaldo Santos | PSDB | |
| Rubem Medina | PFL | |
| Sergio Arouca | PPS | |

| **SÃO PAULO** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Adhemar de Barros Filho | PPB | |
| Alberto Goldman | PSDB | |
| Almino Affonso | PSB | |
| Aloysio Nunes Ferreira | PSDB | |
| Antonio Carlos Pannunzio | PSDB | |
| Antonio Kandir | PSDB | |
| Arlindo Chinaglia | PT | |
| Arlindo Faria de Sá | PPB | |
| Arnaldo Madeira | PSDB | |
| Ary Kara | PPB | |
| Ayres da Cunha | PFL | |
| Carlos Apolinário | PMDB | PMDB/Prona |
| Carlos Nelson | PMDB | PMDB/Prona |
| Corauci Sobrinho | PFL | |
| Cunha Bueno | PPB | |
| Cunha Lima | PPB | |
| De Velasco | PRONA | PMDB/Prona |
| Delfim Netto | PPB | |
| Duilio Pisaneschi | PTB | |
| Edinho Araujo | PMDB | PMDB/Prona |
| Eduardo Jorge | PT | |
| Fábio Feldmann | PSDB | |
| Fernando Zuppo | PDT | |
| Hélio Bicudo | PT | |
| Hélio Rosas | PMDB | PMDB/Prona |
| Ivan Valente | PT | |
| Jair Meneguelli | PT | |
| João Mellão Netto | PFL | |
| João Paulo | PT | |
| Jorge Tadeu Mudalen | PPB | |
| José Aníbal | PSDB | |
| José Augusto | PPS | |
| José Coimbra | PTB | |
| José de Abreu | PSDB | |
| José Genoino | PT | |
| José Machado | PT | |
| Koyu Iha | PSDB | |
| Lamartine Posella | PPB | |
| Luciano Zica | PT | |
| Luiz Carlos Santos | PFL | |

| | | |
|---|---|---|
| Luiz Eduardo Greenhalgh | PT | |
| Luiz Gushiken | PT | |
| Maluly Netto | PFL | |
| Marquinho Cheid | PSD | |
| Marta Suplicy | PT | |
| Maurício Najar | PFL | |
| Michel Temer | PMDB | PMDB/Prona |
| Nelson Marquezelli | PTB | |
| Ricardo Izar | PPB | |
| Salvador Zimbaldi | PSDB | |
| Silvio Torres | PSDB | |
| Telma de Souza | PT | |
| Tuga Angerami | PSDB | |
| Ushitaro Kamia | PPB | |
| Vadão Gomes | PPB | |
| Valdemar Costa Neto | PL | |
| Wagner Rossi | PMDB | PMDB/Prona |
| Wagner Salustiano | PPB | |
| Welson Gasparini | PSDB | |
| Zulaiê Cobra | PSDB | |
| **Total São Paulo: 60** | | |

| **MATO GROSSO** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Antonio Joaquim | PSDB | |
| Gilney Viana | PT | |
| Murilo Domingos | PTB | |
| Pedro Henry | PSDB | |
| Rodrigues Palma | PTB | |
| Rogério Silva | PFL | |
| Tetê Bezerra | PMDB | PMDB/Prona |
| **Total Mato Grosso: 7** | | |

| **DISTRITAL FEDERAL** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Agnelo Queiroz | PCdoB | |
| Augusto Carvalho | PPS | |
| Chico Vigilante | PT | |
| Jofran Frejat | PPB | |
| Maria Laura | PT | |
| Osório Adriano | PFL | |
| Wigberto Tartuce | PPB | |
| **Total Distrito Federal: 8** | | |

| **GOIÁS** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Aldo Arantes | PCdoB | |
| Antonio Faleiros | PSDB | |
| Barbosa Neto | PMDB | PMDB/Prona |
| Josias Gonzaga | PMDB | PMDB/Prona |
| Jovair Arantes | PSDB | |
| Lidia Quinan | PMDB | PMDB/Prona |
| Maria Valadão | PTB | |
| Orcino Gonçalves | PMDB | PMDB/Prona |
| Pedro Wilson | PT | |
| Roberto Balestra | PPB | |
| Rubens Cosac | PMDB | PMDB/Prona |
| Sandro Mabel | PMDB | PMDB/Prona |
| Vilmar Rocha | PFL | |
| Virmondes Cruvinel | PMDB | PMDB/Prona |
| Zé Gomes da Rocha | PSD | |
| **Total Goiás: 15** | | |

| **MATO GROSSO DO SUL** | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Flávio Derzi | PPB | |
| Marçal Filho | PSDB | |
| Marilu Guimarães | PFL | |
| Nelson Trad | PTB | |
| Oscar Goldoni | PMDB | PMDB/Prona |
| Saulo Queiroz | PFL | |
| **Total Mato Grosso do Sul: 6** | | |

| **PARANÁ** | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Abelardo Lupion | PFL | |
| Affonso Camargo | PFL | |
| Antonio Ueno | PFL | |
| Basílio Villani | PSDB | |
| Chico da Princesa | PTB | |
| Dilceu Sperafico | PPB | |
| Djalma de Almeida Cesar | PMDB | PMDB/Prona |
| Fernando Ribas Carli | PPB | |
| Flávio Arns | PSDB | |
| Hermes Parcianello | PMDB | PMDB/Prona |
| João Iensen | PPB | |
| José Borba | PTB | |
| José Janene | PPB | |

| | | |
|---|---|---|
| Luciano Pizzatto | PFL | |
| Luiz Carlos Hauly | PSDB | |
| Márcia Matos | PT | |
| Maurício Requião | PMDB | PMDB/Prona |
| Max Rosenmann | PSDB | |
| Moacir Micheletto | PMDB | PMDB/Prona |
| Nedson Micheleti | PT | |
| Nelson Meurer | PPB | |
| Odílio Balbinotti | PSDB | |
| Padre Roque | PT | |
| Paulo Cordeiro | PFL | |
| Renato Johnsson | PSDB | |
| Ricardo Barros | PPB | |
| Ricardo Gomyde | PCdoB | |
| Valdomiro Meger | PFL | |
| Werner Wanderer | PFL | |
| **Total Paraná: 29** | | |

| **SANTA CATARINA** | **Partido** | Bloco |
|---|---|---|
| Dércio Knop | PDT | |
| Edinho Bez | PMDB | PMDB/Prona |
| Edison Andrino | PMDB | PMDB/Prona |
| Hugo Biehl | PPB | |
| João Matos | PMDB | PMDB/Prona |
| João Pizzolatti | PPB | |
| Mário Cavalazzi | PPB | |
| Milton Mendes | PT | |
| Neuto de Conto | PMDB | PMDB/Prona |
| Paulo Bornhausen | PFL | |
| Paulo Gouvêa | PFL | |
| Raimundo Colombo | PFL | |
| Serafim Venzon | PDT | |
| Valdir Colatto | PMDB | PMDB/Prona |
| Vanio dos Santos | PT | |
| **Total Santa Catarina: 15** | | |

| **RIO GRANDE DO SUL** | Partido | Bloco |
|---|---|---|
| Adão Pretto | PT | |
| Adroaldo Streck | PSDB | |
| Adylson Motta | PPB | |
| Airton Dipp | PDT | |
| Arlindo Vargas | PTB | |
| Augusto Nardes | PPB | |
| Carlos Cardinal | PDT | |
| Darci Perondi | PMDB | PMDB/Prona |
| Edson Menezes da Silva | PCdoB | |
| Enio Bacci | PDT | |
| Ezidio Pinheiro | PSDB | |
| Fetter Júnior | PPB | |
| Germano Rigotto | PMDB | PMDB/Prona |
| Jair Soares | PPB | |
| Jarbas Lima | PPB | |
| Luiz Mainardi | PT | |
| Matheus Schmidt | PDT | |
| Mendes Ribeiro Filho | PMDB | PMDB/Prona |
| Nelson Marchezan | PSDB | |
| Nelson Proença | PMDB | PMDB/Prona |
| Odacir Klein | PMDB | PMDB/Prona |
| Osvaldo Biolchi | PTB | |
| Paulo Paim | PT | |
| Paulo Ritzel | PMDB | PMDB/Prona |
| Renan Kurtz | PDT | |
| Telmo Kirst | PPB | |
| Valdeci Oliveira | PT | |
| Waldomiro Fioravante | PT | |
| Wilson Cignachi | PMDB | PMDB/Prona |
| Yeda Crusius | PSDB | |
| **Total Rio Grande do Sul: 30** | | |

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – As listas de presença acusam o comparecimento de 80 *Srs. Senadores e 468 Srs. Deputados. Há número* regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

## EXPEDIENTE

## MENSAGENS

### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

# MENSAGEM Nº 859, DE 1998-CN

(nº 1.520/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.730-7, de 7 de dezembro de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência a saúde, e dá outras providências"

Brasília, 7 de dezembro de 1998

EM Interministerial nº 757

Brasília, 07 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A aplicação de grande parte das novas regras contratuais previstas na Lei nº 9.656/98, para os contratos a serem firmados após sua vigência, dependiam de regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU).

O prazo para formatação dos novos planos e dos novos contratos, bem como para adequação da estrutura administrativa, contábil e patrimonial das empresas, com base nesta regulamentação, foi fixado, após duas prorrogações contidas nas recentes Medidas Provisórias, para 2 de janeiro de 1999, *cento e vinte dias após a vigência da Lei.* Este prazo era coordenado com o prazo para regulamentação pelo CNSP e o CONSU, de forma que, após regulamentação, o mercado dispusesse de 60 dias para essa adequação.

A regulamentação do CONSU foi publicada em 4 de novembro, *sessenta dias após a vigência da Lei*, conforme previsto em seu artigo 35, parágrafo 3º.

A não-publicação da regulamentação do CNSP, em especial no que diz respeito às condições técnicas das empresas para operar instrumentos contratuais, normas de contabilidade e atuária, limites técnicos, garantias, capital e patrimônio, torna absolutamente impeditiva a comercialização de planos dentro das novas regras, gerando uma situação de impasse, só passível de correção com alteração do texto legal.

Sem a regulamentação do CNSP não é possível a formatação e a comercialização de novos planos, o que significa dizer: a Lei não entra em vigor.

A adaptação dos contratos já existentes também fica impedida sem essas regras, o que anularia todo o esforço do Governo para ordenação do mercado de planos e seguros e proteção dos seus consumidores.

A alteração da Lei nº 9.656/98, que ora se encaminha, apresenta uma solução provisória para este impasse, uma vez que a proposta de regulamentação apresentada pelo CNSP ainda depende de discussão pelos Ministérios envolvidos, pela sociedade e pelo mercado.

Cria no artigo 19, a título provisório, um registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com dados mínimos de cadastro das operadoras, e um registro de produtos, no Ministério da Saúde, com todos os dados que tratam de cobertura, acesso e aspectos contratuais regulamentados pelo CONSU.

Com estes registros provisórios, em funcionamento em 5 de dezembro corrente, o mercado passa a operar a partir de 2 de janeiro de 1999, exclusivamente com novos planos e novos seguros.

No artigo 12, é proposta uma *prorrogação* para o oferecimento do plano *referência*. Devido à amplitude da cobertura deste plano, será necessário um prazo maior para que as operadoras façam a adequação da rede de serviços odontológicos, que deverá estar disponível para todos os procedimentos previstos. O prazo proposto é dezembro de 1999, quando estará se encerrando o período de adaptação dos contratos antigos.

Esta prorrogação não prejudica a vigência das novas regras, uma vez que fica mantida, a partir de 2 de janeiro, a proibição de comercializar planos e seguros fora das segmentações autorizadas no artigo 12. Um novo parágrafo neste artigo reafirma esta proibição, garantindo que só sejam oferecidos planos novos, dentro das novas regras, após decorridos 120 dias de vigência da nova Lei.

São também propostas duas alterações, com o propósito de *enfatizar* a intenção contida na proposta original, as quais, pelas dúvidas que têm gerado no mercado, revelaram falta de precisão no texto original.

Uma, é a respeito da aplicação da regra contida no artigo 14, que proíbe a recusa de consumidores em razão da idade ou da condição de pessoa portadora de deficiência. A inserção de parágrafo único esclarece que a regra se aplica aos novos contratos imediatamente a partir de 2 de janeiro. E aos contratos antigos, a partir de sua adaptação, já que é preciso reequilibrar as condições econômicas do plano para inserção desta regra.

Outra, é a reafirmação da vigência de todas as regras novas, independentemente das formalidades meramente administrativas ou burocráticas, como textos contratuais, regularidade de registro na SUSEP ou no Ministério da Saúde etc. O artigo 14 enfatiza o direito do consumidor ao novo regime de contratação, nos prazos previstos na Lei para os novos contratos e para adaptação dos antigos.

Ainda em garantia do pleno vigor e implantação das novas regras, a alteração proposta no artigo 18 impõe ao prestador de serviço, enquanto elemento essencial na relação contratual, a co-responsabilidade pelo cumprimento da Lei, considerando irregular a atividade profissional se for exercida com base em contrato ou credenciamento com empresa não registrada na SUSEP e no Ministério da Saúde.

Finalmente, voltamos a acrescentar as alterações já propostas por ocasião das reedições anteriores da MP nº 1.685, a fiscalização, pelo Ministério da Saude, das sociedades seguradoras.

Assim, criam-se as condições mínimas necessárias para a operação normal do mercado, a partir de janeiro de 1999, com a incorporação das importantes conquistas cristalizadas pelas recentes resoluções do Governo.

Estas são as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.685-6/98 anexa.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro da Saúde

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.730-7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP dispor sobre:

.....

IX - normas de aplicação de penalidades.

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - autorizar o registro, os pedidos de funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

.....

VII - manter o registro provisória de que trata o art. 19 até que sejam expedidas as normas do CNSP.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. .....

I - nos incisos I, II, III e V do **caput**, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei e até que sejam definidas as normas do CNSP, as empresas de que trata o art. 1º só poderão comercializar ou operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente cadastradas na SUSEP e com seus produtos registrados no Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no art. 19.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade pelo cumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2º A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério da Saúde, poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar-odontológica, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

.....

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....

§ 1º As exceções constantes dos incisos I a X serão objeto de regulamentação pelo CONSU.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, serão definidos por normas editadas pelo CONSU." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pelo CONSU." (NR)

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de plano ou seguro, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa a contratação de planos e seguros de assistência à saúde, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor contratante, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano ou seguro-referência, e de que este lhe foi oferecido." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

III - a suspensão e a denúncia unilateral, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CNSP, a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU.

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

XII - número do certificado de registro da operadora, emitido pela SUSEP.

....." (NR)

"Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos planos e seguros privados de assistência a saúde, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do prestador hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e ao Ministério da Saúde com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar, a que se refere o parágrafo anterior, ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor durante período de internação, quando a operadora arcara com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar ao Ministério da Saúde autorização expressa para tal, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros universalmente aceitos, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante;

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor." (NR)

"Art. 18. .....

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com número ilimitado de operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, sendo expressamente vedado às operadoras impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras de planos ou seguros de saúde que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular." (NR)

"Art. 19. Para cumprimento das normas de que trata o art. 3º, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da regulamentação do CNSP para requerer a sua autorização definitiva de funcionamento.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas do CNSP, serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à Saúde

do Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a comercialização de planos e seguros a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório da empresa, as operadoras de planos deverão apresentar à SUSEP os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da empresa;
II - nome fantasia;
III - CGC;
IV - endereço;
V - telefone fax e **e-mail**.
VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

I - razão social da operadora;
II - CGC da operadora.
III - nome do produto (plano ou seguro saúde);
IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica, referência);
V - tipo de contratação (individual/familiar; coletivo empresarial e coletivo por adesão);
VI - âmbito geográfico de cobertura;
VII - faixas etárias e respectivos preços;
VIII - rede hospitalar própria por município (para segmentações hospitalar e referência);
IX - rede hospitalar contratada por município (para segmentações hospitalar e referência).

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica do Ministério da Saúde.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades de cadastramento e registro provisórios, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de planos ou seguros contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

§ 7º Estarão igualmente sujeitas ao cadastramento e registro de produtos provisórios, as pessoas jurídicas que forem iniciar operação de planos ou seguros de saúde a partir de 8 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 1º Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º Os servidores do Ministério da Saúde, especialmente designados pelo titular desse órgão para o exercício das atividades de fiscalização, na área de sua competência, têm livre acesso às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender

processos, contratos com prestadores de serviços, manuais de rotina operacional e demais documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta a consecução desse objetivo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

VI - cancelamento, providenciado pela SUSEP, da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão." (NR)

"Art. 27. As multas fixadas pelo CNSP, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pela SUSEP, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que trata o **caput** constituir-se-ão em receitas da SUSEP." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP e ao CONSU, observadas suas respectivas atribuições, dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e o contraditório." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerado contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

.....

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo anterior." (NR)

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras, as quais alude o art. 1º, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS nos demais casos, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O CONSU fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelos planos e seguros." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 1º A adaptação aos termos desta legislação de todos os contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, bem como daqueles celebrados entre 2 de setembro e 30 de dezembro de 1998, dar-se-á no prazo máximo de quinze meses a partir da data da vigência desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 35-H.

§ 2º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico, sanitário e epidemiológico e, em especial:

I - regulamentar as atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde no que concerne aos conteúdos e modelos assistenciais, adequação e utilização de tecnologias em saúde;

II - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto nesta Lei;

III - fixar as diretrizes para a cobertura assistencial;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - fixar, no âmbito de sua competência, as normas de fiscalização, controle e aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

VII - estabelecer normas para intervenção técnica nas operadoras;

VIII - estabelecer as condições mínimas, de caráter técnico-operacional dos serviços de assistência à saúde;

IX - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

X - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas empresas de assistência medica suplementar, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saude;

XI - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

XII - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistente;

XIII - qualificar, para fins de aplicação desta Lei, as operadoras de planos privados de saúde;

XIV - outras questões relativas a saúde suplementar.

§ 1º O CONSU tera o seu funcionamento regulado em regimento interno.

§ 2º A regulamentação prevista neste artigo obedecera às caracteristicas especificas da operadora, mormente no que concerne à natureza juridica de seus atos constitutivos." (NR)

"Art. 35-B. O CONSU sera integrado pelos seguintes membros ou seus representantes:

I - Ministro de Estado da Saúde;

II - Ministro de Estado da Fazenda;

III - Ministro de Estado da Justiça;

IV - Superintendente da SUSEP;

V - do Ministério da Saúde:

a) Secretario de Assistência à Saúde;
b) Secretário de Políticas de Saúde.

§ 1º O CONSU sera presidido pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministerio.

§ 2º O Secretário de Assistência a Saúde, ou representante por ele especialmente designado, exercera a função de Secretario do Conselho.

§ 3º Fica instituida, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de carater permanente e consultivo, integrada:

I - por um representante de cada Ministerio a seguir indicado:

a) da Saúde, na qualidade de seu Presidente;
b) da Fazenda;
c) da Previdência e Assistência Social;
d) do Trabalho;
e) da Justiça;

II - pelo Secretario de Assistência a Saúde do Ministerio da Saude, ou seu representante, na qualidade de Secretario;

III - pelo Superintendente da SUSEP, ou seu representante;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretarios Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretarios Municipa s de Saúde;

d) Conselho Federal de Medicina;

e) Conselho Federal de Odontologia;

f) Federação Brasileira de Hospitais;

g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;

b) de representação de associações de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

c) de representação das empresas de seguro de saúde;

d) de representação do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;

e) de representação das empresas de medicina de grupo;

f) de representação das cooperativas de serviços médicos que atuem na saude suplementar;

g) de representação das instituições filantrópicas de assistência à saúde;

h) de representação das empresas de odontologia de grupo.

i) de representação das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na saúde suplementar;

j) de representação do Fórum Nacional de Entidades de Portadores de Patologias e Deficiências do consumidor.

§ 4º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde." (NR)

"Art. 35-C. Compete ao Ministerio da Saúde, sem prejuizo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - formular e propor ao CONSU as normas de procedimentos relativos à prestação de serviços pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde.

II - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes a garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente pelas operadoras de planos e seguros privados de saude;

III - avaliar a capacidade tecnico-operacional das operadoras de planos e seguros privados de saude e garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponiveis na área geografica de abrangência;

IV - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saude com relação à abrangencia das coberturas de patologias e procedimentos;

V - fiscalizar questões concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

VI - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde, com a finalidade de preservar a qualidade da atenção à saúde;

VII - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços próprios, referenciados, contratados ou conveniados oferecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pelo CONSU;

IX - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde previstas nesta Lei, segundo as normas fixadas pelo CONSU.

X - manter o registro provisório de que trata o § 1º do art. 19, até que sejam expedidas as normas do CNSP." (NR)

"Art. 35-D. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. O CONSU fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos e prazos de adaptação previstos no art. 35." (NR)

"Art. 35-E. Sempre que ocorrerem graves deficiências em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras, o Ministério da Saúde poderá designar, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-técnico com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CONSU.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-técnico por administradores, conselheiros ou empregados da entidade operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem efeito suspensivo, para o CONSU.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrarem em regime de direção-técnica ficarão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime em face de atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-técnico procederá à análise da situação da operadora e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para regularização da operadora, o Ministério da Saúde determinará à SUSEP a aplicação da penalidade prevista no art. 25, inciso VI, desta Lei.

§ 5º Antes da adoção da medida prevista no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde assegurará ao infrator o contraditório e a ampla defesa." (NR)

"Art. 35-F. As multas fixadas pelo CONSU, no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração, serão aplicadas pelo Ministério da Saúde, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

"Art. 35-G. Aplica-se às operadoras de planos de assistência à saúde a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

§ 1º O Ministério da Saúde e a SUSEP firmarão convênio com o objetivo de definir as respectivas atribuições, no que se refere à fiscalização das operadoras de planos e seguros de saúde.

§ 2º O convênio de que trata o parágrafo anterior estipulará o percentual de participação do Ministério da Saúde na receita da taxa de fiscalização incidente sobre operadoras de planos de saúde e fixará as condições dos respectivos repasses." (NR)

"Art. 35-H. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da SUSEP;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pelo CONSU;

III - é vedada a suspensão ou denúncia unilateral de contrato individual ou familiar de plano ou seguro de assistência à saúde por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, independentemente da data de sua celebração, e pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 35, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias, vinculadas à sinistralidade ou à variação de custos, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

§ 2º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-C, 35-E, 35-F e 35-H da Lei nº 9.656, de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 2º do art. 16, e o § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Medida Provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 7 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 52 /MS/MF/MJ

Em 04 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo modificar alguns aspectos da citada Lei, os quais foram fruto de amplo entendimento da sociedade, através da atuação relevante do Congresso Nacional e, em particular, do Senado Federal. Além disso, a Medida Provisória reforça o papel da área da saúde no acompanhamento, fiscalização e definição de regras para o setor da saúde suplementar, o que era, de há muito, uma reinvindicação dos diversos agentes sociais envolvidos na discussão sobre regulamentação da medicina suplementar.

É de se ressaltar que, por esta Medida Provisória, amplia-se a capacidade regulatória do Ministério da Saúde, pela sua possibilidade de atuação junto ao setor privado de assistência à saúde, apontando-se para a conformação de um Sistema Nacional de Saúde.

Dentre as principais modificações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, no que se refere aos aspectos medico, sanitário e epidemiológico Manteve-se, contudo, a competência do CNSP para atuar nas questões técnicas, de caráter econômico, financeiro e atuarial.

A Câmara de Saúde Suplementar, de carater permanente e consultivo, passa a funcionar junto ao CONSU, onde se encontram representados os mais diversos agentes da sociedade civil, com o fim de subsidiar as decisões do referido Conselho

Em relação a cobertura assistencial cabe destacar a redução do prazo de carência para urgências e emergências, de três dias úteis para vinte e quatro horas, assim como o *impedimento de limitação de prazo, valor máximo ou quantidade* para consultas e internações hospitalares, quer em enfermaria ou centro de terapia intensiva.

O Ministério da Saúde passará a exercer efetivo acompanhamento do setor, a partir das normas expedidas pelo CONSU, no sentido de acompanhar, supervisionar e fiscalizar as operadoras, no que diz respeito a qualidade da atenção prestada aos consumidores

Uma outra medida de grande importância diz respeito à possibilidade, em decorrência de deficiências na qualidade da assistência à saúde, da nomeação pelo Ministerio da Saúde, de um diretor-técnico, com poderes para adotar as medidas cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades apresentadas Não surtindo efeitos as medidas adotadas, o Ministerio da Saúde poderá determinar o cancelamento da autorização de funcionamento da operadora, com a consequente alienação da carteira mediante leilão. Passa a se aplicar a todo o mercado, quer de seguros ou planos de saúde, o acompanhamento econômico-financeiro que garantira a capacidade operacional das operadoras, resguardando, em última instância, os consumidores

Além disso, são adotadas medidas imprescindíveis à transição do sistema atualmente em vigor para o sistema que a Lei adota, de maneira a proteger os consumidores de eventuais abusos que venham ser contra eles praticados. Assim, são vedadas a interrupção da internação, bem como a suspensão ou denúncia imotivada do contrato em vigor Por sua vez, os reajustes de preço são submetidos à prévia análise da SUSEP.

Houve a preocupação de tornar claro, e mais flexivel, o prazo para adaptação dos contratos em vigor, possibilitando que todas as adequações aos termos da lei se façam de maneira gradual e sem prejuizo para nenhuma das partes.

Por fim, são processadas diversas alterações no texto legal com o objetivo de adequá-lo à nova estrutura de atuação governamental delineada com a edição desta Medida Provisória.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição desta Medida Provisória

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

.....

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da fórma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

.....

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão

instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

.....

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;

III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;

IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

§ 1º A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

§ 2º A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.

Art. 6º É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3º, bem como propor a expedição de normas sobre:

I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;

III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;

V - o regimento interno da própria Câmara.

Art. 7º A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;

II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;

V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;

VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;

IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;

X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;

XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1º As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual quorum para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3º A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º As matérias definidas no art. 3º e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do caput, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1° do art. 1°;

II - nos incisos VI e VII do caput, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de auto gestão, definidas no § 2° do art. 1°.

Art. 9° As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.

§ 1° O protocolamento previsto no caput não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.

§ 2° O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistêncial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabeleci no art. 2 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1° deste artigo;

VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1° As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.

§ 2° As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1° do art. 1° oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3° Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2° deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento

contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente.

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:

I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;

II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;

II - são vedadas:

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o único da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - as modalidades do plano ou seguro:

a) individual;

b) familiar; ou

c) coletivo;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestações pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro;

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

§ 1° A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 2° A validade dos documentos a que alude o caput condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1° É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o caput, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2° Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

.....

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos,

deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretores de seguros e instituições financeiras.

.....

Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.

.....

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1° O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2° A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3° Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4° O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1° Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2° Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3° Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2° e 4° do art. 30.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1° os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas planos e seguros.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.

§ 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

.....

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerte à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 860, DE 1998-CN

(nº 1.521/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.727-1, de 3 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, 3 de dezembro de 1998

E.M. nº 759

Em 8 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.727, de 6 de novembro de 1998, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.727-1, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executoria, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º É estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica as operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.727, de 6 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 8 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

**Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.**

**Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado**

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º É estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica as operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.727, de 6 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 8 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das

dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

*Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.*

Art. 11 As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

**LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1° de julho de 1995, cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2° Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1° de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1° deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

§ 3° A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1° de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

---

Art. 3° A partir de 1° de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

---

Art. 5° O art. 11 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao **del credere**.

§ 1° Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2° Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1°, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3° Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4° Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6° As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1°, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1° desta Lei e redutores facultados pela Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.727 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 861, DE 1998-CN

(nº 1.524/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.717-3, de 10 de dezembro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 10 de dezembro de 1998

E.M. nº 764

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.717-2, de 12 de novembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.717-3, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.717-2, de 12 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL**
**75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA**

R$ 1,00

ANEXO

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | | | | | 68 383 840 000 | | | | | | 68 383 840 000 | |
| ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | | | | | 68 383 840 000 | | | | | | 68 383 840 000 | |
| DIVIDA INTERNA | | | | | 68 383 840 000 | | | | | | 68 383 840 000 | |
| 03 008 0033 2200<br>ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL | | | | | 68 383 840 000 | | | | | | 68 383 840 000 | |
| ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL, OU AO SEU REFINANCIAMENTO | | | | | | | | | | | | |
| 03 008 0033 2200 0009<br>REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL | F | 90 | 0 | 143 | 68 383 840 000<br>68 383 840 000<br>68 383 840 000<br>68 383 840 000 | | | | | | 68 383 840 000<br>68 383 840 000<br>68 383 840 000<br>68 383 840 000 | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 68 383 840 000 | | | | | | 68 383 840 000 | |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM Interministerial nº 042 MF/MPO**

Brasília, 11 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68 383 840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado

**R$ 1,00**

| Discriminação | Nat. da Despesa | Fte | Valor |
|---|---|---|---|
| Suplementação | | | |
| • Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal | | | |
| -Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna) | 4 7 90 00 | 143 | 68 383 840 000 |
| **TOTAL** | | | 68 383 840 000 |

2 A proposta orçamentária, para o exercício de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estratégia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos. Essa medida era compatível com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses. Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro.

3 A necessidade de ajuste a conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo médio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estratégia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em

razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383 840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais)

3 Alternativas existentes as medidas ou atos propostos

Tecnicamente e a alternativa viável

4 Custos

Não ha custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos

5 Razões que justifiquem a urgência

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender as despesas a partir de 15 de setembro/98

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não há

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

| Texto Atual | Texto Proposto |
|---|---|
| | |

8 Síntese do parecer do orgão jurídico

4 Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papeis do Tesouro Nacional

5 Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, e que se determina o montante dos recursos necessários Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados

6 Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa

7 De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade.

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, *ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justi*ficada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art 62 da Constituição

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.717-2, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

# MENSAGEM Nº 862, DE 1998-CN

(nº 1.525 98. na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal. submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 719-2. de 10 de dezembro de 1998. que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73. de 21 de novembro de 1966. da Lei nº 6 435. de 15 de julho de 1977. da Lei nº 5.627. de 1º de dezembro de 1970. e da outras providências"

Brasilia. 10 de dezembro de 1998

E.M. nº 765

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentissimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada consideracao de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.719-1. de 12 de novembro de 1998. que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73. de 21 de novembro de 1966. da Lei nº 6.435. de 15 de julho de 1977. e da Lei nº 5.627. de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória. tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia. face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional. no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.719-2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 3º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetara o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.719-1, de 12 de novembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 10 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da Republica.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. Nº** 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro

de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência ..vada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão as sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9 447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores..

5. Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as

obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle.

6. Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores.

7. Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos.

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9. Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

---

## LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

---

**DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987**

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1° Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2° A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que tenha por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

## LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1° A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2° O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1° Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2° Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3° A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3° O inquérito de que trata o art. 41 da Lei n° 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 4° O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1° do Decreto-lei n° 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 5° Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2° e 15 da Lei n° 6.024, de 1974, e no art. 1° do Decreto-lei n° 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6° No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7° A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei n° 6.024, de 1974, e o Decreto-lei n° 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

## LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

**Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências**

.....

Art. 3º A intervenção será decretada «ex officio» pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas:

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

### SEÇÃO II

**Do Processo da Intervenção**

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no «Diário» da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo; todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

## CAPÍTULO III
## Da Liquidação Extrajudicial

### SEÇÃO I
### Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — «ex officio»:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica e financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de sua atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão «Em liquidação extrajudicial», em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

**Do Processo da Liquidação Extrajudicial**

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no «Diário Oficial» da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes a eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

## CAPÍTULO IV

## Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

### SEÇÃO I

### Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

## SEÇÃO II

## Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e às respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

## LEI Nº 5.627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguro às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

## LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providência.

.....

Art. 3° O art. 9° da Lei n° 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, transformado o atual parágrafo único em § 1°:

"Art. 9° .....

§ 2° A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.719-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº.6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 864, DE 1998-CN
(nº 1.544/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.731-33, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 785

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.463-32, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-32, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.463-32, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 156 (CONJUNTA) Em 29 de abril de 1996.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste que incide sobre o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União.

2. Ao encaminhar a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória estamos cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 7°, IV, 39, §2, e 201, §2, e em outros instrumentos legais, que tratam dos reajustes periódicos do salário mínimo, do reajustamento dos benefícios da Previdência Social e dos índices a serem usados nesses reajustes.

3. Ao mesmo tempo, visando o equilíbrio nas contas da Previdência Social e do Tesouro Nacional, estamos propondo a criação de fontes adicionais de recursos para financiar os novos aumentos.

4. Desde o início do Governo de Vossa Excelência, a execução do Plano Real permitiu a obtenção de resultados extremamente positivos no controle da inflação, reconhecidos hoje em dia por todos os segmentos da sociedade brasileira. Esses resultados têm se traduzido em expressivo aumento da renda das camadas menos favorecidas, que percebem rendimentos próximos ao salário mínimo. Cálculos conservadores estimam que a renda das camadas mais baixas da população tenha crescido em mais de R$7,3 bilhões ao ano.

5. Mais especificamente. Vossa Excelência determinou, em maio de 1995, um reajuste do salário mínimo de 42,86%, também estendido aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social. Quando comparado à taxa de inflação, medida pelo índice geral de preços, no conceito de disponibilidade interna — IGP-DI, tal reajuste permitiu um aumento do valor real médio do salário mínimo de 24,3% em relação a 1994. Os benefícios pagos aos aposentados, que haviam sido reajustados em 1994 com taxas mais elevadas, cresceram 5,2% em média no ano seguinte.

6. Para os doze meses seguintes, período de vigência do salário mínimo e dos benefícios aprovados no ano passado, esses ganhos foram ainda maiores, graças à queda continuada da inflação. Esta constatação emerge ao compararmos a inflação acumulada no período maio-95/abril-96 (medida pelo IGP-DI), estimada em 11,20%, com o reajuste concedido: os ganhos acumulados do salário mínimo e dos benefícios atingiram 28,47%, em termos reais.

7. A fim de dar continuidade aos objetivos da política econômica do Governo — consolidar os níveis de inflação em patamares mais baixos e de elevar os ganhos de renda já obtidos pela população menos favorecida, que inclui a grande maioria dos aposentados — propomos a Vossa Excelência a aplicação da variação do IGP-DI, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, para reajustar os valores dos benefícios da Previdência Social vigentes em 30 de abril do corrente ano.

8. A escolha do IGP-DI como referência para o reajuste proposto, além de preencher lacuna jurídica deixada pela Medida Provisória nº 1.356/96, no seu artigo 8, que extinguiu o IPC-r sem substituí-lo por outro índice, atende as razões que enunciamos a seguir:

a) dentre os diversos índices de preços que são coletados por institutos de pesquisa privados, governamentais e de entidades classistas, o IGP-DI é o mais tradicional, tendo uma longa história como medida da inflação, desde a sua criação em 1944;

b) o IGP-DI é um índice coletado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, entidade que goza de elevada credibilidade técnica tanto nacional como internacional;

c) o IGP-DI engloba um somatório maior de produtos e de categorias de despesas do que os demais índices, contemplando preços por atacado, preços ao consumidor e o custo de construção; e, por último.

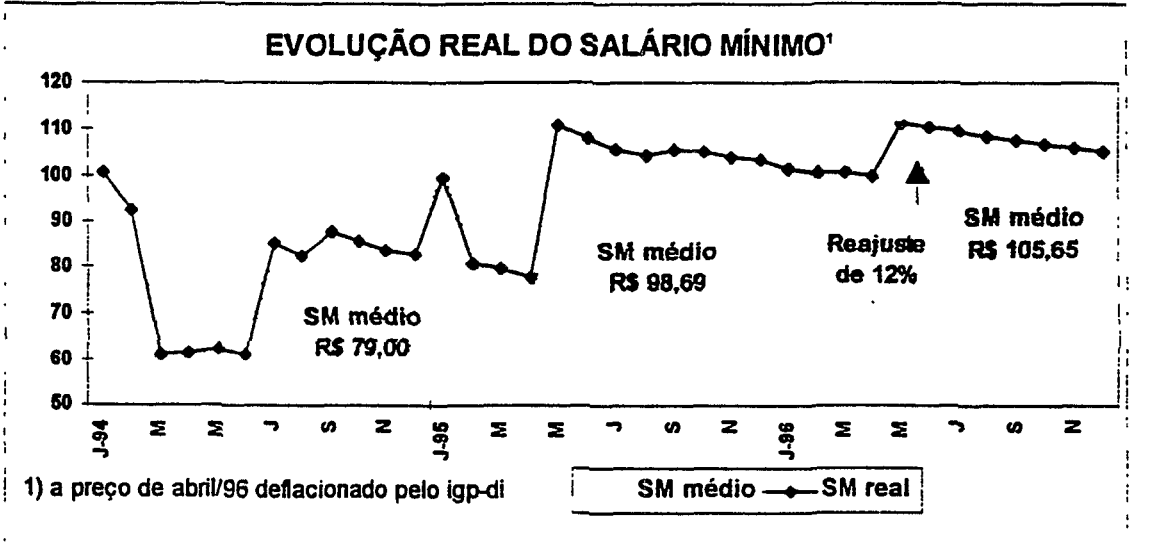
d) é um índice que está menos sujeito às flutuações de preços que decorrem das fortes mudanças estruturais por que passa a economia brasileira desde o advento do Plano Real e do processo de abertura econômica.

9. O percentual de reajuste de acordo com a variação do IGP-DI permitirá um aumento real médio dos benefícios pagos pela Previdência Social de 8.1%, no corrente ano. relativamente a 1995, ao se utilizar as previsões de inflação para 1996 realizadas pelo mercado. Este fato sempre ocorre em situações em que o valor é corrigido pela variação passada dos preços e a inflação futura apresenta tendência de queda. Além disso. tal procedimento não colocará em risco a estabilidade de preços, pois é congruente com as taxas de inflação previstas por vários segmentos do setor privado para os próximos meses.

10. Para o salário mínimo, propomos a Vossa Excelência um reajuste de 12%, próximo à variação do IGP-DI no período anterior de 12 meses, o que elevará o seu valor para R$ 112,00 (cento e doze reais), entrando em vigor a partir de 1° de maio do corrente ano.

11. O reajuste proposto para o salário mínimo mantém os ganhos obtidos com o aumento concedido em maio de 1995. Mais ainda, dependendo do comportamento das taxas de inflação para o restante do ano, que, segundo a maioria dos institutos e consultorias independentes, será de aproximadamente 1% ao mês, o salário mínimo poderá ter um ganho de 7,1% sobre o ano passado e de 33,7% acumulado em relação a 1994, conforme mostra o gráfico I.

GRÁFICO I




12. O impacto direto da concessão do reajuste proposto para o salário mínimo sobre as contas do Tesouro Nacional ocorrerá também em razão dos benefícios do Programa do *Seguro Desemprego e benefícios assistenciais para* os idosos e deficientes, cujos valores se reajustam pelo mesmo índice.

13. No âmbito das finanças estaduais e municipais. o impacto direto esperado com o novo salário mínimo é maior, embora não seja homogêneo.

Pequenos municípios e alguns Estados, principalmente das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão os mais afetados. Esperamos, no entanto, que o andamento no Congresso Nacional da Reforma Administrativa venha a contribuir para equilibrar as contas públicas dos Estados e municípios como também para que todos possam cumprir o estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que fixa limites para as despesas com pessoal e encargos.

14. As contas da Previdência Social serão fortemente afetadas pelo reajuste a ser concedido aos benefícios. Prevê-se um aumento nas despesas da ordem de R$ 300 milhões por mês. Estima-se que cada ponto percentual de correção nos benefícios pagos pela Previdência, determine um aumento nas despesas da ordem de R$ 27 milhões por mês, enquanto que as receitas provenientes da arrecadação das contribuições somente aumentam em R$ 4 milhões por mês. Isto ocorre em virtude de ser menor a base de incidência do aumento das contribuições resultante do aumento do salário mínimo.

15. Desse modo, na ausência de medidas complementares, o reajuste proposto gera desequilíbrios na Previdência Social, afetando a sua atual situação, que, sabidamente, já é difícil. Para se ter uma idéia desse desequilíbrio, vale mencionar que a diferença existente entre a arrecadação líquida das contribuições, por parte das empresas e empregados, e as despesas — com os benefícios previdenciários e com a manutenção da máquina administrativa do INSS — já tem sido negativa, sendo financiada com recursos de outra fonte além da contribuição de empregados e empregadores sobre a folha de salários.

16. Diante dessa difícil situação e a fim de evitar que as contas da Previdência Social evoluam para uma situação insustentável de déficit, propomos a Vossa Excelência, como medida complementar aos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, a inclusão, no texto desta medida provisória, de reajuste das contribuições atualmente recolhidas pelos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos. Assim, as alíquotas atuais de 10% incidentes sobre os salários de contribuição de R$ 100,00 a R$ 249,80 passam para 20%, igualando-se às demais. Com isso, todos os trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos que contribuem para a Previdência Social terão como percentual de recolhimento uma única alíquota de 20%, independente da classe de salário de contribuição e de tempo de permanência em cada classe.

17. Na mesma linha de buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional, estamos propondo a inclusão neste Projeto de Medida Provisória, de nova redação para o artigo 231 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, instituindo contribuição para os servidores inativos da União.

18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de

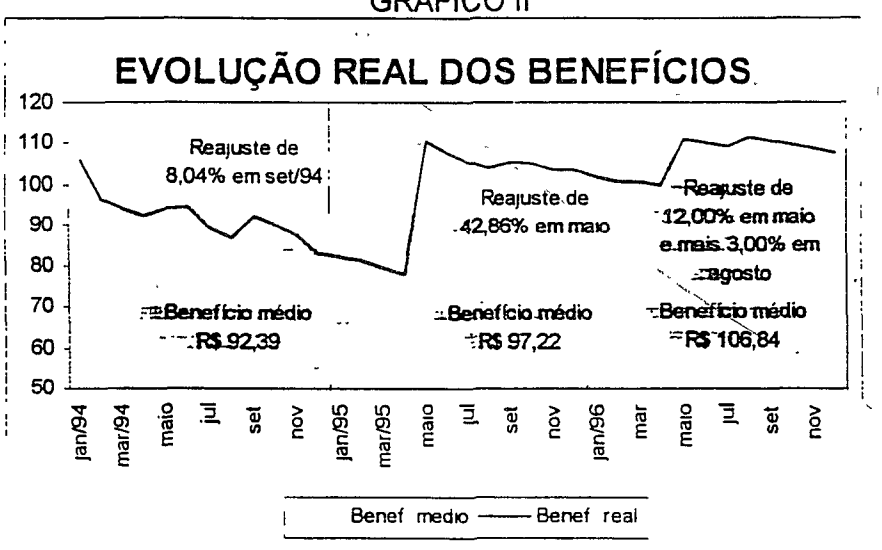
transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996.

19. Por outro lado, a entrada em vigor das duas propostas tornará possível a concessão de reajuste adicional de forma a que o reajuste total atinja 15% em relação aos valores dos benefícios vigentes em 30 de abril de 1996. Esta proposta representa mais um esforço do Governo de Vossa Excelência para melhorar as condições de vida dos aposentados e pensionistas da nossa Previdência Social.

20. Obviamente, a concessão de reajuste em um percentual maior somente é possível a partir da vigência dos aumentos propostos nas alíquotas dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e pela instituição do recolhimento de contribuição para os inativos da União.

21. Por último, vale lembrar que esse reajuste adicional representará um ganho da ordem de 9,1% no valor real médio do benefício a ser percebido pelo aposentado até o final do corrente ano, relativamente a 1995. As projeções realizadas para o valor real médio dos benefícios, a partir das estimativas de taxas de inflação para 1996 estão mostradas no gráfico II.

GRÁFICO II




São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

## MENSAGEM Nº 865, DE 1998-CN
*(nº 1.545/98, na origem )*

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.732-47, de 14 de dezembro de 1998, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 773

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.475-46, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro

próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732 -47, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-46, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.475-46, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

.....

**Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

## LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

.....

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – (Vetado).

II – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III – deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV – elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII – analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

.....

IX – definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI – propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII – (Vetado);

XIII – (Vetado);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado);

XVI – (Vetado);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-46, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

## MENSAGEM Nº 866, DE 1998-CN
(nº 1.546/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.733-56, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 774

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.477-55, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733 -56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1998, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, de 1996, de 1997 e de 1998, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido." (NR)

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação e do Desporto, para as devidas providências. (NR)

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

c) a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

§ 1º As instituições a que se refere o **caput**, que não tenham caráter filantrópico, poderão incluir no percentual mencionado na letra "c" as despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços, até o limite de dez por cento da receita das mensalidades.

§ 2º A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior. (NR)

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no artigo anterior. (NR)

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente;

II - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público." (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-55, de 19 de novembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993; e a Medida Provisória nº 1.477-55, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

## ANEXO I

| | | |
|---|---|---|
| Nome do estabelecimento: | | |
| Nome fantasia: | | CGC |
| Registro no MEC nº | | Data do Registro: |
| Endereço: | | |
| Cidade: | Estado: | CEP |
| Telefone: ( ) | Fax ( ) | Telex |
| Pessoa responsavel pelas informações: | | |
| Entidade mantenedora: | | |
| Endereço: | | |
| Estado: | Telefone ( ) | CEP |

## CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

## CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

## INDICADORES GLOBAIS

| | ANO-BASE | ANO DE APLICAÇÃO (*) |
|---|---|---|
| Nº de funcionarios: | | |
| Nº de professores: | | |
| Carga horária total anual: | | |
| Faturamento total em R$ | | |

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Mês da data-base dos professores: _____
Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

**ANEXO II**

Nome do Estabelecimento:

| COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas) | ANO-BASE (Valores em REAL) | ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL) |
|---|---|---|
| 1.0. Pessoal | | |
| 1.1. Pessoal Docente | | |
| 1.2. Encargos Sociais | | |
| 1.3. Pessoal Técnico e Administrativo | | |
| 1.4 Encargos Sociais | | |
| 2.0. Despesas Gerais e Administrativas | | |
| 2.1. Despesas com Material | | |
| 2.2. Conservação e Manutenção | | |
| 2.3. Serviços de Terceiros | | |
| 2.4. Serviços Públicos | | |
| 2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS) | | |
| 2.6. Outras Despesas Tributárias | | |
| 2.7. Aluguéis | | |
| 2.8. Depreciação | | |
| 2.9. Outras Despesas | | |
| **3.0. Subtotal - (1+2)** | | |
| 4.0. Pró-Labore | | |
| 5.0. Valor Locativo | | |
| ***6.0. Subtotal - (4+5)*** | | |
| 7.0. Contribuições Sociais | | |
| 7.1. PIS/PASEP | | |
| 7.2. COFINS | | |
| **8.0. Total Geral - (3+6+7)** | | |
| Número de alunos pagantes | | |
| Número de alunos não pagantes | | |

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1999.

Local: _____ Data: ____/____/____.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. N° 175** **Brasília, 07 de junho de 1994**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Submetemos ao elevado descortínio de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece procedimento para conversão das mensalidades escolares, em Unidades Reais de Valor (URV), pelos *estabelecimentos particulares de ensino.*

02. Quando da criação da URV, o Governo propôs que a conversão das obrigações pecuniárias, inclusive mensalidades escolares, se procedesse após livre negociação, mediante "acordo entre as partes interessadas", nos termos do que veio a se constituir no art. 7 º da Lei nº 8.880, recém promulgada por Vossa Excelência. Não obstante o firme empenho do governo em evitar intervir em pactos contratuais de direito privado, alguns sindicatos orientaram as escolas privadas, sob intensos mecanismos de pressão, a promoverem a conversão das mensalidades em desacordo não só com a legislação ainda vigente mas, também, com desobediência aos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória Nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Fazendo valer o desigual poder de negociação que caracteriza as relações entre as escolas particulares e os alunos, pais ou responsáveis, algumas delas converteram unilateralmente os valores das mensalidades à revelia dos contratantes dos serviços educacionais que, com algumas exceções, não foram consultados sobre os valores resultantes das conversões, postulado básico da legislação em vigor.

03. Com tal procedimento aquelas escolas particulares evidenciaram sua política de inconformismo com a matéria legal e, sem consultar o direito de seus contratantes, procuraram incrementar injustificadamente seus ganhos. Evidenciava-se, dessa forma, a inviabilidade da liberdade de negociação propugnada pela Medida Provisória nº 434, convertida na Lei nº 8880, (27/05/1994), para esta específica matéria, tornando-se necessária a arbitragem governamental, o que agora se realiza, nos termos desta Medida Provisória.

04. A Medida Provisória que apresentamos a Vossa Excelência busca regular a metodologia de conversão das mensalidades escolares em URV, ensejando oportunidade para que se eliminem abusos e sejam corrigidos os valores de eventuais cobranças em excesso. Esta, aliás, é a preocupação central da proposta ora apresentada, explicitada nos dispositivos que vedam a utilização de quaisquer artifícios que possam aumentar o valor da média obtida; que anulam atos praticados em desacordo com a legislação então vigente e impedem ações coatoras em relação aos alunos.

05. Nos termos da lei, a mensalidade convertida não sofrerá reajuste pelo período de um ano. É reforçada disposição em vigor de que a nenhum aluno se poderá impor sanções administrativas se encontrado em eventual inadimplemento provocado por dissenso com a instituição de ensino sobre a matéria regulada nesta Medida Provisória. Se algum pagamento foi realizado em valores agora tornados nulos, por desobediência à lei, não significa que o aluno, seu pai ou responsável tenham concordado, naquela época, face a represalias conhecidas, com a cobrança agora tornada abusiva.

06. Em suma, Senhor Presidente, com a promulgação da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, estarão restauradas as relações entre as instituições de ensino e os tomadores de seus serviços, distribuindo-se a cada parte deste processo o que lhe cabe de justiça.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos

oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

---

**LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

**Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.**

---

**LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

---

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

## LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.*

## LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

*Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.*

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170(1), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcio-

nalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

---

## LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

***Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.***

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

---

## MENSAGEM Nº 867, DE 1998-CN
(nº 1.547/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.734-22, de 14 de dezembro de 1998, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998

E.M. nº 776

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece multa em operações de importação.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.569-21, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.734 -22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10;000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior;

VI - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-21, de 19 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.569-21, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros -, nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações

brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads" ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábi internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fund Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" com movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são c grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 199€ quando a despeito da existência de um déficit na balanç comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balanç comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentc relativos a importação (e não o valor das mercadoria desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14, bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques c exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, a contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentc ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadoria desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, c pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença s explica pelo crescimento da parcela de importações que passou ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito exter num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar

as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao

Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-21. DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 868, DE 1998-CN
(nº 1.548/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.735-28, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 777

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.579-27, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.735 -28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.579-27, de 19 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 1.579-27, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

## (Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não podena estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária"

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 17 / 01 /96.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, deverá incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

**3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:**

Não há outra alternativa.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Sazonalidade e despesas intempestivas.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

| |
|---|
| |

EM nº 217 /MPO

Brasília, 20 de setembro de 1996

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisoria que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO 96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art 31, estipula que, "ate o exercicio financeiro de 2 002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, criterios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no periodo de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de titulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municipios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar

5 A pretendida mudança e decorrente das disposições contidas no item 2 2 do Anexo a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentarias da União para os exercicios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar

6 Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de ate cinco dias apos publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de credito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217 , DE 20 / 09 /96

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O art. 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 34 da Lei nº 9 082/95 e ao art 35 da Lei nº 9 293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2 do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existe outra alternativa.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Determina a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Alterações propostas :** ( a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| **Texto atual** | **Texto proposto** |
|---|---|
| | |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

| |
|---|
| |

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

.....

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais;

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

.....

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore".

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 35. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender despesas com a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

**LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

.....

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4º Cabera ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou intrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas publicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º (VETADO)

Art. 19. Os emprestimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do

Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentaria especifica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida publica federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade ate o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de ate seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração publica federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Presidente da Republica ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, ate o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, a conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiado com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 d dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento a pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretament arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistem Único de Saúde.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 – A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 – Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 – ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 – aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 – A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 – Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 – superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 – superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 – superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 – superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 – Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 4, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma.

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente à cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte aquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a.

.....

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U$$

o que for maior

5.4.2.1. $\Delta R$ é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. $\Delta U$ é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito $_v$, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito$_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e $ATU/UF_p$) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito$_r$, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos de Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,7 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,4 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 199 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,7 *(setecentos e setenta e cinco milésimos)*, 0,625 *(seiscentos e vinte e cinco milésimos)*, 0,4 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, n exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,7 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavo 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 20( 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimo 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (d nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 20( 2005 e 2006.

**5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.**

5.8. ME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o s guinte:

5.8. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), xpresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | |
|---|---|
| Acre | R$ 5.331.274,73 |
| Alagoas | R$ 48.598.880,81 |
| Amapa | R$ 20.719.213,10 |
| Amazonas | R$ 34.023.345,57 |
| Bahia | R$ 129.014.673,83 |
| Ceara | R$ 66.400.645,01 |
| Distrito Federal | R$ 47.432.892,61 |
| Espirito Santo | R$ 148.862.799,15 |
| Goiás | R$ 73.335.579,92 |
| Maranhão | R$ 59.783.744,19 |
| Mato Grosso | R$ 82.804.150,57 |
| Mato Grosso do Sul | R$ 62.528.891,22 |
| Rio de Janeiro | R$ 368.969.789,87 |
| Rondônia | R$ 17.881.807,93 |
| Roraima | R$ 2.872.885,44 |
| Santa Catarina | R$ 144.198.422,18 |
| São Paulo | R$ 1.293.240.592,06 |
| Sergipe | R$ 19.101.069,13 |
| Tocantins | R$ 6.402.775,60 |

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

| | |
|---|---|
| Minas Gerais | R$ 432.956.072,19 |
| Pará | R$ 158.924.710,50 |
| Paraíba | R$ 16.818.496,99 |
| Paraná | R$ 352.141.201,59 |
| Pernambuco | R$ 81.223.637,38 |
| Piauí | R$ 14.593.845,83 |
| Rio Grande do Norte | R$ 21.213.050,05 |
| Rio Grande do Sul | R$ 313.652.856,27 |
| Rio de Janeiro | R$ 291.799.979,19 |
| Rondônia | R$ 14.608.957,22 |
| Roraima | R$ 2.237.772,73 |
| Santa Catarina | R$ 116.297.618,94 |
| São Paulo | R$ 985.414.322,57 |
| Sergipe | R$ 14.670.108,64 |
| Tocantins | R$ 4.611.279,20; |

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anua de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ac conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocento milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | | |
|---|---|---|
| Acre | R$ | 5.972.742,49 |
| Alagoas | R$ | 53.413.686,32 |
| Amapá | R$ | 21.516.418,81 |
| Amazonas | R$ | 50.234 403,21 |
| Bahia | R$ | 165.826.967,44 |
| Ceara | R$ | 82.950.622,96 |
| Distrito Federal | R$ | 58.559 486,64 |
| Espirito Santo | R$ | 169.650.089,02 |
| Goiás | R$ | 93.108.148,77 |
| Maranhão | R$ | 65.646.646,51 |
| Mato Grosso | R$ | 93.328.929,22 |
| Mato Grosso do Sul | R$ | 71.501 907,89 |
| Minas Gerais | R$ | 509 553.128,12 |
| Para | R$ | 169.977 837,01 |
| Paraiba | R$ | 23.041 487,41 |
| Parana | R$ | 394 411 651,45 |
| Pernambuco | R$ | 101 621.401,92 |
| Piaui | R$ | 18.568 105,75 |
| Rio Grande do Norte | R$ | 26.396 605,37 |
| Rio Grande do Sul | R$ | 372.052.391,48 |

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getulio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5 8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributaria da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9 2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporaria da dedução de divida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponiveis, no prazo devido, as necessarias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de credito, em moeda corrente, à conta bancaria do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

## LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.*

.....

**Art. 2° Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.**

**§ 1° O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.**

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução n° 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3° (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

# MENSAGEM Nº 869, DE 1998-CN
(nº 1.549/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 75

Em 75 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de reedição e alteração da Medida Provisória nº 1.605-30, de 20 de novembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos na MP nº 1.605-30, de 1998, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Além disto, pretendendo inovar o teor daquela Medida Provisória, a presente proposta estabelece, de forma expressa, que o percentual de reserva legal exigido em cada propriedade será calculado mediante o cômputo das áreas de preservação permanente nelas existentes.

Igualmente, alterando a redação do **caput** do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, a proposta deixa claro que, na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, o limite de cinqüenta por cento de cobertura arbórea exigido de cada propriedade é reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado.

As inovações propostas para o texto daquela Medida Provisória revestem-se de significativo alcance social, porque repercutem positivamente no respeito ao direito de propriedade, à consideração de que não mais se exigirá dos proprietários rurais, além da tutela das áreas de preservação permanente, que também tenham de destinar, de forma autônoma, percentual significativo das respectivas glebas para atender à reserva legal, fato que, não raro, chegava a inviabilizar a exploração econômica do imóvel.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a relevância e a urgência prescritas no art. 62 da Constituição, que possibilitam a reedição e a alteração da Medida Provisória nº 1.605-30, de 1998.

Respeitosamente,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei." (NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR).

"Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinqüenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.

§ 5º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e aprovado por órgão técnico por ela designado, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR).

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das areas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente sera permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos tecnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o **caput**, serão estabelecidas as condições para a reposição ou a compensação da reserva legal relativa aos imoveis que não dispõem da área mínima exigível e definidas as espécies nativas ou exóticas para cultivo intercalado ou em consórcio, para a respectiva recomposição em blocos ou em maciços.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.605-30, de 19 de novembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o art. 99 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Medida Provisória nº 1.605-30, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 004

Em 25 de julho de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em areas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a até cinquenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta e no sentido de que as areas conservadas sejam ampliadas para, no mínimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituida por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frágeis do planeta, sendo reconhecida como uma area de evidente vocação florestal extrativista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empiricas e predatórias. A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de **patrimônio nacional**, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentaveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisória assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas. A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso

adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas para fins agropecuarios

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

***Institui o novo Código Florestal.***

.....

**Art.** 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1° A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra *g*) pelo só efeito desta Lei.

.....

**Art.** 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2° e 3° desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

.....

**Art.** 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

***Dispõe sobre a política agrícola.***

.....

**Art.** 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal (RFL).

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-30, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 3º e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 870, DE 1998-CN
(nº 1.550/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.737-21, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 778

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.609-20, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de RS 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a RS 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a RS 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-20, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.609-20, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM Nº** 06

Em, 29 de abril de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1997.

2. A proposta de aumento do salário mínimo é compatível com a orientação básica do Governo de Vossa Excelência, no sentido de proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo que, de um lado, promovam a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores brasileiros e, de outro, sejam compatíveis com a estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico.

3. Nesse sentido, decisões relativas ao aumento do salário mínimo devem considerar a totalidade de seus impactos sociais, econômicos e fiscais.

4. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que percebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes aos setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

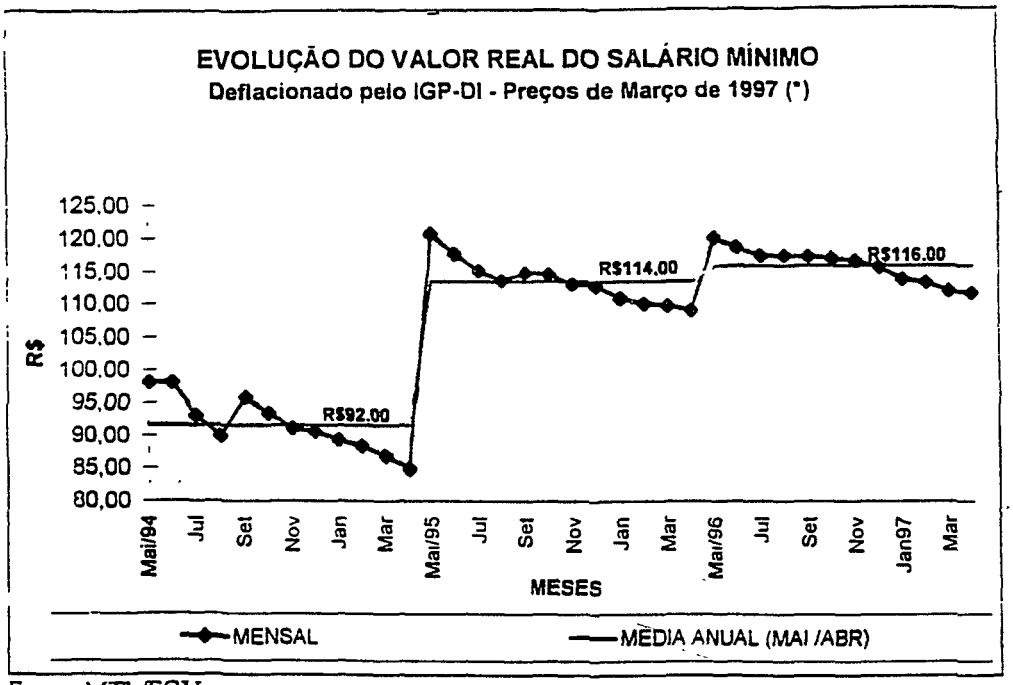
5. A diminuição da importância relativa do salário mínimo manifesta-se, sobremaneira, no setor privado, para o qual essa parcela atingiu apenas 3,8%, em 1995. Informações coletadas pelo Ministério do Trabalho sobre mais de trezentas negociações coletivas realizadas, nos dois últimos anos, em nove Estados e no Distrito Federal, mostram, na grande maioria dos casos, inclusive para funções não qualificadas, pisos salariais acordados significativamente superiores ao mínimo.

6. O salário mínimo, entretanto, continua a ter extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente, aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

7 Variações do mínimo implicam aumentos em mais de 11,5 milhões de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Estima-se que o impacto de cada ponto percentual de aumento no salário mínimo produza, no período de maio a dezembro de 1997, gastos adicionais de R$ 60 milhões com o pagamento do seguro-desemprego e do abono e de R$ 76 milhões na conta de pessoal de Estados e Municípios.

8. Ao analisar-se em detalhe as informações do setor publico e possivel concluir que os impactos de alterações do salário minimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionarios percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Examinando a evolução do salário minimo nos três ultimos anos, nos periodos de maio a abril, podemos estimar que, durante o Governo de Vossa Excelência, ocorreram ganhos reais da ordem de 26,4% no seu valor medio deflacionado pelo IGP-DI. Esses ganhos no poder de compra são ainda mais expressivos se computados em dólares, atingindo o percentual de 38,1%. A evolução do valor real do salario minimo pode ser observada no grafico a seguir:




Fonte: MTb/FGV
(*) - em abr/97 foi estimada inflação de 0,30%

10. Outra comparação importante, para se determinar o poder de compra do salário minimo, refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculado pelo DIEESE. Em janeiro de 1995, quando Vossa Excelência assumiu o governo, um salário minimo comprava 80,6% de uma cesta básica. Essa proporção passou para 116,5% em março do corrente ano.

11. Senhor Presidente, este é o momento de preservar os ganhos no poder aquisitivo da classe trabalhadora obtidos graças ao Plano Real. Em uma situação em que preços e salários encontram-se desindexados e a taxa de inflação decrescente, o reajuste do salário minimo deve basear-se nas expectativas futuras e não na simples reposição de perdas passadas, como ocorria antigamente, gerando processo continuado de retroalimentação da inflação.

12. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário minimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 7,14%, o que elevará o seu valor para R$ 120,00 (cento e vinte reais), entrando em vigor a partir de 1º. de maio do corrente ano.

13. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-20, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

## MENSAGEM Nº 871, DE 1998-CN

(nº 1.551/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.738-17, de 14 de dezembro de 1998, que "Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

EM INTERMINISTERIAL Nº 768 /MF/MICT/MPO

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.610-16, de 19

de novembro de 1998, que criou o Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

2. As alterações propostas objetivam, sobretudo, proporcionar à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE maior flexibilidade na operação do seguro, seja no âmbito de sua própria atuação, seja na prestação de garantias a cargo da União.

3. Ademais, as modificações que ora se sugere não alteram a essência do novo modelo de Seguro de Crédito à Exportação.

4. Releva registrar, Senhor Presidente, que o Seguro de Crédito à Exportação, além de se constituir num mecanismo estratégico de política de comércio exterior, muito contribuirá para o incremento das exportações brasileiras.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº** 768 **, DE** 10 / 12 / 98

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de conferir-se à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE maior flexibilidade e dinamismo na operação desse ramo de seguro, seja no âmbito de sua própria cobertura, seja nas garantias de responsabilidade da União, o que implica, necessariamente, modificações de mecanismos estabelecidos na Medida Provisória nº 1.610-16, de 19 de novembro de 1998, que criou o Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória com maior agilidade em relação à maneira como irá operar a SBCE.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de maior dinamismo e flexibilidade no Seguro de Crédito à Exportação.

**6. Impacto sobre meio ambiente:**

Não há.

**7. Alterações propostas:**

**Texto atual:**

"Art. 4º .....
.....
.....

I - .....
.....
.....

II - contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos."

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União:

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos;

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único. A concessão de garantias previstas no inciso II deste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido."

**Texto proposto:**

"Art. 4º .....
.....
.....

I - .....
.....
.....

II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos."

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único A concessão de garantias previstas neste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido."

**Texto acrescido:**

"Art. O art. 7º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem"

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.738 -17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito a exportação, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

I - o produto da alienação das ações;
II - a reversão de saldos não aplicados;
III - os dividendos e remuneração de capital das ações;
IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos.
V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;
VI - recursos provenientes de dotação orçamentaria do Orçamento Geral da União.

Paragrafo unico. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a credito do FGE.

Art. 4º O FGE provera recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operaçoes de seguro de credito a exportação:

I - contra risco politico e extraordinario, pelo prazo total da operação;
II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

Paragrafo unico. A concessão de garantias previstas neste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes a cobertura do risco assumido.

Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Medida Provisoria, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministerio da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O Poder Executivo definira a composição do CFGE.

§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE.

Art. 7º Compete a Câmara de Comercio Exterior definir, com base em proposta do CFGE.

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Medida Provisoria;

II - os limites globais e por paises para concessão de garantia.

Art. 8º O BNDES sera o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comercio Exterior e do CFGE.

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos a cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES.

III - solicitar a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministerio da Fazenda o resgate antecipado de titulos publicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - autorizado pelo CFGE, proceder a alienação das ações.

Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá por termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.610-16, de 19 de novembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.610-16, de 19 de novembro de 1998

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 480 MF-MPO-MICT

Brasília, 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de um fundo especial, denominado Fundo de Garantia à Exportação - FGE, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito a exportação

2. As garantias serão prestadas a operações de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços contra risco político e extraordinario pelo prazo total da operação, e contra risco comercial pelo prazo que exceder a dois anos. Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados para a honra de garantias

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos; ou

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços

3. O patrimônio inicial do FGE será constituido pela transferência de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A e de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Estes ativos atingem atualmente um valor aproximado de R$ 1.488.130.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões e cento e trinta mil reais).

4. Para regular as atividades de prestação de garantia, está sendo proposta a criação do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE. À Câmara de Comércio Exterior caberá definir as políticas e diretrizes gerais de operação do Fundo, que terá como gestor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. O Fundo terá caráter transitório, podendo o Poder Executivo suspender a concessão de garantias, considerando o alcance de seus objetivos e a capacidade de instituições privadas virem a suprir as funções propostas para o FGE, respeitadas as necessidades de lastro para fazer frente às obrigações derivadas das operações contratadas, até sua completa extinção.

6. Enfatizamos, outrossim, que o Fundo de Garantia à Exportação, adicionado à regulamentação da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, propiciada pelo Decreto nº 2.049, de 31 de outubro de 1996, permitindo o restabelecimento, em novas bases, das operações de seguro de crédito às exportações, vem coroar os esforços empreendidos para conferir ao Brasil um adequado sistema de seguro de crédito às exportações, há tempo reclamado pelo setor empresarial brasileiro.

7. Justifica-se a edição de Medida Provisória pela urgente necessidade de se reverter o atual quadro negativo da balança comercial brasileira, considerando que o FGE proporcionará

indispensável segurança aos exportadores em suas operações internacionais. Vale ressaltar, ainda, que o instrumento ora proposto conferirá a abrangência necessária ao seguro de crédito à exportação, uma vez que a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A., recém criada, atuará apenas em operações de curto prazo. O FGE torna-se ainda mais urgente à vista de que, no segundo semestre, o desempenho das vendas externas é altamente dependente de produtos manufaturados, segmento que utilizará intensivamente o seguro de crédito à exportação.

8. Assim, a presente proposta se constitui em mais um importante instrumento de apoio as exportações, cujo aumento e condição indispensável à retomada do desenvolvimento econômico em bases sustentaveis, contribuindo para a consolidação do Plano Real, segundo a prioridade do governo de Vossa Excelência

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

LEI N. 6.704 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1979

**Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências**

Art. 7º Nas operações de Seguro de Crédito à Exportação não serão devidas comissões de corretagem.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.610-16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 872, DE 1998-CN
(nº 1.552/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.739-16, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 779

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.611-15, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.739 -16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V - .....

.....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

....." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério

da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e
b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;
b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
c) música erudita ou instrumental;
d) circulação de exposições de artes plásticas;
e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art. 28. .....

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.611-15, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.611-15, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. Interministerial nº** 013/97

Em 23 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As políticas culturais atravessam, presentemente, um importante momento de reorientação, ao inserirem-se num marco institucional transformado, graças ao processo de definição do novo perfil do Estado brasileiro. A modernização sócio-econômica e institucional que caracteriza a intensa fase de transformação que estamos vivendo afeta, de forma profunda, as relações entre as esferas pública e privada, e requer do Estado novos instrumentos e formas de atuação

2 Em consonância com esse processo, a um novo estilo de política cultural passaram a corresponder novas formas de incentivo, com base nos instrumentos normativos renovados. Uma legislação moderna, e uma ampla informação da sociedade sobre as possibilidades de participação que ela contempla são condições para que o amparo e o incentivo do Estado incidam de forma democrática sobre um setor cultural dinâmico e diversificado.

3 Dentro dessa nova ordem de idéias, a presente proposta de Medida Provisória visa a atualizar, não só o texto normativo básico, consubstanciado na Lei nº 8.313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, como, também, a assegurar para alguns segmentos culturais que mais necessitam do apoio da iniciativa privada, uma reformulação da base de cálculo dos incentivos fiscais existentes, sem, contudo, afetar o montante total da renúncia fiscal prefixado pelo Governo Federal.

4 Assim, quanto à alteração da supracitada lei, busca-se simplificar os procedimentos administrativos de tramitação dos processos, eliminando-se a submissão e a aprovação dos projetos culturais a órgãos colegiados, como o Comitê Assessor e a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC; o primeiro composto por servidores vinculados à própria estrutura organizacional do Ministério e, a segunda, constituída pelos mesmos servidores e mais representantes de entidades culturais credenciadas. Nesse caso, extingue-se o Comitê Assessor, embora seus integrantes continuem, em suas respectivas áreas de atuação, a prestar assessoramento ao Ministro de Estado. Quanto à CNIC, retirando-se de suas atribuições a aprovação final dos projetos culturais, bem como a condição de instância recursal das decisões administrativas, para que o colegiado possa exercer o seu fundamental papel de órgão consultivo e programático das ações do Ministério.

Quanto à segunda parte da proposição, busca-se, como explicitado de início, estimular os investidores em projetos culturais, através de uma forma mais atraente para a aplicação dos recursos disponibilizados, permitindo, em certos casos, que a dedução do imposto de renda nas doações ou patrocínios em favor de projetos culturais vinculados às áreas do teatro, circo, dança, literatura e música erudita possam corresponder ao valor efetivamente despendido, o mesmo acontecendo para o caso de contribuições para a circulação de exposições de artes plásticas ou para a formação de acervos de bibliotecas e de museus.

6 É necessário neste ponto de fundamental importância, frisar que ficam mantidas todas as prescrições legais assecuratórias do bom e regular emprego dos recursos públicos disponibilizados pelos investidores em projetos culturais através do incentivo fiscal, inclusive as sanções de ordem administrativa e penal no caso de infringências à legislação tributária. Do mesmo modo, como acentuado, as alterações ora propostas, se de um lado dinamizam e proporcionam um avanço nas políticas governamentais de apoio à cultura, sob todas as suas formas de expressão, de outro, respeitam o contingenciamento da renúncia fiscal, cujos limites são fixados, anualmente, por Decreto de Vossa Excelência, por recomendação do Ministério da Fazenda.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

**Art. 1º** -Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

.....

**Art. 3º** -Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

**Art. 4°** - Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1° O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1° e 3° da mesma.

§ 2° Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4° Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5° O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6° Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7° Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8° As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

**Art. 5°** -O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

.....

**Art. 9°** - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC .

.....

**Art. 18** - Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5°, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1° desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

**Art. 19** - Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1° No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2° Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3° (Vetado)

§ 4° (Vetado)

§ 5° (Vetado)

§ 6° A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7° A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

**Art. 20** - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1° A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2° Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3° O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos.

I – teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III – literatura, inclusive obras de referência;

IV – música;

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – humanidades; e

IX – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

---

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

---

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-15, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 873, DE 1998-CN
(nº 1.553/98, na origem.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.740-26, de 14 de dezembro de 1998, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 780

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.614-25, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.740 -26, DE 14 DE DEZEMBRO . DE 1998.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1998, os incentivos de que trata este artigo observarão o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo anterior poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

Parágrafo único. A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não-governamentais, de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), bem como aos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

.....

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

.....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora." (NR)

"Art. 12. .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei." (NR)

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitara, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa." (NR)

Art. 4º Fica vedada a transferência para fora da região de maquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer tecnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitara a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipotese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 5º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, as debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer tecnico de sua Secretaria Executiva.

§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior." (NR)

Art. 7º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991 com a redação dada pelo art. 3º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas pe empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Nas ações judiciais em que se discuta materia relativa aos Fundos de Investimento Regionais, tendo como reu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurara com litisconsorte passivo necessário.

Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado impacto regional das medidas a serem adotadas.

Art. 11. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar sua aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria n 1.614-25, de 19 de novembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o art. 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e a Medida Provisoria nº 1.614-25, de 19 de novembro de 1998.

Brasilia, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da Republica.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº [illegible]

Brasilia [illegible] de dezembro de 1998

Excelentissimo Senhor Presidente da Republica,

O prazo de vigência das opções em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espirito Santo (FUNRES) devera encerrar-se no ano 2000. Também para esse ano esta previsto o encerramento do prazo do beneficio do reinvestimento com isenção parcial do imposto de renda das empresas localizadas nessas regiões.

2. Por outro lado, o prazo fixado para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agricolas nas areas de atuação da SUDENE e da SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, se encerra no ano 2000. Ja a redução de 50% do imposto de renda, para empresas incentivadas nessas regiões, terminara no ano 2001.

3. Os incentivos fiscais em vigor para o Nordeste e para a Amazônia, bem como para o Estado do Espirito Santo, têm se revelado instrumentos de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social nessas áreas. A sua extinção

prematura seria desaconselhável, particularmente nesta virada de século, quando o fenômeno da globalização coloca novos e complexos desafios para o desenvolvimento sustentavel e a melhoria da qualidade de vida das regiões periféricas do país

4 Com base nesses pressupostos, Senhor Presidente, propomos seja prorrogado o prazo dos benefícios mencionados ate o ano 2010, bem como que seja processada uma ampla avaliação de todos os sistemas de incentivos e renuncias fiscais do país, objetivando ajusta-los a nova realidade da economia brasileira. Essa avaliação deve dar ênfase a revisão das politicas e instrumentos de desenvolvimento regional inclusive do ponto de vista da reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, de modo a alcancarem maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções

5 Propomos tambem seja concedida isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados no Nordeste e na Amazônia, medida que tem pequeno impacto nas finanças nacionais, mas de grande relevância no plano regional

6 Finalmente, foram incluidos alguns dispositivos que tem por objetivo tão somente aperfeiçoar a legislação que disciplina o assunto, particularmente as Leis 8 167/91 e 9 126/95

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

**Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações especificas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. As parciais referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n. 4.239 (*), de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n. 4 869 (*), de 1º de dezembro de 1965 — SUDENE;

b) o artigo 1º, alínea «b», do Decreto-Lei n. 756 (*), de 11 de agosto de 1969 — SUDAM;

c) o artigo 81 do Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.217 (*), de 9 de maio de 1972 — SUDEPE;

d) o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.134 (*), de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.307 (*), de 16 de janeiro de 1974 — IBDF;

e) o artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.191 (*), de 27 de outubro de 1971 — EMBRATUR;

f) o artigo 7º do Decreto-Lei n. 770 (*), de 19 de agosto de 1969 — EMBRAER;

g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 880 (*), de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.345 (*), de 19 de setembro de 1974 — GERES;

h) os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.124 (*), de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-Lei n. 1.274 (*), de 30 de maio de 1973 — MOBRAL.

# LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

***Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.***

**Art.** 3º A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Darf específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, a ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior os recursos serão transferidos aos respectivos fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda

**Art.** 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá.

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva,

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinquenta por cento nos casos de ampliação diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNE, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

**Art.** 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BNTF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em bolsa;

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos bancos operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

.....

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

.....

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo resultará:

I – no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II – no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385[7], de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente as ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

.....

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

.....

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada a aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

**LEI N. 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963**

**Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.**

.....

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE a data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

---

DECRETO-LEI N. 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

**Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências**

.....

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1° O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferência, aquêles que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização especial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2° O indeferimento do pedido de isenção de que trata êste artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

.....

Art. 1° Fica restabelecido, a partir de 1° de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

*Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.*

.....

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da ... SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

**Art.** 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinqüenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003,

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

**Art.** 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 ate dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

## LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

***Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.***

.....

**Art.** 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no *caput* deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, observado o critério *pro rata tempore*.

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no *caput* deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

**Art.** 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-25, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 874, DE 1998-CN

(nº 1.554/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.741-36, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 781

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.615-35, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741 -36, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais as daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito as ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial -TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getulio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.615-35, de 19 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.615-35, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA Nº 96 /MF/MPO

Brasília, 11 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a/ adaptar

o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e das outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da globalização das economias e conseqüente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, mercê, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, não ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

6. Estes são os motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Medida Provisoria, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitam, de forma competitiva, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favoravel das expectativas mundiais em relação ao nosso País.

## I - Visão histórica

É do conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil, razão por que os ajustes na missão e nos objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

8. Além das grandes mutações verificadas em passado mais longinquo, já plenamente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancaria, ocorrida em 1964, perdeu funções tipicas de autoridade monetaria, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças publicas, em meados dos anos 80, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

9. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimento dava ao Banco do Brasil condições de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessarios, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetario.

10. Uma vez eliminada aquela sistematica, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o

que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. Pelo contrário, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por consequência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em praças que não oferecem retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;

- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que

deu origem a contencioso entre as partes, só recentemente objeto de acerto parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- **na área rural:** basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento sucro-alcooleiro, e do consequente custo de carregamento sem solução de boa parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;

- **nas demais áreas:** em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e dos quais os bancos privados também procuraram se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe juntar os efeitos decorrentes da:

- sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante a realização de investimentos de recursos próprios em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1986, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituído como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;

- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;

- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;

- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;

- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;

- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida - encerramento da Conta de Movimento, sob o aspecto macroeconômico - por ter promovido correção e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização do crédito pleno com tais recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 65% para cerca de 10%, entre os anos de 1986 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola. Ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito rural eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1989, descasamento do Plano Collor e as dificuldades do cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 5%, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 83% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência do setor agrícola e do crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, maxime nos últimos semestres.

20. Sob a ótica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atentou para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado – sem as amarras de entidade pública – atuando sob regras privadas, porquanto inserido num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou óbvio com a estabilidade econômica, quando as deficiências afloram espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.595 de 64 estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas,

deve contar com recursos específicos para atendimento dos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as sequelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação, como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - ao que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

## II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a conseqüente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "float". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de

inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir de junho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco – em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas –, marcado pela sequência desfavorável dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geração de receitas, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a consequente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registrar que os efeitos da inadimplência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R$ 3,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descasamento cambial atingiu R$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R$ 9,6 bilhões, em junho de 1994, para R$ 3,5 bilhões em dezembro de 1998, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada no Índice de Adequação de Capital, definido no Acordo da Basileia, fato de extrema importância para a Instituição, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o

equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a vigoroso Programa de Ajustes interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a medio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

- alteração da Missão para: "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender as expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";

- definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negócios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

b) Modernização Organizacional

- alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

• criação de 31 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais próximas ao mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

• implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

**c) Expansão de Negócios:**

• campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 18% para 21% e de 18% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

• expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;

• lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização 615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap; Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada 187 mil planos individuais e 38 empresas de fundo multipatrocinado;

• estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

• estruturação da Brasilsaúde Cia. de Seguros, empresa voltada a exploração do ramo de seguro saúde;

• incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;

• avanço na participação no segmento "corporate", com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;

d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:

• fechamento de 100 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;

• ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;

• fechamento de 12 agências e 6 escritórios instalados no exterior;

e) Tecnologia:

• elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R$ 650 milhões, dos quais R$ 100 milhões já foram aplicados em 1998;

- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

- substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 3 dois nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;

- instalação de 1.193 terminais de saque;

- instalação de 1.050 maquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;

- integração de 331 agências ao sistema "on-line";

- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;

- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo "MIPS" e de armazenamento em 60 Gigabytes GB);

- aquisição de 4.000 microcomputadores;

- redução de dez para três centros de processamento de dados Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desimobilização, em que foram licitados 2.989 e vendidos 783 imóveis no ano de 98, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R$ 81 milhões;

- redução de 28,4 mil funcionários da carreira administrativa quadro próprio., dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R$ 61 milhões/mês nas despesas com pessoal;

- renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R$ 3,5 milhões/mes;

g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:

- revisão dos procedimentos de análise e deferimento de crédito;

- implantação de limite de crédito único por cliente;

- revisão dos níveis de alçadas operacionais;

- reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;

- contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;

- revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;

- criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;

- realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 70% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas a salvaguarda dos capitais emprestados;

- campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:

- solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

## III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- Aumento de Capital
- Mudanças na forma de gerir a Empresa
- Ampliação do Programa de Ajustes Interno

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R$ 5 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais; sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

• o número de Conselheiros – inclusive o seu Presidente – seria alterado para sete, sendo que:

• a União se faria representar por quatro Conselheiros:

– o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;

– o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;

– um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;

– um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

• os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

– um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

– um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias minoritários, na forma da Lei nº 6.404 76 ;

• os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

• o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento – com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco – formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela

União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

• no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembléia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

• o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96.99 terá assegurada sua participação no Colegiado nas condições atuais;

• a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

• introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

- política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

- escolha do titular da Auditoria Interna;

- escolha do Auditor Independente;

– eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

**na composição do Conselho Fiscal:**

• dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

• um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

• um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

• um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

**no Conselho Diretor:**

• de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

• o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes Interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência, promovendo, por conseqüência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de

dependências a nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

## IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

### a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens -, além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

40. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

41 Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

42. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de ser pagamento.

43. Em 26.04.93, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

44. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se

cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;

- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R$ 225.668.405,23.

**b. Projeto Linha Vermelha**

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr$ 14,5 bilhões, de um total de Cr$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6%a.a., correspondia, em 30.06.95, a R$ 6.028.703,33.

**c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO**

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De

lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.08.91., denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95, R$ 461.283.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento da política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

### d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, também, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse

do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US$ 172,8 milhões, em 21.10.75, US$ 220,1 milhões, em 09.11.78, e US$ 120,1 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender as duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas aprazadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 28.07.94 no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 166,83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.05.83, o regime de equalização de taxas, resultante da diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036,85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados, o presente texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido à

título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R$ 93.828.820,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

**f.Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC**

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços a Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República - SEAC, visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento as usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil virá a ocorrer somente em 24.08.98 e por valores nominais, entendemos que na necessidade de se ressarcir aquela sociedade de economia mista o valor correspondente a atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convem salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-a-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

**g. Serviços diversos**

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito às comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD Aviso MF 106, de 20.02.87 ; ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 118, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS Aviso MF 036, de 14.01.87 ; por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de Rondônia Aviso MF 779, de 09.11.82.; e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram à responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência.

## V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de reconducão do Banco Central do Brasil a funcão para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisoria retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em titulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacão - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuido, respectivamente, pelo paragrafo unico do art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.180, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redacão atual.

78. Com efeito, alem de tal encargo não se constituir em atividade tipica de bancos centrais, a aplicacão das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da politica monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermedio da inclusa proposta de Medida Provisoria, corrigir tais distorcões, atribuindo competência ao Conselho Monetario Nacional para transferir a instituicão financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

## VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentacão legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem carater emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisoria - e documentos complementares - que abordam todas as providências requeridas para sua implementacão, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando a capitalização do Banco art. 1º, inciso I ;

- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados a capitalização do Banco art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º ;

- seja o representante da União nas assembléias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais art. 1º, inciso IV ;

- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:

– ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes art. 1º, incisos V e VIII, ;

– a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1º, inciso VI e §§ 3º e 4º) ;

– ao Brazilian American Merchant Bank – BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari art. 1º, inciso VII e § 5º ;

- seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warszwie S.A. (art. 3º).

81. Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFE, FNDE e do FAT (art. 4º).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5º, 6º, 7º e 8º a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo a inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar a constituição de reserva de lucros a realizar o saldo credor da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

84. Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e

• o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

85. Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de novos modelos de sociedade, modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

---

**Art. 2º** A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e
V - valor nominal: múltiplo de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).
§ 1° O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.
§ 2° Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:
I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
II - Taxa Referencial (TR); ou
II - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

(*) LEI N. 8.880 – DE 27 DE MAIO DE 1994

**Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, e dá outras providências**

.....

Art. 39. O artigo 2º da Lei n. 8.249(12), de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo.

"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor – URV."

.....

## LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

**Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências**

.....

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças .. (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

## LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI N. 2.295 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Isenta do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências*

.....

Art. 6.º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S/A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

.....

**DECRETO-LEI N. 2.440 — DE 3 DE JUNHO DE 1988**

***Dispõe sobre aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — FUNCAFÉ***

**O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:**

**Art. 1.º É acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 6.º do Decreto-Lei n. 2.295 (1), de 21 de novembro de 1986:**

**"Art. 6.º .....**

**Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."**

.....

## LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação,

destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

.....

## LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

---

**Art. 9º** As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

.....

## LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

.....

## LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

---

**Art. 2º** O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

**Parágrafo único.** As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

.....

# MENSAGEM Nº 875, DE 1998-CN

(nº 1.555/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.742-12, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 782

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisoria nº 1.637-11, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.742-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo das aplicação das penalidades previstas no art. 11;

....." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.637-11, de 19 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisoria nº 1.637-11, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 11 de dezembro de 1998, 177º da Independência e 110º da Republica.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de

Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4 Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do me ado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investime ito audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 712 DE 09 / 12 / 9

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades d captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos n atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:**

Sugere-se a edição da presente Medida Provisória, visando à regulamentação e à fiscalizaçã desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garan maior credibilidade ao mercado e prevenI-lo de eventuais fraudes.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existem alternativas a regulamentação proposta.

**4. Custos:**

Não acarretara despesa de especie alguma.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiro envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por me de intensa campanha publicitária.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Prejudicado.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Sem objeção.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.385 -- DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

**Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no artigo 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento,

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (artigos 23 e 24).

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública.

IV determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V apurar mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior às penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores.

II suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei.

III divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

.....

**Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:**

**I — advertência;**

**II — multa;**

**III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;**

**IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;**

**V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;**

**VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.**

**§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:**

**I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;**

**II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.**

**§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.**

**§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.**

**§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.**

.....

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora.

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão;

IV — as Bolsas de Valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular especies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuizo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15.

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta propria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

## LEI N. 9.457 – DE 5 DE MAIO DE 1997

**Altera dispositivos da Lei n. 6.404[1], de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei n. 6.385[2], de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**

.....

Art. 2º Os artigos 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

V – apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. .....

III – suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV – inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI – cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII – proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distri-

buição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários

§ 1º .....

I – R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),

II – cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III – três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do "caput" deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do "caput" deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no "Diário Oficial" da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10 A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11 A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 9º e do inciso IV

de seu § 1º, não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do "caput" do mesmo artigo.

§ 12 Da decisão que aplicar à multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntario, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15 .....

V – entidades de mercado de balcão organizado "

"Art. 17 As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21 .....

II – o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do artigo 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não-organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no artigo 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I – condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II – exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III – requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV – administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

III – casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22 .....

Parágrafo único. .....

VII – a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII – as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º Fica incluído na Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte artigo 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se à prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV – pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do artigo 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no artigo 33 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei n. 7.958[3], de 20 de dezembro de 1989, o artigo 254 e os §§ 1º e 2º do artigo 255 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Marco Antonio de Oliveira Maciel – Presidente da República, em exercício.

Pedro Malan.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637-11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 876, DE 1998-CN
(nº 1.556/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.743-10, de 14 de dezembro de 1998, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998

E.M. nº 796

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.640-9, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743 -10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.640-9, de 19 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.640-9, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997 deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frot de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dc usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisiçã dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de tá constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspec social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores c deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

**1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:**

Encerrou-se em 31 12.97 a vigência da lei nº 8.989 de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8 989/95

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há

**4. Custos**

A isenção do IPI não implica perda de receita na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi

**5. Razões que justificam a urgência**

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

**7. Texto proposto:**

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favorável

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6° A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis n°s 8.199, c 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data c sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos n referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensad atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante a pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de frau ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7° No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançac pelos incisos I e II do art. 1° desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissiona o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde qu seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 79( de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 c dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis n°s 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

---

## LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e d empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1° e o art. 2° da Lei n° 8 989. de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros. na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....

Art. 2° O benefício de trata o art. 1° somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

---

## LEI N° 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1° Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1° O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2° Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2° Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1° A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2° Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 877, DE 1998-CN
**(nº 1.557/98, na origem )**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.744-8, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 775

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.656-7, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744 -8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1998, após a aplicação dos percentuais de quatro vírgula oitenta e um por cento, a título de reajuste, e de três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,59 (cinquenta e nove centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.656-7, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.656-7, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM INTERMINISTERIAL Nº 002**

Brasília, 29 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1998.

2. De acordo com a orientação do Governo de Vossa Excelência, a proposta está compatível com a premissa básica de compatibilizar a política de manutenção da estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico e proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo.

3. Convém destacar que um salário mínimo compulsório, assim como qualquer outra intervenção do Estado no mercado de trabalho, tem dois objetivos não excludentes: elevar a

eficiência econômica e, portanto, o produto nacional, e gerar uma distribuição mais eqüitativa da renda, sendo esta segunda mais importante no caso do Brasil, visto que o objetivo final é a redução da pobreza.

4. Do ponto de vista distributivo, o salário mínimo pode ter dois tipos de impacto. Assim como pode melhorar a distribuição funcional de renda, elevando a fração total da renda apropriada pelos trabalhadores, também pode reduzir as desigualdades salariais, na medida em que impõe um piso na estrutura salarial.

5. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que recebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes ao setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

6. O salário mínimo, entretanto, apresenta extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

7. Observamos que as variações no salário mínimo representam reajuste de pelo menos 8,7 milhões de benefícios continuados (aqueles situados no piso) pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, além de 5,8 milhões de abonos salariais do PIS/PASEP.

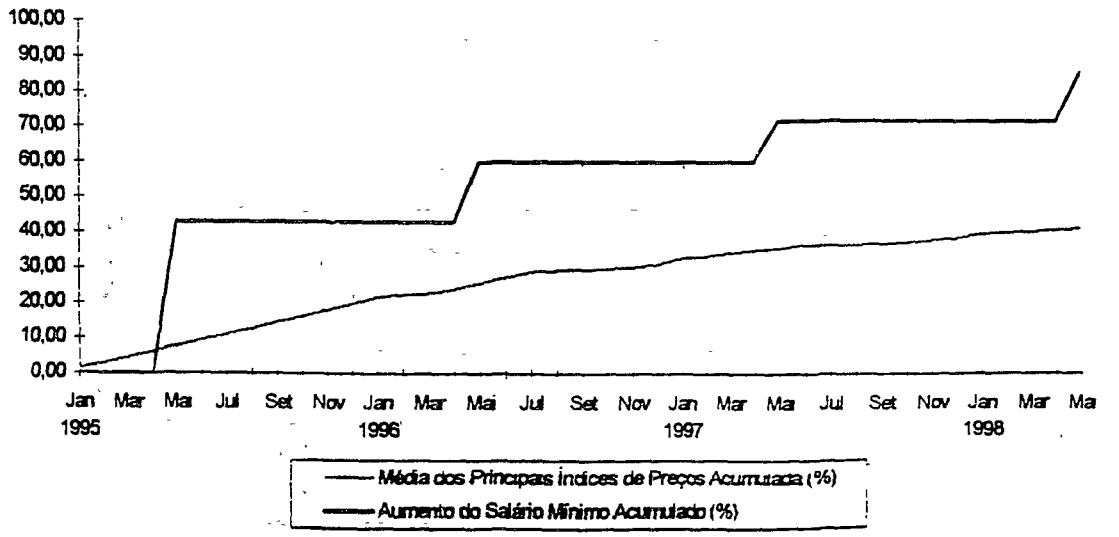
8. Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público, é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9. Por outro lado, o valor do salário mínimo ainda e referencial para fixação de preços no setor informal. Dada a dimensão que este setor atingiu no País, um aumento no mínimo leva a uma pressão não desprezível para os preços em geral, notadamente nos serviços pessoais e assemelhados.

10. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 4,810% e um aumento real de 3,362%, sobre o valor de R$ 120,00, elevando-o para R$ 130,00 em 1° de maio do corrente ano.

11. Com este novo valor, o salário mínimo, em 1° de maio, praticamente dobrara em relação ao início do Governo de Vossa Excelência, enquanto a média dos principais índices de preços no período foi de aproximadamente 40% , conforme pode ser observado no gráfico a seguir:

**Evolução do Salário Mínimo em Relação à Média dos Principais Índices de Preços* a Partir de Janeiro de 1995**




(*) IGP-DI: IGP-M: IPC-Fipe: IPCA e INPC.

12. Outra comparação importante para se constatar o aumento substancial do poder de compra do salário mínimo refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculada pelo DIEESE, cujo valor cresceu menos de 20% desde janeiro de 1995.

13. Senhor Presidente, apesar dos ganhos expressivos, reconhecemos que o salário mínimo ainda é baixo. Mas, no momento, este é o aumento possível, visto que um valor maior iria comprometer seriamente todo o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento que este Governo vem construindo paulatinamente, pois sobrecarregaria a Previdência Social e comprometeria as contas dos Estados e Municípios. Por outro lado, como a inflação continua caindo - neste ano de 1998 será menor que os 4,5% registrados em 1997 - o poder corrosivo desta sobre o salário será ainda menor.

14 Na verdade, o poder de compra dos salários tem crescido muito. A renda dos trabalhadores que vivem em grandes metrópoles, por exemplo, cresceu cerca de 22% acima da inflação nos últimos quatro anos. Já a renda dos que trabalham por conta própria cresceu 45% além da inflação Trata-se de um aumento expressivo.

15. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência acerca do aumento do valor do salário mínimo.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº , DE / /

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

| |
|---|
| Altera o valor do salário. |

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

| |
|---|
| Aumento do valor do salário mínimo. |

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

| |
|---|
| Não existe. |

4. Custos:

| |
|---|
| Custos inerente ao aumento do salário mínimo. |

5. Razões que justificam a urgência:

| |
|---|
| A vigência do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1998. |

6. Impacto sobre o ambiente:

| |
|---|
| Nenhum. |

7. Alterações propostas:

| | |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| Pela legalidade da proposta. |

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-7, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

## MENSAGEM Nº 878, DE 1998-CN
(nº 1.558/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.745-10, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 783

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.661-9, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro

próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.745-10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 9º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do último relatório publicado de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição.

§ 10. Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1998 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 11. As exigências de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 4º Os empréstimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei nº 9.424, de 1996, e as operações de crédito sob o amparo do RECOOP poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º." (NR)

"Art. 44. .....

.....

XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

XII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.661-9, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 26 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, e a Medida Provisória nº 1.661-9, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM Interministerial nº 313 /MPO/MF/MEC**

Brasília, 10 de março de 19(

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta Medida Provisória que visa a alterar a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 julho de 1997.

2. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, institui, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de natureza contábil e implantação automática a partir de 1º de jane: de 1998.

3. A execução das determinações da referida Lei implicará a redistribuição de cerca RS 13 bilhões entre os Estados e seus Municípios, de acordo com o número de alunos matriculac nas respectivas redes de ensino fundamental regular.

4. Tal mecanismo foi instituído com o objetivo de explicitar as responsabilidac daquelas esferas de Governo em relação à educação fundamental, sendo previsível a reorganizaç dos sistemas de ensino com expressivos ganhos qualitativos.

5. Com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de aproximadamente RS 1.0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Educação e do Desporto acordaram em instituir um programa de crédito federal para o financiamento das despesas decorrentes, obedecido o seguinte esquema:

| | |
|---|---|
| 1998 a 2000 | Empréstimo de 80% da transferência do Estado para seus Municípios em cada exercício; |
| 2001 | Carência; |
| 2002 a 2009 | Amortização do total emprestado. |

6. Ocorre que o art. 31 da citada Lei nº 9.473/97 explicita as despesas e os recursos orçamentários que integram as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, mas não abrange o financiamento a Estados e Distrito Federal, acima mencionado, razão pela qual se tornam necessarias as alterações ora propostas, com a inclusão do inciso VI e alteração do texto do § 4º do referido artigo.

7. Por sua vez, o art. 44 da mesma Lei especifica as despesas para as quais é autorizada a emissão de títulos da dívida pública federal interna, motivo pelo qual se torna igualmente necessária a inclusão do inciso XI, que visa a permitir o financiamento que se pretende.

8. Assim sendo, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, justificam-se as alterações propostas para que seja possibilitado à União efetuar o financiamento aos Estados e Distrito Federal, em coerência e consonância com o corpo das leis.

9. Por oportuno, informamos que está sendo encaminhado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que autoriza a abertura de crédito especial até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), o qual, todavia, carece das necessárias alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias 98.

Respeitosamente.

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 013 /MPO/MF/MEC, DE 10 / 03 /98

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Os arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 de julho de 1997, explicitam, respectivamente, as despesas e os recursos orçamentários que integram as Operações Oficiais de Crédito e aquelas despesas para as quais é autorizada a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita o financiamento a Estados e Distrito Federal de ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473/97.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existe outra alternativa.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Alterações propostas :** ( a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| | |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providencias.

.....

**Art. 26.** As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer, título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender à estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da divida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive

através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

§ 8° No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II, deste artigo, será de dez por cento.

**Art. 27.** Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempere" ou, se for o caso aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991 que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3° Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

.....

**Art. 31.** A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimentc agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966. financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e. também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV. da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º.

.....

**Art. 44.** A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da divida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no

programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações. no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1° de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

X - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

**Art. 59.** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

---

## DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

---

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1° Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2° (Vetado).

§ 3° Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4° (Vetado).

§ 5° A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

---

**LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.661-9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

# MENSAGEM Nº 879, DE 1998-CN

(nº 1.559/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.746-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998

E.M. nº 784

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.662-6, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.662-6, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.662-6, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a

atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de $CO_2$. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de $CO_2$ para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. **Síntese da situação que reclama providências**

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

**4. Custos**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência**

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

Favorável.

**7. Alterações propostas**

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico**

Favorável.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993**

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.
Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.662-6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993**

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9° Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.
Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.662-6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 880, DE 1998-CN
(nº 1.560/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.747-4, de 14 de dezembro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 334

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da

Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais).

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.712-3, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 19 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.747-4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.712-3, de 19 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.712-3, de 19 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

## 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
## 47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 7 556 000 | | | | 7 556 000 | | | |
| ASSISTENCIA | | | | | 7 556 000 | | | | 7 556 000 | | | |
| DEFESA CONTRA SINISTROS | | | | | 7 556 000 | | | | 7 556 000 | | | |
| 15 081 0178 2219<br>COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | 7 556 000 | | | | 7 556 000 | | | |
| ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | | | | | | | | |
| 15 081 0178 2219 C20V<br>RECUPERAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA NAS AREAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE NO RIO DO GRANDE DO NORTE | S | | | | 7 556 000 | | | | 7 556 000 | | | |
| | | 1 | | | 1 704 000 | | | | 1 704 000 | | | |
| | | | 0 | | 1 704 000 | | | | 1 704 000 | | | |
| | | | | 100 | 1 704 000 | | | | 1 704 000 | | | |
| | | 4 | | | 5 852 000 | | | | 5 852 000 | | | |
| | | | 0 | | 5 852 000 | | | | 5 852 000 | | | |
| | | | | 100 | 5 852 000 | | | | 5 852 000 | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 7 556 000 | | | | 7 556 000 | | | |

## 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
## 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 7 556 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 7 556 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 7 556 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 7 556 000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | F | | | | 7 556 000 | | | | | | | |
| | | | 0 | | 7 556 000 | | | | | | | |
| | | | | 100 | 7 556 000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 7 556 000 | | | | | | | |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 212 /MPO

Brasília, 26 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), com vistas ao atendimento da situação de emergência e calamidade pública em que se encontra o Estado do Rio Grande do Norte.

2. Tal situação decorre da violenta tromba d'água, ocorrida nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado, atingindo a cidade de Natal e mais oito municípios do Estado, ocasionando sérios danos à sua infra-estrutura física, social e econômica, e levando, inclusive, ao desabrigo a população das camadas mais carentes.

3. Os recursos solicitados destinam-se à cobertura de despesas relativas a ações emergenciais de recuperação de infra-estrutura urbana, visando a restabelecer as condições mínimas de vida das populações afetadas. Trata-se, portanto, de recursos a serem aplicados em recuperação de unidades de saúde e escolas, construção e recuperação de casas populares, recuperação de vias públicas, de estradas e de obras de arte.

4. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 212 DE 26 / 08 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A violenta tromba d'água que ocorreu em Natal e em oito municípios vizinhos, nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado provocou sérios danos na infra-estrutura física, social e econômica desses municípios, levando, consequentemente, à decretação de situação de emergência e calamidade pública e requerendo, assim, uma ação imediata da Defesa Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de credito extraordinário, mediante Medida Provisoria autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente e a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais) com compensação de recursos oriundos da Reserva de Contingência.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar, de imediato, os danos provocados pela violenta tromba d'água ocorrida em Natal e em oito municípios vizinhos.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrario, devera recuperar os danos causados ao meio ambiente.

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto Atual | Texto Proposto |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.712-3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.712-2, de 22 de outubro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

# MENSAGEM Nº 881, DE 1998-CN
(nº 1.561/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.748-36, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. Interministerial nº 68 98/MARE/MS

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição com alteração da Medida Provisoria nº 1 672-35, de 25 de novembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico, e dá outras providências.

A alteração que se pretende consiste em autorizar a prorrogação dos contratos de trabalho mantidos pela Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministerio da Saúde, com profissionais que atuam no Distrito Sanitario Yanomami (DSY), no Estado de Roraima, que prestam assistência a saúde dos indios Yanomami, e apoiam na erradicação de endemias proprias da região, como malária e oncocercose, para o que foram qualificados pela mencionada Fundação

A presença desses profissionais ao lado do pequeno numero de servidores permanentes da Fundação Nacional de Saúde, permitiu a formação de equipes multiprofissionais qualificadas, e provou ser uma estrategia bem sucedida para manter a oferta de ações basicas de saude a população indígena da região, trazendo paz aquela area anteriormente conflagrada.

A proposta não acarretara aumento de despesa, visto que não havera inclusão de novos contratados, mas somente a manutenção dos atuais, ate que seja possivel a solução permanente da carência de pessoal na area Yanomami.

Resumindo, Senhor Presidente, o que se propõe é a alteração do inciso IV do art. 2º da referida Medida Provisoria, que passaria a ter a seguinte redação

"Art. 2º

.....

IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades especificas da saude indígena no Distrito Sanitario Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados ate 31 de março de 1999"

Fl. 2 da EM Interministerial nº 68 /MARE/MS, de 14 de dezembro de 1998)

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a reedição com alteração da Medida Provisória nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998, e que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

**BARJAS NEGRI**
Ministro de Estado da Saúde, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-36, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 4º .....

.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g" do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º .....

.....

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

..... (NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses.

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1999, com redução escalonada no período.

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997.

IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de março de 1999.

V - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de quatrocentos prestadores de serviços, e com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Medida Provisória nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 40

Em, 21 de março de 1996.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, acrescendo-se § 1º e renumerando-se o atual paragrafo unico para § 2º do art. 4º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse publico, incluindo-se ainda novo inciso ao art. 7º da citada Lei.

Considerando o que prevê a citada Lei nº 8 745/93, a Fundação Instituto Brasilero de Geografia e Estatistica - IBGE demonstra que sua aplicação pode prejudicar sobremaneira a qualidade, os prazos e os custos nos serviços de recenseamento.

Com o objetivo de se permitir que o IBGE possa contratar pessoal para levantamentos censitários em prazos e custos compatíveis, é que se sugere permitir a contratação pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido de um ano, bem como autorizar que o valor da remuneração seja formado por unidade produzida.

Nos casos de combate a surtos endêmicos sugere-se, excepcionalmente, a prorrogação dos atuais contratos até 31 de dezembro de 1996, criando condições para que o Ministerio da Saúde possa dar continuidade ao programa de erradicação do mosquito transmissor da dengue, de sorte a evitar a possibilidade de surgimento daquela doença do tipo hemorragico, ou até mesmo o reaparecimento da febre amarela urbana.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de Medida Provisória.

Atenciosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

---

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

## LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

---

## LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

---

**Art. 17.** Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que trata os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

---

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto à Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II; até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4° Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS.

---

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Art. 232.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

---

**Art. 233.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;
II - fazer recenseamento;
III - atender a situações de calamidade pública;
IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, *inclusive estrangeiro*, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.
§ 1° As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
II - na hipótese do inciso II, doze meses;
III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

**Art. 234.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 235.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

---

## LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

---

**Art. 5º** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins do disposto no caput deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 882, DE 1998-CN
(nº 1.562/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.749-34, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a legislaçao do imposto de renda e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 787

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a legislação do imposto de renda.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.673-33, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.749 -34, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.673-33, de 25 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.673-33, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 208 /MF

Brasília, de 10 de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisoria, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a aliquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no periodo de janeiro de 1989 a dezembro 1995

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros,

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 1.598 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

**Altera a legislação do Imposto sobre a Renda**

**Contratos a Longo Prazo**

Art. 10. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I — o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II — parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra «a» deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 (três) anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (noventa e cinco por cento) (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

## LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

***Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.***

**Art.** 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1° Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:

§ 4° Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

## LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

# LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

***Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.***

**Art.** 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso I deste artigo.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-33, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 883, DE 1998-CN
(nº 1.563/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 786

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750 -45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetaria ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e a Medida Provisória nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

Em 30 de junho de 1995.

C3 E 1053.95

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1º, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1º do Decreto nº 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o curso forçado, do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1º e 2º do

art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1°, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2° e 3° do Decreto-lei n° 857, de 1969 e do art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2° do art. 2° tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são

atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5° do art. 27 da Lei n° 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1° de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1° de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1° de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituira o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à saciedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro, sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redunda em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos

de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.*

.....

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativas às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional.

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acôrdo entre as partes ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente

**LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

**Art.** 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento

..... .....

Art.11.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20..... .....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

..... .. .....

Art. 23 .....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

..... .....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões

..... .....

Art. 54. ..... .....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

**LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*

**LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

.....

**§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.**

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências*

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

**§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e a complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.**

**LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)**

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências*

.....

**Art 11 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 884, DE 1998-CN

(nº 1.564/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998

E.M. nº 788

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorrerá no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a materia, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-60, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## TÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO ÚNICO
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

## TÍTULO II
## DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL

### CAPÍTULO I
### DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio do respectivo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento e Orçamento, como órgão central do Sistema;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos de planejamento e orçamento.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e a supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

### Seção I
### Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social e de ordenação do território;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficiência, eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Seção II**
**Do Orçamento Federal**

Art. 8º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários a elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o Plano Plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

## TÍTULO III
## DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO I
### DAS FINALIDADES

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 10. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

## CAPÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 11.

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a prestação de contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por orgãos e entidades publicos e privados.

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores publicos federais.

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes publicos federais, ou privados, na utilização de recursos publicos, propondo as autoridades competentes as providências cabiveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministerio Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio publico.

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna das entidades da administração indireta do Governo Federal.

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União.

XX - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto a economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXI - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente a execução orçamentaria, financeira e patrimonial, no ambito da Administração Publica Federal.

XXII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto a observancia dos limites fixados na legislação orçamentaria e aos procedimentos contabeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIII - criar condições para o exercicio do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXIV - prestar informações sobre a situação fisico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXV - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVI - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 13. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

## CAPÍTULO III
## DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS E DA CORREIÇÃO

Art. 14. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária:

II - profissão liberal:

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 15. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 17. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 18. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

## TÍTULO IV

## CAPÍTULO ÚNICO
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Controle Interno, do Poder Executivo, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes das carreiras Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 21. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Art. 22. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de janeiro de 1999, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 23. O Poder Legislativo e o Poder Judiciário proporão, no prazo de cento e vinte dias, a organização dos respectivos Sistemas de Planejamento e Orçamento.

Art. 24. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 25. Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 26. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para estados, Distrito Federal e municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do Sistema de Controle Interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece a destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipóteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 27. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 28. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e a Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa

**Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso** Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempennar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilizacão econômica

devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
DIV Nº 19/4/97

*Tribunal de Contas da União*

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

**TC nº 015.898/95-4 (com um volume)**

NATUREZA: Relatorio de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

**EMENTA:** Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu verbis (fls. 18/19):

"8.1 levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse

sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País,

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos,

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1, supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as consequentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos "

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatorios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU "

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de

Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobras (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionarias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema ate atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DIVERSOS nº 19, DE 1997.

Junte-se ao processado da MP 1020/95
28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, [illegible],

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279/95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VI - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

**Ementa:** Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público,

**primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.**

**Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."**

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

**"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.**

**.....**

**Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."**

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.

Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo

**Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."**

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

**Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."**

**Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de** comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial,

resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

> "Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do

Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117 Ao servidor é proibido

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato,

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comercio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciarios ou assistenciais de parentes ate o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro,

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer especie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas.

XV - proceder de forma desidiosa

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias.

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o exercicio do cargo ou função e com o horario de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

*Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências*

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências*

.....

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

*Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências*

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.*

.....

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I — no Ministério da Justiça:

*a*) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
*b*) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
*c*) Conselho Nacional de Trânsito;
*d*) Conselho Federal de Entorpecentes;

*e*) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

*f*) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

*g*) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

*h*) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*i*) Conselho Nacional de Segurança Pública;

*j*) Ouvidoria-Geral da República;

*l*) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

*m*) Secretaria de Direito Econômico;

*n*) Secretaria de Polícia Federal;

*o*) Secretaria de Trânsito;

*p*) Secretaria de Estudos Legislativos;

*q*) Arquivo Nacional;

*r*) Imprensa Nacional.

II — no Ministério da Fazenda:

*a*) Conselho Monetário Nacional;

*b*) Conselho Nacional de Política Fazendária;

*c*) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

*d*) Conselho Nacional de Seguros Privados;

*e*) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

*f*) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;

*g*) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

*h*) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

*i*) Secretaria da Receita Federal;

*j*) Secretaria do Tesouro Nacional;

*k*) Secretaria de Política Econômica;

*l*) Secretaria do Patrimônio da União;

*m*) Secretaria Central de Controle Interno;

*n*) Secretaria de Assuntos Internacionais;

*o*) Escola de Administração Fazendária.

*p*) Junta de Programação Financeira.

III — no Ministério dos Transportes:

*a*) Secretaria de Produção;

*b*) Secretaria de Planejamento;

*c*) Secretaria de Desenvolvimento.

IV — no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

*a*) Conselho Nacional de Política Agrícola;

*b*) Comissão Especial de Recursos;

*c*) Secretaria de Política Agrícola;

*d*) Secretaria de Defesa Agropecuária;

*e*) Secretaria de Desenvolvimento Rural;

*f*) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

*g*) Instituto Nacional de Meteorologia.

V — no Ministério da Educação e do Desporto:

a) Conselho Federal de Educação;
b) Conselho Superior de Desportos;
c) Secretaria de Educação Fundamental;
d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
e) Secretaria de Educação Superior;
f) Secretaria de Desportos;
g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
h) Secretaria de Educação Especial;
i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
j) Instituto Benjamin Constant;
l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.

VI — no Ministério da Cultura:

a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

VII — no Ministério do Trabalho:

a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;
h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

VIII — no Ministério da Previdência Social:

a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
f) Secretaria da Previdência Social;
g) Secretaria da Previdência Complementar;
h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

IX — no Ministério da Saúde:

a) Conselho Nacional de Saúde;

*b*) Secretaria de Vigilância Sanitária;
*c*) Secretaria de Assistência à Saúde;
*d*) Central de Medicamentos (Ceme) observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029[2], de 12 de abril de 1990.

X — no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

*a*) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
*b*) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
*c*) Secretaria de Política Industrial;
*d*) Secretaria de Política Comercial;
*e*) Secretaria de Comércio Exterior;
*f*) Secretaria de Turismo e Serviços;
*g*) Secretaria de Tecnologia Industrial.

XI — no Ministério de Minas e Energia:

*a*) Secretaria de Minas e Metalurgia;
*b*) Secretaria de Energia.

XII — no Ministério da Integração Regional:

*a*) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;
*b*) Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios;
*c*) Secretaria de Desenvolvimento Regional;
*d*) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
*e*) Secretaria de Defesa Civil;
*f*) Secretaria de Irrigação;
*g*) Secretaria de Áreas Metropolitanas;
*h*) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
*i*) Secretaria de Desenvolvimento da Região Sul.

XIII — no Ministério das Comunicações:

*a*) Conselho Nacional de Comunicações;
*b*) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
*c*) Secretaria de Administração de Radiofreqüências;
*d*) Secretaria de Serviços de Comunicações.

XIV — no Ministério da Ciência e Tecnologia:

*a*) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
*b*) Conselho Nacional de Informática e Automação;
*c*) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
*d*) Secretaria de Coordenação de Programas;
*e*) Secretaria de Tecnologia;
*f*) Secretaria de Política de Informática e Automação;
*g*) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

*h*) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
*i*) Instituto Nacional de Tecnologia;
*j*) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

XV — no Ministério do Bem-Estar Social:

*a*) Conselho Nacional de Serviço Social;
*b*) Secretaria de Habitação;
*c*) Secretaria de Saneamento;
*d*) Secretaria da Promoção Humana;
*e*) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

XVI — no Ministério do Meio Ambiente:

*a*) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
*b*) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3º O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4º Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827[3], de 27 de setembro de 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.677-59, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 885, DE 1998-CN
(nº 1.565/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.752-31, de 14 de dezembro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 335

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário ate o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais).

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.678-30, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto; ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.752-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.678-30, de 25 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.678-30, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



**39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**
**39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| 16 088 0539 1340<br>OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 1340 0001<br>OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | FISCAL | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| 16 088 0539 3363<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | 97191 936 | | | | 97191 936 | | | |
| EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 3363 0001<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA | FISCAL | 8088 575 | | | | 8088 575 | | | |
| 16 088 0539 3363 0004<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA | FISCAL | 154 139 | | | | 154 139 | | | |
| 16 088 0539 3363 0005<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA | FISCAL | 496 581 | | | | 496 581 | | | |
| 16 088 0539 3363 0006<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO | FISCAL | 317 161 | | | | 317 161 | | | |
| 16 088 0539 3363 0008<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS | FISCAL | 5264 070 | | | | 5264 070 | | | |
| 16 088 0539 3363 0009<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO | FISCAL | 24291 299 | | | | 24291 299 | | | |
| 16 088 0539 3363 0010<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO | FISCAL | 21582 594 | | | | 21582 594 | | | |
| 16 088 0539 3363 0011<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA | FISCAL | 1216 201 | | | | 1216 201 | | | |
| 16 088 0539 3363 0012<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL | FISCAL | 3161 030 | | | | 3161 030 | | | |
| 16 088 0539 3363 0013<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO | FISCAL | 3790 893 | | | | 3790 893 | | | |
| 16 088 0539 3363 0017<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO | FISCAL | 28252 312 | | | | 28252 312 | | | |
| 16 088 0539 3363 0018<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA | FISCAL | 160 375 | | | | 160 375 | | | |
| 16 088 0539 3363 0021<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL | FISCAL | 416 706 | | | | 416 706 | | | |
| 16 088 0539 44 8 | | 840 000 | | | 840 000 | | | | |

**39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**
**39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

R$ 1,00

ANEXO I

**CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | | | | | | | | |
| PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | FISCAL | 840 000 | | | 840 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 105000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |

**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**
**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**

R$ 1 00

ANEXO II

**CREDITO EXTRAORDINARIO**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

1

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| SERA A FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | FISCAL | 106000 000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 106000 000 | | | | | | | |

ANEXO III

| ANEXO | ACRESCIMO |
|---|---|

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 106000000 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 106000000 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 106000000 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 106000000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 106000000 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM nº** 136/MPO

Brasília, 05 de agosto de 199

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministerio dos Transportes solicita a abertura de crédito extraordinário até o limit de RS 106.000.000.00 (cento e seis milhões de reais), em favor do Departamento Nacional d Estradas de Rodagem - DNER.

2. O crédito tem por objetivo alocar recursos necessários à execução de obra emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobr diversas regiões do País. Esses segmentos rodoviários, para cuja restauração aquela Autarquia nã dispõe de dotação orçamentária suficiente, estão de tal modo deteriorados que se encontram hoj em situação de calamidade.

3. Nesse quadro, destaque-se a situação da BR-101, onde uma comissão constituída d autoridades federais. estaduais e municipais promoveu uma vistoria técnica, no espaç compreendido entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos. Na oportunidade, foi constatada . existência de vários segmentos seriamente danificados, os quais requerem a adoção de medida cretivas de caráter emergencial, buscando-se evitar a interrupção definitiva do trânsito.

4. Ressalte-se que, além de sua tradicional função de servir ao transporte de bens e pessoas, viabilizando o turismo da região, principal atividade econômica de muitos dos seus municípios, a BR-101 apresenta-se, também, na hipótese de ocorrência de um acidente, como corredor estratégico de escoamento emergencial da população, em vista da sua proximidade com a Usina Nuclear de Angra dos Reis. Daí a extrema necessidade de fazer voltar à normalidade o tráfego daquela via.

5. Assim, Senhor Presidente, os recursos oriundos desse crédito, além de assistirem à restauração do trecho mencionado, buscarão restabelecer em outros importantes segmentos rodoviários do Brasil o fluxo normal de veículos, interrompido em decorrência, principalmente, da queda de barreiras. do rompimento do pavimento asfáltico e da destruição de pontes.

6. O pleito em questão está amparado nas disposições do art. 44. da Lei nº 4.320. de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. e sera atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

7. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 136 DE 05 /08/96.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Abertura de crédito extraordinário.

**3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:**

A alternativa é a única para a situação apresentada.

**4. Custos:**

**R$ 106.000.000,00, provenientes da Reserva de Contingência.**

**5. Razões que justificam a urgência:**

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, e elevando a freqüência e gravidade dos acidentes.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Alterações propostas:** (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| | |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da Un para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.678-30, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

# MENSAGEM Nº 886, DE 1998-CN
(nº 1.566/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 753-13, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998

EMI Nº 803 /MF

Brasília, 14 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a elevada honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 1680-12, de 25 de novembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda relativamente a incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à

conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências

2. A modificação objetiva diferir a cobrança de tributos sobre as importações, no regime de admissão temporária de bens destinados à exploração, perfuração e produção de petróleo, como forma de viabilizar do ponto de vista econômico, a exploração de jazidas localizadas no território nacional, notadamente nas plataformas marítimas

3 Para alcançar este objetivo, sugerimos a inclusão de parágrafo único no artigo 79 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996, com o seguinte teor:

"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens."

4 A medida, se acolhida por Vossa Excelência, propiciará não só a redução dos custos de produção, mas também a economia de divisas e incentivo à produção de petróleo

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentc correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no c. o dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532,

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no artigo anterior, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no parágrafo anterior será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 31 de março de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no **caput**, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no **caput**, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 25. .....

....."

§ 4º Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em reais, com base na taxa de câmbio fixada, pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de cada depósito.

....." (NR)

Art. 13. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 14. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

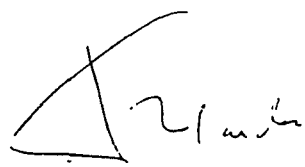
"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.680-12, de 25 de novembro de 1998.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.680-12, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 731 /MF

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de

aplicações financeiras e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir.

2. Os arts. 1° a 5° realizam alterações na Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os objetivos das alterações propostas são, respectivamente:

a) reduzir de vinte para dez por cento a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações;

b) reduzir de oitenta para sessenta e sete por cento a participação mínima de ações na carteira para que os fundos referidos na alínea anterior possam calcular o imposto no resgate das quotas;

c) fixar a aplicação da base de cálculo de que trata o art. 2 da Lei n° 9.532, de 1997, a partir do dia 1° de julho de 1998;

d) disciplinar a transição, no período de 1° de janeiro a 3 de junho de 1998, da sistemática atual para a iniciada em 1° d julho de 1998;

e) definir a forma de tributar os rendimentos, considerado pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho d 1998.

3. O art. 6°, em primeiro lugar, restabelece a sistemática de deduções de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente como existentes antes da Lei n° 9.532, de 1997. Em segundo lugar, o dispositivo cuida, ainda, de explicitar que todas as formas associativas de aplicação por parte de investidores estrangeiros terão o mesmo tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento por eles constituídos. Por fim, o dispositivo (no seu inciso III e no Parágrafo único) mantém o Vale-Transporte e realiza a correção, com as cautelas para

evitar interpretação distorcida, do disposto na alínea "f", inciso II, do art. 82 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar de sua dedutibilidade fiscal no âmbito da utilização do instituto.

4. São essas as razões que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 731 /MF, DE 12/ 12/97.

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de modificações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no que tange à tributação sobre rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações e em benefícios fiscais relacionados com fundos de amparo à infância e com o vale-transporte.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

A medida provisória proposta realiza as adequações necessárias ao reduzir alíquotas e percentuais de participação mínima de ações em carteiras de fundos de investimento, fixar a aplicação, a partir de 1º de julho de 1998, das novas bases de cálculo, disciplinar a transição da sistemática atual para a nova, explicitar o tratamento dado aos investidores estrangeiros, definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para êste efeito, até o dia 30 de junho de 1988, manter o vale-transporte e restabelecer a sistemática de deduções das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

As medidas propostas não acarretarão custos ou despesa para a União.

**5. Razões que justificam a urgência**

As matérias, de natureza tributária, especificamente relacionadas ao imposto de renda, precisam ser tratadas até o final do presente exercício.

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

Não há.

**7. Alterações propostas:**

Em anexo.

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda a adoção da Medida Provisória em questão, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 20. O *caput* do art. 1° da Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2° Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, *ao calcular o imposto* pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6° atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou *repactuação dos títulos, aplicações financeiras* e valores *mobiliários* integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9° da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

## LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

*Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.*

**Art.** 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

**Art.** 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea *a* do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

**Art.** 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

## LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

***Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.***

**Art.** 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos,

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*),

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, a taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários,

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial *papers* desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses

X - juros de desconto no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações

Parágrafo único Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda

## LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados a variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados a base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

*Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

Art. 2º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações e entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

## LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

*Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.*

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003 inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º incisos I e II, da Lei nº 8.401[01], de 5 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1 as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2 as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

## LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

*Institui o Vale-Transporte e dá outras providências*

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

**Art. 4º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.**

**Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devi-**

**do em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.**

## LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

*Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.*

Art. 1º O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º .....

Parágrafo único. (Vetado)."

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

*Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providencias.*

**Art. 10.** O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da especie de despesa

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial sendo considerado rendimento consumido

**Art.** 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5 000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1 000,00 (um mil reais)

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade segundo a moeda do país em que estiverem situados convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial

§ 5º Na declaração de bens e direitos também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-calendário cujo valor seja superior a R$ 5 000,00 (cinco mil reais)

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996

## LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

***Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências***

**Art.** 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 887, DE 1998-CN
(nº 1.567/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.754-12, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 63

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas

Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.681-11, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

**Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.**

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.681-11, de 25 de novembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.681-11, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 539 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia informal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que,

durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

**Respeitosamente.**

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 639, DE 22/12/97.

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade:

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei:

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto:

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo:

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

7. **Alterações propostas:**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favoravel.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

---

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 29 As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis, enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Art. 29 Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação

§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre as sociedades por ações*

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras

formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

---

## LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

***Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.***

MENSAGEM Nº 888, DE 1998-CN
(nº 1.568/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.755-9, de 14 de dezembro de 1998, que

"Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

EM INTERMINISTERIAL N.° 766 /MF/MPO/MT/MPAS/MME

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória n° 1.682-8, de 25 de novembro de 1.998, que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.*"

2. Dentre as operações autorizadas pela citada Medida Provisória, incluem-se aquelas a serem realizadas entre a União e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, concebidas com o objetivo de promover a reestruturação dos passivos daquela Companhia, sobretudo junto ao setor público.

3. A Medida Provisória que se pretende alterar contempla autorização legislativa para que ocorra a reestruturação patrimonial da CDRJ, que se daria, no âmbito do setor público, por meio da liquidação de débitos da empresa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mediante o equacionamento de obrigações junto ao Instituto de Seguridade Social - PORTUS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, entidades do setor privado.

4. O total de recursos necessários ao equacionamento dos passivos da CDRJ alcança o montante de aproximadamente R$ 235,0 milhões, sendo que a maior parte, cerca de R$ 143,0 milhões, corresponde à parcela necessária ao pagamento dos débitos previdenciários. Segundo a autorização da Medida Provisória, em contrapartida à liberação dos recursos pela União, a CDRJ transfere ao Tesouro Nacional créditos originários de contratos de arrendamento e concessão de serviço público, celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, caracterizados como "recebiveis" da Companhia.

5. A partir de análise qualitativa desses recebíveis, constatou-se que R$ 162,0 milhões estariam disponíveis para transferência à União, sob a ótica da administração dos haveres públicos.

6. Além disso, verificou-se que, uma vez saneadas as obrigações da CDRJ com relação ao INSS, COFINS e PASEP, além do parcelamento dos débitos junto ao FGTS, já providenciado pela Empresa, seriam obtidas as certidões negativas junto às citadas entidades, imprescindíveis para que a Companhia possa alienar seus ativos imobilizados. Com os recursos provenientes da alienação desses ativos, a CDRJ efetuaria o saneamento de seus débitos junto ao PORTUS e pagamento do parcelamento de dívidas junto ao FGTS, encerrando o rol de obrigações inicialmente computadas para efeito de sua reestruturação patrimonial.

7. Diante desse contexto, propõe-se que a operação junto ao INSS passe a apresentar a mesma modelagem daquela prevista para o saneamento dos débitos relativos a COFINS e PASEP, na qual a União é autorizada a adquirir recebíveis da CDRJ, decorrentes de contratos celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

8. Pelos motivos aduzidos, propõe-se a exclusão dos dispositivos que contemplam as assunções de dívidas junto ao PORTUS e FGTS, contidos no art. 10, inciso II, os quais deverão negociar a quitação do débito diretamente com a CDRJ. Para tanto,

aquela empresa poderá utilizar as receitas provenientes das vendas de seus imóveis para quitação daqueles passivos.

9. Dessa forma, propõe-se a alteração do art. 15 da Medida Provisória nº 1682-8/98, que passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 15. *Fica a União autorizada a adquirir créditos da CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.*"

10. Como consequência, deverá ser suprimido o inciso II do art. 10, bem como a menção a CDRJ no § 2º do citado artigo e no art. 11, conforme o disposto no anexo desta Exposição de Motivos.

11. Além das operações de reestruturação da CDRJ, a norma legal que se pretende alterar dispõe ainda sobre a autorização legislativa para que a União possa emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, títulos da dívida pública mobiliária federal, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool.

12. Tal autorização decorreu das sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Interministerial nº 181, de 30 de julho de 1997, dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, com a finalidade de analisar as apropriações dos valores lançados às denominadas Contas Petróleo, Derivados e Álcool, instituídas pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, bem como os métodos e critérios que levaram a tais apropriações.

13. O equacionamento da dívida atualmente existente entre a União e a PETROBRAS seria efetuado mediante a utilização mensal dos saldos credores das citadas contas na sua amortização, sendo os títulos da dívida pública mobiliária federal emitidos para garantir os referidos pagamentos, quando não se verificasse a ocorrência de saldos credores.

14. As alterações ora propostas permitirão, também, que a União possa liquidar integralmente o saldo devedor das Contas inicialmente citadas por meio da securitização dos valores envolvidos. Por intermédio de instrumento contratual próprio, a ser firmado entre a União e a PETROBRAS, essa empresa se obrigará a recolher, à conta do Tesouro Nacional, os saldos credores apurados a partir da data da securitização das obrigações. Em contrapartida, a União se comprometerá a quitar antecipadamente a obrigação em valores correspondentes aos montantes recolhidos pela PETROBRAS.

15. Em face desses aspectos, propõe-se a inclusão de um novo art.20 e a alteração do parágrafo único do antigo art. 21 da Medida Provisória nº 1.682-8/98, em conformidade com o anexo à presente Exposição de Motivos.

16. É proposta, ainda, a inclusão de artigos com vistas a solucionar pendências da União com a Caixa Econômica Federal – CAIXA decorrentes, principalmente, de dívidas contraídas pela Instituição relativas à assunção de operações contratadas pelos extintos Banco Nacional da Habitação – BNH e Departamento Nacional de Obras e Saneamento – DNOS, como também à contratação de operações, ao amparo do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE, que se caracterizam pelo desequilíbrio financeiro, elevado nível de inadimplência e baixo retorno.

17. A partir de 1995, em consonância com as diretrizes emanadas de Vossa Excelência, a administração da CAIXA adotou uma série de medidas de cunho administrativo e gerencial, notadamente no que se refere à reciclagem de seus ativos, permitindo significativa melhoria em seus resultados operacionais. Remanescem, no entanto, as pendências junto à União, sobretudo aquelas relativas à assunção de obrigações do extinto BNH.

18. Dessa forma, e visando manter o equilíbrio econômico-financeiro da CAIXA, entendemos ser premente o equacionamento das pendências ainda existentes entre a União e aquela Instituição, que se daria mediante a securitização das obrigações ora tratadas. Com o mesmo objetivo, propõe-se ainda o aprofundamento do processo de reciclagem dos ativos da CAIXA, mediante a colocação de títulos

públicos em favor da Instituição, que em contrapartida transferirá ao Tesouro Nacional créditos decorrentes do refinanciamento de que trata a Lei n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993, até o montante de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

19. Ainda no contexto das operações financeiras autorizadas pela Medida Provisória em questão, surgiu a necessidade de complementação dos recursos utilizados para a reestruturação financeira da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, estimados em cerca de R$ 55 milhões.

20. Para viabilizar a operação, propõe-se a elevação do limite autorizado para aquisição, pela União, de créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT, conforme dispõe o anexo desta Exposição de Motivos. Com essa operação, estaria vencida mais uma importante etapa do processo de equacionamento financeiro e patrimonial da RFFSA.

21. Por fim, e em decorrência de entraves operacionais alheios à vontade das Unidades da Federação, foram impossibilitadas quitações, com certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, de parcelas da dívida pública contraída com a União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-31, de 27 de novembro de 1998, conforme prevê o art. 14 desta Medida Provisória.

22. Visando solucionar tais ocorrências, que em muito prejudicam o andamento dos contratos de Assunção e Refinanciamento de Dívidas dos Estados e do Distrito Federal, e tendo em vista a mesma remuneração dos certificados e do saldo a ser amortizado com a utilização dos mesmos, sugere-se alteração no inciso I, Parágrafo único, do art. 14 da norma jurídica em comento, que passaria a ter a seguinte redação:

*Art.14*.....

*Parágrafo único.....*

*I – cinqüenta por cento sobre as prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;*

23. As alterações propostas preenchem os requisitos de urgência e relevância pela necessidade de implementação das operações no menor lapso de tempo possível, objetivando a manutenção da CDRJ como autoridade portuária e o equilíbrio financeiro da CAIXA, da RFFSA e das Unidades da Federação. Em ambos os casos, a não implementação urgente das medidas propostas pode implicar aumento dos recursos a serem alocados pela União.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS TRANSPORTES E DE MINAS E ENERGIA Nº , DE / /**

**1. Síntese da situação que reclama providências:**

I – inaplicabilidade do modelo atual de operações no processo de reestruturação da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, tendo em vista a insuficiência de ativos a serem transferidos à União em contrapartida aos recursos disponibilizados pelo Tesouro Nacional para saneamento dos passivos da Companhia;
II – necessidade de inclusão, no processo de equacionamento de dívidas da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS com a União, da possibilidade de securitização das obrigações envolvidas, tendo em vista melhor administração dos passivos do Tesouro Nacional;
III – necessidade de equacionar pendências da União com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativas à assunção de obrigações dos extintos Banco Nacional da Habitação – BNH e Departamento Nacional de Obras e Saneamento – DNOS, bem como de continuar o processo de reciclagem de ativos da CAIXA;
IV – necessidade de complementação dos recursos destinados à reestruturação financeira da Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

**2. Solução e providências contidas na medida proposta:**

I – elevação do limite de aquisição de recebíveis da CDRJ por meio da emissão de títulos públicos, para que a Companhia obtenha a liquidez necessária para saldar suas obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
II – exclusão da autorização legal para assunção de dívidas da CDRJ junto ao Instituto de Seguridade Social – PORTUS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
III – inclusão da possibilidade de securitização, pela União, das obrigações da PETROBRAS, relativas aos saldos devedores da Conta Petróleo, Derivados e Álcool instituídas pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;

IV – inclusão da autorização legal para securitização, pela União, das dívidas assumidas pela CAIXA, na qualidade de sucessora do extinto BNH, relativas a contratos firmados entre este e o também extinto DNOS e à absorção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH;
V – inclusão da autorização legal para colocação direta de títulos públicos em favor da CAIXA, em contrapartida à transferência, ao Tesouro Nacional, de créditos decorrentes de operações de que trata a Lei n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993, até o limite de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais);
VI – elevação do limite de aquisição de recebíveis da RFFSA para que seja mantido o processo de reestruturação financeira da Empresa.

**3. Alternativas existentes à medida proposta:**

Não há

**4. Custos:**

Não há

**5. Razões que justificam a urgência:**

I – necessidade de implementação das operações ainda neste mês, objetivando a manutenção da CDRJ como autoridade portuária e a reestruturação financeira da PETROBRAS. Tanto na CDRJ quanto na PETROBRAS, a não implementação urgente das medidas propostas pode implicar aumento nos recursos a serem alocados pela União;
II – proporcionar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CAIXA e da RFFSA.

**6. Impacto sobre meio ambiente**

Não há

**FL. 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS TRANSPORTES E DE MINAS E ENERGIA N.º , DE / /**

**7. Alterações propostas:**

**Texto atual:**

"Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as seguintes obrigações:

I - da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA:

a) saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES até o montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais); e
b) dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

II- da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ:

a) junto ao PORTUS - Instituto de Seguridade Social, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

b) dívida relativa ao FGTS, até o montante de R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

§ 1º.....

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA ou pela CDRJ, no prazo de trinta dias.

§ 3°....."

"Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA e a CDRJ transferirão à União, pelo valor de- face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND."

"Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 1.809.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e nove milhões de reais), utilizando em pagamento até o montante de R$ 1.501.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e um milhões de reais), Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional."

"Art. 14. .....
.....

I - cinqüenta por cento sobre o fluxo imediato das prestações a vencer e para amortização do saldo devedor da conta gráfica:

II - ....."

"Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT."

"Art. 20. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998, será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1° de abril de 1992."

Parágrafo único. Concluída a auditoria o montante dos títulos usados em garantia nos termos do artigo anterior será ajustado ao novo valor apurado."

"Art. 21. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional."

"Art. 22. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRAS para com a União, inclusive de natureza tributária."

"Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.° 1.682-7, de 26 de outubro de 1998".

"Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

**Texto proposto:**
"Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), e pela dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

§ 1°.....
.....

§ 2° Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3° .....
....."

"Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND."

"Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 1.864.456.000,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), utilizando em pagamento até o montante de R$ 1.556.456.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional."

"Art. 14. .....
.....

I – cinquenta por cento sobre o fluxo das prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II – ....."

"Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro – LFT."

"Art. 20. Fica a União autorizada a liquidar o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool mediante securitização da dívida, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ficando, nesse caso, cancelados, automaticamente, os títulos emitidos em garantia na forma do art. 19."

"Art. 21. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998, será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1° de abril de 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos usados em garantia, nos termos do art. 19, ou dos créditos securitizados, na forma do art. 20, será ajustado ao novo valor apurado."

"Art. 22. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional."

"Art. 23. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRAS para com a União, inclusive de natureza tributária."

"Art. 24. Fica a União autorizada a securitizar, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes dívidas com a Caixa Econômica Federal - CAIXA:

I. o saldo devedor de contratos de financiamento firmados entre os extintos Banco Nacional da Habitação - BNH e o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, até o montante de R$ 396.000.000,00 (trezentos e noventa e seis milhões de reais), posição de 30 de outubro de 1998;

II. o valor ressarcido, a menos, pela União, à CAIXA, na qualidade de sucessora do BNH, relativamente aos bônus concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, até o montante de R$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), posição de 30 de novembro de 1998;

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de securitização deverão conter previsão de que eventual diferença decorrente da aferição de que trata o parágrafo anterior:

I - se em favor da CAIXA, será objeto de nova securitização, nas condições definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - se em favor da União, será debitada à Conta de "Reservas Bancárias" da CAIXA, por intermédio do Banco Central do Brasil, mediante prévia notificação à instituição financeira, com a subseqüente transferência para o Tesouro Nacional do valor correspondente, que deverá ser integralmente utilizado na amortização da dívida pública mobiliária federal".

"Art. 25. Fica a União autorizada a se responsabilizar, perante a CAIXA, pelas obrigações decorrentes da absorção da Associação de Previdência dos Empregados do extinto BNH - PREVHAB, até o montante de R$ 1.136.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta e seis milhões de reais), posição de 30 de novembro de 1998, inclusive mediante securitização, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A execução do disposto no *caput* será precedida:

I - da transferência à União dos ativos patrimoniais da PREVHAB, em montante proporcional à reserva matemática dos participantes da PREVHAB que aderiram ao Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou que foram transferidos para o Plano Especial de Benefícios instituído pela CAIXA junto à Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE;

II - da homologação do correspondente valor mediante pareceres a serem elaborados por, pelo menos, duas empresas de notória especialização em assessoria atuarial, a serem contratadas pela CAIXA, cuja conclusão deverá ser obrigatoriamente confirmada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências."

"Art. 26. Fica a União autorizada a emitir, sob forma de colocação direta, em favor da CAIXA, até o limite de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda".

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma do *caput*, a CAIXA poderá utilizar créditos decorrentes de contratos celebrados com base na Lei n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993.

"Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.682-8, de 25 de novembro de 1998".

"Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Nada a opor, do ponto de vista estritamente jurídico

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.755 -9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitizaçã agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do parágrafo anterio será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacion junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos r inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado disposto no inciso I do § 1º, **in fine.**

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do artigo anteric poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no Programa Nacional Desestatização ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referid entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliár Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma dos artigos anteriores não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os artigos anteriores, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detenha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRÁS e por empresas do sistema ELETROBRÁS;

b) da participação no capital social da ELETROBRÁS;

c) de outras obrigações da ELETROBRÁS e de empresas do Sistema ELETROBRÁS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos obrigações nelas envolvidos.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do **caput** deste artigo poderão s transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), e pela dívida relativa ao Fundo Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões reais).

§ 1º As obrigações a que se refere o **caput** serão objeto de auditoria por parte Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secreta Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal pagamento das obrigações a que se refere o **caput** ou a securitizar as obrigações assumidas, em ambos casos com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFF transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão serviço público celebrados no âmbito do PND.

Art. 12. Fica autorizado o encontro de contas entre os créditos do BNDES a que se re o **caput** do art. 10 e créditos detidos pela União contra o BNDES, inclusive os transferidos à União termos desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, a limite de R$ 1.864.456.000,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e quatro milhões, quatrocento cinqüenta e seis mil reais), utilizando em pagamento, até o montante de R$ 1.556.456.000,00 (um bil quinhentos e cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil reais), Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos certificados a serem emitidos em atendimento ao disposto no **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. Fica a União autorizada a receber os certificados de que trata o artigo anterior em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.773 -32, desta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará os seguintes critérios:

I - cinqüenta por cento sobre o fluxo das prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II - cinqüenta por cento sobre o estoque total da dívida.

Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

Art. 16. Fica a União autorizada a registrar, em sistema centralizado de custódia, recebíveis adquiridos na forma da lei, os quais poderão ser securitizados para fins de transferência a terceiros.

Parágrafo único. As entidades alienantes dos créditos objeto do **caput** serão qualificadas, junto ao sistema centralizado de custódia, como registradoras dos ativos em favor da União.

Art. 17. Os recursos em espécie eventualmente recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 9º a 15 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 18. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, inclui remuneração mensal, calculada:

I - para o período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1996, com base no índice da Unidade Fiscal de Referência;

II - a partir de 1º de julho de 1996, pela aplicação mensal da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Fica a União autorizada a emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, existente em 30 de junho de 2003.

§ 1º O valor total dos títulos a que se refere o **caput** limita-se a R$ 5.819.364.988,37 (cinco bilhões, oitocentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool em 30 de junho de 1998.

§ 2º A garantia será ajustada mensalmente, em função da redução do saldo devedor da Conta.

Art. 20. Fica a União autorizada a liquidar o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool mediante securitização da dívida, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ficando, neste caso, cancelados, automaticamente, os títulos emitidos em garantia na forma do art. 19.

Art. 21. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 19 será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologa pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1º de abril 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos usados em garantia termos do art. 19, ou dos créditos securitizados na forma do art. 20, será ajustado ao novo valor apurad

Art. 22. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recol mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 23. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover enco de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROB para com a União, inclusive de natureza tributária.

Art. 24. Fica a União autorizada a securitizar, em condições a serem definidas Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes dívidas com a Caixa Econômica Federal - CEF:

I - o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados entre os extintos B: Nacional da Habitação - BNH e o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, a montante de R$ 396.000.000,00 (trezentos e noventa e seis milhões de reais), posição de 30 de outubr 1998;

II - o valor ressarcido, a menos, pela União, à CEF, na qualidade de sucessora do E relativamente aos bônus concedidos nos termos do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 198- o montante de R$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), posição de 30 de nove de 1998.

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, afe exatidão dos valores relativos às obrigações de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de securitização deverão conter previsão de que eventual dife decorrente da aferição de que trata o parágrafo anterior:

I - se em favor da CEF, será objeto de nova securitização, nas condições definida: Ministro de Estado da Fazenda;

II - se em favor da União, será debitada à conta de "Reservas Bancárias" da CEI intermédio do Banco Central do Brasil, mediante prévia notificação à instituição financeira, c subseqüente transferência para o Tesouro Nacional do valor correspondente, que deverá ser integral utilizado na amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 25. Fica a União autorizada a se responsabilizar, perante a CEF, pelas obrig decorrentes da absorção da Associação de Previdência dos Empregados do extinto BNH - PREVHA o montante de R$ 1.136.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta e seis milhões de reais), posição de novembro de 1998. inclusive mediante securitização, em condições a serem definidas pelo Minis Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A execução do disposto no **caput** será precedida:

I - da transferência à União dos ativos patrimoniais da PREVHAB, em mo proporcional à reserva matemática dos participantes da PREVHAB que aderiram ao Regulamen: Planos de Benefícios - REPLAN da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou que transferidos para o Plano Especial de Benefícios instituído pela CEF junto à Companhia Nacio Seguros Gerais - SASSE:

II - da homologação do correspondente valor mediante pareceres a serem elaborad pelo menos, duas empresas de notória especialização em assessoria atuarial, a serem contratada CEF, cuja conclusão deverá ser obrigatoriamente confirmada pela Secretaria de Previ mplementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Superintendência de Seguros vados do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 26. Fica a União autorizada a emitir, sob forma de colocação direta, em favor da CEF, o limite de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), títulos da dívida pública mobiliária federal, as características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma do **caput**, a CEF poderá izar créditos decorrentes de contratos celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.682-8, de 25 de novembro de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.682-8, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

M INTERMINISTERIAL Nº 237 /MF/MPO

Em 16 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de ição de Medida Provisória que "*dispõe sobre operações financeiras tre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento onômico e Social - BNDES.*"

O BNDES, na qualidade de gestor do Programa Nacional de sestatização - PND, é autorizado a conceder crédito a entidades teressadas na aquisição de participações acionárias alienadas no bito do Programa, contribuindo para a restruturação econômica cional, de forma a atender aos objetivos fundamentais do PND.

a abertura linhas de crédito do BNDES tentiva a participação de um número maior de investidores nos diversos eventos do Programa, elevando a concorrência nos processos licitatórios.

4. A depender da empresa ou setor a ser alienado, um incentivo extra à participação de número maior de investidores pode significar a própria viabilização da venda, para o caso de ações de empresas de baixa liquidez, ou a maximização de seus resultados, na hipótese de oferta de ações de empresas de alta atratividade para o mercado, inclusive internacional.

5. Considerado o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, o ingresso de receitas oriundas da privatização caracteriza-se como um importante elemento de contenção do déficit orçamentário, já que tais valores contribuem para a redução da dívida pública.

6. Nesse sentido, propõe-se a edição de Medida Provisória autorizando a colocação direta de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES, de forma a conferir maior liquidez ao Banco para o desempenho de sua função de financiador de investidores interessados em participar do PND, contribuindo para a maximização dos resultados do Programa.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 DE 16/04/98**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Autorizar a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como a permutar, com a BNDESPAR - BNDES Participações S.A., participações acionárias detidas por essa subsidiária, de forma a conferir liquidez ao BNDES em seu papel de financiador de potenciais investidores do Programa Nacional de Desestatização - PND.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou medida proposta:**

**Editar Medida Provisória.**

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há, já que as operações observarão a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Maximização dos resultados do PND, contribuindo para a redução da dívida pública.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

**7. Alterações propostas:**

**Texto atual**

*Art.1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 1º Em pagamento dos títulos a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:*

*a) créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;*

*b) créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional;*

*§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será asseguradá à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.*

*§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos na alínea b do § 1º.*

*Art.2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:*

**7. Alterações propostas (continuação):**

**Texto atual (continuação)**

*I- pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;*

*II- pelo BNDES, relativos:*

*a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;*

*b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º.*

*Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.*

*Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.*

*Art. 5º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.*

*Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).*

FL. 4 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 DE 16/ 04/98

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

ANAPBNDES.DOC

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.727 . DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.138 . DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.639 . DE 25 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

LEI Nº 5 655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

*Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionarios de serviços publicos de energia elétrica, e da outras providências.*

---

**LEI Nº 9.648 , DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Ate 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinara os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

---

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984**

***Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.***

LEI N. 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

**Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.682-8, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 889, DE 1998-CN
(nº 1.569/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.756-8, de 14 de dezembro de 1998, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

EMI Nº 795/MMA/MF/MPO/MAA

Brasília, 14 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a elevada honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 1683-7, de 25 de novembro de 1998, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

2. A alteração que se propõe estabelece que, nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública e sob determinadas condições, ficam os órgãos públicos federais competentes autorizados a perfurar, instalar, recuperar e ampliar poços para que sejam utilizados durante o estado de emergência pelos hipossuficientes do Polígono das Secas

3. A medida autoriza, também, que o Poder Executivo compre, receba em doação ou desaproprie por interesse social, a área rural que se fizer necessária à realização da obra, independentemente da sua dimensão, podendo ser, inclusive, inferior ao limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

4. Estas providências se integram aos demais atos do Governo que estão sendo implementados tais como o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e o Programa de Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica do Nordeste - PROHIDRO.

5. As providências que ora sugerimos, são urgentes e relevantes, pois visam minimizar o desastre natural conhecido como seca que se eterniza na região e que afeta à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

6. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência..

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.756 -8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - R$ 120.000.000.00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinqüenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;
b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;
b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

a) mini e pequenos produtores: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b) médios produtores: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
c) grandes produtores: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinqüenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos, desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do **caput**.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em municípios localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinqüenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública de municípios localizados no polígono das secas, declarado pelo Poder Executivo, poderão os órgãos públicos federais competentes, com seus próprios recursos, ou complementando recursos fornecidos por terceiros, perfurar, instalar, equipar, inclusive com dessalinizadores, recuperar e ampliar poços em aglomerados urbanos e rurais que contem com mais de duzentos habitantes, onde não exista, num raio de cinco quilômetros contados a partir da maior concentração espacial de habitações, açude público, curso d'água potável em disponibilidade para o consumo normal dos moradores e dos animais.

Parágrafo único. As obras de que trata o **caput** poderão ser realizadas em áreas de domínio público indisponível, de uso comum, independentemente da existência de título de propriedade da área.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a comprar, receber em doação ou desapropriar, por interesse social, a área rural que se fizer necessária, independentemente da sua dimensão, não se lhe aplicando o limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

Art. 8º Para os fins de que trata o art. 6º, os poderes públicos estaduais, localizados no polígono das secas, ficam autorizados a arrecadar áreas de imóveis, rurais ou urbanos, de posse desconhecida, mediante a publicação de edital de convocação de eventuais proprietários ou terceiros interessados na área de que se trata, observada a legislação própria sobre terras devolutas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.683-7, de 25 de novembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.683-7, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294 - MF/MPO/MAA Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, afetando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido, abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No início deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterrupção do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos indesejáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

*Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.*

## LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.683-7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 890, DE 1998-CN
(nº 1.570/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1 757-49, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998

E.M. nº 789

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.684-48, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-49, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de março de 1998, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado dentro do mês de competência, a partir do dia 25.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.684-48, de 25 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e a Medida Provisória nº 1.684-48, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores publicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 1º O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 4º Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores publicos federais civis e militares sera efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.684-48, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal,

inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 891, DE 1998-CN
(nº 1.571/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.758-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 333

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.686-6, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.758 -7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - de Operações de Crédito Internas - em Moeda, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - da Reserva de Contingência, no montante de R$ 224.000.000.00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.686-6, de 25 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.686-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**
**22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 153 000 000 | | | 153 000 000 | | | | |
| ASSISTENCIA | | | | | 153 000 000 | | | 153 000 000 | | | | |
| ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO | | | | | 153 000 000 | | | 153 000 000 | | | | |
| 15 081 0427 3508<br>DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE CESTAS DE ALIMENTAÇÃO NO POLIGONO DAS SECAS | | | | | 153 000 000 | | | 153 000 000 | | | | |
| COMBATER A FOME E MISERIA MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS AS POPULAÇÕES CARENTES | | | | | | | | | | | | |
| 15 081 0427 3508 0002<br>AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL NO POLIGONO DAS SECAS<br>ALIMENTO DISTRIBUIDO (T) * 188 100<br>* FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) * 1 200 000 | S | 90 | 0 | 151 | 140 000 000<br>140 000 000<br>140 000 000<br>140 000 000 | | | 140 000 000<br>140 000 000<br>140 000 000<br>140 000 000 | | | | |
| 15 081 0427 3508 0003<br>OPERACIONALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS NO POLIGONO DAS SECAS | S | 90 | 0 | 151 | 13 000 000<br>13 000 000<br>13 000 000<br>13 000 000 | | | 13 000 000<br>13 000 000<br>13 000 000<br>13 000 000 | | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 153 000 000 | | | 153 000 000 | | | | |

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

**44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS | | | | | 15 000 000 | | | 2 000 000 | 13 000 000 | | | |
| RECURSOS HIDRICOS | | | | | 15 000 000 | | | 2 000 000 | 13 000 000 | | | |
| DEFESA CONTRA AS SECAS | | | | | 15 000 000 | | | 2 000 000 | 13 000 000 | | | |
| 09 054 0457 3406<br>FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA | | | | | 15 000 000 | | | 2 000.000 | 13 000 000 | | | |
| ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS, BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS<br>- EMPREGO GERADO (UNIDADE) • 16 700<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 1 000<br>- POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) • 2 500 | | | | | | | | | | | | |
| 09 054 0457 3406 0001<br>IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS<br>- EMPREGO GERADO (UNIDADE) • 16 700<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 1 000<br>- POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) • 2 500 | F | 90 | 0 | 100 | 15 000 000<br>15 000 000<br>15 000 000<br>15 000 000 | | | 2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000 | 13 000 000<br>13 000 000<br>13 000 000<br>13 000 000 | | | |
| SAUDE E SANEAMENTO | | | | | 39 000 000 | | | | 39 000 000 | | | |
| RECURSOS HIDRICOS | | | | | 39 000 000 | | | | 39 000 000 | | | |
| DEFESA CONTRA AS SECAS | | | | | 39 000 000 | | | | 39 000 000 | | | |
| 13 054 0457 3439<br>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO - PROAGUA | | | | | 39 000 000 | | | | 39 000 000 | | | |
| GARANTIR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE AGUA DE BOA QUALIDADE PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO COM A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DESSE RECURSO DE TAL MODO QUE A ESCASSEZ RELATIVA DE AGUA NÃO CONSTITUA IMPEDIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO<br>- BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) • 485<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 600<br>- POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) • 660<br>- POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) • 320 | | | | | | | | | | | | |
| 13 054 0457 3439 0004<br>DESSALINIZAÇÃO DA AGUA PARA AUMENTO DA OFERTA - PROJETO AGUA BOA<br>- BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) • 485<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 600<br>- POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) • 660<br>- POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) • 320 | F | 30<br>50 | 0<br>0 | 100<br>100 | 39 000 000<br>38 000 000<br>38 000 000<br>38 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000 | | | | 39 000 000<br>38 000 000<br>38 000 000<br>38 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 54 000 000 | | | 2 000 000 | 52 000.000 | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

R$ 1 00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS | | | | | 2 000 000 | | | 200 000 | 1 800 000 | | | |
| RECURSOS HIDRICOS | | | | | 2 000 000 | | | 200 000 | 1 800 000 | | | |
| DEFESA CONTRA AS SECAS | | | | | 2 000 000 | | | 200 000 | 1 800 000 | | | |
| 09 054 0457 3406<br>FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA | | | | | 2 000 000 | | | 200 000 | 1 800 000 | | | |
| ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL, A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS, BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 125 | | | | | | | | | | | | |
| 09 054 0457 3406 0001<br>IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 125 | F | 90 | 0 | 100 | 2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000 | | | 200 000<br>200 000<br>200 000<br>200 000 | 1 800 000<br>1 800 000<br>1 800 000<br>1 800 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 2 000 000 | | | 200 000 | 1 800 000 | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

R$ 1 00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS | | | | | 15 000 000 | | | 3 000 000 | 12 000 000 | | | |
| RECURSOS HIDRICOS | | | | | 15 000 000 | | | 3 000 000 | 12 000 000 | | | |
| DEFESA CONTRA AS SECAS | | | | | 15 000 000 | | | 3 000 000 | 12 000 000 | | | |
| 09 054 0457 3406<br>FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA | | | | | 15 000 000 | | | 3 000 000 | 12 000 000 | | | |
| ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL, A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS, BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS<br>- AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6 750 000<br>- POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620<br>- POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500<br>- PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750 000<br>- POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300 | | | | | | | | | | | | |
| 09 054 0457 3406 0001<br>IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS<br>- AGUA/ANO OFERTADA (M3) * 6 750 000<br>POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 620<br>- POÇO INSTALADO (UNIDADE) * 500<br>PESSOA ATENDIDA (PESSOA) * 750 000<br>- POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 300 | F | 90 | 0 | 100 | 15 000 000<br>15 000 000<br>15 000 000<br>15 000 000 | | | 3 000 000<br>3 000 000<br>3 000 000<br>3 000 000 | 12 000 000<br>12 000 000<br>12 000 000<br>12.000 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 15 000 000 | | | 3.000 000 | 12 000.000 | | | |

**47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
**47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 600 000 000 | | | 600 000 000 | | | | |
| ASSISTÊNCIA | | | | | 600 000 000 | | | 600 000 000 | | | | |
| ASSISTENCIA COMUNITARIA | | | | | 600 000 000 | | | 600 000 000 | | | | |
| 15 081 0487 3515<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS | | | | | 600 000 000 | | | 600 000 000 | | | | |
| DESENVOLVER AÇÕES DE ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA SECA EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA OU DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIDA PELO ORGÃO CENTRAL DO SINDEC SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | | | | | | | | |
| 15 081 0487 3515 0001<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS | F | 90 | 0 | 246 | 600 000 000<br>600 000 000<br>600 000 000<br>600 000 000 | | | 600 000 000<br>600 000 000<br>600 000 000<br>600 000 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 600 000 000 | | | 600 000 000 | | | | |

**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**
**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 224 000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 224 000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 224 000 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 224 000 000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | F | 00 | 0 | 100 | 71 000 000<br>71 000 000<br>71 000 000<br>71 000 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | S | 00 | 0 | 151 | 153 000 000<br>153 000 000<br>153 000 000<br>153 000 000 | | | | | | | |
| TOTAL<br>FISCAL<br>SEGURIDADE | | | | | 224 000 000<br>71 000 000<br>153 000 000 | | | | | | | |

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | SEG | | | 153000000 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | SEG | | 153000000 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | SEG | | 153000000 | |
| 1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS | SEG | 153000000 | | |
| | | | TOTAL SEGURIDADE | 153000000 |

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 2000000 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 2000000 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 2000000 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 2000000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 2000000 |

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 16000000 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 16000000 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 16000000 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 16000000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 16000000 |

ANEXO III

| ANEXO | ACRESCIMO |
|---|---|

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 600000000 |
| 2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO | FIS | | 600000000 | |
| 2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS | FIS | | 600000000 | |
| 2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS | FIS | 600000000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 600000000 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM nº** 096 **/MPO**

Brasília, 05 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dando continuidade às ações emergenciais de combate aos efeitos da seca do Nordeste, desencadeadas por determinação de Vossa Excelência, propõem-se medidas complementares, desta feita voltadas especificamente à garantia do abastecimento de água, fornecimento de cestas alimentares e criação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

2. Para tanto, os Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal solicitam a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

3. A solicitação em pauta apresenta a seguinte configuração:

a) R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com recursos decorrentes de empréstimo junto à Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado a atender a despesas com capacitação de mão de obra, remuneração de pessoal nas frentes de trabalho, reforma de pequenos hospitais e melhoramento da qualidade da água potável;

b) R$ 153.000.000,00 (cento e cinqüenta e três milhões de reais) para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do Ministério da Agricultura, com recursos da Reserva de Contingência - Seguridade Social, com o objetivo de fornecimento de cestas básicas que atenderá em torno de 1.200.000 famílias/mês, até o final do corrente exercício, no universo de novos 795 municípios que, adicionados aos 441 municípios já constantes do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, perfazem 1.236 municípios atendidos, somente no Polígono das Secas no Nordeste.

c) R$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com recursos da Reserva de Contingência - Fiscal, destinado ao abastecimento de água, perfuração de 2.345 poços, recuperação de outros 3.460, dessalinização de 320 poços, construção de 485 barragens e de 470 adutoras de pequeno porte.

4. O crédito viabilizar-se-á via decreto, mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 096 DE 05 / 06 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Situação de emergência e calamidade pública causada pela prolongada seca na região Nordeste, que requer aporte extraordinário de recursos aos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), sendo R$ 600.000 000,00 (seiscentos milhões de reais) de Operações de Crédito Internas - em Moeda e R$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) da Reserva de Contingência.

5. Razões que justifiquem a urgência:

| |
|---|
| Recuperar-se dos efeitos causados pela ação da estiagem na região Nordeste. |

6. Impacto sobre o meio ambiente:

| |
|---|
| |

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto Atual | Texto Proposto |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| |

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

***Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.***

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.686-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

# MENSAGEM Nº 892, DE 1998-CN
(nº 1.572/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.759-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

EM nº 772 /MF

Brasília, 10 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com vistas a ressarcir parcialmente as Unidades da Federação das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1 688-1, de 16 de junho de 1998, que estabeleceu os critérios para concessão de empréstimos, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Entrementes, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 78, de 01 de julho de 1998, vedou a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, inviabilizando, assim, o atendimento dos pleitos estaduais de empréstimos com base na citada Medida Provisória

Ocorre porém que, em 08 de dezembro de 1998, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 93, de 1998, resolveu pela não aplicabilidade da citada vedação aos empréstimos a serem tomados com base na MP nº 1.688-6/98.

Dado o novo posicionamento do Senado Federal e considerando os termos atuais da MP nº 1688-6/98, verificamos que os prazos de contratação definidos em seu art. 3º, inciso IV, tornaram-se intempestivos, inviabilizando, para as perdas ocorridas nos exercícios fiscais de 1998 e 1999, a contratação dos empréstimos.

Considerando que os empréstimos previstos não se concretizaram até o momento permanece ainda a necessidade de se permitir a adaptação dos governos estaduais à nova realidade vivenciada com o advento da Lei nº 9.424/96.

Assim sendo, proponho a alteração do disposto no inciso IV do art. 3º da MP nº 1.688-6/98, onde seriam fixados novos prazos para a contratação dos empréstimos

Respeitosamente,

**PEDRO SAMPAIO MALAN**
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 772 /MF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

**1. Síntese da situação que reclama providências:**

Adequação dos prazos previstos no art 3º, inciso IV, da Medida Provisoria nº 1.688-6, de 24 de novembro de 1998, por intempestivos.

**2. Soluções e providências contidas na medida proposta:**

Viabilizar, para as perdas ocorridas nos exercícios fiscais de 1998 e 1999, a contratação do emprestimo com base na MP nº 1 688-6/98

**3. Alternativas existentes à medida proposta:**

Nihil.

**4. Custos:**

R$ 847 495 130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), conforme abertura de credito especial contida na EM Interministerial nº 012/98

**5. Razões que justificam a urgência:**

Viabilizar a formalização dos contratos de empréstimos, com vistas à redução dos impactos financeiros negativos aos Estados, em decorrência das transferências de recursos para a esfera municipal

**6. Alterações propostas:**

**Texto atual:**

"Art. 3º

IV – prazos de contratação

a) exercício fiscal de 1998: até sessenta dias, contados de 17 de junho de 1998;
b) exercício fiscal de 1999: até 31 de dezembro de 1998; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de dezembro de 1999 "

**Texto proposto**:

"Art. 3º ..

IV – prazos de contratação

a) exercício fiscal de 1998: até 31 de março de 1999;
b) exercício fiscal de 1999: até 30 de junho de 1999; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de março de 2000."

**7. Síntese do Parecer jurídico:**

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759 -7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação

a) exercício fiscal de 1998: até 31 de março de 1999;
b) exercício fiscal de 1999: até 30 de junho de 1999; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de março de 2000.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.688-6, de 25 de novembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.688-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 370 /MF

Brasília, 15 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio da EMI nº 012, de 10 de março de 1998, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação e do Desporto solicitaram abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de setembro de 1997), até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada a atender as despesas com concessão de empréstimos, tendo em vista a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Conforme explicitado na citada EMI nº 012/98, a abertura do crédito especial foi solicitada com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de cerca de R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal.

3. Considerando a urgência e a relevância da necessidade de se estabelecer os critérios para a concessão dos empréstimos pela União, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo, no qual estão estabelecidas as condições básicas para a sua contratação pelas unidades da Federação.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

## MENSAGEM Nº 893, DE 1998-CN
(nº 1.573/98, na origem )

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

**Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.760-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".**

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M.I nº 37 /CCPR/MJ/MF

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.689-6, de 25 de novembro de 1998, que altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. Senhor Presidente, nas situações em que a União detém o controle do capital votante de empresas ou entidades, a legislação assegura a sua representação nos respectivos conselhos de administração e fiscal, segundo o disposto no art. 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Nos casos em que essa participação seja minoritária não há amparo legal para que ela se faça representar.

3. Ocorre que, em determinadas circunstâncias, a designação de representante do Governo Federal para os conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação minoritária no capital social, é de suma importância, não só pela expressão econômico-financeira do investimento, mas também pela importância estratégica do empreendimento.

4. Cabe lembrar que por intermédio de Acordo de Acionistas a participação de minoritários nos conselhos de administração e fiscal vem sendo assegurada, possibilitando, assim, que estes também se manifestem a respeito da condução dos negócios.

5. Com vistas a permitir a representação do Governo Federal na condução de negócios de empresas ou entidades em que a União detenha participação minoritária, sugerimos a inclusão de artigo na Medida Provisória que propomos alterar com o seguinte teor:

Art..( ) Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 117.....
.....

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo, na forma estabelecida em regulamento, na condição de representante nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação do capital social, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

**Art. 119.....**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica."**

**6. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações que trazemos ao alto descortino de Vossa Excelência**

**Respeitosamente,**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.760-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Os arts. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo, na forma estabelecida em regulamento, na condição de representante nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação do capital social, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art 2º Os arts. 6º e 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 16. .....

.....

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

.....

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

.....

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

....." (NR)

Art. 3º Fica o Conselho Federal de Entorpecentes, órgão colegiado integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, transformado em Conselho Nacional Antidrogas e sua vinculação transferida daquele Ministério para a Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 4º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quinze cargos em comissão, sendo um de Natureza Especial, e quatorze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: dois DAS 6, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.689-6 de 25 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.689-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 396-M

Em 29 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.669, de 19 de junho de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

***Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.***

**Art.** 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO III

### *Da Acumulação*

**Art.** 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2° A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art.** 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**LEI Nº 9.649 , DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministerio da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministerio de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

Art. 10. Os arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

.....

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII - aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do FUNCAB de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento."

**LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

---

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

*Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 894, DE 1998-CN
(nº 1.574/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.761-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de

que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outra providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 790

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.690-6, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.761-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - inutilização do produto;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Medida Provisória em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Medida Provisória:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de inutilização do produto, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 9º A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Medida Provisória.

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 12. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 13. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 14. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 15. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Medida Provisória, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 16. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 17. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 18. O Poder Executivo poderá fixar preços e estabelecer quotas ou volumes de produção e comercialização de álcool etílico combustível e de cana-de-açúcar.

§ 1º A inobservância do preço fixado para a cana-de-açúcar implicará o pagamento, pelo infrator, após o devido processo legal, de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO fiscalizar o cumprimento do preço fixado para a cana-de-açúcar e aplicar a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, destinação e comercialização da cana-de-açúcar.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, podendo inclusive instituir comitê destinado a promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.690-6, de 25 de novembro de 1998.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.690-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 08

Em 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas, e dá outras providências.

2. Este Projeto, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo o território nacional.

3. De acordo com expressa disposição de sua lei de criação (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), a Agência Nacional do Petróleo - ANP assumiu as funções até então desenvolvidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relativas à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Essa função fiscalizadora vinha sendo desenvolvida com base em normas editadas, quase todas, pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

4. O processo de desregulamentação, que se implantou a partir do início desta década, fez crescer, significativamente, o número de empresas que passaram a atuar no setor de distribuição e comercialização, ampliando, em conseqüência, as dificuldades do órgão fiscalizador, principalmente em função dos questionamento que começaram a ser levantados acerca da legitimidade das normas de controle estabelecidas no regime que antecedeu à Constituição de 1988.

5. É certo que, em decisões reiteradas em recentes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a validade dessas normas, para legitimar a ação reguladora e fiscalizadora do órgão estatal sobre as atividades desenvolvidas por empresas que atuam nesse segmento econômico. Não obstante, ainda persistem, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nos juízos singulares, posições contrárias, que chegam a neutralizar, por completo, o controle estatal, sob o argumento de que as medidas adotadas carecem de previsão legal específica.

6. O art. 1º do Projeto, em consonância com as disposições das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, compreendendo a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

7. No seu art. 2º, o Projeto relaciona as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições constantes do projeto; os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º prevêem as hipóteses em que tais sanções são aplicáveis, e o art. 4º dispõe sobre a graduação da pena de multa, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e seus antecedentes.

8. A possibilidade de adoção de medidas cautelares, prevista no art. 5º do Projeto, justifica-se pela gravidade das infrações ali relacionadas em relação aos interesses coletivos que se busca proteger, não se olvidando, contudo, da necessária agilidade da confirmação ou não, por autoridade superior, da procedência do ato praticado pela fiscalização, de modo a não gerar, para o infrator, prejuízos não justificáveis.

9. A definição da competência para lavrar auto de infração está estabelecida no art. 10; o art. 11 garante ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório; o art. 12 garante aos consumidores o direito de representação; o art. 13 cria a responsabilidade, para os funcionários da ANP, de promover a apuração de infração de que venham a ter conhecimento; o art. 14 autoriza a fiscalização a requisitar força policial, quando necessária ao exercício de suas atividades.

10. Como instrumento adicional ao poder de coerção do Estado na repressão às infrações, o art. 15 do Projeto obriga a autoridade competente da ANP, diante da constatação de prática de determinada infração, a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público, para apuração, se for o caso, de infringência à legislação penal, à legislação de proteção ao consumidor e à legislação que define crime contra a ordem econômica.

11. O Projeto, em seu art. 16, adotando a filosofia que norteou a lei de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê a responsabilidade solidária dos agentes que exercem atividade sujeita à fiscalização, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

12. Para melhor viabilizar a fiscalização, prevê-se, no art. 17, a possibilidade de se exigir, dos diversos agentes, a documentação necessária à comprovação do cumprimento de suas obrigações.

13. O art. 18 confere ao Poder Executivo competência para fixar preços e estabelecer quotas de produção e comercialização do álcool etílico combustível e sua matéria prima, com vistas a garantir o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustíveis, fixa penalidade pelo descumprimento do preço fixado para a matéria prima do álcool, a competência para a fiscalização dos agentes que atuam nessa atividade e, da mesma forma que ocorre com o petróleo e seus derivados, permite que o Poder Público exija a documentação necessária à comprovação do cumprimento das obrigações pelos agentes.

14. O art. 19, objetivando instrumentalizar o Poder Público para regular o mercado de álcool etílico combustível, prevê a instituição de um organismo com a finalidade de alocar, em unidades produtoras, os pedidos de aquisição daquele produto formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

15. O art. 20 deixa à discricionariedade do Poder Executivo a regulamentação dos recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos, transferências e despesas, previstos na Lei nº 4.452, de 1964, com a redação do Decreto-lei nº 1.785, de 1980.

16. É indiscutível que a impossibilidade de fiscalizar-se a atividade objeto do incluso projeto de medida provisória, por ausência de regramento legal, caracteriza um "*estado de necessidade*" que, diante da demora natural das regras ordinárias de legiferação, justifica o "*fundado receio*" da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

17. Presentes, no caso, os requisitos de relevância e urgência, justifica-se a edição de medida provisória, em face da impossibilidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo exercer seu poder-dever de reprimir os abusos praticados em setor estratégico para a economia do País e de

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

.....

## LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

## LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

***Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.***

## LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

*Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.*

.....

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

*a*) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

*b*) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

*c*) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

*d*) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

*a*) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

*b*) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

*c*) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

*d*) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

*e*) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

*f*) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

*g*) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

*h*) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

.....

DECRETO-LEI N. 1.785 — DE 13 DE MAIO DE 1980

**Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.690-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 895, DE 1998-CN
(nº 1.575/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.762-7, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. n- 791

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.762 -7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada, em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM INTERMINISTERIAL nº 033 /MPO/MF/MTb**

Brasília, 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve início ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

• na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

•na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

• na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir tarefa distinta das suas atividades-fim, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras

excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajustamento das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou sejam, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez normativa atual tem impedido á aceitação de contratos com planos de reajustamento mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por conseqüência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

14. A definição de uma única taxa de juros para todos os contratos será compensada, no caso dos adquirentes de financiamento de habitações populares, com recursos do FGTS, pela concessão de descontos específicos, correspondentes à renda familiar. Em caso de transferência de mutuário, o desconto poderá ser revisto, se for o caso. A taxa de juros única corrobora para a padronização dos contratos possibilitando, assim, o desenvolvimento de mercados secundários de ativos imobiliários e o estímulo à atração de mais recursos do mercado financeiro para o setor.

15. O artigo 4º atualiza a legislação de tal sorte a deixar claro que o seguro habitacional é matéria afeta exclusivamente aos órgãos normativos do setor de seguros.

16. O artigo 5º permite a adoção de nova sistemática de descontos específicos destinada a substituir o método anteriormente utilizado de diferenciação das taxas de juros nos contratos com recursos do FGTS.

17. O artigo 6º veda a utilização do FGTS nas diversas modalidades vinculadas à aquisição e financiamento de unidades habitacionais para as situações de múltiplos

financiamentos no SFH. Essa medida torna-se necessária em razão do fim da proibição de múltiplos financiamentos no âmbito do SFH. Se não fosse adotada, abrir-se-ia a possibilidade de utilização de recursos do FGTS sem observância da finalidade essencial de permitir a compra da primeira ou única unidade habitacional do trabalhador cotista.

18. O artigo 8º extingue a proibição de haver mais de um financiamento em mesma localidade para um mesmo mutuário. Essa restrição se justificava, no passado, pela previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS – na verdade um subsídio concedido de forma indiscriminada. Como não mais se concedem financiamentos com cobertura de saldo residual, não há risco de acumulação de subsídios. Por outro lado, a compra de mais de um imóvel pelo mesmo mutuário redundará, necessariamente, na expansão da oferta de imóveis para locação. Assim, indivíduos que não consigam acesso diretamente ao sistema poderão se valer indiretamente da oferta adicional gerada, por meio do mercado de locação.

19. Ainda no artigo 8º procede-se à revogação da sistemática anteriormente vigente no seguro habitacional e à extinção da opção unilateral pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme concebido na Lei nº 8.692/93.

20. Conforme anteriormente assinalado, essa nova rodada de flexibilização e dinamização do SFH não se esgota nos dispositivos constantes do Projeto de Medida Provisória em questão. Outras alterações serão levadas à análise do Conselho Monetário Nacional nos próximos dias. São alterações que complementam e dão plena conseqüência prática aos dispositivos do Projeto de Medida Provisória. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

• aprimoramento do Sistema de Atendimento para Contratação Imediata: os procedimentos atuais de análise dos projetos submetidos ao agente financeiro, por sua freqüente lentidão e ausência de maior seletividade ao início, implicam, em muitos casos, no bloqueio prolongado de recursos disponíveis, não raro sem que estes resultem, ao final, em contratação efetiva de financiamento. Dessa maneira, outros projetos, que poderiam utilizar-se desses recursos, ficam impossibilitados de fazê-lo, com o que diminuem a eficiência e efetividade dos programas de aplicação, em especial do Programa Carta de Crédito-Associativo. Adotado o novo modelo, as propostas serão submetidas a uma análise sumária, para verificar se estão em condições de resolver em até 30 dias as pendências identificadas. O não cumprimento desse prazo ou a constatação preliminar de fator impeditivo para sua contratação, no prazo previsto, acarretariam perda de reserva de recursos para o projeto em análise;

• elevação do limite de renda familiar e do valor financiado para acesso aos financiamentos com recursos do FGTS no Programa Carta de Crédito-Associativo. Propõe-se que o limite de renda passe dos atuais R$ 1.560,00 para R$ 2.600,00 e que o limite de financiamento seja elevado de R$ 34.800,00 para R$ 43.400,00. A limitação atual dificulta a contratação de empreendimentos habitacionais nas regiões metropolitanas, face ao maior custo de produção, exigindo, assim, renda mais elevada dos participantes;

• eliminação do direcionamento dos recursos do FGTS por renda familiar. O critério de distribuição por faixas de renda é restritivo, compromete o pleno desenvolvimento dos programas e sua operacionalização, uma vez que os recursos ficam dissociados da demanda real por financiamentos habitacionais; e

• ampliação das modalidades de garantia, inclusive alienação fiduciária e outras a serem definidas de acordo com o agente financeiro passíveis de aceitação nos financiamentos habitacionais: em especial, passa a ser permitida a hipoteca de imóveis de terceiros, facilitando, principalmente, a contratação de operações vinculadas a terrenos ainda em fase de aquisição.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.**

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

**Art.** 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

**Art.** 24. (Vetado.)

**Art.** 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

---

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

*Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.*

Art. 9º Tôdas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, .. (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

---

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

Art. 23. A emissão de licença para construção de prédios residenciais de custo de construção superior a 500 vêzes o maior salário-mínimo do País, considerado êsse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, será precedida da subscrição, pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% sôbre o valor da construção, quando êste estiver entre os limites de quinhentos e mil e quinhentas vêzes aquêle salário-mínimo, e de mais 10% sôbre o que exceder a mil e quinhentas vêzes.

§ 2º As letras imobiliárias referidas neste artigo terão as características referidas no Art. 45 desta lei.

§ 3º As autoridades municipais, ao examinarem projetos de construção de habitações nas condições referidas neste artigo, verificarão se a subscrição nêle criada corresponde ao custo da construção fixado pelo profissional responsável pela obra à base de preços unitários então vigentes e, com fundamento nesse custo exigirão prova da subscrição prevista neste artigo. Antes da concessão do "habite-se" deverá o construtor prestar nova declaração do custo efetivo do prédio sujeita a verificação do Poder Público, e se fôr apurado excesso sôbre a previsão inicial, antes da concessão do "habite-se", o titular do imóvel fará prova de ter sido feita a subscrição relativa ao excesso de custo.

§ 4º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

---

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

**§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique

rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

*a*) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

*b*) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

*c*) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

*a*) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

*b*) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[4], de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

## LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

***Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.***

**Art.** 31. Os art. 7º, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º.....

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20. .....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.691-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 896, DE 1998-CN

(nº 1.576/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.763-61, de 14 de dezembro de 1998, que

"Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 792

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.697-60, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-61, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o **caput** do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos;

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

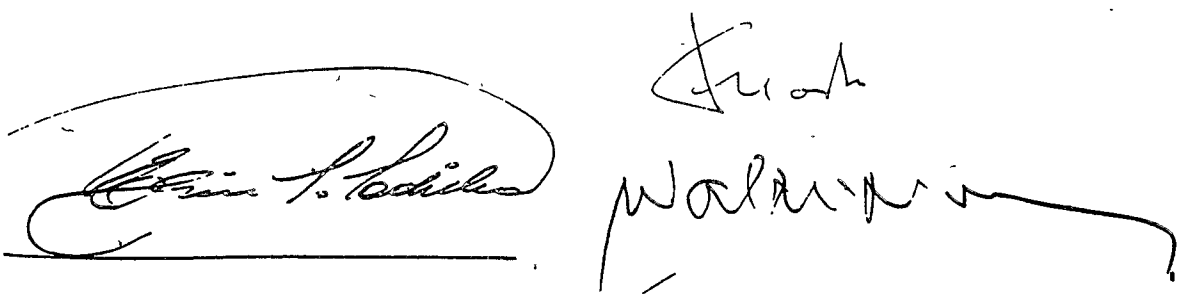
Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.697-60, de 25 de novembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, e a Medida Provisória nº 1.697-60, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a troca da dívida por bônus de emissão da República Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subseqüente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacionais e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91, anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

*Restabelece princípios da Lei nº 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

.....

**Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:**

**I — recursos do Tesouro Nacional;**

**II — doações, nos termos da legislação vigente;**

**III — legados;**

IV — subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V — saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI — devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII — um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167[2], de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII — um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX — reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X — resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII — saldos de exercícios anteriores;

XIII — recursos de outras fontes.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

## LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.*

.....

**Art.** 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1° Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

## LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

***Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-60. DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

## LEI N° 8.187, DE 1° DE JUNHO DE 1991

***Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.***

DECRETO-LEI N. 1.312 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria, e dá outras providências.

## DECRETO-LEI Nº 2.070, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

***Modifica o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art.** 1° - Fica acrescido ao artigo 1° do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 4°, o Tesouro Nacional poderá contratar ou garantir créditos, que vierem a ser obtidos no exterior, para o fim de consolidar ou refinanciar obrigações decorrentes de empréstimos contraídos de acordo com as normas deste artigo.

**Art.** 2° - Revogado o seu parágrafo único, o artigo 8° do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, modificado pelo Decreto-lei nº 2.048, de 26 de julho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades públicas ou privadas, destinadas ao financiamento, ou refinanciamento, compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos, ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira".

**Art.** 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º; de Independência e 95º da República.

## DECRETO Nº 2.105, DE 24 DE JANEIRO 1984

***Modifica o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

## DECRETA:

**Art.** 1º O artigo 8º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, modificado pelos Decretos-leis nºs 2.048, de 26 de julho de 1983, e 2.070, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite até o dobro do valor médio das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores à contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior que representem, simples prorrogações dos prazos de liquidação.

**Art.** 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de janeiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

DECRETO-LEI N. 1.079 — DE 29 DE JANEIRO DE 1970

**Autoriza a emissão de Lêtras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências**

## DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987.

***Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.***

.....

**Art.** 3º Os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feito com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art 2º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este decreto-lei poderão ser emitidas para cobertura de *déficit* orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo "

.....

**Art.** 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro - LFT, destinada a prover recursos *necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por* antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes características.

a) valor nominal: múltiplo de CZ$1.000,00 (*mil cruzados*),

b) forma de colocação: oferta pública;

c) modalidade: nominativa-transferível,

d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento

§ 2º A emissão das Letras processar-se-a exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º A negociação das Letras far-se-a fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e 4 728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo

# MENSAGEM Nº 897, DE 1998-CN

## (nº 1.577/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.764-31, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 38

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1999, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais. (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, a partir de 1991:

I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga até a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no **caput** deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF-COV de que trata esta Medida Provisória, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

Art. 5º Fica a União autorizada a celebrar contrato com entidade pública federal especializada para a administração, armazenagem e comercialização dos estoques de produtos agrícolas adquiridos nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º Os recursos provenientes da venda dos produtos e os decorrentes da realização dos direitos litigiosos adquiridos pela União serão destinados à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 7º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, a subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, e suas alterações, será apurada da seguinte forma:

I - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor dos produtos dados em garantia, calculado com base no preço mínimo, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação;

II - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor apurado na multiplicação da quantidade de produto objeto de cobrança judicial pelo valor da sobretaxa de armazenagem divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação.

Art. 8º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas no art. 4º, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 9º Os contratos de renegociação deverão conter cláusula prevendo que, verificada qualquer inexatidão nos valores de que trata o artigo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 318 /Interministerial

Brasília, 30 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que "Altera o art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995".

2. Com a rejeição pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, resgatando o texto que estabelece equivalência entre a atualização monetária do contrato de crédito rural e a variação dos preços mínimos, ficaram inviabilizadas as operações de crédito rural, em razão do impacto da medida sobre as instituições financeiras, que se retraíram, criando um impasse que precisava ser removido para continuidade dos negócios.

3. Considerando que nenhuma instituição financeira realizaria operações de crédito rural com encargos financeiros atrelados ao nível de atualização dos preços mínimos, por absoluta incapacidade frente à realidade de seus custos de captação, restaria, tão-somente, a possibilidade de contratação de operações com a parcela de depósitos à vista obrigatoriamente aplicada em crédito rural, única fonte de recursos sem custo de captação identificado.

4. Assim, com o objetivo de restabelecer o fluxo de recursos potencialmente direcionados ao setor rural, foram editadas sucessivas Medidas Provisórias isentando da aplicação do disposto no referido § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94 as operações que fossem contratadas a partir da primeira publicação até 31 de julho de 1996, culminando com a mencionada Lei nº 9.138/96, para que o Conselho Monetário Nacional pudesse definir novos parâmetros de encargos financeiros para os financiamentos rurais a serem formalizados naquele período, que abrangia integralmente as fases de custeio e comercialização da safra agrícola 95/96.

5. Agora, com vistas a propiciar a continuidade normal da concessão de financiamentos, em favor dos próprios agricultores, porquanto, neste momento, grande contingente de produtores do Centro/Sul, em especial, não pode prescindir da assistência financeira para formação de suas lavouras, e respeitadas as características das fontes de recursos do crédito rural, reveste-se de caráter de urgência e relevância a edição do presente projeto de Medida Provisória.

6. Em resumo, precisamos remover, imediatamente, esse obstáculo ao financiamento da produção agrícola do País.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

---

**LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, a qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente a dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas, isto é, extinção da TR como fator de correção monetária nos financiamentos agrícolas, para que o produtor rural possa ter a correção do seu financiamento pelo preço mínimo.

---

## LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

---

## LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput deste artigo, observado o critério *pro rata tempore.*

---

## DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

## MENSAGEM Nº 898, DE 1998-CN
(nº 1.578/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.765-43, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 797

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.693-42, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765-43, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional incidente sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º .....

.....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - .....

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Fica suspenso o pagamento do AFRMM, incidente sobre o transporte de mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, até a nacionalização total ou parcial da carga:.

a) especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;
4. admissão temporária;
5. "draw back", modalidade suspensão;
6. entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF).

b) atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco.

§ 3º Nos casos de nacionalização total ou parcial da carga, de que trata o § 2º, a taxa de conversão estabelecida no § 3º do art. 4º será a da data de registro da Declaração de Importação.

§ 4º O não pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 3º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S. A., conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque estará condicionada ao pagamento do AFRMM, comprovado por documento de arrecadação devidamente autenticado pelo Banco do Brasil S.A , ou prova de pagamento por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga, terão de estar disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério

dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O Banco do Brasil S.A., em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subseqüente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal não efetuarão o desembaraço de mercadorias objeto de despacho aduaneiro de importação, sem apresentação do comprovante do recolhimento do AFRMM ou de documento que comprove sua suspensão ou isenção, conforme disposto em regulamento.

§ 6º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, o AFRMM será recolhido até dois dias úteis após a data de início da operação de descarregamento da embarcação.

§ 7º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento." (NR)

"Art. 8º .....

I - .....

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

..... ....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

..... ....." (NR)

"Art. 10. .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16. .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações:

1. destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
2. destinadas a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) a estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, até oitenta e cinco por cento do preço total do reparo;

g) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado as disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º O cumprimento do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nas operações de importação, dar-se-á mediante a restituição da parcela dos tributos federais pagos referente ao frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no Registro Especial Brasileiro - REB, enquanto não disponível processo operacional que possibilite a concessão do benefício pela dedução da base de cálculo de tributos federais.

Art. 5º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante as suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Paragrafo único. Só sera devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual paragrafo único para § 1º

"§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1.693-42, de 27 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, o **caput** do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Medida Provisória nº 1.693-42, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 222

Brasília, 29 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo de Vossa Excelência vem atribuindo importância fundamental a recuperação da indústria naval e marinha mercante nacionais. Nesse quadro, ainda recentemente, Vossa Excelência determinou a remoção dos impedimentos que tolhiam as empresas públicas de realizarem encomendas de navios aos estaleiros nacionais objetivando a imprescindível renovação de suas frotas.

Da mesma forma, as alterações relativas a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência, inscrevem-se no mesmo vetor de recuperação e expansão desses setores.

Trata-se, em substância, de alterar ou acrescer dispositivos no Decreto-lei 2404, de 23/12/87, *objetivando de um lado permitir* que recursos do Fundo de Marinha Mercante possam ser utilizados também para possibilitar a equalização de taxas de juro em operações de financiamento, bem como propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do resto das atividades associadas a exportação ou construção de navios. Esse risco diz respeito, basicamente, ao fato dessas atividades serem desenvolvidas exclusivamente em um ambiente que tem o dólar norte-americano como moeda de referência enquanto os custos de construção são incorridos na moeda nacional. Ademais, para que o agente financeiro FMM possa bem administrar essas novas modalidades de aplicação de recursos do FMM; estima-se de todo necessária a criação de uma conta constituída pelo retorno de aplicações já realizadas com recursos do Fundo - objetivando permitir o eficaz controle e operação dessas novas modalidades de apoio a indústria naval e marinha mercante.

Cremos assim, Sr. Presidente, estar o Governo de Vossa Excelência dando novo e decisivo passo no sentido de resgatar o compromisso de apoio a esses setores, especialmente, agora, mediante a adoção de instrumentos desenhados para estimular o investimento da iniciativa privada.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987**

**Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.**

.....

**Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.**

**§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.**

**§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.**

.....

**Art. 3º** O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

I - cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II - vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III - dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

.....

**Art. 4º** Considera-se frete a remuneração do transporte mercante porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a este transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - Sunamam, quando:

a) não houver cobrança de frete;

b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;

c) estiver liberado o seu valor.

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

.....

**Art. 5º** Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, na legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV - que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V - de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

.....

**Art. 6°** O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1° Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2° A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

**§ 3° Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A., ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.**

§ 4° O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5° Na cobrança executiva, a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6° A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7° Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5°.

.....

**Art. 8°** O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1° O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea b, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea c, II, alínea a e III, alínea a, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2° A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3° O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

.....

**Art. 9°** As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8° serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1° A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

**Art. 10.** O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I - para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II - para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III - para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

.....

**Art. 15.** São recursos do FMM:

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V - os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII - os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

**Art. 16.** Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II - a fundo perdido.

**Art. 17.** O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I - aplicações principais;

II - aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

**Art. 18** São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I - a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II - a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

**Art. 19.** São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I - a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda:

II - à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III - para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

**Art. 20.** Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I - como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II - nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III - em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1° A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2° As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

.....

**Art. 22.** O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo.

**Art. 23.** Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I - a constituição de hipoteca a favor de terceiros;

II - a alienação de embarcações.

.....

**Art. 26.** O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

.....

**Art. 29.** Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

---

## DECRETO-LEI N° 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei n° 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

---

## LEI N° 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

.....

**Art. 11** - É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987,o seguinte inciso:

"Art.16 .....

.....

III - para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

---

**LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

**Art. 9º** Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

---

**DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....

Art. 78. Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sôbre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos nêste capítulo.

§ 3º Aplicam-se a êste artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

---

## LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de cambio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1° É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3° do Decreto-Lei n° 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1° do mesmo diploma legal.

§ 2° - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

---

DECRETO-LEI N. 1.801 — DE 18 DE AGOSTO DE 1980

**Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências**

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política de marinha mercante.

---

§ 5° Os empréstimos a que refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidade-Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

**LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

**Art. 148.** A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

**Art. 149.** A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I - o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II - a data do vencimento e o. local do pagamento:

III - a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1° No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

**Art. 150.** A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

**Art. 151.** No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1° Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2° Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado o credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

**Art. 152.** No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal (art. 144 e 145).

---

## LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

.....

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1° O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2° É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3° É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS.

§ 4° (VETADO)

§ 5° Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6° Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

§ 8º As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

---

**LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-42, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 899, DE 1998-CN

(nº 1.579/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 766-13, de 14 de dezembro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 798

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997..

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.694-12, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.766-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superavit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.694-12, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.694-12, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem tipicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

## LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2° - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3° - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.694-12, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

## MENSAGEM Nº 900, DE 1998-CN

(nº 1.580/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.767-43, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 128

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.695-42, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-43, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da Republica, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação especifica editada até 1º de julho de 1998.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo devera ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.695-42, de 27 de novembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995, e a Medida Provisória nº 1.695-42, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

## ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| NATUREZA ESPECIAL | 77 |
| **SUBTOTAL** | **77** |
| DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES | |
| DAS-6 | 146 |
| DAS-5 | 684 |
| DAS-4 | 1.942 |
| DAS-3 | 2.912 |
| DAS-2 | 6.209 |
| DAS-1 | 7.103 |
| **SUBTOTAL** | **18.996** |
| FUNÇÃO GRATIFICADA | |
| FG-1 | 8.842 |
| FG-2 | 8.429 |
| FG-3 | 11.531 |
| **SUBTOTAL** | **28.802** |
| **CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *** | |
| CCT-V | 38 |
| CCT-IV | 53 |
| CCT-III | 43 |
| CCT-II | 53 |
| CCT-I | 63 |
| **SUBTOTAL** | **250** |
| **CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELETRICA *** | |
| CCE-V | 32 |
| CCE-IV | 33 |
| CCE-III | 26 |
| CCE-II | 20 |
| CCE-I | 19 |
| **SUBTOTAL** | **130** |

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| **FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *** | |
| FDS-1 | 1 |
| FDE-1 | 39 |
| FDE-2 | 46 |
| FDT-1 | 246 |
| FDO-1 | 531 |
| FCA-1 | 11 |
| FCA-2 | 39 |
| FCA-3 | 17 |
| FCA-4 | 112 |
| FCA-5 | 229 |
| FTS-1 | 12 |
| FTS-2 | 96 |
| FTS-3 | 56 |
| **SUBTOTAL** | **1.435** |
| **CARGO COMISSIONADO DE PETRÓLEO *** | |
| CCP-V | 19 |
| CCP-IV | 36 |
| CCP-II | 8 |
| CCP-I | 39 |
| **SUBTOTAL** | **102** |
| **TOTAL** | **49.792** |

Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº [illegible] /MARE

Em [illegible] de AGOSTO de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisoria que dispõe sobre o quantitativo de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Gratificadas - FG, e da outras providências.

2. Tal iniciativa tem por objetivo aprofundar o processo de reorganização administrativa iniciado por Vossa Excelência e deixar transparente, junto à sociedade e ao Congresso Nacional, o esforço que vem sendo efetuado pelos Ministerios e suas entidades vinculadas, no sentido de compatibilizar suas atuais estruturas organizacionais com a necessidade de responder, de forma mais agil e flexivel, as novas demandas institucionais, sem que ocorram aumentos de despesa.

3. Diante do exposto, torna-se necessária a atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

4. Nesta oportunidade, assegura-se também, ao Poder Executivo, a autorização para efetuar a alocação ou o remanejamento, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas, consoante o disposto no art. 84, inciso VI da Constituição Federal. Tal iniciativa propiciará eventuais adequações organizacionais, conferindo à Administração Pública Federal maior flexibilidade para fazer frente à dinâmica das transformações e exigências que hoje condicionam o funcionamento das organizações dos setores público e privado.

5. Ressalte-se a intenção expressa no texto ora proposto de que o processo de reorganização em curso permita a extinção de quantitativo de cargos e funções de confiança, em coerência com as diretrizes de austeridade e racionalização que norteiam o governo de Vossa Excelência.

**(FLS. 02 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 30 DE AGOSTO DE 1995)**

5. Pelo exposto, Senhor Presidente, considero da maior relevância a edição da Medida Provisória, nos termos ora propostos, propiciando ao Congresso Nacional a oportunidade de apreciar e manifestar-se sobre a matéria em questão

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 30 DE AGOSTO 1995.**

| | |
|---|---|
| 1. | **Síntese do problema ou da situação que reclama providências:** |
| | Dar continuidade ao processo de reorganização administrativa compatibilizando as atuais estruturas organizacionais dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, as novas demandas institucionais, sem que ocorram aumento de despesa. |
| 2. | **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:** |
| | A atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995 |
| 3. | **Alternativas às medidas ou atos propostos:** |
| | Não há. |
| 4. | **Custos:** |
| | Não há. |

**Razões que justificam a urgência:**

A necessidade de dotar os orgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança atualizados.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não ha.

7. **Síntese do parecer do orgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 9.018 – DE 30 DE MARÇO DE 1995

**Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-42, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 901, DE 1998-CN

(nº 1.581/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.768-29, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 767 MF/MPO/MTb/98

Brasília, 10 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alterações à Medida Provisória nº 1.696-28, de 27 de novembro de 1998, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e dá outras providências".

2. As alterações objetivam prorrogar e ampliar os descontos concedidos na liquidação de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, oferecendo a possibilidade de liquidação antecipada dos correspondentes saldos devedores, pelos mutuários, em montante correspondente ao Valor Atual das Prestações Vincendas - VAPV, a vigorar até 30 de dezembro de 1999, em alternativa ao desconto de cinqüenta por cento já preconizado na citada Medida Provisória.

3. O critério de liquidação pelo VAPV corresponde, de modo simplificado, ao montante do saldo devedor a ser pago pelo mutuário, tendo por base: i) a prestação vigente (amortização e juros), na data do evento, corrigida *pro-rata* até a data da liquidação; ii) o sistema de amortização; iii) o prazo remanescente; e iv) a taxa nominal de juros, estabelecida contratualmente. Assim, o desconto concedido a cada mutuário será diretamente proporcional ao subsídio contido no valor da prestação paga, ou seja, incidirá maior percentual de desconto sobre os contratos que apresentam maior desequilíbrio econômico-financeiro e, em consequência, mais agravam a responsabilidade do FCVS.

A proposta em questão funcionará como forte indutor para a liquidação antecipada de contratos pelos mutuários do SFH, proporcionando, ao mesmo tempo, resultado financeiro favorável ao Tesouro Nacional, em razão de permitir a redução do crescimento do déficit potencial do FCVS, estimado pelo Banco Central do Brasil em valores superiores a R$ 69 bilhões. De igual modo, a medida proposta possibilitará a reciclagem das carteiras hipotecárias das instituições financeiras, que operam no SFH, especificamente em relação às operações que apresentam maior desequilíbrio econômico-financeiro, especialmente os financiamentos habitacionais concedidos até 31 de dezembro de 1986, os quais, em sua maioria, registram amortização negativa. Além disso, a liquidação antecipada de tais contratos desonerará o seguro habitacional do SFH, na medida em que nessa massa de contratos a cada R$ 100,00 arrecadados em prêmios são pagos R$ 165,00 de sinistros.

5. Diante do exposto, considerando a relevância e urgência na manutenção e ampliação do processo de liquidação antecipada dos contratos do SFH, com cobertura do FCVS e, ante a importância da desaceleração do crescimento de um dos elevados passivos da União, propomos a Vossa Excelência a reedição da Medida Provisória 1.696-28/98, com as modificações sugeridas, de modo a evitar a descontinuidade do referido processo.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DO TRABALHO Nº 767 , DE 10 /12 / 98**

**1. Síntese da situação que reclama providências:**

Necessidade de promoção de ajustes no processo de liquidação antecipada de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

**2. Solução e providências contidas na medida proposta:**

**Alteração - dá nova redação ao caput e ao § 2º, inclui novo § 1º ao art. 16, renumerando os seguintes.**

- Estabelecer condições atrativas à liquidação antecipada de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com ênfase para a liquidação de contratos que apresentam desequilíbrio de natureza econômica-financeira (taxa de juros negativa e valor da prestação inferior ao custo de administração dos créditos), reduzindo, em consequência, o crescimento do déficit potencial do FCVS, estimado pelo Banco Central do Brasil - BACEN em valores superiores a R$ 69 bilhões. A medida também atua na reciclagem de contratos que vêm onerando o seguro habitacional, com consequente reflexo negativo para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, enquanto garantidor do equilíbrio da Apólice do SFH, bem como propicia a reciclagem das carteiras hipotecárias dos agentes financeiros do Sistema, notadamente da Caixa Econômica Federal, detentora do maior número de contratos de financiamentos da espécie, com cobertura do FCVS, especialmente após a compra das carteiras hipotecárias de Bancos Estaduais, envolvendo a renegociação de débitos dos Estados com a União.

**3. Alternativas existentes à medida proposta:**

Não há

**4. Custos:**

Não há

**5. Razões que justificam a urgência:**

Redução do crescimento de déficit potencial do FCVS, estimado atualmente pelo BACEN em R$ 69 bilhões, desonerando o Seguro Habitacional do SFH em razão da liquidação antecipada dos contratos com cobertura do FCVS.

**6. Impacto sobre meio ambiente:**

Não há

**FL. 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DO TRABALHO Nº 767 , DE 10 /12 /98**

**7. Alteração proposta:**

**Texto atual**

"Art. 16 A partir de 12 de junho de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1998, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do caput deste artigo, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o correspondente aos trinta por cento remanescentes da aplicação do disposto no caput e no § 1º, deste artigo, com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente da instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 3º Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º, desta Medida Provisória."

**Texto Proposto**

"Art. 16 A partir **da publicação desta Medida Provisória**, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de ate 30 de dezembro de 1999, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação, ***ou de montante correspondente ao Valor Atual das Prestações Vincendas***.

**§ 1º** Na obtenção do Valor Atual das Prestações Vincendas serão considerados o prazo remanescente do contrato na data do evento, a taxa nominal de juros contratual e a prestação de amortização e juros, corrigida ***pro rata die***, com base no índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança, a contar da data do último reajustamento aplicado ao encargo mensal até a data da liquidação antecipada.

**§ 2º** As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do caput deste artigo, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

**§ 3º** O FCVS quitará o **valor remanescente do saldo devedor contábil, deduzidas as parcelas assumidas pelos mutuários e pelas instituições financiadoras, na forma deste artigo,** com créditos dotados das características constantes do § 2º, independentemente da restrição imposta pelo **§ 8º**, ambos do art. 1º desta Medida Provisória.

**§ 4º** Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória."

***8. Síntese do parecer do órgão jurídico:***

Nada a opor do ponto de vista jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

**§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.**

**§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.**

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de maio de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários a administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

II – contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1999, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

§ 1º Na obtenção do valor atual das prestações vincendas, serão considerados o prazo remanescente do contrato na data do evento, a taxa nominal de juros contratual e a prestação de amortização e juros, corrigida **pro rata die**, com base no índice de remuneração básica aplicado às cademetas de poupança, a contar da data do último reajustamento aplicado ao encargo mensal até a data da liquidação antecipada.

§ 2º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do **caput** deste artigo, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 3º O FCVS quitará o valor remanescente do saldo devedor contábil, deduzidas as parcelas assumidas pelos mutuários e pelas instituições financiadoras, na forma deste artigo, com créditos dotados das características constantes do § 2º, independentemente da restrição imposta pelo § 8º, ambos do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 17. A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 19 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas, por acordo entre as partes, mediante a assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no **caput** deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. Os valores suportados pelas instituições financiadoras do SFH em decorrência da implantação das novações antecipadas estabelecidas no art. 2º, das liquidações antecipadas na forma do art. 16 e das transferências de contratos previstas no art. 17 desta Medida Provisória poderão ser diferidos em vinte semestres.

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (NR)

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 ate 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....." (NR)

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 24. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH." (NR)

Art. 25. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 26. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

§ 1º Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o **caput**, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros.

§ 2º O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 30. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 31. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a par de 31 de março de 1997.

Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 33. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34. A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.696-28, de 27 de novembro de 1998.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e a Medida Provisória nº 1.696-28, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 405 /96

Brasília, 24 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a novação da dívida habilitada do

Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permitindo a utilização dos créditos assim novados no processo de privatização.

02. A principal dificuldade para o equacionamento da dívida do FCVS decorre sobretudo do expressivo volume desse passivo. Basta dizer que, apenas a dívida habilitada (vencida e vincenda), que corresponde a mais de 1 milhão de contratos encerrados pelos mutuários, poderá ultrapassar a cifra de R$ 18 bilhões, equivalente, portanto, a cerca de 28% da receita fiscal, líquida de transferências e excluídas as contribuições previdenciárias.

03. Tais cifras estão a demonstrar a impossibilidade de quitação desse gigantesco passivo com recursos orçamentários, não obstante determinações nesse sentido constantes dos Decretos-leis nºs 2.164 e 2.406, de 19 de setembro de 1984 e de 05 de janeiro de 1988, respectivamente.

04. Com o objetivo de solucionar esse grave problema, que desafiou sucessivos governos, o Ministério da Fazenda coordenou estudos para a novação da dívida do FCVS e utilização dos créditos novados no Programa Nacional de Desestatização - PND, de modo a evitar, no curto prazo, a alocação, no Orçamento Geral da União, dos vultosos recursos exigidos para quitar esse passivo.

05. Por mais de três anos foram promovidos inúmeros debates e avaliadas as mais diferentes contribuições provenientes de diversos Órgãos Públicos e de setores representativos da sociedade civil, tais como: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e agentes financiadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

06. Dentre as alternativas de solução, a novação tem apelo significativo, na medida em que permite o alongamento do perfil temporal da dívida do FCVS e concomitante redução do seu custo, possibilitando ao mesmo tempo a utilização dos créditos novados nos leilões de privatização, com a correspondente redução do estoque da dívida pública, ampliando o espaço para formulação e execução da política econômica, tanto no aspecto monetário quanto no fiscal.

07. O sistema proposto trará vantagens a todos os agentes envolvidos, pois permite: **i)** a melhoria dos ativos das instituições financeiras, uma vez que os créditos novados têm livre negociabilidade; **ii)** a regularização das transações entre os agentes mediante o encontro de contas no âmbito do SFH, condição prévia exigida no projeto para a novação; **iii)** a retomada dos financiamentos habitacionais, na medida em que os créditos novados forem sendo utilizados no processo de privatização ou transferidos a terceiros: **iv)** o alongamento do perfil temporal e a redução do custo da dívida do FCVS; e **v)** maior transparência da dívida, que passará a ser representada por títulos escriturais, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, passando a constar dos Balanços Gerais da União, com os correspondentes encargos financeiros incluídos na Lei Orçamentária Anual.

08. Antes de comentarmos os aspectos mais relevantes do projeto de Medida Provisória objeto desta E.M., faremos um preâmbulo com a descrição dos dispositivos legais vinculados ao FCVS, e do processo de formação de seu passivo.

09. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, "*com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH*" em face da possibilidade da ocorrência, ao final do prazo de amortização, de saldo devedor residual decorrente da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

10. A referida Resolução nº 25/67 estabelece que o FCVS "*operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida*", apurado ao final do prazo de amortização. Desse modo, a dívida do FCVS é constituída pelos saldos remanescentes dos contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada.

11. O saldo devedor potencial a ser coberto pelo FCVS, que inclui o saldo residual dos contratos ainda em curso, elevou-se à medida em que o Governo Federal, invocando razões de política social, concedeu vários subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao FCVS o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes.

12. Assim, o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, limitou, durante vinte e quatro meses, a 80% do INPC, o percentual de reajuste das prestações mensais dos mutuários do SFH. Pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações passou a vincular-se ao salário mínimo

13. O Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, além de dispor expressamente que os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados no âmbito do SFH fossem resgatados aos agentes financeiros no prazo de até quatro anos, instituiu incentivo financeiro na forma de bônus aos mutuários pelo BNH para abatimento do valor das prestações. Além disso, estabeleceu que, nos contratos para aquisição de moradia firmados no âmbito do SFH, o reajuste das prestações respectivas deveria corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria a que pertencesse o adquirente, limitado a sete pontos percentuais acima da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), em igual período (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

14. Até então, o FCVS, criado com a dotação do BNH, no valor inicial de NCr$ 10.000.000,00, tinha como principal receita as contribuições dos próprios mutuários. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-lei nº 2.164/84, estipulando contribuição a ser paga pelos agentes financeiros e estabelecendo, em regra programática, a alocação de recursos no Orçamento da União, para fazer frente ao pagamento do bônus e de outras despesas dele decorrentes.

15. O mais expressivo subsídio concedido aos mutuários do SFH foi autorizado por intermédio de duas Resoluções do BNH, a RC 046/85 e RD 047/85, as quais sub-reajustaram as prestações em 112%, em substituição ao índice de 246% (variação da UPC) aplicado aos saldos devedores.

16. Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, as prestações do SFH foram convertidas em cruzados, com base na média das 12 prestações anteriores a março/86, computando-se todos os subsídios anteriores.

17. Pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi facultado aos mutuários do SFH a liquidação integral do saldo devedor com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, inclusive nos casos de venda de imóvel refinanciado. A

operacionalização desse dispositivo legal foi regulamentada pela Resolução nº 1.218, de 24 de novembro de 1986, do Conselho Monetário Nacional - CMN, a qual fixou em cinco anos o prazo para o FCVS dar cobertura financeira ao agente que concedesse o respectivo desconto. Esta mesma Resolução concedeu aos mutuários do SFH prazo até 30 de novembro de 1987 para usufruir do benefício. prazo este prorrogado para 30 de novembro de 1988 pela Resolução CMN nº 1.420. de 25 de novembro de 1987.

18. Posteriormente. o Decreto-lei nº 2.406. de 5 de janeiro de 1988, alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86. mantendo e aprimorando os benefícios até então vigentes, porém. limitando-os. de forma expressa, aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. A Resolução CMN nº 1.448, de 5 de janeiro de 1988, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.406/88, fixou em 25% o benefício do abatimento na liquidação integral antecipada do saldo devedor contábil, independentemente do dia da efetiva quitação, ficando o ônus dividido em partes iguais entre os agentes financeiros do SFH e o FCVS. O prazo estipulado para o FCVS resgatar aos agentes foi também de cinco anos, contados da data da liquidação antecipada pelo mutuário ou do encerramento do contrato de financiamento.

19. O Decreto-lei nº 2.406/88 preceitua. de modo expresso, que os recursos do FCVS "*destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários do SFH*", determinando, outrossim, que fossem consignadas nas propostas de Orçamento da União, a partir de 1989, dotações anuais para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do FCVS, compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo gestor.

de mais de 2 milhões de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a esponsabilidade do Fundo. portanto ainda não exigível.

26. A decomposição da dívida caracterizada do FCVS por credores originarios está discriminada na Tabela nº 1, a seguir:

**Tabela nº 1. Dívida do FCVS por credor, em 31 de março de 1996**

Estimativa preliminar em R$ milhões

| Entidades | Caracterizada | | |
|---|---|---|---|
| | Vencida | A Vencer | Total |
| COHAB's | 1.194 | 1.473 | 2.667 |
| Agentes financeiros privados | 2.178 | 2.732 | 4.910 |
| Agentes financeiros públicos | 1.056 | 1.324 | 2.380 |
| CEF | 2.533 | 3.178 | 5.711 |
| Liquidandas | 705 | 883 | 1.588 |
| FGDLI | 45 | 55 | 100 |
| Outros | 174 | 216 | 390 |
| **Total** | **7.885** | **9.861** | **17.746** |

Fonte: CEF/GEAFU

27. Cabe ressaltar que aproximadamente 30% do valor da dívida do FCVS é proveniente de contratos de financiamentos habitacionais realizados com recursos do FGTS, sendo as seguintes as instituições credoras do FCVS.

a) Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituição Financeira e de Agente Operador do FGTS;

b) Instituições Financeiras, públicas e privadas, devedoras ou não à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

c) Institutos de Previdência vinculados a estados;

d) Companhias de Habitação, vinculadas a estados ou municípios, devedoras à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

e) Fundos de Pensão, como agentes do SFH.

28. A posição credora líquida das principais instituições relativa à dívida já caracterizada, na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH e antes de qualquer utilização na privatização, está estimada na Tabela nº 2, a seguir:

20. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, facultou aos mutuários do SFH — cujos contratos tenham cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e tenham sido firmados até 28 de fevereiro de 1986 — a liquidação antecipada de sua

dívida, a qualquer tempo, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil da operação. devidamente atualizado, ou do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. O abatimento também foi admitido na hipótese de transferência do financiamento a novo mutuário.

21. De acordo com a Lei nº 8.004/90, parte de tais abatimentos são suportados pelas instituições financeiras. em valores equivalentes a 20% do saldo devedor contábil atualizado. Os saldos de responsabilidade do FCVS são resgatados aos agentes financiadores, em prazos variáveis de cinco, oito e dez anos conforme as hipóteses da liquidação antecipada da dívida.

22. Por força das disposições legais acima mencionadas, revela-se incontestável o direito dos agentes financeiros ao resgate. pelo FCVS. e subsidiariamente pela União, dos créditos relativos aos saldos devedores residuais dos financiamentos habitacionais, decorrentes dos diversos subsídios concedidos aos adquirentes de moradia própria, no âmbito do SFH.

23. Da dívida habilitada vencida, os pagamentos efetuados pelo FCVS aos agentes financiadores, até 31.03.96, alcançou R$ 2.303,1 milhões, sendo R$ 1.691,8 milhões, mediante utilização de parte das Letras Hipotecárias, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, recebidas em pagamento de dívida daquela Instituição, como sucessora do BNH; R$ 189,1 milhões em moeda corrente, no período outubro de 1992 a junho de 1993; e R$ 422,2 milhões por intermédio de encontro de contas.

24. Nos financiamentos concedidos, os agentes financiadores utilizaram não só recursos provenientes de depósitos de poupança e de letras imobiliárias, mas também recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repassados pelo BNH e depois pela CEF, na qualidade de agentes operadores daquele Fundo, na forma da legislação pertinente.

25. Em conseqüência dos benefícios concedidos aos mutuários, o equilíbrio financeiro dos contratos de financiamentos habitacionais foi rompido. Esse expressivo descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit potencial do FCVS. Conforme se observa na Tabela 1, constante do item 26 desta E.M., da dívida já caracterizada, isto é, correspondente a saldos devedores residuais de contratos liquidados pelos mutuários (R$ 18 bilhões) parte está vencida (R$ 8 bilhões), e parte vencerá nos próximos dez anos (R$ 10 bilhões). A outra parcela representa a dívida não caracterizada, ou seja, aquela originaria

**Tabela nº 2. Saldo credor da dívida caracterizada a ser novada, por principais credores, em 31 de março de 1996*.**

Estimativa preliminar em R$ milhões

| Credores | Dívida Vencida | Dívida a Vencer | Total |
|---|---|---|---|
| FGTS | 2.401 | 2.968 | 5.369 |
| CEF | 2.467 | 3.094 | 5.561 |
| Agentes públicos | 283 | 368 | 651 |
| Agentes privados | 1.447 | 1.825 | 3.272 |
| Outros | 1.287 | 1.606 | 2.893 |
| **Total** | **7.885** | **9.861** | **17.746** |

Fonte: CEF/GEAFU

* Na hipotese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH

29. A tabela acima mostra que o FGTS está entre os maiores credores do FCVS. Desse modo, ao FGTS restam as seguintes opções quanto ao gerenciamento da carteira de créditos novados contra o Tesouro Nacional: i) mantê-los no ativo, vez que o rendimento obtido com os créditos novados é suficiente para garantir o passivo e, em caso de falta de liquidez, os títulos seriam resgatados pelo Tesouro Nacional em contrapartida do aporte de recursos; ii) cedê-los a terceiros, sem deságio, por meio de financiamento a interessados na aquisição de ativos em alienação no âmbito do PND.

30. Feitas essas considerações de ordem geral, passaremos a discorrer sobre o conteúdo e as razões de cada dispositivo da Medida Provisória.

31. Pelo art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a novar as dívidas do FCVS habilitadas com os credores que o desejarem, as quais passarão a ser representadas por créditos escriturais, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, com prazo de trinta anos e carência de oito anos para juros e de doze anos para principal. A remuneração dos créditos será equivalente à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros variáveis de acordo com a origem dos recursos.

32. Para as operações realizadas com recursos do FGTS, além da remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 3,12% a.a., *correspondente à taxa média ponderada anual de juros incidente sobre as contas de* depósitos vinculados na data da publicação desta Medida Provisória.

33. Atualmente mais de 99% das contas de depósito do FGTS são remuneradas com juros nominais de 3% a.a.. Muitas das contas que recebem juros de 6% a.a. estão sendo extintas, principalmente por motivo de aposentadoria dos seus titulares, e tendem a desaparecer completamente no curto espaço de tempo. Pode-se afirmar, portanto, que a taxa média ponderada de juros nominais das contas de depósito do FGTS tende para 3% a.a. e a taxa real para 3,04% a.a.. Desse modo, a taxa de 3.12% a.a. atende aos interesses do Fundo, pois já projeta ganho real no curto prazo.

34. Além disso, cabe ressaltar que qualquer índice superior a 3,12% a.a. em nada beneficiará os titulares das contas do FGTS, de vez que este é o adicional médio creditado atualmente às referidas contas, adicional este que está se reduzindo diariamente, tendo como limite real a taxa de 3.04% a.a.. Não é demais lembrar que essas contas, conforme § 4° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, têm garantia plena do Governo Federal.

35. Quanto às demais operações, além da remuneração equivalente à TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de Poupança.

36. Com o objetivo de reduzir o efeito exponencial dos subsídios concedidos, o § 5° do art. 1° dispõe que a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS, sobre todos os contratos encerrados a partir de 1° de janeiro de 1997, obedecerá os mesmos critérios de remuneração dos créditos novados, ou seja, de acordo com o custo dos recursos que deram origem às aplicações.

37. O art. 2° estabelece o procedimento administrativo da novação, nos moldes do que vem sendo praticado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nas renegociações das dívidas contratuais da União. A celebração de cada novação ficará condicionada ao pagamento prévio das dívidas internas no âmbito do SFH, vencidas até a data da novação, quais sejam: i) das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS; ii) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, Agente Operador do FGTS; iii) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, por conta de recursos recebidos, em nome do FCVS, e não repassados ao FCVS; iv) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, decorrentes da assunção pelo FGDLI dos depósitos de poupança das instituições

que ficaram impedidas de captar novos recursos no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, cabe reconhecer a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida, à vista do pedido da instituição financiadora, dos instrumentos contratuais que deram origem às obrigações do Fundo e dos demonstrativos dos créditos. À Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competirá atestar o valor dos débitos das instituições financiadoras relativas ao Seguro Habitacional. e ao Banco Central do Brasil caberá aferir o valor das contribuicões trimestrais ao FCVS.

38. O art. 3º atribui à CEF a responsabilidade de desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários, competência antes atribuída ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o qual será constituído, mantido, e administrado pelas instituições do SFH Referido Cadastro tem significativa importância na apuração da dívida do FCVS de modo a se evitar a cobertura pelo Fundo de duplos financiamentos habitacionais firmados em dissonância com o que determina o § 1º e caput do art. 9º da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964, que veda a aquisição de imóveis com recursos do SFH *"às pessoas que já forem promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade."*

39. O art. 4º confere prazo para o envio das informações que comporão o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecendo, ainda, perda de prioridade para as operações não cadastradas, quanto à responsabilização do FCVS.

40. O art. 5º permite a utilização dos créditos novados pelos agentes financiadores, para quitação de dívidas vincendas internas ao SFH e pagamento de até 75% da contribuição trimestral das instituições financiadoras para com o FCVS.

41. Cabe ressaltar que os créditos novados relativos às dívidas caracterizadas vencidas são declarados meio hábil para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND, conforme disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual. Já os créditos novados relativos às dívidas vincendas somente poderão ser usados para pagar contribuições trimestrais e no PND se forem substituídos previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim

42. Como forma de preservar as garantias do FGTS, fica vedada no art. 6º, a negociabilidade dos créditos novados oriundos de contratos de financiamento

habitacional lastreados em recursos originários do FGTS, até que o agente financeiro liquide os saldos devedores das correspondentes dívidas vincendas, junto à CEF, Agente Operador do FGTS.

43. O art. 7 ° atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a receber os créditos novados junto ao FCVS mediante dação em pagamento de dívidas relativas às operações realizadas no âmbito do SFH, com recursos do FGTS, bem como cedê-los a terceiros, sem deságio, inclusive por meio de financiamento concedido pelo próprio FGTS

44. O art. 8° trata da tributação dos créditos novados e da sua utilização no âmbito do PND, conforme art. 65 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que deu tratamento de permuta à entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, cuja conseqüência é a desoneração tributária.

45. No art. 9° está previsto que o valor dos créditos novados poderá ser considerado como aplicação em fins habitacionais, para efeito do direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, enquanto tais créditos se encontrarem em poder de instituição financeira do SFH. Esta providência assegurará novos recursos para a habitação sempre que os créditos saírem do Sistema. Competirá ao CMN dispor sobre o ajustamento do direcionamento acima mencionado, no caso de a instituição financeira utilizar os créditos novados no PND.

46. O art. 10 propõe alteração no inciso II do art. 6° do Decreto-lei n° 2.406, de 05 de janeiro de 1988, com o objetivo de aumentar a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH n° 03/84 tenha extinto o seguro de crédito para as operações contratadas a partir de 1° de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção, converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art. 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.

48. A partir da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao *"pro rata"* das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-rogação e transferência desses contratos. O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o perfil dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "contratos de gaveta", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a interveniência da instituição financiadora.

52. O art. 16 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo

indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos à Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

**Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração** as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja intersício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o perío vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, ded saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

---

## LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

.....

Art. 3° O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1° No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2° Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3° Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

---

## DECRETO-LEI N° 2.406 DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

.....

Art. 6° Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

---

## LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

---

## LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1° Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4° Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

---

## LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

.....

Art. 1° O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento de casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2° e 3° desta lei.

Art. 2° A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4°);

II - contratos firmados de 1° de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III - contratos firmados de 1° de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3° Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1° A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2° Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3° As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

.....

Art. 5° O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1° A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2° O valor da mensalidade (§ 1°) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em ocorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1° do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6° O disposto nos arts. 2°; 3° e 5° somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

---

**DECRETO-LEI N° 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984**

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

---

**LEI N° 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993**

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1° Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2° Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

---

**LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964**

**Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.**

---

**LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-28, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 902, DE 1998-CN

(nº 1.582/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 63

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.698-51, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769 -52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de

aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.698-51, de 27 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.698-51, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 436-C Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim de apuração do lucro real, além de não constituirem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção.

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

ELCIO ALVARES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 903, DE 1998-CN

(nº 1.583/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o têxto da Medida Provisória nº 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. Nº 763 [illegible]/MF

Brasília, 10 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração a ser introduzida no texto do Projeto destinado à proxima reedição da Medida Provisoria nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), e dá outras providências, com o objetivo de prorrogar o prazo previsto no **caput** do seu art. 9º.

2. Essa alteração se destina a permitir que permaneça suspensa a eficácia dos dispositivos da legislação ali mencionada, até que se alcancem as condições materiais e operacionais de regularização do processo de transferencia de débitos, da Secretaria da Receita Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja conclusão é prevista para aquela data.

Respeitosamente,

# ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 763 /MF, DE 10 /12/98

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O disposto no art. 9° da Medida Provisória n° 1.699-42, de 27 de novembro de 1998, e das que lhe foram anteriores, se destina a permitir a regularização das remessas de débitos perante a Fazenda Nacional, vencidos e não pagos, no prazo nele previsto. No acompanhamento do Projeto instituído para esse fim, verificou-se ser necessário alongar tal prazo até 31 de dezembro de 1999.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Alterar a redação do **caput** do citado art. 9°, para introduzir o alongamento do prazo proposto.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não ha.

**4. Custos:**

As medidas propostas não acarretarão custos ou despesa.

**5. Razões que justificam a urgência**

A permanência, na Secretaria da Receita Federal, de débitos vencidos e não pagos, além dos custos administrativos crescentes, sem retorno para a União, incorre em risco de prescrição para os débitos que se encontrem nessa situação por mais de cinco anos. A inscrição em Dívida Ativa da União suspende, temporariamente, o prazo prescricional, e o despacho do Juiz mandando citar o devedor, após o ajuizamento da ação executiva, interrompe definitivamente a prescrição. Daí a urgência constatada.

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

Não ha.

7. Alterações propostas:

Substituir, no **caput** do art. 9°, a expressão "... até 31 de dezembro de 1998", por " ... até 31 de dezembro de **1999**".

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda as alterações propostas, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O registro no CADIN far-se-á sessenta dias após comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica

I - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

II - às operações destinadas à composição e regularização dos creditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsaveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussoria, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratavel de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao principio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratavel da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo numero de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de debito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14 É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional.

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados ate 31 de outubro de 1998;
II - setenta e duas prestações, se solicitados ate 30 de novembro de 1998,
III - sessenta prestações, se solicitados ate 31 de dezembro de 1998;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção,a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixara requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995.

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição.

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do paragrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos debitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorarios devidos a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43 ... .....

.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da referida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no **caput** começará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior a definida pela primeira instância de julgamento, enseja a abertura de novo prazo, como previsto no **caput**, para desconstituição da exigência fiscal.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. nº 393 /MF

Brasília, 30 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo de débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a conseqüente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segundo os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quais se responsabilizarão pela sua autenticidade e tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;

e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.148/83, com redação da Lei nº 7.690/88;

f) a taxa de [illegible] ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se previsão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

10. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência se fazem

presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

***Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servid Públicos Civis da União, das autarquias e das fundaç públicas federais.***

---

**DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967**
**Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)**

**Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.**

**§ 2º O exame do processo administrativo, à inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.**

---

**DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979**

*Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências*

**Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, após a apuração de sua liquidez e certeza."**

**«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»**

## DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

***Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.***

**Art.** 10 O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora."

**Art.** 11 O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

## LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

## LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

*Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.*

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II – multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de

1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

*a*) se autorizado em até quinze prestações:

*a.1*) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

*a.2*) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

*b*) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

*b.1*) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

*b.2*) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea *a.2* deste artigo.

---

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito pelo objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

---

## LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

---

## DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

## LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdencia Social e dá outras providências.

## LEI Nº. 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

## LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

## DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

---

**Art. 22.** O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2° .....
§ 3° .....
§ 4° Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1° deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:
a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;
b) dos empréstimos compulsórios:
c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;
d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5° Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1° deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

## LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências.

## LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

**Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências**

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

# LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º. A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de drawback;

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1. exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2. conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de guia de exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:
1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
4. em virtude de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.
§ 3° Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n° 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

---

## DECRETO-LEI N° 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do programa de Formação do patrimônio do Servidor Público-PASEP e do Programa de Integração Social-PIS é dá outras providências.

---

## DECRETO-LEI N° 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei n° 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

---

DECRETO-LEI N.° 1.323 — DE 3 DE ABRIL DE 1974

*Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda face ao que dispõe o artigo 1.°, do Decreto-lei n.° 1.307, de 16 de janeiro de 1974.*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

---

**Art. 7º** É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes,

**III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;**

**IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;**

**V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;**

**VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."**

## LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

*Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências.*

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alcada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências*

---

DECRETO N. 70.235 — DE 6 DE MARÇO DE 1972

**Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no «caput» deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

---

DECRETO-LEI Nº 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

*Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.*

---

DECRETO N. 20.910 — DE 6 DE JANEIRO DE 1932

*Regula a prescrição quinquenal*

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECRETO-LEI 4.597 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

*Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências*

Art. 2.º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e orgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

---

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

*Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e da outras providências.*

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação nos casos do item III, aos Procuradores Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º O requerimento de devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida

§ 5º. Nenhuma outra autoridade que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado

DECRETO-LEI Nº 1 569 — DE 8 DE AGOSTO DE 197[illegible]

*Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969 e dá outras providências.*

O Presidente da Republica,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º O § 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º — O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da divida."

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623 de 11 de junho de 1969, os seguintes paragrafos:

"§ 7º — O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8º — O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º — O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 10 — O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11 — O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer."

---

## DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

---

**Art. 10** - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

**Parágrafo único** - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

---

## DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

*Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.*

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais de devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 904, DE 1998-CN
(nº 1.584/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.771-21, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 799

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.700-20, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.771-21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º .....

.....

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermédio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo parágrafo, poderá transferir a essa empresa o valor da exportação líquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta coligada.

Parágrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente à exportação até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita à multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.700-20, de 27 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e a Medida Provisória nº 1.700-20, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M Interministerial nº 7

Em 12 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tèmos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que estende os benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação

2. A Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, dispõe sobre a utilização de recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito para fazer face aos financiamentos concedidos ao amparo do PROEX, autorizando o Tesouro Nacional a conceder financiamento direto aos exportadores e a pagar equalização de taxas de juros aos demais financiadores

3 Esta Medida Provisória, ao revogar a mencionada Lei, visa dar nova redação a seu texto para melhor adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe.

ampliando, inclusive, os incentivos aos processos produtivos, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

4. A extensão do financiamento à produção atende aos anseios do setor exportador, à medida que coloca a seu dispor mais um mecanismo que permite disputar o concorrido mercado internacional, de maneira mais favorável

5 Registramos que o dispêndio para o corrente ano não significará alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos daqueles já destinados ao PROEX.

6 A concessão em tela, adicionada às providências que foram tomadas em relação à redução do "Custo Brasil" – desoneração do ICMS nas exportações, privatização dos portos, seguro de crédito às exportações – constitui mais uma medida destinada a melhorar o desempenho das exportações brasileiras.

Respeitosamente,

**1. Síntese da situação que reclama providências:**

Estabelecer padrões de competitividade às exportações brasileiras a nível do mercado internacional; carência de recursos e de incentivo para financiamento ao setor.

**2. Soluções e providências contidas na medida proposta:**

Extensão dos benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação. A MP proposta dá nova redação ao texto da Lei nº 8.187/91, de forma a adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

**3. Alternativas existentes à medida proposta:**

Não ha.

**4. Custos:**

Para o corrente exercício não haverá alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos da dotação orçamentária já destinada ao PROEX.

**5. Razões que justificam a urgência:**

O crescente déficit da balança comercial brasileira esta a exigir medidas imediatas por parte do Governo com vistas a reversão desse quadro. Nesse contexto se inserem as mediadas adotadas pelo Comitê de Crédito às Exportações, em reunião realizada no último dia 24, em particular a medida ora proposta. A par disso, a adoção da MP permitirá a imediata geração de novos empregos em setores industrial e de serviço.

**6. Alterações propostas:**

**Texto atual**

**Texto proposto**

**7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:**

Nada a opor quanto aos aspectos juridicos

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º Constituem recursos do FGPC:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldo não aplicados;

V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

---

## LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

---

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

---

## LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

---

## DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....

Art. 78. Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sôbre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos nêste capítulo.

§ 3º Aplicam-se a êste artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

---

## LEI Nº 9.449, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

.....

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º Não se aplica aos produtos importados, nos termos deste artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

.....

**Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do §**

1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo aqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

---

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1° da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1° da Lei n° 9.449, de 14 de março de 1997.

.....

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

---

**LEI N° 8.187, DE 1° DE JUNHO DE 1991**

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.700-20, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

## MENSAGEM N° 905, DE 1998-CN

(n° 1.585/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.772-17, de 14 de dezembro de 1998, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 800

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.701-16, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias." (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no **caput**, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.701-16, de 27 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.701-16, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de

ua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, estender o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores

mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é decorrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998**

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

.....

**Art. 1º** Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

**§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.**

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

**Art. 4º** Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

---

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

*Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.*

— — — — — —

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

— — — — — —

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de areas destinadas a construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

---

**LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

---

**LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-16, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 906, DE 1998-CN

(nº 1.586/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.773-32, de 14 de dezembro de 1998, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. Interministerial nº 762 /MF/MPO

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.702-31, de 27 de novembro de 1998, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Registre-se, por oportuno, em relação ao texto que ora se reedita, que a presente proposta altera os arts. 1º e 18, com vistas a viabilizar a constituição e o funcionamento de agências de fomento ou de desenvolvimento, de sorte a assegurar a implementação das medidas previstas em grande parte dos contratos assinados com os Estados que optaram por sanear os seus sistemas financeiros (art. 1º), bem como estender aos Estados remanescentes que manifestaram interesse tardio em aderir ao Programa a possibilidade de transferir à União o controle acionário das instituições financeiras por eles controladas, exclusivamente para fins de privatização ou extinção (art. 18). Tais dispositivos passam a ter a seguinte redação:

"Art 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria sera incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisoria e por normas baixadas pelo Conselho Monetario Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionario de Unidade da Federação

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetario Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento

§ 3º As agências de fomento e facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciaria em garantia e de cedulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras

§ 4° Aplica-se as agências de fomento o disposto na Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974 "

"Art. 18 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados ate 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3°, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados ate 28 de fevereiro de 1999

Paragrafo único O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3° somente sera concedido aos Estados que firmar, ate 15 de janeiro de 1999 junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorara ate a data de assinatura do respectivo contrato "

3. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam propor a Vossa Excelência a reedição da Medida Provisória 1.702-31/98, com as alterações aqui mencionadas.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO N° 762 . DE 10 / 12 /98

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Ponderações fundamentadas dos Estados que aderiram ao PROES e que optaram pela criação de agências de fomento, no sentido da impossibilidade de operacionalização dessas entidades fomentadoras do desenvolvimento regional, face às limitações decorrentes da não utilização de instrumentos próprios de instituições financeiras.
Interesse manifestado por algumas Unidades da Federação para privatizar instituições financeiras sob seu controle e a impossibilidade de atendimento, em razão do fim dos prazos previstos para celebração de contratos no âmbito do PROES.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Facultar a utilização, pelas agências de fomento, de alguns instrumentos próprios de instituições financeiras, imprescindíveis para o alcance de seus objetivos sociais, e prorrogar o prazo previsto para celebração de contratos relativos à federalização.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não ha

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

A não regulamentação da matéria, na forma proposta, inviabilizaria o integral cumprimento de grande parte dos contratos celebrados com as Unidades da Federação que aderiram ao Programa Para alguns Estados, resta apenas a constituição das respectivas agências de fomento para concluir a reestruturação de seus sistemas financeiros Impossibilitaria, ainda, o atendimento dos Estados desejosos de transferirem o controle acionário de suas instituições financeiras para a União, para fins de privatização.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

**7. Alterações propostas:**

| **Texto Atual:** | **Texto Proposto:** |
|---|---|
| "Art. 1° - A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetario Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. | "Art. 1° - A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisoria, e por normas baixadas pelo Conselho Monetario Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. |
| § 1° .....<br>§ 2° ....." | § 1° .....<br>§ 2° .....<br>§ 3° Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciaria em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.<br>§ 4° Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei n° 6 024, de 13 de março de 1974 " |
| "Art. 18 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3°, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos | "Art 18 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3°, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do |

| | |
|---|---|
| relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados ate 15 de novembro de 1998 | mesmo artigo, que poderão ser celebrados ate 28 de fevereiro de 1999 |
| Parágrafo único. O financiamento ou refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3° somente será concedido aos Estados que firmarem, até 10 de julho de 1998, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato." | Parágrafo único. O financiamento ou refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3° somente será concedido aos Estados que firmarem, até 15 de janeiro de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato " |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Do ponto de vista estritamente jurídico, inexistem óbices à materialização da proposta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773 -32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetario Nacional, regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisoria.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatiza-la ou extingui-la,

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais,

III - financiar os ajustes previos imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir creditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os creditos assim adquiridos;

V - em carater excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplara sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo sera precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os creditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** ate a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dividas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis a privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra divida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada, ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getulio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionario da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisoria.

Paragrafo unico Os bens, direitos e ações serão aceitos a preco de mercado, quando não houver preço de mercado, o preço sera estabelecido com base em avaliacão realizada por três consultores independentes contratados pelas partes

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria, a Unidade da Federação devedora pagara, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo medio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados ate 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 28 de fevereiro de 1999.

Parágrafo unico. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 15 de janeiro de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorara até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta publica, assegurada igualdade de condições à todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisoria poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporaria a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais podera ser prorrogado, por ate cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação, tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei é prorrogado para 30 de novembro de 1999, ficando a União autorizada, neste caso, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas a finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.702-31, de 27 de novembro de 1998.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.702-31, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 333 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

4. Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

5. Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de

Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do co do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar à higidez do sistema financeiro, dado o papel central que esse representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do perfil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço

nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse subsistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a

exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplara sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5 da MP referem-se as hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. , incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos'' da referida lei''. Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou

transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

26. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

30. Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse ao Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contém disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido a consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante

medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

## DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

# LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 1º** Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

**§ 1º** As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

**§ 2º** Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

---

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

**§ 3º** As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

**§ 4º** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

---

**Art. 3º** Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**§ 1º** Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliaria, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

**§ 2º** Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

**§ 3º** A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

**§ 4º** Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

**§ 5º** Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

---

**§ 6º** A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliaria federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

---

**Art. 5º** Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

**Art. 6º** Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

**§ 1º** Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

**§ 2º** Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

**§ 3º** O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

**§ 4º** Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no caput deste artigo.

**§ 5º** Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

**§ 6º** No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

---

**Art. 7º** Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

## LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

## LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-31, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 907, DE 1998-CN
(nº 1.587/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 39

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte

"Art. 26-A. Não serão cobrados custos ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 3º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 4º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 5º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485. .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 6º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 7º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º vira solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem

economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

**1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.**

| | |
|---|---|
| VALOR DO IMOVEL EM 3/96 | R$ 28.738.602.05 |
| JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ | R$ 73.570.821.25 |
| TOTAL PARCIAL | R$ 102.309.423.30 |

## 2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

| | |
|---|---|
| VALOR DO IMOVEL EM 4/96 | R$ 15.772.521.44 |
| JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ | R$ 30.709.099.24 |
| TOTAL PARCIAL | R$ 46.481.620.68 |

## 3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

| | |
|---|---|
| VALOR DO IMOVEL EM 4/96 | R$ 20.726.506.49 |
| JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ | R$ 40.354.508.14 |
| TOTAL PARCIAL | R$ 61.081.014.63 |

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

***"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).***

Ministro Luiz Gallotti:

***"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).***

Ministro Antonio Neder:

***"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).***

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa. atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida. excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal; TRF da 2ª Região; DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26,05% e do IPC de 84,32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira; TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95; Relator: Juiz Clelio Erthal; TRF da 2ª Região; DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (*Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz* Ridalvo Costa: TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

***Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.***

.....

**Art.** 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

.....

**Art.** 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art.** 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

**Art.** 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

**Art.** 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

## LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

***Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 908, DE 1998-CN
(nº 1.588/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.775-6, de 14 de dezembro de 1998, que

"Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**EM nº** 129 **/MARE**

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta que contempla reedição e alteração da Medida Provisória nº 1.704-5, de 27 de novembro de 1998, que trata da extensão administrativa dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis porcento) concedidos aos servidores públicos da administração pública federal.

O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado está levantando junto ao SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, a evolução funcional dos servidores da Administração Pública Federal, bem assim o que foi pago - e a que título - a partir de janeiro de 1993, dados estes imprescindíveis para fins de identificação do que é devido a cada servidor em decorrência da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória referida.

Vários obstáculos estão sendo superados para a obtenção dos relatórios conclusivos, tais como: existência de mais de duzentas rubricas distintas utilizadas para pagamento de parcelas remuneratórias; falta de dados cadastrais; órgãos que ingressaram no SIAPE depois de 1993; progressões funcionais não identificadas quanto à natureza; aplicação incorreta da Lei n. 8.627, de 1993, pelas unidades de recursos humanos, dentre outras.

Em decorrência dessas dificuldades, os relatórios constando o levantamento do passivo somente serão concluídos no final deste mês, o que inviabiliza plenamente a firmação do acordo administrativo e da transação judicial nos prazos fixados pela Medida Provisória, uma vez que integrarão os referidos termos.

No que se refere ao acordo administrativo, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado terá que viabilizar o encaminhamento do relatório contendo o valor do passivo, bem assim do Termo do Acordo a todos os servidores, aposentados e beneficiários de pensão.

Ressalto, ainda, que o passivo, em sendo pago a quem de direito conforme está programado, não causará qualquer prejuízo à União, uma vez que será compensado em eventual sentença executória.

Estas Senhor Presidente, são as razões que justificam plenamente a prorrogação dos prazos para a efetivação do Acordo Administrativo, bem assim da Transação Judicial para 19 de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

(Anexo à EM nº 129 /MARE, de14 /12/98.)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ART. 6º E 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-5

O Art. 6º da Medida Provisória nº 1.704-5, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até ***19 de fevereiro de 1999.***"

.....

O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de1998, pela via administrativa, firmando transação, ***até 19 de fevereiro de 1999***, a ser homologada no juízo competente."

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.775-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de fevereiro de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

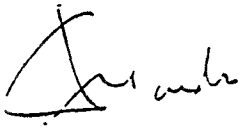
Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.704-5, de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.704-5, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28.86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Gallotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;

II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;

III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;

IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28.86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%.

estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16 Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

## TABELA DE SOLDOS

| HIERARQUIZAÇÃO | POSTO OU GRADUAÇÃO | SOLDO |
|---|---|---|
| CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS | ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 9.528.660,00 |
| | VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 8.915.940,00 |
| | CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 8.331.480,00 |
| CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES | CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 7.377.880,00 |
| | CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 6.889.200,00 |
| | CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 6.493.320,00 |
| CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 5.776.860,00 |
| CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS | PRIMEIRO-TENENTE | 5.145.300,00 |
| | SEGUNDO-TENENTE | 4.711.680,00 |
| ALUNOS | GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 4.579.680,00 |
| | ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO) | 1.091.820,00 |
| | ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 1.016.400,00 |
| | ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) | 958.980,00 |
| | ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 875.040,00 |
| CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS | SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 4.551.420,00 |
| | PRIMEIRO-SARGENTO | 3.834.960,00 |
| | SEGUNDO-SARGENTO | 3.382.500,00 |
| | TERCEIRO-SARGENTO | 2.854.620,00 |
| ALUNOS | ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 875.040,00 |
| CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS | CABO (EMBARCADO) E TAIFEIRO-MOR | 2.062.800,00 |
| | CABO (NÃO EMBARCADO) | 875.040,00 |
| | TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 1.874.220,00 |
| | TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 1.701.540,00 |
| | MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E EMBARCADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (EMBARCADO) | 1.431.180,00 |
| | MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E EMBARCADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 1.398.660,00 |
| | SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (EMBARCADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 1.252.080,00 |
| | SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 875.040,00 |
| | MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA | 856.140,00 |
| ALUNOS | GRUMETE | 875.040,00 |
| | APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE NÍVEL DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 856.140,00 |

**ANEXO II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.**

**Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.**

| NÍVEIS | CLASSE | PADRÃO | 40 HORAS | 30 HORAS |
|---|---|---|---|---|
| | | | VENCIMENTO | |
| SUPERIOR | A | III | 9.228.660,00 | 7.171.995,0 |
| | | II | 8.915.940,00 | 6.712.455,0 |
| | | I | 8.331.480,00 | 6.274.110,0 |
| | B | VI | 7.322.880,00 | 5.517.660,0 |
| | | V | 6.888.067,00 | 5.191.551,7 |
| | | IV | 6.489.209,00 | 5.042.406,7 |
| | | III | 6.496.173,00 | 4.897.629,7 |
| | | II | 6.308.793,00 | 4.757.094,7 |
| | | I | 6.126.910,00 | 4.620.682,5 |
| | C | VI | 5.950.350,00 | 4.488.262,5 |
| | | V | 5.778.969,00 | 4.359.726,7 |
| | | IV | 5.612.610,00 | 4.234.957,5 |
| | | III | 5.451.124,00 | 4.113.843,0 |
| | | II | 5.294.372,00 | 3.996.279,0 |
| | | I | 5.142.212,00 | 3.882.159,0 |
| | D | V | 4.994.510,00 | 3.771.382,5 |
| | | IV | 4.851.138,00 | 3.663.853,5 |
| | | III | 4.711.967,00 | 3.559.475,2 |
| | | II | 4.576.877,00 | 3.458.157,7 |
| | | I | 4.445.741,00 | 3.359.805,7 |
| INTERMEDIÁRIO | A | III | 5.433.040,00 | 4.259.280,0 |
| | | II | 5.277.242,00 | 4.073.431,5 |
| | | I | 5.171.495,00 | 3.904.121,2 |
| | B | VI | 4.955.373,00 | 3.742.029,7 |
| | | V | 4.748.464,00 | 3.586.848,0 |
| | | IV | 4.550.376,00 | 3.438.282,0 |
| | | III | 4.360.733,00 | 3.296.049,7 |
| | | II | 4.179.175,00 | 3.159.881,2 |
| | | I | 4.005.357,00 | 3.029.517,7 |
| | C | VI | 3.838.950,00 | 2.904.712,5 |
| | | V | 3.679.626,00 | 2.785.227,0 |
| | | IV | 3.527.115,00 | 2.670.836,2 |
| | | III | 3.381.096,00 | 2.561.322,0 |
| | | II | 3.241.301,00 | 2.456.475,7 |
| | | I | 3.107.467,00 | 2.356.100,2 |
| | D | V | 2.979.338,00 | 2.260.003,5 |
| | | IV | 2.856.672,00 | 2.168.004,0 |
| | | III | 2.739.235,00 | 2.079.926,2 |
| | | II | 2.626.804,00 | 1.995.603,0 |
| | | I | 2.519.167,00 | 1.914.875,2 |
| AUXILIAR | A | III | 3.335.685,00 | 2.527.263,7 |
| | | II | 3.176.076,00 | 2.407.557,0 |
| | | I | 3.024.345,00 | 2.293.758,7 |
| | B | VI | 2.880.164,00 | 2.185.578,0 |
| | | V | 2.742.981,00 | 2.082.735,7 |
| | | IV | 2.612.627,00 | 1.984.970,2 |
| | | III | 2.488.707,00 | 1.892.030,2 |
| | | II | 2.370.903,00 | 1.803.477,2 |
| | | I | 2.258.914,00 | 1.719.485,5 |
| | C | VI | 2.153.453,00 | 1.639.839,7 |
| | | V | 2.051.246,00 | 1.563.934,5 |
| | | IV | 1.955.035,00 | 1.491.776,2 |
| | | III | 1.863.572,00 | 1.423.179,0 |
| | | II | 1.776.624,00 | 1.357.968,0 |
| | | I | 1.693.968,00 | 1.295.976,0 |
| | D | V | 1.615.391,00 | 1.237.643,2 |
| | | IV | 1.540.692,00 | 1.181.019,0 |
| | | III | 1.469.681,00 | 1.127.760,7 |
| | | II | 1.402.175,00 | 1.077.131,2 |
| | | I | 1.338.000,00 | 1.029.900,0 |

ANEXO III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, ISPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

| NÍVEIS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO | |
|---|---|---|---|---|
| | | | 40 HORAS | 30 HORAS |
| SUPERIOR | A | III | 8.628.258,00 | 6.496.693,50 |
| | | II | 8.141.464,00 | 6.131.598,00 |
| | | I | 7.671.819,00 | 5.779.364,25 |
| | B | VI | 6.545.668,00 | 4.934.751,00 |
| | | V | 6.116.985,00 | 4.613.238,75 |
| | | IV | 5.901.504,00 | 4.451.428,00 |
| | | III | 5.693.743,00 | 4.295.807,25 |
| | | II | 5.493.424,00 | 4.145.568,00 |
| | | I | 5.300.282,00 | 4.000.711,50 |
| | C | VI | 5.114.058,00 | 3.861.043,50 |
| | | V | 4.934.506,00 | 3.726.379,50 |
| | | IV | 4.761.387,00 | 3.596.540,25 |
| | | III | 4.594.469,00 | 3.471.351,75 |
| | | II | 4.433.531,00 | 3.350.648,25 |
| | | I | 4.278.358,00 | 3.234.268,50 |
| | D | V | 4.128.744,00 | 3.122.058,00 |
| | | IV | 3.984.490,00 | 3.013.867,50 |
| | | III | 3.845.404,00 | 2.909.553,00 |
| | | II | 3.711.300,00 | 2.808.975,00 |
| | | I | 3.582.000,00 | 2.712.000,00 |
| INTERMEDIÁRIO | A | III | 4.230.000,00 | 3.198.000,00 |
| | | II | 4.082.119,00 | 3.087.089,25 |
| | | I | 3.939.535,00 | 2.980.151,25 |
| | B | VI | 3.802.059,00 | 2.877.044,25 |
| | | V | 3.669.508,00 | 2.777.631,00 |
| | | IV | 3.541.706,00 | 2.681.779,50 |
| | | III | 3.418.482,00 | 2.589.361,50 |
| | | II | 3.299.672,00 | 2.500.254,00 |
| | | I | 3.185.119,00 | 2.414.339,25 |
| | C | VI | 3.074.669,00 | 2.331.501,75 |
| | | V | 2.968.176,00 | 2.251.632,00 |
| | | IV | 2.865.499,00 | 2.174.624,25 |
| | | III | 2.766.499,00 | 2.100.374,25 |
| | | II | 2.671.046,00 | 2.028.784,50 |
| | | I | 2.579.013,00 | 1.959.759,75 |
| | D | V | 2.490.276,00 | 1.893.287,00 |
| | | IV | 2.404.718,00 | 1.829.038,50 |
| | | III | 2.322.226,00 | 1.767.169,50 |
| | | II | 2.242.689,00 | 1.707.316,75 |
| | | I | 2.166.000,00 | 1.650.000,00 |
| AUXILIAR | A | III | 2.982.000,00 | 2.262.000,00 |
| | | II | 2.846.406,00 | 2.160.304,50 |
| | | I | 2.717.195,00 | 2.063.396,25 |
| | B | VI | 2.594.068,00 | 1.971.051,00 |
| | | V | 2.476.738,00 | 1.883.053,50 |
| | | IV | 2.364.932,00 | 1.799.199,00 |
| | | III | 2.258.390,00 | 1.719.292,50 |
| | | II | 2.156.864,00 | 1.643.148,00 |
| | | I | 2.060.118,00 | 1.570.588,50 |
| | C | VI | 1.967.927,00 | 1.501.445,25 |
| | | V | 1.880.078,00 | 1.435.558,50 |
| | | IV | 1.796.362,00 | 1.372.771,50 |
| | | III | 1.716.589,00 | 1.312.941,75 |
| | | II | 1.640.572,00 | 1.255.929,00 |
| | | I | 1.568.134,00 | 1.201.600,50 |
| | D | V | 1.499.106,00 | 1.149.829,50 |
| | | IV | 1.433.329,00 | 1.100.496,75 |
| | | III | 1.370.648,00 | 1.053.486,00 |
| | | II | 1.310.918,00 | 1.008.688,50 |
| | | I | 1.254.000,00 | 964.000,00 |

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

| CLASSE | NÍVEL | 20 HORAS GRADUADO | 40 HORAS GRADUADO |
|---|---|---|---|
| TITULAR | U | 3.712.440.00 | 7.322.880. |
| ADJUNTO | 4 | 2.990.352.00 | 5.878.704. |
| | 3 | 2.852.811.50 | 5.603.623. |
| | 2 | 2.721.820.50 | 5.341.641. |
| | 1 | 2.597.067.50 | 5.092.135. |
| ASSISTENTE | 4 | 2.370.243.00 | 4.638.486. |
| | 3 | 2.262.231.50 | 4.422.463. |
| | 2 | 2.159.363.50 | 4.216.727. |
| | 1 | 2.061.363.50 | 4.020.727. |
| AUXILIAR | 4 | 1.883.267,00 | 3.664.534, |
| | 3 | 1.798.444,50 | 3.494.889, |
| | 2 | 1.717.661,50 | 3.333.323. |
| | 1 | 1.640.725,50 | 3.179.451. |

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

| CLASSE | NÍVEL | 20 HORAS GRADUADO | 40 HORAS GRADUADO |
|---|---|---|---|
| TITULAR | U | 3.441.985.50 | 6.781.971. |
| E | 4 | 2.885.321,00 | 5.668.642. |
| | 3 | 2.752.782,00 | 5.403.564, |
| | 2 | 2.626.554,50 | 5.151.109, |
| | 1 | 2.506.337.50 | 4.910.675. |
| D | 4 | 2.287.761,50 | 4.473.523, |
| | 3 | 2.183.677,50 | 4.265.355, |
| | 2 | 2.084.550,00 | 4.067.100, |
| | 1 | 1.990.143.00 | 3.878.286. |
| C | 4 | 1.883.267,00 | 3.664.534, |
| | 3 | 1.798.444,50 | 3.494.889, |
| | 2 | 1.717.661,50 | 3.333.323, |
| | 1 | 1.640.725,50 | 3.179.451. |
| B | 4 | 1.553.627,50 | 3.005.255, |
| | 3 | 1.484.502,50 | 2.867.005, |
| | 2 | 1.418.669,00 | 2.735.338, |
| | 1 | 1.355.970,50 | 2.609.941, |
| A | 4 | 1.284.991,00 | 2.467.982, |
| | 3 | 1.228.658,50 | 2.355.317, |
| | 2 | 1.175.008,00 | 2.248.016, |
| | 1 | 1.123.912,50 | 2.145.825, |

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

| DENOMINAÇÃO | SOLDO |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 12.279.540,00 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO | 11.633.250,00 |
| CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 10.986.960,00 |

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

## GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

| CARGO | INDICE | VALOR |
|---|---|---|
| CHEFE | 1000 | 4.320.000,00 |
| SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE | 900 | 3.888.000,00 |
| ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO | 800 | 3.456.000,00 |
| ASSISTENTE | 400 | 1.728.000,00 |
| ASSISTENTE/ADJUNTO | 300 | 1.296.000,00 |
| AJUDANTE "D" | 200 | 864.000,00 |
| AJUDANTE "C" | 150 | 648.000,00 |
| AJUDANTE "B" | 100 | 432.000,00 |
| AJUDANTE "A" | 50 | 216.000,00 |

## GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

| GRUPO | VALOR |
|---|---|
| A | 8.181.100,00 |
| B | 7.718.800,00 |
| C | 7.281.800,00 |
| D | 6.870.100,00 |
| E | 6.481.400,00 |
| F | 6.115.700,00 |

## FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

| DENOMINAÇÃO | VIGÊNCIA: JANEIRO/93 |
|---|---|
| CARGO DE NATUREZA ESPECIAL | 2,98 |
| DAS – 6 e CD – 1 | 2,88 |
| DAS – 5 e CD – 2 | 2,76 |
| DAS – 4 e CD – 3 | 2,36 |
| DAS – 3 e CD – 4 | 1,18 |
| DAS – 2 | 1,09 |
| DAS – 1 | 1,04 |

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO | % | REPRESENTAÇÃO | RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA | 6.139.770,00 | 100 | 6.139.770,00 | 12.279.540,00 |
| SECRETÁRIO-EXECUTIVO | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SECRETÁRIO-GERAL DO MRE | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |

**TRIBUNAL MARITIMO**

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO |
|---|---|
| JUIZ-PRESIDENTE | 9.838.660,00 |
| JUIZ | 9.074.915,00 |

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

| NIVEL | VENCIMENTO | % | REPRESENTAÇÃO | RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| DAS - 1 | 2.058.854,00 | 60 | 1.235.312,40 | 3.294.166,40 |
| DAS - 2 | 2.400.205,00 | 70 | 1.680.143,50 | 4.080.348,50 |
| DAS - 3 | 2.795.189,00 | 75 | 2.096.391,75 | 4.891.580,75 |
| DAS - 4 | 3.293.695,00 | 80 | 2.634.956,00 | 5.928.651,00 |
| DAS - 5 | 3.819.563,00 | 85 | 3.246.628,55 | 7.066.191,55 |
| DAS - 6 | 4.421.994,00 | 90 | 3.979.794,60 | 8.401.788,60 |

**FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)**

| FUNÇÃO | VALOR |
|---|---|
| FG - 1 | 614.103,00 |
| FG - 2 | 472.618,00 |
| FG - 3 | 363.706,00 |

**CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)**

| CODIGO | VALOR |
|---|---|
| CD - 1 | 8.401.788,00 |
| CD - 2 | 7.842.610,00 |
| CD - 3 | 7.157.825,00 |
| CD - 4 | 6.720.775,00 |
| FG - 1 | 1.535.659,00 |
| FG - 2 | 1.311.408,00 |
| FG - 3 | 1.096.503,00 |
| FG - 4 | 794.907,00 |
| FG - 5 | 611.391,00 |
| FG - 6 | 482.882,00 |
| FG - 7 | 335.466,00 |
| FG - 8 | 248.486,00 |
| FG - 9 | 201.374,00 |

**LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

# LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

ANEXO II

Tabela de vencimentos básicos dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditor do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e das Polícias Civis dos Ex-Territórios Federais, Oficiais de Chancelaria, Procuradores da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos Servidores da SAE, CNPq, FCRA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

| NÍVEIS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO 40 HORAS | VENCIMENTO 30 HORAS |
|---|---|---|---|---|
| SUPERIOR | A | III | 4.713.320,00 | 3.534.990,00 |
| | | II | 4.466.979,00 | 3.350.234,25 |
| | | I | 4.114.749,00 | 3.086.061,75 |
| | B | VI | 3.810.449,00 | 2.707.836,75 |
| | | V | 3.593.034,00 | 2.644.775,50 |
| | | IV | 3.387.824,11 | 2.478.368,08 |
| | | III | 3.167.088,32 | 2.387.816,74 |
| | | II | 2.165.388,32 | 2.327.547,16 |
| | | I | 3.012.454,80 | 2.259.341,10 |
| | C | VI | 2.834.174,56 | 2.125.630,92 |
| | | V | 2.538.484,48 | 2.128.863,36 |
| | | IV | 2.758.204,62 | 2.068.653,46 |
| | | III | 2.574.681,87 | 1.931.011,41 |
| | | II | 2.398.128,53 | 1.847.128,15 |
| | | I | 2.530.108,76 | 1.897.578,57 |
| | D | V | 2.448.254,01 | 1.836.190,51 |
| | | IV | 2.276.688,88 | 1.707.516,66 |
| | | III | 2.204.983,36 | 1.728.737,45 |
| | | II | 2.257.438,36 | 1.693.078,88 |
| | | I | 2.171.978,57 | 1.628.983,93 |
| INTERMEDIÁRIO | A | III | 2.788.530,00 | 2.074.148,00 |
| | | II | 2.647.638,52 | 1.985.728,39 |
| | | I | 2.534.747,32 | 1.901.060,49 |
| | B | VI | 2.438.886,12 | 1.829.164,59 |
| | | V | 2.323.231,79 | 1.742.423,84 |
| | | IV | 2.224.167,93 | 1.668.125,95 |
| | | III | 2.128.286,46 | 1.596.214,85 |
| | | II | 2.038.547,43 | 1.528.910,57 |
| | | I | 1.951.878,30 | 1.463.908,73 |
| | C | VI | 1.868.474,46 | 1.401.355,84 |
| | | V | 1.788.817,36 | 1.341.613,02 |
| | | IV | 1.712.867,18 | 1.284.650,39 |
| | | III | 1.639.647,84 | 1.229.735,88 |
| | | II | 1.569.056,46 | 1.177.237,84 |
| | | I | 1.502.722,30 | 1.127.041,73 |
| | D | V | 1.439.668,77 | 1.079.751,58 |
| | | IV | 1.377.338,83 | 1.033.004,12 |
| | | III | 1.318.817,05 | 989.112,79 |
| | | II | 1.262.469,86 | 946.852,40 |
| | | I | 1.208.543,30 | 906.407,48 |
| AUXILIAR | A | III | 1.618.048,00 | 1.213.536,00 |
| | | II | 1.537.657,60 | 1.153.243,20 |
| | | I | 1.461.172,67 | 1.095.879,50 |
| | B | VI | 1.388.681,36 | 1.041.511,02 |
| | | V | 1.320.499,49 | 990.374,62 |
| | | IV | 1.255.313,39 | 941.485,04 |
| | | III | 1.193.363,71 | 895.022,78 |
| | | II | 1.134.494,38 | 850.870,79 |
| | | I | 1.078.488,84 | 808.866,63 |
| | C | VI | 1.025.228,11 | 768.921,08 |
| | | V | 974.882,76 | 731.162,07 |
| | | IV | 926.917,86 | 694.688,39 |
| | | III | 880.708,79 | 660.531,59 |
| | | II | 837.201,73 | 627.901,30 |
| | | I | 795.888,51 | 596.916,38 |
| | D | V | 756.688,14 | 567.516,11 |
| | | IV | 719.249,59 | 539.437,19 |
| | | III | 683.949,25 | 512.961,94 |
| | | II | 650.697,16 | 487.922,37 |
| | | I | 618.888,58 | 464.166,44 |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 909, DE 1998-CN
(nº 1.589/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.776-6, de 14 de dezembro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 69

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.705-5, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denuncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.705-5, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.705-5, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto à elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

**Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal**

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente as autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierarquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade à que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial.

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda.

LI — entregar-se a prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade publica ou privada, profissional ou liberal, estranha a de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras materias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cóbrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

.....

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, a Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.705-5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 910, DE 1998-CN

(nº 1.590/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.777-6, de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 162

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.706-5, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinqüenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1998, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1º de junho de 1998;

II - pelo prazo de noventa dias contados da data de término da carência nos demais casos.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.706-5 de 27 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.706-5, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM MEC Nº** 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre a renegociação de dividas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências"

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de politica social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitario.

Até meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetária num cenario de altos índices inflacionários, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como indice de remuneração da caderneta de poupança, o Crédito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa após março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em inicio de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuizos para a oferta de vagas no Programa.

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos empréstimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para até cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma política de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a título de correção monetária nos contratos iniciados após fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no período sobre os respectivos saldos devedores.

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a título de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes.

Entendo, Sr. Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisória ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, consequentemente, de parcela expressiva da sociedade.

Respeitosamente

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.706-5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

## MENSAGEM Nº 911, DE 1998-CN
(nº 1.591/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.778-6, de 14 de dezembro de 1998, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 802

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.708-5, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.778-6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.708-5, de 27 de novembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, a Medida Provisória nº 1.708-5, de 27 de novembro de 1998, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GQ-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre atos nulos da Administração. Neste

contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 (cinco) anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, são essas as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

***Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.***

.....

**Art.** 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

**Art.** 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE *ad referendum* do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

**Art.** 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

**Art.** 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliário fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralização, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliário;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º [illegible] hipót[illegible] do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

## LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

*Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

.....

**Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art.11.....**

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º.....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliário poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analizada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no *Diário Oficial* da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.708-5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 912, DE 1998-CN

(nº 1.592/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.779-5, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 64 Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779 -5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito

meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisoria que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horaria de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4 A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o numero de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horario matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8 00 às 13 00 ou de 13 00 as 18 00 horas

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo.

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9 Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

**Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador**

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º – As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

# LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

---

**Art. 2º** O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

---

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

**Art. 3º** Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

---

**Art. 15.** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

---

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.798, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 913, DE 1998-CN

(nº 1.593/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.780-4, de 14 de dezembro de 1998, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas

de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. nº 40

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.713-3, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.780 -4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentaria para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciara o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermedio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, podera determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.713-3, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Medida Provisória nº 1.713-3, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e à luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento, a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4. Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5. A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate à economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de

drogas de modo a auferir lucro estimado entre 2 e 5% do PIB planetário -, vem sendo recomendado quando se pretende alcançar bons resultados repressivos.

6. De se registrar, referentemente ao potencial financeiro das associações de narcotraficantes, que por força da Convenção de Viena os seis países mais industrializados constituíram o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Capitais. Sediado em Paris, o supracitado organismo define e promove medidas e estratégias de natureza financeira, jurídica e internacional, destinadas a impedir a lavagem, a ocultação e a reciclagem de capitais. Verifica-se, portanto, a existência de organismo nascido para evitar o fortalecimento econômico das denominadas Internacionais Criminosas.

7. O próprio Pacto da Basiléia, celebrado logo depois da mencionada Convenção de Viena, decorreu da preocupação acerca do uso de sistemas bancários por potentes narcotraficantes. Na recente Conferência de Nápoles, primeira das Nações Unidas a cuidar do crime transnacional, caminhou-se para a necessidade do conhecimento do fenômeno como condição primordial para se elaborar apropriada legislação. E o supracitado fenômeno, na atualidade, ganhou no seu modo de atuar velocidade superior à conseguida pelas forças de ordem dos Estados. Em síntese, cada país carece adequar os seus instrumentos legais para poder, com eficiência e presteza, fazer frente ao crime organizado, englobando sua atividade de narcotráfico. O projeto ora proposto, de urgência inconteste, encontra-se na conformidade com o Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. Pelas razões acima expostas, e em vista de considerar que as medidas ora apresentadas são harmônicas com o Programa de Governo, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**

***Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.***

---

**Art. 34.** Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

**§ 1º** Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

**§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.**

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de trafico ilicito de drogas ou atividades correlatas, e da outras providências.*

• **Art.** 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

**Art.** 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

---

## LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

***Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.***

**Art.** 10. Os arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.

**Art.** 2º Constituirão recursos do Funcab:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

**Art.** 5º Os recursos do Funcab serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII - aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do Funcab de que trata o inciso III do art. 2º desta lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento."

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.713-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

---

# MENSAGEM Nº 914, DE 1998-CN
(nº 1.594/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, que

"Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. n- 801

Em 14 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 d novembro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de dezembr próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de norma sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 d Constituição.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781 -4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização Cooperativas de Produção Agropecuária - RECO autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizag do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providênci

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalizaçã Cooperativas de Produção Agropecuaria - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisor

Art. 2º As operações de credito sob o amparo do RECOOP obedecerão as condi previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de credito de que trata este artigo terão como limite, apos a negoci de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado ate 30 de junho de 1998 operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagament dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuarios, com cooperados ou trabalhistas e obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do paragrafo anterior, serão acrescidos os val destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebiveis de cooperados, originario créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de credito de que trata artigo tera carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros sera exigida prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dividas com o sistema financeiro, cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuarios, de tributos e de encargos social trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebiveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de credito para investimentos sob a egide do RECOOP, o pagame da primeira parcela da operação tera carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendime previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação as operações de credito classificadas como de RECOOP, atend a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-a parecer de audit independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresenta do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinaria pela mai dos cooperados, contemplando.

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade tecnica e econômico-financeira cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa producão agropecuaria e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização,

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4 deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contara com centros próprios ou atuara sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP sera dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
II - doações e legados;
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
V - receitas operacionais;
VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere a cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-3 de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Anexo à Medida Provisória nº 1.781 -4, de 14 de dezembro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

| Espécie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| Cotas-partes | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |
| Securitização | Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas | Variação dos preços mínimos + 3% a.a. |
| Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**) | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

| Espécie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |
| Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

| Especie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| Valores a receber de cooperados | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

| Especie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |
| Capital de Giro | Até 2 anos | 8,75% a. a. |

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA. No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se as operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projeto.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desimobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade,

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício,

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7 Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safr por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertu comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, p sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado.

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para torn elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R$ 2. bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cu levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consult foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.4 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investiment programados;

• R$ 12,8 bilhões de faturamento;

• R$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas com o RECOOP deverá propiciar:

• maior estabilidade às cooperativas e aos proprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;

• reestruturação e reconversão de atividades;

• verticalização e modernização tecnológica;

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

| Especie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| Cotas-partes<br>Valor estimado: R$430 milhões | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |
| Securitização<br>Valor estimado: R$455 milhões | Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas | Variação dos preços mínimos + 3% a.a. |
| Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)<br>Valor estimado: R$882 milhões | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

| Espécie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| )ívidas com cooperados e outras riundas de aquisição de insumos gropecuários (após negociação de escontos) Valor estimado: R$340 milhões | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |
| ributos e encargos sociais e abalhistas (após negociação de escontos) Valor estimado: R$280 milhões | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |

I - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

| Espécie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| alores a receber de cooperados Estimativa: R$300 milhões | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |

/ - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

| Espécie | Prazo | Encargos financeiros (*) |
|---|---|---|
| vestimentos (inclusive capital de giro ra início de atividade decorrente stes investimentos) Valor estimado: R$1,1 bilhão | Até 15 anos | IGP-DI + 4% a.a. |
| apital de Giro Valor estimado: R$200 milhões | Até 2 anos | 8,75% a. a. |

) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

)TA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 915, DE 1998-CN
(nº 1.595/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.782 , de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficácia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de continuc aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar ( desenvolvimento dos recursos tecnologicos.

3. No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente : gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativ: atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com manutenção de determinado nivel de recursos em caixa, a titulo de reserva estrategica, e com o procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos orgãos do Governc Federal.

4 As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federa encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1 290, de 3 d. dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência d: redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencia entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6 No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim d que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotin operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretament no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponiveis na conta únic do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejar pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre a contas publicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualque momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a titulo d rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que : disponiveis atualmente sobre o assunto

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislaçã brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividade consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação previa, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações específicas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os orgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro tambem apresentam concentração em datas especificas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1° propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18. O art. 2° impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões.

19. A transferência de recursos para a conta única do Tesouro Nacional terá duas consequências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1° do art. 2° admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades especificas a realizar aplicações no mercado financeiro. Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco

do Brasil. [illegible] transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderá [illegible] contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário [illegible] elevado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2º impede que [illegible] entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2º revogue tais autorizações. Entende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação [illegible] na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir melhores níveis de [illegible] conta única.

22. O § 3º determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos remanescentes, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3º autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas [illegible] disponíveis dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que [illegible], estabelecendo, no § 1º, que o procedimento não será realizado em prejuízo da [illegible] vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser [illegible] da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando [illegible] de determinadas fontes de receitas.

24. Em decorrência da [illegible] para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3º, determina o § 2º que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual ou seja o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

25. No § 3º fica estabelecido que as disposições do art. 3º não se aplicam as transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4º determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 1º do art. 159 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3º do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente.

**PEDRO SAMPAIO MALAN**
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 /12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

| |
|---|
| Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional. |

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

| |
|---|
| Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas. |

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

| |
|---|
| Não se vislumbram outras alternativas. |

4. Custos:

| |
|---|
| A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultará em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal. |

5. Razões que justificam a urgência:

| |
|---|
| Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia a premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais. |

6. Impacto sobre o meio ambiente:

| |
|---|
| Não há. |

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico. |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

***Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.***

.....

**Art.** 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

# MENSAGEM Nº 916, DE 1998-CN

(nº 1.596/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.783 , de 14 de dezembro de 1998, que "Institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3. O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política publica compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4. De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos servidores de menor renda, que continuara a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de calculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias O carater seletivo existente no benefício do Vale-Transporte e mantido, isto e, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo A inovação inexoravel e a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiários do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecunia.

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo.

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinquenta e dois virgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis virgula cinquenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinquenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7 Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinquenta virgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro virgula dezoito por cento) até R$1,00 (um real); 20,14% (vinte virgula quatorze por cento) de R$1,01 (um real e um centavo) a R$1,50 (um real e cinqüenta centavos); 6,73% (seis virgula setenta e três por cento) de R$1,51 (um real e cinqüenta e um centavos) a R$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete virgula trinta e cinco por cento) de R$2,01 (dois

reais e um centavo) a R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R$2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) a R$3,00 (três reais), 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R$3,01 (três reais e um centavo) a R$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R$4,01 (quatro reais e um centavo) a R$5,00 (cinco reais); 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R$5,00 (cinco reais).

10. As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13. No tocante às despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R$3.925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R$47.100.876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14. Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16. Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17. A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, ressalvadas algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional do servidor ou de aumento de tarifas.

19 A segunda, tambem em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxilio-Transporte, observadas as hipoteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxilio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxilio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo propósito, o texto prevê expressamente que o benefício não sera devido cumulativamente com outro de especie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autarquica e fundacional da União

27 Outro ponto merecedor de destaque é a extensão do Auxilio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna jurídica.

28. Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui aduzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estará superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do benefício, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67, DE 3 /11/98.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

| |
|---|
| Custos operacionais elevados e envolvimento de grande número de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas à aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras. |

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

| |
|---|
| Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte. |

3. Alternativas existentes à medida proposta:

| |
|---|
| Não há. |

4.Custos:

Não há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

5. Razões que justificam a urgência:

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

.....

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

***Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.***

**Art. 1º** - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 917, DE 1998-CN

(nº 1.597/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.784 , de 14 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

E.M. Nº 156

Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admirável crescimento nos últimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponíveis demonstram o acerto da política de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municípios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do numero de convênios a serem celebrados entre o orgão federal responsavel pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municípios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental publica, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC.

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsaveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo à documentação pertinente a execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995 respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativ da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em qu assegura recursos minimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedente ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais com Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escol organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que receb os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais.

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmic de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção d mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais j celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam s

renovados no inicio do proximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidad operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atender plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisóri com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

**PAULO RENATO SOUZA**
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

1. **Síntese da situação que reclama providências:**
   - Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municipios, Distrito Federal e para as escolas públicas.
   - Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo:**
   - Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal.

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**
   - Manter a legislação vigente, com sérios prejuízos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos.

4. **Custo:**
   - Não há custos envolvidos

**5. Razões que justificam a urgência:**

- Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no inicio de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**6. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

- Pela legalidade e jurisdicidade – Parecer em anexo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, a aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculada na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

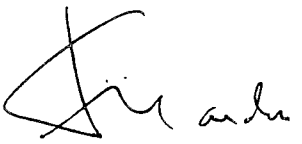
Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos de ensino públicos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.**

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais. contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes:

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica ao recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrat dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. (VETADO)

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

## LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

# MENSAGEM Nº 1, DE 1999-CN

(nº 1.641/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.785 , de 29 de dezembro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica".

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

**EM nº** 386 **/MPO**

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS solicita a abertura de crédito adicional no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), objetivando o pagamento de benefícios previdenciários.

2. A solicitação em tela deverá ser viabilizada mediante crédito extraordinário, por se tratar do atendimento impostergável de obrigação constitucional do Estado, prevista no art. 202 da Constituição Federal, constituindo-se em um dos **Direitos e Garantias Fundamentais** do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

3. Os recursos necessários à abertura do presente crédito são oriundos do excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicações a cargo do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, bem como do cancelamento de dotações de diversos Órgãos, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

| Órgão/Item | Suplementação | Origem |
|---|---|---|
| **Ministério da Previdência e Assistência Social** | **2.932.395.868** | **385.696.400** |
| Benefícios Previdenciários – Aposentadorias | 2.462.824.868 | |
| Benefícios Previdenciários – Pensões | 360.423.000 | |
| Benefícios Previdenciários – Auxílios | 109.148.000 | |
| Benefícios Previdenciários – Outros | | 367.804.000 |
| Diversas Atividades/Projetos | | 17.892.400 |
| **Ministério das Comunicações** | | **1.480.370.363** |
| Excesso de arrecadação do FISTEL | | 1.480.370.363 |
| **Ministério da Saúde** | | **920.000.000** |
| **Outros Órgãos** | | **146.329.105** |
| **TOTAL** | **2.932.395.868** | **2.932.395.868** |

4. Os cancelamentos do Ministério da Saúde referem-se a saldos de dotações da dívida interna, passíveis de remanejamento, tendo em vista que o Tesouro Nacional honrou as garantias prestadas ao Banco do Brasil na concessão de empréstimos lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao referido Ministério.

5. As transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL foram aprovadas por meio da Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998, que autorizou o Poder Executivo a utilizar o excesso de arrecadação da receita de outorga dos serviços de telecomunicacões.

6. Considerando que tal situação requer solução emergencial, uma vez que envolve o pagamento de benefícios previdenciários a milhões de segurados da Previdência Social, proponho que o crédito em questão seja viabilizado mediante autorização por Medida Provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

**PAULO PAIVA**
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

# ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 386 DE 23 / 12 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiência de recursos para atender ao pagamento dos benefícios previdenciários, que é dever constitucional do Estado previsto no art. 202 da Constituição Federal, além de constituir-se em um dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, consoante preconizado no art. 6º da Carta Magna.

O desequilíbrio acentua-se, ainda mais, em razão da atual situação econômica do País, com elevados índices de desemprego e falências de empresas e com reflexos diretos sobre a arrecadação previdenciária.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), sendo R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais) provenientes do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, e R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais) do cancelamento de dotações, sendo R$ 920.000.000,00 (novecentos e vinte milhões de reais) do Ministério da Saúde, R$ 385.696.400,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais) do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social e de R$ 146.329.105,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e cinco reais) de diversas unidades orçamentárias.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários de milhões de segurados da Previdência.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas:

| Texto Atual | Texto Proposto |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1785, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R$ 2.932.395.868,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da incorporação de recursos provenientes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, no montante de R$ 1.480.370.363,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais), autorizada pela Lei nº 9.751, de 16 de dezembro de 1998;

II - do cancelamento de dotações, no valor de R$ 1.452.025.505,00 (um bilhão, quatrocentos e cinqüenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais) de diversas unidades orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º , ficam alteradas as receitas de diversas unidades orçamentárias, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Medida Provisória, nos montantes especificados.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**
**33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R$ 1,00

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 2 932 395 868 | | | 2 932 395 868 | | | | |
| PREVIDENCIA | | | | | 2 932 395 868 | | | 2 932 395 868 | | | | |
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 2 932 395 868 | | | 2 932 395 868 | | | | |
| 15 087 0492 2347<br>*CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS*<br>GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE | | | | | 2 932 395 868 | | | 2 932 395 868 | | | | |
| 15 087 0492 2347 0014<br>BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL APOSENTADORIAS | S | 30 | 0 | | 2 462 824 868 | | | 2 462 824 868 | | | | |
| | | | | | 2 462 824 868 | | | 2 462 824 868 | | | | |
| | | | | 100 | 425 027 684 | | | 425 027 684 | | | | |
| | | | | 151 | 515 637 400 | | | 515 637 400 | | | | |
| | | | | 154 | 21 211 000 | | | 21 211 000 | | | | |
| | | | | 199 | 17 153 421 | | | 17 153 421 | | | | |
| | | | | 250 | 3 425 000 | | | 3 425 000 | | | | |
| | | | | 329 | 1 480 370 361 | | | 1 480 370 361 | | | | |
| 15 087 0492 2347 0015<br>BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL PENSÕES | S | 30 | 0 | | 360 423 000 | | | 360 423 000 | | | | |
| | | | | | 360 423 000 | | | 360 423 000 | | | | |
| | | | | 154 | 360 423 000 | | | 360 423 000 | | | | |
| 15 087 0492 2347 0015<br>BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AUXILIOS | S | 30 | 0 | | 109 148 000 | | | 109 148 000 | | | | |
| | | | | | 109 148 000 | | | 109 148 000 | | | | |
| | | | | 100 | 109 148 000 | | | 109 148 000 | | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 2 932 395 868 | | | 2 932 395 868 | | | | |

**01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS**
**01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS**

R$ 1,00

ANEXO II — CRÉD. [illegible] 0

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LEGISLATIVA | | | | | 3 131 949 | | | 2 529 150 | 602 799 | | | |
| PROCESSO LEGISLATIVO | | | | | 1 767 492 | | | 1 767 492 | | | | |
| AÇÃO LEGISLATIVA | | | | | 1 767 492 | | | 1 767 492 | | | | |
| 01 001 0001 1002<br>SISTEMA DE INFORMATICA<br>*PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO, RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE, PROCESSAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM DO SETOR* | | | | | 1 767 492 | | | 1 767 492 | | | | |
| 01 001 0001 1002 0004<br>INFORMATIZAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS | F | 10 | 0 | | 1 767 492 | | | 1 767 492 | | | | |
| | | | | | 1 767 492 | | | 1 767 492 | | | | |
| | | | | 100 | 1 767 492 | | | 1 767 492 | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | | | 894 599 | | | 291 800 | 602 799 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | 894 599 | | | 291 800 | 602 799 | | | |
| 01 007 0021 4900<br>COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL<br>ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E *CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL*, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC | | | | | 894 599 | | | 291 800 | 602 799 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 007 0021 4900 0002 | F | | | | 291 800 | | | 291 800 | | | | |
| CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | | 90 | | | 291 800 | | | 291 800 | | | | |
| | | | 0 | | 291 800 | | | 291 800 | | | | |
| | | | | 100 | 291 800 | | | 291 800 | | | | |
| 01 007 0021 4900 0003 | F | | | | 602 799 | | | | 602 799 | | | |
| REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS | | 10 | | | 602 799 | | | | 602 799 | | | |
| | | | 0 | | 602 799 | | | | 602 799 | | | |
| | | | | 100 | 602 799 | | | | 602 799 | | | |
| EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS | | | | | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR | | | | | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| 01 041 0190 4500 | | | | | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| ASSISTENCIA PRE ESCOLAR | | | | | | | | | | | | |
| PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA | F | | | | | | | | | | | |
| 01 041 0190 4500 0001 | F | | | | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| ASSISTENCIA PRE ESCOLAR | | 90 | | | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| | | | 0 | | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| | | | | 100 | 466 600 | | | 466 600 | | | | |
| PROTEÇÃO AO TRABALHADOR | | | | | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| ASSISTENCIA SOCIAL GERAL | | | | | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| 01 078 0486 4089 | | | | | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| 01 078 0486 4089 0003 | F | | | | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE | | 90 | | | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| | | | 0 | | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| | | | | 100 | 3 256 | | | 3 256 | | | | |
| HABITAÇÃO E URBANISMO | | | | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| HABITAÇÃO | | | | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| HABITAÇÕES URBANAS | | | | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| 10 057 0316 2262 | | | | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| REPAROS E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS | | | | | | | | | | | | |
| ASSEGURAR BOAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE AS UNIDADES RESIDENCIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 10 057 0316 2262 0102 | F | | | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| REPAROS E CONSERVAÇÃO DE RESIDENCIAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO | | 90 | | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| | | | 0 | | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| | | | | 100 | 308 541 | | | 208 541 | 100 000 | | | |
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| ASSISTENCIA | | | | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| ASSISTENCIA FINANCEIRA | | | | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| 15 081 0031 2023 | | | | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| ASSISTENCIA A INSTITUIÇÕES PRIVADAS | | | | | | | | | | | | |
| PROPORCIONAR AUXILIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, A FIM DE QUE POSSAM EXERCER SUAS MISSÕES FILANTROPICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS | | | | | | | | | | | | |
| 15 081 0031 2023 0001 | F | | | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| ENTIDADES DE INTERCAMBIO LEGISLATIVO PARLAMENTAR E POLITICO | | 50 | | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| | | | 0 | | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| | | | | 100 | 399 236 | | | 399 236 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 3 839 726 | | | 3 136 927 | 702 799 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| *PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO* | | | | | | | | | | | | |
| PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA | | | | | | | | | | | | |
| DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA | | | | | 8 273 153 | | | 1 327 437 | 6 945 716 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | | | 83 052 | | | 57 943 | 25 109 | | | |
| SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR | | | | | 83 052 | | | 57 943 | 25 109 | | | |
| 06 007 0020 1065<br>SISTEMA MILITAR DE COMANDO E CONTROLE | | | | | 83 052 | | | 57 943 | 25 109 | | | |
| PROPORCIONAR AO COMANDO SUPREMO MEIOS INFORMATIZADOS DE *COMANDO E CONTROLE* DAS FORÇAS ARMADAS, NA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES COMBINADAS OU NA ATUAÇÃO EM CASOS DE CALAMIDADE PUBLICA, EM QUALQUER PARTE DO TERRITORIO NACIONAL | | | | | | | | | | | | |
| 06 007 0020 1065 0001<br>IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE OPERAÇÕES DO COMANDO *SUPREMO* E FORÇAS SINGULARES | F | 90 | | | 83 052 | | | 57 943 | 25 109 | | | |
| | | | 0 | | 70 035 | | | 44 926 | 25 109 | | | |
| | | | | 100 | 70 035 | | | 44 926 | 25 109 | | | |
| | | | 4 | | 13 017 | | | 13 017 | | | | |
| | | | | 100 | 13 017 | | | 13 017 | | | | |
| TELECOMUNICAÇÕES | | | | | 7 684 948 | | | 764 341 | 6 920 607 | | | |
| SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES | | | | | 7 684 948 | | | 764 341 | 6 920 607 | | | |
| 06 022 0136 1069<br>APOIO A PROJETOS DE COMUNICAÇÃO | | | | | 7 684 948 | | | 764 341 | 6 920 607 | | | |
| COMPLEMENTAR A PRIMEIRA FASE DO PROJETO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MILITARES VIA SATELITES | | | | | | | | | | | | |
| 06 022 0136 1069 0001<br>IMPLANTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES INTERFORÇAS | F | 90 | | | 7 684 948 | | | 764 341 | 6 920 607 | | | |
| | | | 0 | | 7 684 948 | | | 764 341 | 6 920 607 | | | |
| | | | | 100 | 7 684 948 | | | 764 341 | 6 920 607 | | | |
| PROTEÇÃO AO TRABALHADOR | | | | | 505 153 | | | 505 153 | | | | |
| ASSISTENCIA SOCIAL GERAL | | | | | 505 153 | | | 505 153 | | | | |
| 06 078 0486 4089<br>PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 505 153 | | | 505 153 | | | | |
| PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E *MILITARES* O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO *PROPRIA* | | | | | | | | | | | | |
| 06 078 0486 4089 0006<br>AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO | F | 111 | | | 505 153 | | | 505 153 | | | | |
| | | | 0 | | 505 153 | | | 505 153 | | | | |
| | | | | 100 | 505 153 | | | 505 153 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 8 273 153 | | | 1 327 437 | 6 945 716 | | | |

**20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS**
**20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

R$ 1,00

ANEXO II

**CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS | | | | | 4 530 098 | | | 2 462 312 | 2 067 786 | | | |
| CIENCIA E TECNOLOGIA | | | | | 4 528 537 | | | 2 460 751 | 2 067 786 | | | |
| PESQUISA APLICADA | | | | | 1 841 650 | | | 411 865 | 1 429 785 | | | |
| 09 010 0055 3400<br>AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS<br>MODERNIZAR E AMPLIAR A PRODUÇÃO DE RADIOFARMACOS RADIOISOTOPOS MELHORANDO OS NIVEIS DE SEGURANÇA E ALIMENTANDO SUAS OFERTAS PARA USO MEDICO | | | | | 1 303 771 | | | 258 618 | 1 045 153 | | | |
| 09 010 0055 3400 0001<br>AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE RADIOISOTOPOS E RADIOFARMACOS | F | 90 | 0 | 100 | 1 303 771<br>1 303 771<br>1 303 771<br>1 303 771 | | | 258 618<br>258 618<br>258 618<br>258 618 | 1 045 153<br>1 045 153<br>1 045 153<br>1 045 153 | | | |
| 09 010 0055 3408<br>IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS<br>AMPLIAR A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA NUCLEAR E AFINS EM APLICAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS A GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS DE MACRO REGIÕES ARIDAS | | | | | 402 571 | | | 17 939 | 384 632 | | | |
| 09 010 0055 3408 0001<br>IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE TECNICAS NUCLEARES APLICADAS A HIDROGEOQUIMICA DE SOLOS | F | 90 | 0 | 100 | 18 933<br>18 933<br>18 933<br>18 933 | | | 17 939<br>17 939<br>17 939<br>17 939 | 994<br>994<br>994<br>994 | | | |
| 09 010 0055 3408 0004<br>IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE BIOTECNOLOGIA EM SÃO PAULO SP | F | 90 | 0 | 100 | 180 000<br>180 000<br>180 000<br>180 000 | | | | 180 000<br>180 000<br>180 000<br>180 000 | | | |
| 09 010 0055 3408 0101<br>CONSTRUÇÃO DE USINA DE IRRADIAÇÃO NUCLEAR PARA TRATAMENTO DE ALIMENTOS EM UBERABA-MG | F | 40<br>90 | 0<br>0 | 100<br>100 | 203 638<br>150 000<br>150 000<br>150 000<br>53 638<br>53 638<br>53 638 | | | | 203 638<br>150 000<br>150 000<br>150 000<br>53 638<br>53 638<br>53 638 | | | |
| 09 010 0055 3409<br>DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA<br>DESENVOLVER ELEMENTO COMBUSTIVEL TIPO MTR DE ALTA DENSIDADE (SILICETOS E CARAMELOS) PARA REATORES DE PESQUISA | | | | | 135 308 | | | 135 308 | | | | |
| 09 010 0055 3409 0001<br>DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS AVANÇADOS PARA REATORES DE PESQUISA | F | 90 | 0 | 100 | 135 308<br>135 308<br>135 308<br>135 308 | | | 135 308<br>135 308<br>135 308<br>135 308 | | | | |
| CONTROLE DA POLUIÇÃO | | | | | 2 686 887 | | | 2 048 886 | 638 001 | | | |
| 09 010 0456 3398<br>REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS<br>AMPLIAR AS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO PROVISORIO E DE TRATAMENTO DE REJEITOS RADIATIVOS PROVENIENTES DE USOS MEDICOS, INDUSTRIAIS E CIENTIFICOS DAS RADIAÇÕES IONIZANTES. | | | | | 2 179 998 | | | 1 898 938 | 281 060 | | | |
| 09 010 0456 3398 0001<br>REFORMA E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DE REJEITOS RADIOATIVOS | F | 90 | 0 | 100 | 2 179 998<br>2 179 998<br>2 179 998<br>2 179 998 | | | 1 898 938<br>1 898 938<br>1 898 938<br>1 898 938 | 281 060<br>281 060<br>281 060<br>281 060 | | | |
| 09 010 0456 3411<br>AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO, SEGURANÇA | | | | | 506 889 | | | 149 948 | 356 941 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| E SALVAGUARDAS | | | | | | | | | | | | |
| AMPLIAR E REFORMAR OS LABORATORIOS DO INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA, DO GRUPO DE EMERGENCIAS RADIOLOGICAS DO LABORATORIO DE SALVAGUARDAS E DO LABORATORIO DE POÇOS DE CALDAS | | | | | | | | | | | | |
| 09 010 0456 3411 0001 | F | | | | 506 889 | | | 149 948 | 356 941 | | | |
| AMPLIAÇÃO DOS LABORATORIOS DE RADIOPROTEÇÃO SEGURANÇA E SALVAGUARDAS | | 40 | | | 506 889 | | | 149 948 | 356 941 | | | |
| | | | 0 | | 506 889 | | | 149 948 | 356 941 | | | |
| | | | | 100 | 506 889 | | | 149 948 | 356 941 | | | |
| POLITICA EXTERIOR | | | | | 1 561 | | | 1 561 | | | | |
| COOPERAÇÃO INTERNACIONAL | | | | | 1 561 | | | 1 561 | | | | |
| 09 072 0411 2017 | | | | | 1 561 | | | 1 561 | | | | |
| PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS | | | | | | | | | | | | |
| PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA SOCIAL, ECONOMICA COMERCIAL, CULTURAL CIENTIFICA E TECNOLOGICA | | | | | | | | | | | | |
| 09 072 0411 2017 0219 | F | | | | 1 111 | | | 1 111 | | | | |
| ENERGY TECHNOLOGY DATA EXCHANGE | | 72 | | | 1 111 | | | 1 111 | | | | |
| | | | 0 | | 1 111 | | | 1 111 | | | | |
| | | | | 100 | 1 111 | | | 1 111 | | | | |
| 09 072 0411 2017 0220 | F | | | | 450 | | | 450 | | | | |
| LATIN AMERICAN SOCIETY/AMERICAN NUCLEAR | | 72 | | | 450 | | | 450 | | | | |
| | | | 0 | | 450 | | | 450 | | | | |
| | | | | 100 | 450 | | | 450 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 4 530 098 | | | 2 462 312 | 2 067 786 | | | |

**20400 - GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA**
**20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | | | | | 10 602 867 | | | 7 072 892 | 3 474 043 | 55 932 | | |
| CIENCIA E TECNOLOGIA | | | | | 10 602 867 | | | 7 072 892 | 3 474 043 | 55 932 | | |
| PESQUISA APLICADA | | | | | 10 602 867 | | | 7 072 892 | 3 474 043 | 55 932 | | |
| 03 010 0055 1066 | | | | | 4 499 477 | | | 3 768 108 | 731 369 | | | |
| SATELITES DE OBSERVAÇÃO DA TERRA E COMUNICAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| CAPACITAR INSTITUIÇÕES NACIONAIS A DESENVOLVER, CONSTRUIR E CONTROLAR SATELITES PARA FINS DE COLETA DE DADOS AMBIENTAIS SENSORIAMENTO REMOTO BEM COMO DE COMUNICAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 03 010 0055 1066 0001 | F | | | | 435 020 | | | 434 304 | 544 | | | |
| CONSTR DE SATELITES PARA INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE E SENSOR REMOTO, CACHOEIRA PAULISTA SP | | 40 | | | 435 020 | | | 434 304 | 544 | | | |
| | | | 0 | | 435 020 | | | 434 304 | 544 | | | |
| | | | | 100 | 435 020 | | | 434 304 | 544 | | | |
| 03 010 0055 1066 0002 | F | | | | 713 664 | | | 101 504 | 612 160 | | | |
| IMPLANTAÇÃO DE SEGMENTO SOLO | | 40 | | | 713 664 | | | 101 504 | 612 160 | | | |
| | | | 0 | | 713 664 | | | 101 504 | 612 160 | | | |
| | | | | 100 | 713 664 | | | 101 504 | 612 160 | | | |
| 03 010 0055 1066 0003 | F | | | | 2 434 799 | | | 2 421 799 | 13 000 | | | |
| DESENVOLVIMENTO DE SATELITE DE COMUNICAÇÃO | | 40 | | | 2 434 799 | | | 2 421 799 | 13 000 | | | |
| | | | 0 | | 2 434 799 | | | 2 421 799 | 13 000 | | | |
| | | | | 100 | 2 434 799 | | | 2 421 799 | 13 000 | | | |
| 03 010 0055 1066 0004 | F | | | | 850 122 | | | 803 417 | 46 705 | | | |
| COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS | | 40 | | | 850 122 | | | 803 417 | 46 705 | | | |
| | | | 0 | | 850 122 | | | 803 417 | 46 705 | | | |
| | | | | 100 | 850 122 | | | 803 417 | 46 705 | | | |
| 03 010 0055 1066 0005 | F | | | | 64 964 | | | 6 004 | 58 960 | | | |
| LANÇAMENTO E RASTREIO DE SATÉLITES - | | 40 | | | 64 964 | | | 6 004 | 58 960 | | | |
| | | | 0 | | 64 964 | | | 6 004 | 58 960 | | | |
| | | | | 100 | 64 964 | | | 6 004 | 58 960 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03 010 0055 1067<br>VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES E FOGUETES DE SONDAGEM | | | | | 1 985 951 | | | 332 740 | 1 653 211 | | | |
| CAPACITAR ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS A PROJETAR, DESENVOLVER E CONSTRUIR VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES CAPAZES DE COLOCAR EM ORBITA SATELITES DE APLICAÇÃO E/OU CIENTIFICOS, BEM COMO FOGUETES DE SONDAGEM | | | | | | | | | | | | |
| 03 010 0055 1067 0001<br>DESENVOLVIMENTO DE VEICULOS LANÇADORES DE SATELITES | F | 90 | | | 1 808 818 | | | 311 506 | 1 497 312 | | | |
| | | | 0 | | 1 808 818 | | | 311 506 | 1 497 312 | | | |
| | | | | 100 | 1 808 818 | | | 311 506 | 1 497 312 | | | |
| 03 010 0055 1067 0002<br>FOGUETES DE SONDAGEM | F | 90 | | | 177 133 | | | 21 234 | 155 899 | | | |
| | | | 0 | | 177 133 | | | 21 234 | 155 899 | | | |
| | | | | 100 | 177 133 | | | 21 234 | 155 899 | | | |
| 03 010 0055 1068<br>CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE LANÇAMENTO DE ALCANTARA | | | | | 1 123 770 | | | 361 525 | 706 313 | 55 932 | | |
| DOTAR O PAIS DE UM CENTRO DE LANÇAMENTO QUE ATENDA AO PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO E QUE POSSA VIR A SER UTILIZADO COMERCIALMENTE POR OUTROS PAISES | | | | | | | | | | | | |
| 03 010 0055 1068 0001<br>INSTALAÇÕES TECNICAS | F | 90 | | | 538 520 | | | 359 349 | 179 171 | | | |
| | | | 0 | | 538 520 | | | 359 349 | 179 171 | | | |
| | | | | 100 | 538 520 | | | 359 349 | 179 171 | | | |
| 03 010 0055.1068 0002<br>INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO | F | 90 | | | 585 250 | | | 2 176 | 527 142 | 55 932 | | |
| | | | 0 | | 585 250 | | | 2 176 | 527 142 | 55 932 | | |
| | | | | 100 | 585 250 | | | 2 176 | 527 142 | 55 932 | | |
| 03 010 0055 3404<br>DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS | | | | | 2 555 150 | | | 2 292 000 | 263 150 | | | |
| DESENVOLVER A CAPACIDADE NACIONAL NO USO DAS TECNOLOGIAS DE SENSORIAMENTO REMOTO, MONITORAÇÃO AMBIENTAL, LOCALIZAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES. | | | | | | | | | | | | |
| 03 010 0055 3404 0001<br>DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES DE SISTEMAS ESPACIAIS | F | 90 | | | 2 555 150 | | | 2 292 000 | 263 150 | | | |
| | | | 0 | | 2 555 150 | | | 2 292 000 | 263 150 | | | |
| | | | | 100 | 2 555 150 | | | 2 292 000 | 263 150 | | | |
| 03 010 0055 3501<br>ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL | | | | | 438 519 | | | 318 519 | 120 000 | | | |
| ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL VISANDO A UTILIZAÇÃO DE LABORATORIOS EM AMBIENTE DE MICROGRAVIDADE E ALTO-VACUO PARA EXPERIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS NO CAMPO DA BIOTECNOLOGIA E CIENCIA DOS MATERIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 03 010 0055 3501 0001<br>ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL | F | 90 | | | 438 519 | | | 318 519 | 120 000 | | | |
| | | | 0 | | 438 519 | | | 318 519 | 120 000 | | | |
| | | | | 100 | 438 519 | | | 318 519 | 120 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 10 602 867 | | | 7 072 892 | 3 474 043 | 55 932 | | |

## 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
## 22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AGRICULTURA | | | | | 4.379.135 | | | 1.663.631 | 2.715.504 | | | |
| PROGRAMAS INTEGRADOS | | | | | 4.379.135 | | | 1.663.631 | 2.715.504 | | | |
| PROGRAMAÇÃO ESPECIAL | | | | | 4.379.135 | | | 1.663.631 | 2.715.504 | | | |
| 04.640.0183.3391<br>PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF | | | | | 4.379.135 | | | 1.663.631 | 2.715.504 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DA SOCIEDADE, COMO GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS, CRIAÇÃO DE RENDA, USO SUSTENTADO DOS FATORES AMBIENTAIS, REDUÇÃO DA MIGRAÇÃO CAMPO-CIDADE, AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PUBLICOS, MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. | | | | | | | | | | | | |
| 04.040.0183.3391.0001 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO ACRE - AC | F | 40 | 0 | | 299.827 | | | 25.318 | 274.509 | | | |
| | | | | | 294.342 | | | 19 833 | 274 509 | | | |
| | | | | | 294.342 | | | 19.833 | 274.509 | | | |
| | | | 100 | | 294.342 | | | 19 833 | 274.509 | | | |
| | | 90 | 0 | | 5.485 | | | 5 485 | | | | |
| | | | | | 5.485 | | | 5 485 | | | | |
| | | | 100 | | 5.485 | | | 5.485 | | | | |
| 04 040 0183.3391.0003 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPA - AP | F | 40 | 0 | | 163.969 | | | 118 008 | 45.961 | | | |
| | | | | | 159.183 | | | 113.222 | 45 961 | | | |
| | | | 100 | | 159.183 | | | 113.222 | 45.961 | | | |
| | | | | | 159.183 | | | 113 222 | 45.961 | | | |
| | | 90 | 0 | | 4.786 | | | 4 786 | | | | |
| | | | | | 4 786 | | | 4.786 | | | | |
| | | | 100 | | 4.786 | | | 4.786 | | | | |
| 04.040.0183.3391.0004 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAZONAS - AM | F | 40 | 0 | | 182.653 | | | 79.939 | 102.714 | | | |
| | | | | | 182.653 | | | 79 939 | 102.714 | | | |
| | | | 100 | | 182.653 | | | 79.939 | 102.714 | | | |
| | | | | | 182.653 | | | 79.939 | 102.714 | | | |
| 04.040.0183.3391.0007 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO DISTRITO FEDERAL - DF | F | 40 | 0 | | 390 624 | | | 282.339 | 108.285 | | | |
| | | | | | 140 188 | | | 31 903 | 108.288 | | | |
| | | | 100 | | 140.188 | | | 31.903 | 108.288 | | | |
| | | | | | 140.188 | | | 31 903 | 108.285 | | | |
| | | 72 | 0 | | 70.436 | | | 70.436 | | | | |
| | | | | | 70.436 | | | 70.436 | | | | |
| | | | 100 | | 70.436 | | | 70.436 | | | | |
| | | 90 | 0 | | 180.000 | | | 180.000 | | | | |
| | | | | | 180.000 | | | 180 000 | | | | |
| | | | 100 | | 180.000 | | | 180 000 | | | | |
| 04.040.0183.3391.0011 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG | F | 30 | 0 | | 892.917 | | | 375 490 | 517.427 | | | |
| | | | | | 203.800 | | | | 203.800 | | | |
| | | | 100 | | 203.800 | | | | 203.800 | | | |
| | | 40 | 0 | | 203.800 | | | | 203.800 | | | |
| | | | | | 589 017 | | | 275.090 | 313 927 | | | |
| | | | 100 | | 589 017 | | | 275.090 | 313 927 | | | |
| | | 50 | 0 | | 589.017 | | | 275.090 | 313.927 | | | |
| | | | | | 100 400 | | | 100.400 | | | | |
| | | | 100 | | 100.400 | | | 100.400 | | | | |
| | | | | | 100.400 | | | 100.400 | | | | |
| 04.040.0183.3391.0013 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MS | F | 40 | 0 | | 1.109 684 | | | 155 257 | 954.427 | | | |
| | | | | | 1.109.684 | | | 155.257 | 954.427 | | | |
| | | | 100 | | 1.109.684 | | | 155.257 | 954.427 | | | |
| | | | | | 1.109 684 | | | 155.257 | 954.427 | | | |
| 04.040.0183.3391.0014 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO PARA - PA | F | 40 | 0 | | 154.189 | | | 46.727 | 107.462 | | | |
| | | | | | 154 189 | | | 46 727 | 107.462 | | | |
| | | | 100 | | 154.189 | | | 46.727 | 107.462 | | | |
| | | | | | 154.189 | | | 46 727 | 107 462 | | | |
| 04 040 0183 3391 0021 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ | F | 40 | 0 | | 279.681 | | | 42 681 | 237.000 | | | |
| | | | | | 279.681 | | | 42 681 | 237.000 | | | |
| | | | 100 | | 279 681 | | | 42 681 | 237.000 | | | |
| | | | | | 279.681 | | | 42 681 | 237.000 | | | |
| 04.040.0183.3391.0023 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE RORAIMA - RR | F | 40 | 0 | | 23.000 | | | 16 633 | 6 367 | | | |
| | | | | | 23 000 | | | 16.633 | 6 367 | | | |
| | | | 100 | | 23 000 | | | 16.633 | 6.367 | | | |
| | | | | | 23 000 | | | 16.633 | 6.367 | | | |
| 04.040 0183.3391.0024 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SC | F | 40 | 0 | | 695 177 | | | 276.020 | 319.157 | | | |
| | | | | | 695 177 | | | 276.020 | 319.157 | | | |
| | | | 100 | | 695.177 | | | 276.020 | 319.157 | | | |
| | | | | | 695 177 | | | 276 020 | 319.157 | | | |
| 04.040 0183.3391.0025 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP | F | 40 | 0 | | 56 745 | | | 38 857 | 17 888 | | | |
| | | | | | 56.745 | | | 38 857 | 17 888 | | | |
| | | | 100 | | 56.745 | | | 38.857 | 17.888 | | | |
| | | | | | 56 745 | | | 38 857 | 17.888 | | | |
| 04 040.0183.3391 0027 | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE TOCANTINS - TO | F | 30 | 0 | | 230 559 | | | 206 262 | 24.397 | | | |
| | | | | | 35.421 | | | 11.024 | 24.397 | | | |
| | | | 100 | | 35.421 | | | 11 024 | 24 397 | | | |
| | | | | | 35 421 | | | 11.024 | 24 397 | | | |
| | | 40 | 0 | | 59.027 | | | 59 027 | | | | |
| | | | | | 59 027 | | | 59 027 | | | | |
| | | | 100 | | 59 027 | | | 59 027 | | | | |
| | | 50 | 0 | | 134 666 | | | 134.666 | | | | |
| | | | | | 134.666 | | | 134.666 | | | | |
| | | | 100 | | 134.666 | | | 134 666 | | | | |
| | | 90 | 0 | | 1 845 | | | 1 845 | | | | |
| | | | | | 1.845 | | | 1 845 | | | | |
| | | | 100 | | 1.845 | | | 1 845 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 4.379 135 | | | 1.663.531 | 2 715 604 | | | |

**22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**
**22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AGRICULTURA | | | | | 1 976 247 | | | 404 000 | 1 572 247 | | | |
| ABASTECIMENTO | | | | | 1.976.247 | | | 404 000 | 1 572 247 | | | |
| ARMAZENAMENTO E SILAGEM | | | | | 1 976 247 | | | 404 000 | 1 572 247 | | | |
| 04 016 0095 3006<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO | | | | | 1.976 247 | | | 404 000 | 1 572 247 | | | |
| REFORMAR E MODERNIZAR A REDE NACIONAL DE ABASTECIMENTO PARA QUE FIQUE EM CONDIÇÕES TECNICAS IDEAIS PARA GUARDA, CONSERVAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUARIOS E DA PESCA, ATRAVES DE SERVIÇOS CONSTANTES DE REFORMAS, REPAROS E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA EMPRESA | | | | | | | | | | | | |
| 04 016 0095 3006 0004<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS | F | 90 | 0 | | 241 247 | | | | 241 247 | | | |
| | | | | 100 | 241 247 | | | | 241 247 | | | |
| 04 016 0095 3006 0005<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARA | F | 90 | 0 | | 334 000<br>334 000<br>334.000 | | | | 334 000<br>334 000<br>334 000 | | | |
| | | | | 100 | 334 000 | | | | 334 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0006<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RONDONIA | F | 90 | 0 | | 36 000<br>36 000<br>36.000 | | | | 36 000<br>36 000<br>36 000 | | | |
| | | | | 100 | 36.000 | | | | 36 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0007<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE RORAIMA | F | 90 | 0 | | 304 000<br>304 000<br>304 000 | | | | 304 000<br>304 000<br>304 000 | | | |
| | | | | 100 | 304 000 | | | | 304 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0010<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DA BAHIA | F | 90 | 0 | | 109.000<br>109 000<br>109.000 | | | 109 000<br>109 000<br>109 000 | | | | |
| | | | | 100 | 109 000 | | | 109 000 | | | | |
| 04 016 0095 3006 0020<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | F | 90 | 0 | | 93 000<br>93 000<br>93 000 | | | | 93 000<br>93 000<br>93 000 | | | |
| | | | | 100 | 93 000 | | | | 93 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0022<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO PARANA | F | 90 | 0 | | 105 000<br>105 000<br>105 000 | | | | 105 000<br>105 000<br>105 000 | | | |
| | | | | 100 | 105 000 | | | | 105 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0023<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | F | 90 | 0 | | 39 000<br>39 000<br>39 000 | | | | 39 000<br>39 000<br>39 000 | | | |
| | | | | 100 | 39 000 | | | | 39 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0026<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DE GOIAS | F | 90 | 0 | | 254 000<br>254 000<br>254 000 | | | | 254 000<br>254 000<br>254 000 | | | |
| | | | | 100 | 254 000 | | | | 254 000 | | | |
| 04 016 0095 3006 0027<br>REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO | F | 90 | 0 | | 461 000<br>461 000<br>461 000 | | | 295 000<br>295 000<br>295 000 | 166 000<br>166 000<br>166 000 | | | |
| | | | | 100 | 461 000 | | | 295 000 | 166 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 1 976 247 | | | 404 000 | 1 572 247 | | | |

**27000 - MINISTERIO DO EXERCITO**
**27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

R$ 1,00

ANEXO II

**CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA | | | | | 39 474 997 | | | 29 555 557 | 9 442 440 | 477 000 | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | | | 9 029 352 | | | 8 351 212 | 678 140 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | 8 974 212 | | | 8 351 212 | 623 000 | | | |
| 06 007 0021 2256<br>MANUTENÇÃO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR | | | | | 6 470 | | | 6 470 | | | | |
| PROMOVER O RECRUTAMENTO MILITAR, VISANDO A FORMAÇÃO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS | | | | | | | | | | | | |
| 06 007 0021 2256 0001 | F | | | | 6 470 | | | 6 470 | | | | |
| MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO | | 90 | | | 6 470 | | | 6 470 | | | | |
| | | | 0 | | 6 470 | | | 6 470 | | | | |
| | | | | 100 | 6 470 | | | 6 470 | | | | |
| 06 007 0021 4077<br>COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS | | | | | 195 001 | | | 195 001 | | | | |
| PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS | | | | | | | | | | | | |
| 06 007 0021 4077 0004 | F | | | | 195 001 | | | 195 001 | | | | |
| MISSÃO DE OBSERVADORES MILITARES - EQUADOR/PERU MOMEP | | 90 | | | 195 001 | | | 195 001 | | | | |
| | | | 0 | | 9 601 | | | 9 601 | | | | |
| | | | | 100 | 9 601 | | | 9 601 | | | | |
| | | | 4 | | 185 400 | | | 185 400 | | | | |
| | | | | 100 | 185 400 | | | 185 400 | | | | |
| 06 007 0021 4900<br>COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL | | | | | 8 772 741 | | | 8 149 741 | 623 000 | | | |
| ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC | | | | | | | | | | | | |
| 06 007 0021 4900 0001 | F | | | | 588 | | | 588 | | | | |
| MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL | | 90 | | | 588 | | | 588 | | | | |
| | | | 0 | | 588 | | | 588 | | | | |
| | | | | 100 | 588 | | | 588 | | | | |
| 06 007 0021 4900 0003 | F | | | | 623 000 | | | | 623 000 | | | |
| REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS | | 90 | | | 623 000 | | | | 623 000 | | | |
| | | | 0 | | 623 000 | | | | 623 000 | | | |
| | | | | 100 | 623 000 | | | | 623 000 | | | |
| 06 007 0021 4900 0004 | F | | | | 172 731 | | | 172 731 | | | | |
| AÇÕES DE INFORMATICA | | 90 | | | 172 731 | | | 172 731 | | | | |
| | | | 0 | | 172 731 | | | 172 731 | | | | |
| | | | | 100 | 172 731 | | | 172 731 | | | | |
| 06 007 0021 4900 0008 | F | | | | 7 976 422 | | | 7 976 422 | | | | |
| FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES | | 90 | | | 7 976 422 | | | 7 976 422 | | | | |
| | | | 0 | | 7 976 422 | | | 7 976 422 | | | | |
| | | | | 100 | 7 976 422 | | | 7 976 422 | | | | |
| EDIFICAÇÕES PUBLICAS | | | | | 55 140 | | | | 55 140 | | | |
| 06 007 0025 1070<br>UNIDADES HABITACIONAIS | | | | | 55 140 | | | | 55 140 | | | |
| ATENDER AS NECESSIDADES HABITACIONAIS DOS SERVIDORES ATRAVES DE FINANCIAMENTO, AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 06 007 0025 1070 0003 | F | | | | 55 140 | | | | 55 140 | | | |
| CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAS | | 90 | | | 55 140 | | | | 55 140 | | | |
| | | | 0 | | 55 140 | | | | 55 140 | | | |
| | | | | 100 | 55 140 | | | | 55 140 | | | |

**27000 - MINISTERIO DO EXERCITO**
**27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CIENCIA E TECNOLOGIA | | | | | 362 000 | | | 295 763 | 66 237 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | 261 000 | | | 194 764 | 66 236 | | | |
| 06 010 0021 2071<br>FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE CENTRO DE PESQUISA<br>MANTER O FUNCIONAMENTO DE CENTRO TECNOLOGICO | | | | | 91 104 | | | 91 104 | | | | |
| 06 010 0021.2071 0002<br>FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO | F | 00 | 0 | 100 | 75 950<br>75 950<br>75 950<br>75 950 | | | 75 950<br>75 950<br>75 950<br>75 950 | | | | |
| 06 010 0021 2071 0004<br>FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CAMPO DE PROVAS DA MARAMBAIA | F | 00 | 0 | 100 | 15 154<br>15 154<br>15 154<br>15 154 | | | 15 154<br>15 154<br>15 154<br>15 154 | | | | |
| 06 010 0021 2098<br>COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE CIENCIA E TECNOLOGIA<br>POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS LABORATORIOS | | | | | 169 896 | | | 103 660 | 66 236 | | | |
| 06 010 0021 2098 0001<br>APOIO AS UNIDADES DE CIENCIA E TECNOLOGIA | F | 00 | 0 | 100 | 149 998<br>149 998<br>149 998<br>149 998 | | | 83 762<br>83 762<br>83 762<br>83 762 | 66 236<br>66 236<br>66 236<br>66 236 | | | |
| 06 010 0021 2098 0002<br>AVALIAÇÃO OPERACIONAL | F | 00 | 0 | 100 | 19 898<br>19 898<br>19 898<br>19 898 | | | 19 898<br>19 898<br>19 898<br>19 898 | | | | |
| PESQUISA APLICADA | | | | | 101 000 | | | 100 999 | | | | |
| 06 010 0055 1018<br>PESQUISA E DESENVOLVIMENTOS APLICADOS<br>REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVER TECNOLOGIA VISANDO A MODERNIZAÇAO DE METODOS E PROCESSOS E A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR | | | | | 101 000 | | | 100 999 | | | | |
| 06 010 0055 1018 0001<br>PESQUISA NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA | F | 00 | 0 | 100 | 1<br>1<br>1<br>1 | | | | 1<br>1<br>1<br>1 | | | |
| 06 010 0055 1018 0002<br>DESENVOLVIMENTO DE MEIOS MILITARES | F | 00 | 0 | 100 | 100 999<br>100 999<br>100 999<br>100 999 | | | 100 999<br>100 999<br>100 999<br>100 999 | | | | |
| DEFESA TERRESTRE | | | | | 16 812 310 | | | 8 114 247 | 8 698 063 | | | |
| OPERAÇÕES TERRESTRES | | | | | 16 812 310 | | | 8 114 247 | 8 698 063 | | | |
| 06 028 0166 1033<br>REAPARELHAMENTO DO EXERCITO<br>AUMENTAR O NIVEL DE OPERACIONALIDADE DO EXERCITO, ADEQUAR A CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DA FORÇA TERRESTRE AO EMPREGO PREVISTO, PERMITIR O DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL BELICO NACIONAL, VIATURA BLINDADA, ARMAMENTO E MUNIÇÃO, DESENVOLVER TECNOLOGIAS VISANDO A PRODUÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS MATERIAIS, PRODUTOS E PROCESSOS | | | | | 2 186 149 | | | 923 468 | 1 262 681 | | | |
| 06 028 0166 1033 0001<br>ESTRUTURAÇÃO DA FORÇA TERRESTRE | F | 00 | 0 | 100 | 1 262 683<br>1 262 683<br>1 262 683<br>1 262 683 | | | 455 195<br>455 195<br>455 195<br>455 195 | 807 488<br>807 488<br>807 488<br>807 488 | | | |
| 06 028 0166 1033 0002 | F | | | | 772 218 | | | 324 084 | 448 134 | | | |

**27000 - MINISTERIO DO EXERCITO**
**27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| COMPLETAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES | | 90 | | | 772 218 | | | 324 084 | 448 134 | | | |
| | | | 0 | | 697 218 | | | 249 084 | 448 134 | | | |
| | | | | 100 | 697 218 | | | 249 084 | 448 134 | | | |
| | | | 4 | | 75 000 | | | 75 000 | | | | |
| | | | | 100 | 75 000 | | | 75 000 | | | | |
| 06 028 0166 1033 0005 | F | | | | 65 500 | | | 63 000 | 2 500 | | | |
| INFORMATIZAÇÃO DO EXERCITO | | 90 | | | 65 500 | | | 63 000 | 2 500 | | | |
| | | | 0 | | 65 500 | | | 63 000 | 2 500 | | | |
| | | | | 100 | 65 500 | | | 63 000 | 2 500 | | | |
| 06 028 0166 1033 0008 | F | | | | 85 748 | | | 81 189 | 4 559 | | | |
| SISTEMA DE COMANDO E CONTROLE | | 90 | | | 85 748 | | | 81 189 | 4 559 | | | |
| | | | 0 | | 85 748 | | | 81 189 | 4 559 | | | |
| | | | | 100 | 85 748 | | | 81 189 | 4 559 | | | |
| 06 028 0166 2100 | | | | | 184 000 | | | 158 400 | 25 600 | | | |
| COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO PREPARO E EMPREGO DA FORÇA TERRESTRE | | | | | | | | | | | | |
| ASSISTIR AO MINISTRO DE ESTADO NA CONCEPÇÃO DE DIRETRIZES POLITICAS, ELABORAR PLANOS E PROGRAMAS DE INTERESSE DA FORÇA TERRESTRE E ORIENTAR, COORDENAR E CONTROLAR SUA EXECUÇÃO | | | | | | | | | | | | |
| 06 028 0166 2100 0002 | F | | | | 184 000 | | | 158 400 | 25 600 | | | |
| INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO | | 90 | | | 184 000 | | | 158 400 | 25 600 | | | |
| | | | 0 | | 184 000 | | | 158 400 | 25 600 | | | |
| | | | | 100 | 184 000 | | | 158 400 | 25 600 | | | |
| 06 028 0166 2775 | | | | | 516 352 | | | 458 543 | 57 809 | | | |
| APOIO A AVIAÇÃO DO EXERCITO | | | | | | | | | | | | |
| APOIAR A BRIGADA DE AVIAÇÃO DO EXERCITO COM OS MEIOS NECESSARIOS A MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DE MATERIAL, BEM COMO AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL DE EMPREGO DA AVIAÇÃO | | | | | | | | | | | | |
| 06 028 0166 2775 0001 | F | | | | 92 451 | | | 92 451 | | | | |
| COMBUSTIVEL DE AVIAÇÃO | | 90 | | | 92 451 | | | 92 451 | | | | |
| | | | 0 | | 92 451 | | | 92 451 | | | | |
| | | | | 100 | 92 451 | | | 92 451 | | | | |
| 06 028 0166 2775 0002 | F | | | | 423 901 | | | 366 092 | 57 809 | | | |
| MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE AVIAÇÃO | | 90 | | | 423 901 | | | 366 092 | 57 809 | | | |
| | | | 0 | | 308 283 | | | 308 283 | | | | |
| | | | | 100 | 308 283 | | | 308 283 | | | | |
| | | | 4 | | 115 618 | | | 57 809 | 57 809 | | | |
| | | | | 100 | 115 618 | | | 57 809 | 57 809 | | | |
| 06 028 0166 3007 | | | | | 117 000 | | | 29 100 | 87 900 | | | |
| REEQUIPAMENTO DE UNIDADES DE SAUDE | | | | | | | | | | | | |
| SUPRIR AS UNIDADES DE SAUDE, DE MEIOS NECESSARIOS EM TERMOS DE APARELHOS E INSTRUMENTOS QUE TORNEM CONFIAVEIS O SEU ATENDIMENTO | | | | | | | | | | | | |
| 06 028 0166 3007 0002 | F | | | | 117.000 | | | 29 100 | 87 900 | | | |
| SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INSTALAÇÕES FIXAS | | 90 | | | 117 000 | | | 29 100 | 87 900 | | | |
| | | | 0 | | 117 000 | | | 29 100 | 87 900 | | | |
| | | | | 100 | 117.000 | | | 29 100 | 87 900 | | | |
| 06 028 0166 3008 | | | | | 1 168 139 | | | | 1 168 139 | | | |
| REEQUIPAMENTO DE UNIDADES MILITARES | | | | | | | | | | | | |
| PROPICIAR AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA FORÇA TERRESTRE DOS MEIOS NECESSARIOS A OBTENÇÃO DO MATERIAL DE INTENDENCIA INDISPENSAVEL NOS TEMPOS DE PAZ. | | | | | | | | | | | | |
| 06 028 0166 3008 0001 | F | | | | 1 008 139 | | | | 1 008 139 | | | |
| SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE CAMPANHA | | 90 | | | 1 008 139 | | | | 1 008 139 | | | |
| | | | 0 | | 1 008 139 | | | | 1 008 139 | | | |
| | | | | 100 | 1 008 139 | | | | 1 008 139 | | | |
| 06 028 0166 3008 0002 | | | | | 160 000 | | | | 160 000 | | | |
| SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA DE USO CORRENTE | | 90 | | | 160 000 | | | | 160 000 | | | |

**27000 - MINISTERIO DO EXERCITO**
**27101 - MINISTERIO DO EXERCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 0 | | 160 000 | | | | 160 000 | | | |
| | | | | 100 | 160.000 | | | | 160 000 | | | |
| 06 028 0166 4521<br>APOIO AS ATIVIDADES LOGISTICAS DAS FORÇAS ARMADAS | | | | | 12 640.670 | | | 6 544 736 | 6 095 934 | | | |
| PROMOVER A COORDENAÇÃO DAS AÇÕES QUE PROPORCIONAM O APOIO LOGISTICO NECESSARIO AS UNIDADES MILITARES LEGALMENTE CONSTITUIDAS | | | | | | | | | | | | |
| 06 028 0166 4521 0001<br>MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÕES | F | 90 | | | 347 268 | | | 337 254 | 10 014 | | | |
| | | | 0 | | 347 268 | | | 337 254 | 10 014 | | | |
| | | | | 100 | 347 268 | | | 337 254 | 10 014 | | | |
| 06 028 0166 4521 0003<br>MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA | F | 90 | | | 845 081 | | | 549 794 | 295 287 | | | |
| | | | 0 | | 845 081 | | | 549 794 | 295 287 | | | |
| | | | | 100 | 845 081 | | | 549 794 | 295 287 | | | |
| 06 028 0166 4521 0005<br>MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL BELICO | F | 90 | | | 6 983 622 | | | 1 230 235 | 5 753 387 | | | |
| | | | 0 | | 6 983 622 | | | 1 230 235 | 5 753 387 | | | |
| | | | | 100 | 2 509 381 | | | 823 487 | 1 685 894 | | | |
| | | | 4 | | 4 474 241 | | | 406 748 | 4 067 493 | | | |
| | | | | 100 | 4 474 241 | | | 406 748 | 4 067 493 | | | |
| 06 028 0166 4521 0006<br>MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE SAUDE | F | 90 | | | 611 298 | | | 611 298 | | | | |
| | | | 0 | | 611 298 | | | 611 298 | | | | |
| | | | | 100 | 611 298 | | | 611 298 | | | | |
| 06 028 0166 4521 0009<br>MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MUNIÇÃO | F | 90 | | | 1 297.331 | | | 1 297 331 | | | | |
| | | | 0 | | 1 284 413 | | | 1 284 413 | | | | |
| | | | | 100 | 1 284 413 | | | 1 284 413 | | | | |
| | | | 4 | | 12 918 | | | 12 918 | | | | |
| | | | | 100 | 12 918 | | | 12 918 | | | | |
| 06 028 0166 4521 0013<br>ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL | F | 90 | | | 1 388 325 | | | 1 351 079 | 37 246 | | | |
| | | | 0 | | 1 388 325 | | | 1 351 079 | 37 246 | | | |
| | | | | 100 | 1 061 069 | | | 1 023 823 | 37 246 | | | |
| | | | | 199 | 327 256 | | | 327 256 | | | | |
| 06 028 0166 4521 0014<br>FARDAMENTO | F | 90 | | | 535 215 | | | 535 215 | | | | |
| | | | 0 | | 535 215 | | | 535 215 | | | | |
| | | | | 100 | 535 215 | | | 535 215 | | | | |
| 06 028 0166 4521 0015<br>MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL | F | 90 | | | 632 530 | | | 632 530 | | | | |
| | | | 0 | | 632 530 | | | 632 530 | | | | |
| | | | | 100 | 632 530 | | | 632 530 | | | | |
| EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS | | | | | 6 974 386 | | | 6 974 386 | | | | |
| EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR | | | | | 6 974 386 | | | 6 974 386 | | | | |
| 06 041 0190 4500<br>ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR | | | | | 6 974 386 | | | 6 974 386 | | | | |
| PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA | | | | | | | | | | | | |
| 06 041 0190.4500.0001<br>ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR | F | 90 | | | 6 974 386 | | | 6 974 386 | | | | |
| | | | 0 | | 6 974.386 | | | 6 974 386 | | | | |
| | | | | 100 | 5.544 504 | | | 5 544 504 | | | | |
| | | | | 199 | 1 429 882 | | | 1 429 882 | | | | |
| INDUSTRIA | | | | | 477 000 | | | | | 477 000 | | |
| PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA | | | | | 477 000 | | | | | 477 000 | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 06 062 0035 1700<br>PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS | | | | | 477 000 | | | | | 477 000 | | |
| PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO, MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO | | | | | | | | | | | | |
| 06 062 0035 1700 0002<br>INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL | F | | | | 477 000 | | | | | 477 000 | | |
| | | 40 | | | 477 000 | | | | | 477 000 | | |
| | | | 0 | | 477 000 | | | | | 477 000 | | |
| | | | | 100 | 477 000 | | | | | 477 000 | | |
| PROTEÇÃO AO TRABALHADOR | | | | | 5 819 949 | | | 5 819 949 | | | | |
| ASSISTENCIA SOCIAL GERAL | | | | | 5 819 949 | | | 5 819 949 | | | | |
| 06 078 0486 4089<br>PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 5 819 949 | | | 5 819 949 | | | | |
| PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA. | | | | | | | | | | | | |
| 06 078 0486 4089 0003<br>CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE | F | | | | 5 819 949 | | | 5 819 949 | | | | |
| | | 90 | | | 5 819 949 | | | 5 819 949 | | | | |
| | | | 0 | | 5 819 949 | | | 5 819 949 | | | | |
| | | | | 100 | 3 114 020 | | | 3 114 020 | | | | |
| | | | | 199 | 2 705 929 | | | 2 705 929 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 39 474 997 | | | 29 555 557 | 9 442 440 | 477 000 | | |

## 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
## 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS | | | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| ENERGIA ELETRICA | | | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL | | | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| 09 051 0266 3467<br>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS | | | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL, DESENVOLVENDO E APLICANDO DE FORMA COMPETITIVA AS TECNOLOGIAS SOLAR, EOLICA, DE BIOMASSA E DE PEQUENAS E MICRO CENTRAIS HIDROELETRICAS PERMITINDO O ACESSO DE POPULAÇÕES CARENTES E ISOLADAS A EDUCAÇÃO, SAUDE, ALIMENTOS E MELHORES PROCESSOS PRODUTIVOS COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICIPIOS | | | | | | | | | | | | |
| 09 051 0266 3467 0001<br>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS | F | | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| | | 90 | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| | | | 0 | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| | | | | 100 | 661 063 | | | | 661 063 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 661 063 | | | | 661 063 | | | |

**32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA**
**32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ENERGIA E RECURSOS MINERAIS | | | | | 543 340 | | | 543 340 | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | | | 290 000 | | | 290 000 | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | 290 000 | | | 290 000 | | | | |
| 09 007 0021 4900<br>COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL | | | | | 290 000 | | | 290 000 | | | | |
| ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC. | | | | | | | | | | | | |
| 09 007 0021 4900 0002<br>CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | F | 90 | 0 | 100 | 290 000<br>290 000<br>290.000<br>290 000 | | | 290 000<br>290 000<br>290 000<br>290 000 | | | | |
| PROTEÇÃO AO TRABALHADOR | | | | | 253 340 | | | 253 340 | | | | |
| ASSISTENCIA SOCIAL GERAL | | | | | 253 340 | | | 253 340 | | | | |
| 09 07A 0486 4089<br>PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 253 340 | | | 253 340 | | | | |
| PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA | | | | | | | | | | | | |
| 09 07A 0486 4089 0001<br>CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE | F | 10 | 0 | 100 | 40 000<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | | | 40 000<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | | | | |
| 09 07A 0486 4089 0006<br>AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO | F | 10 | 0 | 100 | 213 340<br>213 340<br>213 340<br>213 340 | | | 213 340<br>213 340<br>213 340<br>213 340 | | | | |
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 100 000 | | | 100 000 | | | | |
| PROGRAMA DE FORMAÇAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 100 000 | | | 100 000 | | | | |
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 100 000 | | | 100 000 | | | | |
| 15 084 0492 2012<br>CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 100 000 | | | 100 000 | | | | |
| FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | | | | | | | | | | | | |
| 15 084 0492 2012 0001<br>CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | F | 90 | 0 | 100 | 100 000<br>100 000<br>100 000<br>100 000 | | | 100 000<br>100 000<br>100 000<br>100 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 643 340 | | | 643 340 | | | | |

**33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**
**33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 385 696 400 | | | 382 271 400 | 3 425 000 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | | | 1 121 800 | | | | 1 121 800 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | 1 121 800 | | | | 1 121 800 | | | |
| 15 007 0021 4900<br>COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL | | | | | 1 121 800 | | | | 1 121 800 | | | |
| ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC. | | | | | | | | | | | | |
| 15 007 0021 4900 0004<br>AÇÕES DE INFORMATICA | S | 90 | 0 | 250 | 1 121 800<br>1 121 800<br>1 121 800<br>1 121 800 | | | | 1 121 800<br>1 121 800<br>1 121 800<br>1 121 800 | | | |
| EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS | | | | | 637 400 | | | 637 400 | | | | |
| EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR | | | | | 637 400 | | | 637 400 | | | | |
| 15 041 0190 4500<br>ASSISTENCIA PRE ESCOLAR | | | | | 637 400 | | | 637 400 | | | | |
| PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA | | | | | | | | | | | | |
| 15 041 0190 4500 0001<br>ASSISTENCIA PRE ESCOLAR | S | 90 | 0 | 151 | 637 400<br>637 400<br>637 400<br>637 400 | | | 637 400<br>637 400<br>637 400<br>637 400 | | | | |
| RELAÇÕES DO TRABALHO | | | | | 13 830 000 | | | 13 830 000 | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS | | | | | 13 830 000 | | | 13 830 000 | | | | |
| 15 080 0030 2352<br>ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND. JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO | | | | | 13 830 000 | | | 13 830 000 | | | | |
| ASSEGURAR A TRANSFERENCIA DE RECURSOS A FUNDACENTRO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESPECIFICA | | | | | | | | | | | | |
| 15 080 0030 2352 0001<br>ASSISTENCIA FINANCEIRA A FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO | S | 11 | 0 | 154 | 13 830 000<br>13 830 000<br>13 830 000<br>13 830.000 | | | 13 830 000<br>13 830 000<br>13 830 000<br>13 830 000 | | | | |
| PREVIDENCIA | | | | | 370 107 200 | | | 367 804 000 | 2 303 200 | | | |
| EDIFICAÇÕES PUBLICAS | | | | | 2 303 200 | | | | 2 303 200 | | | |
| 15 082 0025 3483<br>CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO | | | | | 2 303 200 | | | | 2 303 200 | | | |
| DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR ATENDIMENTO A CLIENTELA PREVIDENCIARIA. | | | | | | | | | | | | |
| 15 082 0025 3483 0018<br>CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO EM MINAS GERAIS | S | 90 | 0 | 250 | 1 629 600<br>1 629 600<br>1 629 600<br>1 629 600 | | | | 1 629 600<br>1 629 600<br>1 629 600<br>1 629 600 | | | |
| 15 082 0025 3483 0019<br>CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO NO RIO DE JANEIRO | S | 90 | 0 | 250 | 673 600<br>673 600<br>673 600<br>673 600 | | | | 673 600<br>673 600<br>673 600<br>673 600 | | | |

**33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**
**33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R$ 1,00

ANEXO II — **CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 367 804 000 | | | 367 804 000 | | | | |
| 15 082 0492 2347<br>CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS | | | | | 367 804 000 | | | 367 804 000 | | | | |
| GARANTIR AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL, OS BENEFICIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE | | | | | | | | | | | | |
| 15 082 0492 2347 0019<br>BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - OUTROS | S | | | | 367 804 000 | | | 367 804 000 | | | | |
| | | 90 | | | 367 804 000 | | | 367 804 000 | | | | |
| | | | 0 | | 367 804 000 | | | 367 804 000 | | | | |
| | | | | 154 | 367 804 000 | | | 367 804 000 | | | | |
| TOTAL | SEGURIDADE | | | | 385 696 400 | | | 382 271 400 | 3 425 000 | | | |

**36000 - MINISTERIO DA SAUDE**
**36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE**

R$ 1,00

ANEXO II — **CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SAUDE E SANEAMENTO | | | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | | | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| DIVIDA INTERNA | | | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| 13 008 0033 2027<br>AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO | | | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS | | | | | | | | | | | | |
| 13 008 0033 2027 0001<br>AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO | S | | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| | | 90 | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| | | | 0 | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |
| | | | | 100 | 405 000 000 | | | | | | 405 000 000 | |
| | | | | 151 | 515 000 000 | | 75 000 000 | | | | 440 000 000 | |
| TOTAL | SEGURIDADE | | | | 920 000 000 | | 75 000 000 | | | | 845 000 000 | |

**39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES**
**39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | | | | 38.280 108 | | | | 27 489 906 | 10 790 200 | | |
| TRANSPORTE FERROVIARIO | | | | | 1 247.667 | | | | 1 247 667 | | | |
| FERROVIAS | | | | | 1 247 667 | | | | 1 247 667 | | | |
| 16 089 0542 5429<br>AMPLIAÇÃO DA MALHA FERROVIARIA | | | | | 1 247 667 | | | | 1 247 667 | | | |
| EXPANDIR O SISTEMA, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS TRECHOS INTEGRADOS AOS EXISTENTES, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR A CAPACIDADE DOS CORREDORES NA SUA AREA DE INFLUENCIA | | | | | | | | | | | | |
| 16 089 0542 5429 0020<br>CONST DE PONTE RODOFERROVIARIA NA BR-158 SOBRE O RIO PARANA DIV MS/SP E ACESSO FERROV. A STA FE DO SUL | F | 30 | 0 | 100 | 1 247 667<br>1 247 667<br>1 247 667<br>1 247 667 | | | | 1 247 667<br>1 247 667<br>1 247 667<br>1 247 667 | | | |
| TRANSPORTE HIDROVIARIO | | | | | 37 032 439 | | | | 26 242 239 | 10 790 200 | | |
| PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES | | | | | 2 425 000 | | | | | 2 425 000 | | |
| 16 090 0562 1700<br>PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS | | | | | 2 425 000 | | | | | 2 425 000 | | |
| PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO, MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO | | | | | | | | | | | | |
| 16 090 0562 1700 0342<br>COMPANHIA DOCAS DO PARA - MELHORAMENTOS DO PORTO DE VILA DO CONDE | F | 90 | 0 | 100 | 2 425 000<br>2 425 000<br>2 425 000<br>2 425 000 | | | | | 2 425 000<br>2 425 000<br>2 425 000<br>2 425 000 | | |
| PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS | | | | | 8 540 200 | | | | 175 000 | 8 365 200 | | |
| 16 090 0563 1560<br>CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS | | | | | 175 000 | | | | 175 000 | | | |
| EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES QUE REPRESENTEM APRIMORAMENTO DAS AREAS PORTUARIAS, OBJETIVANDO MELHORIA DA OPERACIONALIDADE DE CARGA/DESCARGA DOS NAVIOS, CAMINHÕES E TRENS, TRANSPORTES INTERNOS E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS | | | | | | | | | | | | |
| 16 090 0563 1560 0004<br>RECUPERAÇÃO DOS MOLHES DA BARRA DE ACESSO AO PORTO DE ITAJAI | F | 40 | 0 | 100 | 175 000<br>175 000<br>175 000<br>175 000 | | | | 175 000<br>175 000<br>175 000<br>175 000 | | | |
| 16 090 0563 1700<br>PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS | | | | | 8 365 200 | | | | | 8 365 200 | | |
| PROPORCIONAR O EQUILIBRIO ACIONARIO, MANTENDO O CAPITAL MAJORITARIO DA UNIÃO | | | | | | | | | | | | |
| 16 090 0563 1700 0003<br>COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - DRAGAGEM E DERROCAGEM NO PORTO DE VITORIA | F | 90 | 0 | 199 | 5 540 000<br>5.540 000<br>5 540 000<br>5 540 000 | | | | | 5 540 000<br>5 540 000<br>5 540 000<br>5 540 000 | | |
| 16 090 0563 1700 0149<br>COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE ARATU | F | 90 | 0 | 100 | 500 000<br>500 000<br>500.000<br>500 000 | | | | | 500 000<br>500 000<br>500 000<br>500 000 | | |
| 16 090 0563 1700 0150<br>COMPANHIA DOCAS DO CEARA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE MUCURIPE | F | 90 | 0 | 100 | 190.000<br>190 000<br>190 000<br>190 000 | | | | | 190 000<br>190 000<br>190 000<br>190 000 | | |
| 16 090 0563 1700 0436<br>COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - MELHORAMENTOS NO PORTO DE SALVADOR | F | 90 | 0 | 100 | 750 200<br>750 200<br>750.200<br>750 200 | | | | | 750 200<br>750 200<br>750 200<br>750 200 | | |

## 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
## 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 090 0563.1700 0542 | F | | | | 1.385 000 | | | | | 1 385 000 | | |
| COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - | | 90 | | | 1 385 000 | | | | | 1 385 000 | | |
| OBRAS COMPLEMENTARES NO CAIS DE CAPUABA | | | 0 | | 1 385 000 | | | | | 1 385 000 | | |
| | | | | 100 | 1 385 000 | | | | | 1 385 000 | | |
| HIDROVIAS | | | | | 26 067 239 | | | | 26 067 239 | | | |
| 16 090 0567 1620 | | | | | 26 067 239 | | | | 26 067 239 | | | |
| CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROVIARIAS | | | | | | | | | | | | |
| EXECUTAR OBRAS SERVIÇOS OU IMPLANTAR INSTALAÇÕES QUE VIABILIZEM A IMPLANTAÇÃO A MODERNIZAÇÃO OU A AMPLIAÇÃO DA OPERACIONALIDADE DAS HIDROVIAS QUE SERVEM AS REGIÕES DO PAIS | | | | | | | | | | | | |
| 16 090 0567 1620 0024 | F | | | | 450 000 | | | | 450 000 | | | |
| MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO | | 10 | | | 450 000 | | | | 450 000 | | | |
| MADEIRA - TRECHO PORTO VELHO (RO) - FOZ (AM) | | | 0 | | 450 000 | | | | 450 000 | | | |
| | | | | 100 | 450 000 | | | | 450 000 | | | |
| 16 090 0567 1620 0165 | F | | | | 650 000 | | | | 650 000 | | | |
| MELHORIA DA NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO SÃO FRANCISCO | | 90 | | | 650 000 | | | | 650 000 | | | |
| TRECHO PIRAPORA - JUAZEIRO | | | 0 | | 650 000 | | | | 650 000 | | | |
| | | | | 100 | 650 000 | | | | 650 000 | | | |
| 16 090 0567 1620 0168 | F | | | | 14 692 619 | | | | 14 692 619 | | | |
| IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA ARAGUAIA-TOCANTINS TRECHO | | 90 | | | 14 692 619 | | | | 14 692 619 | | | |
| ARUANÃ/BELEM COM CONSTRUÇÃO DE ECLUSA EM TUCURUI | | | 0 | | 14 692 619 | | | | 14 692 619 | | | |
| | | | | 100 | 14 692 619 | | | | 14 692 619 | | | |
| 16 090 0567 1620 0169 | F | | | | 2 804 620 | | | | 2 804 620 | | | |
| CONCLUSÃO DA ECLUSA DE JUPIA E OBRAS COMPLEMENTARES DA | | 10 | | | 2 804 620 | | | | 2 804 620 | | | |
| HIDROVIA TIETE - PARANA | | | 0 | | 2 804 620 | | | | 2 804 620 | | | |
| | | | | 100 | 2 804 620 | | | | 2 804 620 | | | |
| 16 090 0567 1620 0170 | F | | | | 2 160 000 | | | | 2 160 000 | | | |
| IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO PARAGUAI | | 90 | | | 2 160 000 | | | | 2 160 000 | | | |
| | | | 0 | | 2 160 000 | | | | 2 160 000 | | | |
| | | | | 100 | 2 160 000 | | | | 2 160 000 | | | |
| 16 090 0567 1620 0443 | F | | | | 5 310 000 | | | | 5 310 000 | | | |
| IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DA ILHA DE MARAJO | | 90 | | | 5 310 000 | | | | 5 310 000 | | | |
| | | | 0 | | 5 310 000 | | | | 5 310 000 | | | |
| | | | | 100 | 5 310 000 | | | | 5 310 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 38 280 106 | | | | 27 489 906 | 10 790 200 | | |

## 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
## 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | | | | 5 742 113 | | | | 5 742 113 | | | |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | | | | | 5 742 113 | | | | 5 742 113 | | | |
| CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS | | | | | 5 344 555 | | | | 5 344 555 | | | |
| 16 088 0537 1204 | | | | | 3 598 055 | | | | 3 598 055 | | | |
| CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS | | | | | | | | | | | | |
| PERMITIR, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS, O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS | | | | | | | | | | | | |
| 16 088 0537.1204 0121 | F | | | | 658 485 | | | | 658 485 | | | |
| BR-262/MG - ENTRONCAMENTO BR-455 (CAMPO FLORIDO) | | 30 | | | 105 000 | | | | 105 000 | | | |
| ENTRONCAMENTO BR 364 (FRUTAL) | | | 0 | | 105 000 | | | | 105 000 | | | |
| | | | | 100 | 105 000 | | | | 105 000 | | | |
| | | 10 | | | 553 485 | | | | 553 485 | | | |
| | | | 0 | | 553 485 | | | | 553 485 | | | |
| | | | | 100 | 553 485 | | | | 553 485 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 088 0537 1204 0126 | F | | | | 123 410 | | | | 123 410 | | | |
| ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS FEDERAIS FERNÃO DIAS | | 90 | | | 123 410 | | | | 123 410 | | | |
| REGIS BITTENCOURT E VIA OUTRA (BR 381/116/SP) | | | 0 | | 123 410 | | | | 123 410 | | | |
| | | | | 100 | 123 410 | | | | 123 410 | | | |
| 16 088 0537 1204 0574 | F | | | | 473 000 | | | | 473 000 | | | |
| BR-267/MG - MONSENHOR PAULO - CARVALHOPOLIS | | 90 | | | 473 000 | | | | 473 000 | | | |
| | | | 0 | | 473 000 | | | | 473 000 | | | |
| | | | | 100 | 473 000 | | | | 473 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 0575 | F | | | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| BR-267/MS - JARDIM - PORTO MURTINHO | | 30 | | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| | | | 0 | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| | | | | 100 | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 0577 | F | | | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| BR-356/MG - ERVALIA - MURIAE | | 90 | | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| | | | 0 | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| | | | | 100 | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 0587 | F | | | | 270 000 | | | | 270 000 | | | |
| BR-352/MG - PONTE SOBRE O RIO PARANAIBA | | 90 | | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | 0 | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | | 100 | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | 99 | | | 70 000 | | | | 70 000 | | | |
| | | | 0 | | 70 000 | | | | 70 000 | | | |
| | | | | 100 | 70 000 | | | | 70 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 0591 | F | | | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| BR-154/MG - ITUIUTABA CAMPINA VERDE | | 90 | | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| | | | 0 | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| | | | | 100 | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 0721 | F | | | | 900 000 | | | | 900 000 | | | |
| BR-402/MA - ROSARIO - DIVISA MA/PI | | 90 | | | 900 000 | | | | 900 000 | | | |
| | | | 0 | | 900 000 | | | | 900 000 | | | |
| | | | | 100 | 900 000 | | | | 900 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 1413 | F | | | | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| BR-226/MA - TIMON PORTO FRANCO | | 90 | | | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| | | | 0 | | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| | | | | 100 | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| 16 088 0537 1204.1528 | F | | | | 30 000 | | | | 30 000 | | | |
| BR-492/MG - CONSTRUÇÃO DE ACESSO A ALFENAS | | 90 | | | 30 000 | | | | 30 000 | | | |
| | | | 0 | | 30 000 | | | | 30 000 | | | |
| | | | | 100 | 30.000 | | | | 30 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 1542 | F | | | | 135 000 | | | | 135 000 | | | |
| BR-080/GO - CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIARIO EM | | 90 | | | 135 000 | | | | 135 000 | | | |
| RIO VERDE | | | 0 | | 135 000 | | | | 135 000 | | | |
| | | | | 100 | 135 000 | | | | 135 000 | | | |
| 16 088 0537 1204 1564 | F | | | | 129 650 | | | | 129 650 | | | |
| BR-470/SC - CONSTRUÇÃO DE ACESSO A BLUMENAU | | 90 | | | 129 650 | | | | 129 650 | | | |
| | | | 0 | | 129.650 | | | | 129 650 | | | |
| | | | | 100 | 129 650 | | | | 129 650 | | | |
| 16 088 0537.1204 1615 | F | | | | 128 500 | | | | 128 500 | | | |
| BR-060/364/GO - ANEL RODOVIARIO DE JATAI | | 90 | | | 128 500 | | | | 128 500 | | | |
| | | | 0 | | 128 500 | | | | 128 500 | | | |
| | | | | 100 | 128 500 | | | | 128 500 | | | |
| 16 088 0537 1204.1636 | F | | | | 200.000 | | | | 200 000 | | | |
| BR-101/SP - CONTORNO DE CARAGUATATUBA | | 90 | | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | 0 | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | | 100 | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| 16 088 0537 1296 | | | | | 1 746 500 | | | | 1 746 500 | | | |
| ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS | | | | | | | | | | | | |
| POSSIBILITAR O AUMENTO DA CAPACIDADE DO TRAFEGO ATRAVES DA INCORPORAÇÃO DE MELHORAMENTOS E DUPLICAÇÃO DE SEGMENTOS RODOVIARIOS SATURADOS, COM A CONSEQUENTE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA E A REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES. | | | | | | | | | | | | |
| 16 088 0537 1296 0098 | F | | | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| BR 153/GO APARECIDA DE GOIANIA PROFESSOR JAMIL | | 90 | | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | 0 | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | | 100 | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| 16 088 0537 1296 0209 | F | | | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| BR-020/DF - BRASILIA - DIVISA DF/GO (KM 00 A 59,8) | | 90 | | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| | | | 0 | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| | | | | 100 | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| 16 088 0537 1296 0210 | F | | | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| BR-040/DF - BRASILIA - DIVISA DF/GO (KM 00 A 8,2) | | 90 | | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| | | | 0 | | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| | | | | 100 | 300 000 | | | | 300 000 | | | |
| 16 088 0537 1296 0223 | F | | | | 460 000 | | | | 460 000 | | | |
| BR-230/PB - ENTRONCAMENTO BR-101 - ENTRONCAMENTO | | 90 | | | 460 000 | | | | 460 000 | | | |
| BR-104/408 - PB-095 (CAMPINA GRANDE) | | | 0 | | 460 000 | | | | 460 000 | | | |
| | | | | 199 | 460 000 | | | | 460 000 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 088 0537 1296 0232 | F | | | | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| BR-116/RS - ENTRONCAMENTO BR-290 - GUAIBA | | 90 | | | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| | | | 0 | | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| | | | | 100 | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| 16 088 0537 1296 7501 | F | | | | 81 500 | | | | 81 500 | | | |
| BR-060/GO - CONTORNO SUDOESTE EM GOIANIA (REGIÃO METROPOLITANA) | | 30 | | | 81 500 | | | | 81 500 | | | |
| | | | 0 | | 81 500 | | | | 81 500 | | | |
| | | | | 199 | 81 500 | | | | 81 500 | | | |
| 16 088 0537 1296 7634 | F | | | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| BR-242/BA - TRAVESSIA URBANA DE BARREIRAS | | 90 | | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| | | | 0 | | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| | | | | 100 | 50 000 | | | | 50 000 | | | |
| 16 088 0537.1296 7635 | F | | | | 330 000 | | | | 330 000 | | | |
| BR-060/GO CONTORNO NOROESTE EM GOIANIA | | 90 | | | 330 000 | | | | 330 000 | | | |
| | | | 0 | | 330 000 | | | | 330 000 | | | |
| | | | | 100 | 330 000 | | | | 330 000 | | | |
| RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | | | | | 397 558 | | | | 397 558 | | | |
| 16 088 0539 1205 | | | | | 397 558 | | | | 397 558 | | | |
| RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | | | | | | | | | | | | |
| RESTABELECER AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE TRAFEGABILIDADAE E SEGURANÇA DAS RODOVIAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS VEICULOS E DO NUMERO DE ACIDENTES | | | | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 1205 0081 | F | | | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| BR-369/PR - DIVISA SP/PR CASCAVEL | | 90 | | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | 0 | | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| | | | | 100 | 200 000 | | | | 200 000 | | | |
| 16 088 0539 1205 0915 | F | | | | 47 558 | | | | 47 558 | | | |
| BR-364/AC DIVISA RO/AC - FRONTEIRA BRASIL/PERU | | 90 | | | 47 558 | | | | 47 558 | | | |
| | | | 0 | | 47 558 | | | | 47 558 | | | |
| | | | | 100 | 47 558 | | | | 47 558 | | | |
| 16 088 0539 1205 1376 | F | | | | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| BR-428/PE ENTRONCAMENTO BR 116/316 - PETROLINA | | 90 | | | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| | | | 0 | | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| | | | | 100 | 150 000 | | | | 150 000 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 5 742 113 | | | | 5 742 113 | | | |

## 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
## 39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | | | | 296 871 | | | | 296 871 | | | |
| TRANSPORTE URBANO | | | | | 296.871 | | | | 296 871 | | | |
| TRANSPORTE METROPOLITANO | | | | | 296.871 | | | | 296 871 | | | |
| 16 091 0572 2430 | | | | | 296 871 | | | | 296 871 | | | |
| MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES FERROVIARIOS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS | | | | | | | | | | | | |
| GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA IMPLANTADO, DENTRO DE PADRÕES TECNICAMENTE ESTABELECIDOS, DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE, ABRANGENDO A AREA METROPOLITANA | | | | | | | | | | | | |
| 16 091 0572 2430 0010 | F | | | | 296 871 | | | | 296 871 | | | |
| MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PORTO ALEGRE | | 90 | | | 296 871 | | | | 296 871 | | | |
| | | | 0 | | 296 871 | | | | 296 871 | | | |
| | | | | 199 | 296 871 | | | | 296 871 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 296 871 | | | | 296 871 | | | |

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42101 - MINISTERIO DA CULTURA

NO 1 00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — VALORES EM REAIS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | | | 5 382 977 | | | 5 649 209 | 733 768 | | | |
| CULTURA | | | | | 6 382 977 | | | 5 649 209 | 733 768 | | | |
| PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO | | | | | 4 870 977 | | | 4 137 209 | 733 768 | | | |
| 08 048 0246 4517<br>PROMOÇÃO, REVITALIZAÇÃO E ACESSO AO PATRIMONIO CULTURAL | | | | | 4 870 977 | | | 4 137 209 | 733 768 | | | |
| REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL, PROPORCIONANDO CONDIÇÕES PARA AUMENTAR A FREQUENCIA DA SOCIEDADE A ESSAS INSTALAÇÕES, COM VISTAS A SUA INSERÇÃO NO MERCADO E MAIOR GERAÇÃO DE RENDA | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0246 4517 0001<br>OTIMIZAÇÃO DA FREQUENCIA DE PUBLICO AO PATRIMONIO CULTURAL | F | 10 | 0 | | 4 563 477<br>2 695 284<br>2 695 284 | | | 4 117 209<br>2 695 284<br>2 695 284 | 446 268 | | | |
| | | | | 100 | 2 581 754 | | | 2 581 754 | | | | |
| | | | | 199 | 113 530 | | | 113 530 | | | | |
| | | 50 | | | 1 764 564 | | | 1 318 296 | 446 268 | | | |
| | | | 0 | | 1 764 564 | | | 1 318 296 | 446 268 | | | |
| | | | | 100 | 1 764 564 | | | 1 318 296 | 446 268 | | | |
| | | 90 | | | 103 629 | | | 103 629 | | | | |
| | | | 0 | | 103 629 | | | 103 629 | | | | |
| | | | | 100 | 103 629 | | | 103 629 | | | | |
| 08 048 0246 4517 0092<br>CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL EM LARANJAL DO JARI - AP | F | 30 | | | 42 000<br>42 000 | | | | 42 000<br>42 000 | | | |
| | | | 0 | | 42 000 | | | | 42 000 | | | |
| | | | | 100 | 42 000 | | | | 42 000 | | | |
| 08 048 0246 4517 0126<br>REPAROS E REST NA CASA MUSEU GRACILIANO RAMOS EM PALMEIRA DOS INDIOS - AL | F | 30 | | | 36 000<br>36 000 | | | | 36 000<br>36 000 | | | |
| | | | 0 | | 36 000 | | | | 36 000 | | | |
| | | | | 199 | 36 000 | | | | 36 000 | | | |
| 08 048 0246 4517 0130<br>REPAROS E REST EM PREDIO DO PATRIMONIO CULTURAL EM AGUA BRANCA AL | F | 30 | | | 42 000<br>42 000 | | | | 42 000<br>42 000 | | | |
| | | | 0 | | 42 000 | | | | 42 000 | | | |
| | | | | 199 | 42 000 | | | | 42 000 | | | |
| 08 048 0246 4517 0138<br>CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL NO DISTRITO FEDERAL DF | F | 90 | | | 50 000<br>80 000 | | | 20 000<br>20 000 | 30 000<br>30 000 | | | |
| | | | 0 | | 50 000 | | | 20 000 | 30 000 | | | |
| | | | | 199 | 50 000 | | | 20 000 | 30 000 | | | |
| 08 048 0246 4517 0180<br>CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM AMERICO DE CAMPOS - SP | F | 40 | | | 75 000<br>75 000 | | | | 75 000<br>75 000 | | | |
| | | | 0 | | 75 000 | | | | 75 000 | | | |
| | | | | 199 | 75 000 | | | | 75 000 | | | |
| 08 048 0246 4517 0204<br>APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL EM SÃO PAULO (CAPITAL) - SP | F | 50 | | | 60 000<br>60 000 | | | | 60 000<br>60 000 | | | |
| | | | 0 | | 60 000 | | | | 60 000 | | | |
| | | | | 199 | 60 000 | | | | 60 000 | | | |
| 08 048 0246 4517 0222<br>CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM ALVARES FLORENCE - SP | F | 40 | | | 2 500<br>2 500 | | | | 2 500<br>2 500 | | | |
| | | | 0 | | 2 500 | | | | 2 500 | | | |
| | | | | 199 | 2 500 | | | | 2 500 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | | | 1 512 000 | | | 1 512 000 | | | | |
| 08 048 0247 3428<br>SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS | | | | | 203 200 | | | 203 200 | | | | |
| INSTITUIR SISTEMA DE INFORMAÇÕES QUE CONTEMPLE TODOS OS SEGMENTOS CULTURAIS, DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONIVEIS NO SETOR, CONTRIBUINDO PARA A CIDADANIA E O DESENVOLVIMENTO DO PAIS | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 3428 0002<br>CENSO CULTURAL | F | 50 | | | 203 200<br>203 200 | | | 203 200<br>203 200 | | | | |
| | | | 0 | | 203 200 | | | 203 200 | | | | |

## 42000 - MINISTERIO DA CULTURA
## 42101 - MINISTERIO DA CULTURA

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 100 | 203 200 | | | 203 200 | | | | |
| 08 048 0247 4515<br>BONUS-LIVRO | | | | | 1 261 000 | | | 1 261 000 | | | | |
| PROPORCIONAR CONDIÇÕES AOS PROFESSORES DO ENSINO BASICO PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS A CUSTOS REDUZIDOS DE MODO A ELEVAR O SEU NIVEL CULTURAL, REFLETINDO POR CONSEQUENCIA, NA EDUCAÇÃO DOS ALUNOS. | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 4515 0001<br>LIVROS PARA PROFESSORES DO ENSINO BASICO | F | 90 | | | 1 261 000 | | | 1 261 000 | | | | |
| | | | 0 | | 1 261 000 | | | 1 261 000 | | | | |
| | | | | 199 | 1.261 000 | | | 1 261 000 | | | | |
| 08 048 0247 4516<br>*DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E INTERCAMBIO DE BENS E* SERVIÇOS CULTURAIS | | | | | 47 800 | | | 47 800 | | | | |
| TORNAR ACESSIVEIS A COMUNIDADE OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS RESGUARDAR O ESPAÇO DE CRIAÇÃO, A PRODUÇÃO, O INTERCAMBIO E A DIFUSÃO CULTURA, INCLUSIVE A PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES, ARTISTAS, TECNICOS E GRUPOS CULTURAIS EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PROMOVER EVENTOS DE ALTO SIGNIFICADO HISTORICO E CULTURAL | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 4516 0002<br>PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS | F | 50 | | | 10 300 | | | 10 300 | | | | |
| | | | 0 | | 10 300 | | | 10 300 | | | | |
| | | | | 199 | 10 300 | | | 10 300 | | | | |
| 08 048 0247 4516 0070<br>RESGATE DA DOCUMENTAÇÃO HISTORICA DO BRASIL EXISTENTE NO EXTERIOR | F | 90 | | | 37 500 | | | 37 500 | | | | |
| | | | 0 | | 37 500 | | | 37 500 | | | | |
| | | | | 199 | 37 500 | | | 37 500 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 6 382 977 | | | 5 649 209 | 733 768 | | | |

## 42000 - MINISTERIO DA CULTURA
## 42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

R$ 1.00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | | | 325 906 | | | 228 302 | 47 604 | 50 000 | | |
| CULTURA | | | | | 326 906 | | | 228 302 | 47 604 | 50 000 | | |
| PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO | | | | | 168 966 | | | 157 809 | 11 157 | | | |
| 08 048 0246 4905<br>PRESERVAÇÃO PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS | | | | | 168 966 | | | 157 809 | 11 157 | | | |
| IDENTIFICAR CONSERVAR E DIFUNDIR ACERVOS ARTISTICOS E MISEOLOGICOS, PRESERVAR A MEMORIA BIBLIOGRAFICA E DOCUMENTAL E A PRODUÇÃO INTELECTUAL BRASILEIRA, BEM COMO PROMOVER A DIFUSÃO E O INTERCAMBIO CULTURAL GARANTINDO A SOCIEDADE O ACESSO A ESSES BENS | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0246 4905 0001<br>PRESERVAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS | F | 90 | | | 168 966 | | | 157 809 | 11 157 | | | |
| | | | 0 | | 168 966 | | | 157 809 | 11 157 | | | |
| | | | | 100 | 155 130 | | | 155 130 | | | | |
| | | | | 199 | 13 836 | | | 2 679 | 11 157 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | | | 156 940 | | | 70 493 | 35 447 | 50 000 | | |
| 08 048 0247 2908<br>PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS | | | | | 92 838 | | | 21 621 | 31 217 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 2908 0003 PROCESSAMENTO TECNICO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CULTURAIS | F | 90 | 0 | 199 | 52 838<br>52 838<br>52 838<br>52 838 | | | 21 621<br>21 621<br>21 621<br>21 621 | 31 217<br>31 217<br>31 217<br>31 217 | | | |
| 08 048 0247 4906 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO | | | | | 104 102 | | | 48 872 | 5 230 | 50 000 | | |
| DESENVOLVER E DIFUNDIR ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS NAS AREAS DE CIENCIAS HUMANAS E FILOLOGIA PROPORCIONANDO A COMUNIDADE CIENTIFICA O ACESSO A ESSES RESULTADOS | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 4906 0001 - DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO | F | 90 | 0 | 199 | 104 102<br>104 102<br>104 102<br>104 102 | | | 48 872<br>48 872<br>48 872<br>48 872 | 5 230<br>5 230<br>5 230<br>5 230 | 50 000<br>50 000<br>50 000<br>50 000 | | |
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| 15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | | | | | | | | | | | | |
| 15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | F | 90 | 0 | | 500<br>500<br>500 | | | 500<br>500<br>500 | | | | |
| | | | | 199 | 500 | | | 500 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 326 406 | | | 228 802 | 47 604 | 50 000 | | |

**42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**42202 - BIBLIOTECA NACIONAL**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | | | 494 323 | | | 281 246 | 213 077 | | | |
| CULTURA | | | | | 492 723 | | | 279 646 | 213 077 | | | |
| PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO | | | | | 273 233 | | | 111 706 | 161 527 | | | |
| 08 048 0246 4031 PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | | | | | 273 233 | | | 111 706 | 161 527 | | | |
| PROTEGER CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0246 4031 0018 MANUTENÇÃO E SEGURANÇA | F | 90 | 0 | 199 | 187 896<br>187 896<br>187 896<br>187 896 | | | 111 706<br>111 706<br>111 706<br>111 706 | 76 190<br>76 190<br>76 190<br>76 190 | | | |
| 08 048 0246 4031 0019 CONSERVAÇÃO REPAROS E RESTAURAÇÃO | F | 90 | 0 | 199 | 85 337<br>85 337<br>85 337<br>85 337 | | | | 85 337<br>85 337<br>85 337<br>85 337 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | | | 219 490 | | | 167 940 | 51 550 | | | |
| 08 048 0247 2115 PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR E DOS DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS | | | | | 20 000 | | | 20 000 | | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTIR OS DIREITOS DO AUTOR E OFERECER PROTEÇÃO A PRODUÇÃO CULTURAL | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 2115.0003 REGISTRO DE DIREITO AUTORAL | F | 90 | | | 20 000 | | | 20 000 | | | | |
| | | | 0 | | 20 000 | | | 20 000 | | | | |
| | | | | 199 | 20 000 | | | 20 000 | | | | |
| 08 048 0247 2126 PROMOÇÃO DA BIBLIOTECA DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA | | | | | 1 650 | | | | 1 650 | | | |
| INCENTIVAR A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE BIBLIOTECAS, A PRODUÇÃO, DIFUSÃO E VEICULAÇÃO DO LIVRO DE INTERESSE CULTURAL E A CRIAÇÃO LITERARIA NACIONAL | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 2126 0026 INCENTIVO A PRODUÇÃO E DIFUSÃO DO LIVRO E DA LITERATURA BRASILEIRA | F | 90 | | | 1 650 | | | | 1 650 | | | |
| | | | 0 | | 1 650 | | | | 1 650 | | | |
| | | | | 199 | 1 650 | | | | 1 650 | | | |
| 08 048 0247 2907 PROGRAMA DE INCENTIVO A LEITURA - PRO-LER | | | | | 114 840 | | | 94 940 | 19 900 | | | |
| DESENVOLVER AÇÕES SISTEMATIZADAS PARA CRIAÇÃO DE UMA REDE DE PROGRAMAS CAPAZ DE ESTABELECER, EM CARATER PERMANENTE, PRATICAS DE LEITURA ATRAVES DO BINOMIO BIBLIOTECA/LEITURA, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE LEITORES PARA O EXERCICIO PLENO DA CIDADANIA | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247.2907 0002 ESTIMULO A FORMAÇÃO DO HABITO DA LEITURA | F | 90 | | | 114 840 | | | 94 940 | 19 900 | | | |
| | | | 0 | | 114.840 | | | 94 940 | 19 900 | | | |
| | | | | 199 | 114.840 | | | 94 940 | 19 900 | | | |
| 08 048 0247 2908 PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS | | | | | 83.000 | | | 53 000 | 30 000 | | | |
| DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 2908 0002 | F | | | | 83 000 | | | 53 000 | 30 000 | | | |
| INFORMAÇÕES BIBLIOGRAFICAS E DOCUMENTAIS | | 90 | | | 83 000 | | | 53 000 | 30 000 | | | |
| | | | 0 | | 83 000 | | | 53 000 | 30 000 | | | |
| | | | | 199 | 83.000 | | | 53 000 | 30 000 | | | |
| POLITICA EXTERIOR | | | | | 1 600 | | | 1 600 | | | | |
| COOPERAÇÃO INTERNACIONAL | | | | | 1 600 | | | 1 600 | | | | |
| 08 072 0411 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS | | | | | 1 600 | | | 1 600 | | | | |
| PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA | | | | | | | | | | | | |
| 08 072 0411 2017 0078 ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS BRASILEIROS BRASA | F | 72 | | | 200 | | | 200 | | | | |
| | | | 4 | | 200 | | | 200 | | | | |
| | | | | 199 | 200 | | | 200 | | | | |
| 08 072 0411.2017 0079 AGENCIA INTERNACIONAL DO NUMERO DE PADRÃO INTERNACIONAL PARA MUSICA - ISMN | F | 72 | | | 1 400 | | | 1 400 | | | | |
| | | | 4 | | 1 400 | | | 1 400 | | | | |
| | | | | 199 | 1 400 | | | 1 400 | | | | |
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| 15 084 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 500 | | | 500 | | | | |
| FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | | | | | | | | | | | | |
| 15 084 0492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | F | 91 | | | 500 | | | 500 | | | | |
| | | | 0 | | 500 | | | 500 | | | | |
| | | | | 199 | 500 | | | 500 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 494 823 | | | 281 746 | 213 077 | | | |

**42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | | | 86 858 | | | 59 679 | 27 179 | | | |
| CULTURA | | | | | 86 858 | | | 59 679 | 27 179 | | | |
| PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO | | | | | 81 858 | | | 54 679 | 27 179 | | | |
| 08 048 0246 4031<br>PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | | | | | 81 858 | | | 54 679 | 27 179 | | | |
| PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0246.4031 0020<br>GUARDA E DEVOLUÇÃO DA MEMORIA AFRO-BRASILEIRA | F | 30 | | | 81 858<br>5 000 | | | 54 679<br>5 000 | 27 179 | | | |
| | | | 0 | | 5 000 | | | 5 000 | | | | |
| | | | | 199 | 5 000 | | | 5 000 | | | | |
| | | 40 | | | 11 018 | | | 11 018 | | | | |
| | | | 0 | | 11 018 | | | 11 018 | | | | |
| | | | | 199 | 11 018 | | | 11 018 | | | | |
| | | 50 | | | 27 283 | | | 27 283 | | | | |
| | | | 0 | | 27 283 | | | 27 283 | | | | |
| | | | | 199 | 27 283 | | | 27 283 | | | | |
| | | 90 | | | 38 557 | | | 11 378 | 27 179 | | | |
| | | | 0 | | 38 557 | | | 11 378 | 27 179 | | | |
| | | | | 199 | 38 557 | | | 11 378 | 27 179 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | | | 5 000 | | | 5 000 | | | | |
| 08 048 0247 2908<br>PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS | | | | | 5 000 | | | 5 000 | | | | |
| DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 2908 0106<br>ESTUDOS SOCIO-ANTROPOLOGICOS PARA O MAPEAMENTO DAS AREAS DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS | F | 50 | | | 5 000<br>5 000 | | | 5 000<br>5 000 | | | | |
| | | | 0 | | 5 000 | | | 5 000 | | | | |
| | | | | 199 | 5 000 | | | 5 000 | | | | |
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| 15 084 0492.2012<br>CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | | | | | | | | | | | | |
| 15 084 0492.2012.0001<br>CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | F | 90 | | | 1 000<br>1 000 | | | 1 000<br>1 000 | | | | |
| | | | 0 | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| | | | | 199 | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 87 858 | | | 60 679 | 27 179 | | | |

**42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL**

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

VALORES EM TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | | | 3 782 754 | | | 2 794 256 | 988 498 | | | |
| CULTURA | | | | | 3 780 554 | | | 2 792 056 | 988 498 | | | |
| PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO | | | | | 3 632 954 | | | 2 714 456 | 918 498 | | | |
| 08 048 0246 2909<br>INVENTARIO NACIONAL DO PATRIMONIO CULTURAL<br>PROMOVER INVENTARIOS ATRAVES DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS, PESQUISAS, REGISTROS E CADASTROS DE BENS DE INTERESSE CULTURAL, DE MODO A IDENTIFICAR, DOCUMENTAR E CLASSIFICAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO, OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E GERENCIA DE AÇÕES E A PLENA PRESERVAÇÃO DOS BENS E VALORES CULTURAIS | | | | | 318 091 | | | 281 990 | 36 101 | | | |
| 08 048 0246 2909 0005<br>IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 90 | 0 | 199 | 318 091<br>318 091<br>318 091 | | | 281 990<br>281 990<br>281 990 | 36 101<br>36 101<br>36 101 | | | |
| 08 048 0248 4031<br>PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL<br>PROTEGER, CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES | | | | | 3 314 863 | | | 2 412 466 | 902 397 | | | |
| 08 048 0246 4031 0001<br>PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 30 | 0 | 199 | 3 001 044<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | | | 2 203 704<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | 797 340 | | | |
| | | 40 | 0 | 199 | 50 000<br>50 000<br>50 000 | | | 50 000<br>50 000<br>50 000 | | | | |
| | | 50 | 0 | 199 | 430 000<br>430 000<br>430 000 | | | 430 000<br>430 000<br>430 000 | | | | |
| | | 90 | 0 | 199 | 2 481 044<br>2 481 044<br>2 481 044 | | | 1 683 704<br>1 683 704<br>1 683 704 | 797 340<br>797 340<br>797 340 | | | |
| 08 048 0246.4031.0003<br>PROMOÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 90 | 0 | 199 | 268 762<br>268 762<br>268 762<br>268 762 | | | 228 762<br>228 762<br>228 762<br>228 762 | 40 000<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | | | |
| 08 048 0246.4031 0036<br>CONS., REPAROS E REST PREDIO PATR CULT ARTIST EM PATY DO ALFERES - RJ | F | 40 | 0 | 199 | 5 877<br>5 877<br>5 877<br>5 877 | | | | 5 877<br>5 877<br>5 877<br>5 877 | | | |
| 08 048 0246 4031 0054<br>CONS., REPAROS E REST. PREDIO PATR CULT ARTIST EM FLORIANOPOLIS - SC (UFSC) | F | 90 | 0 | 199 | 39 180<br>39 180<br>39 180<br>39 180 | | | | 39 180<br>39 180<br>39 180<br>39 180 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | | | 147 600 | | | 77 600 | 70 000 | | | |
| 08 048 0247 2908<br>PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS<br>DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES, AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES | | | | | 147 600 | | | 77 600 | 70 000 | | | |
| 08 048 0247.2908 0006<br>INFORMAÇÕES NA AREA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 90 | 0 | 199 | 147 600<br>147 600<br>147 600<br>147 600 | | | 77 600<br>77 600<br>77 600<br>77 600 | 70 000<br>70 000<br>70 000<br>70 000 | | | |
| POLITICA EXTERIOR | | | | | 2 200 | | | 2 200 | | | | |

**42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL**

US$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | | | 3 782 754 | | | 2 794 256 | 988 498 | | | |
| CULTURA | | | | | 3 780 554 | | | 2 792 056 | 988 498 | | | |
| PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E ARQUEOLOGICO | | | | | 3 632 954 | | | 2 714 456 | 918 498 | | | |
| 08 048 0246 2909<br>INVENTARIO NACIONAL DO PATRIMONIO CULTURAL | | | | | 318 091 | | | 281 990 | 36 101 | | | |
| PROMOVER INVENTARIOS ATRAVES DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS, PESQUISAS, REGISTROS E CADASTROS DE BENS DE INTERESSE CULTURAL, DE MODO A IDENTIFICAR, DOCUMENTAR E CLASSIFICAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO EXECUÇÃO E GERENCIA DE AÇÕES E A PLENA PRESERVAÇÃO DOS BENS E VALORES CULTURAIS | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0246 2909 0005<br>IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 10 | 0 | 199 | 318 091<br>318 091<br>318 091<br>318 091 | | | 281 990<br>281 990<br>281 990<br>281 990 | 36 101<br>36 101<br>36 101<br>36 101 | | | |
| 08 048 0246 4031<br>PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | | | | | 3 314 863 | | | 2 432 466 | 882 397 | | | |
| PROTEGER CONSERVAR E REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL BRASILEIRO EM SUAS DIFERENTES FORMAS DE EXPRESSÃO, MANTENDO SUA INTEGRIDADE PARA CONHECIMENTO DE TODAS AS GERAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0246 4031 0001<br>PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 10 | 0 | 199 | 3 001 044<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | | | 2 203 704<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | 797 340 | | | |
| | | 40 | 0 | 199 | 50 000<br>50 000<br>50 000 | | | 50 000<br>50 000<br>50 000 | | | | |
| | | 50 | 0 | 199 | 430 000<br>430 000<br>430 000 | | | 430 000<br>430 000<br>430 000 | | | | |
| | | 80 | 0 | 199 | 2 481 044<br>2 481 044<br>2 481 044 | | | 1 683 704<br>1 683 704<br>1 683 704 | 797 340<br>797 340<br>797 340 | | | |
| 08 048 0246 4031 0003<br>PROMOÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 10 | 0 | 199 | 268 762<br>268 762<br>268 762<br>268 762 | | | 228 762<br>228 762<br>228 762<br>228 762 | 40 000<br>40 000<br>40 000<br>40 000 | | | |
| 08 048 0246 4031 0036<br>CONS REPAROS E DEST PREDIO PATR CULT ARTIST EM PARTY DO ALTERES RJ | F | 40 | 0 | 199 | 5 877<br>5 877<br>5 877<br>5 877 | | | | 5 877<br>5 877<br>5 877<br>5 877 | | | |
| 08 048 0246 4031 0054<br>CONS REPAROS E RESTAURO PREDIO PATR CULT ARTIST EM FLORIANOPOLIS SC (UFSC) | F | 10 | 0 | 199 | 39 180<br>39 180<br>39 180<br>39 180 | | | | 39 180<br>39 180<br>39 180<br>39 180 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | | | 147 600 | | | 77 600 | 70 000 | | | |
| 08 048 0247 2908<br>PROGRAMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS | | | | | 147 600 | | | 77 600 | 70 000 | | | |
| DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM SIMULTANEAMENTE A PRESERVAÇÃO DA MELHORIA E AOS PRODUTORES AGENTES E CONSUMIDORES CULTURAIS, OBJETIVANDO GARANTIR A EQUIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES | | | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 2908 0006<br>INFORMAÇÕES NA AREA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL | F | 10 | 0 | 199 | 147 600<br>147 600<br>147 600<br>147 600 | | | 77 600<br>77 600<br>77 600<br>77 600 | 70 000<br>70 000<br>70 000<br>70 000 | | | |
| POLITICA EXTERIOR | | | | | 2 200 | | | 2 200 | | | | |

**42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| COOPERAÇÃO INTERNACIONAL | | | | | 2 200 | | | 2 200 | | | | |
| 08 077 0411 2017<br>PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS | | | | | 2 200 | | | 2 200 | | | | |
| PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA | | | | | | | | | | | | |
| 08 077 0411 2017 0209<br>CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS ICOM | F | 72 | | | 2 200<br>2 200<br>2 200<br>2 200 | | | 2 200<br>2 200<br>2 200<br>2 200 | | | | |
| | | | 4 | 199 | | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 3 782 754 | | | 2 794 256 | 988 498 | | | |

**42000 - MINISTERIO DA CULTURA**
**42205 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| PROGRAMA DE FORMAÇAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS | | | | | 1.000 | | | 1 000 | | | | |
| 15 084 0492 2012<br>CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |
| FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | | | | | | | | | | | | |
| 15 084 0492 2012.0001<br>CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO | F | 90 | | | 1 000<br>1 000<br>1 000<br>1 000 | | | 1 000<br>1 000<br>1 000<br>1 000 | | | | |
| | | | 0 | 199 | | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 1 000 | | | 1 000 | | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AGRICULTURA | | | | | 5 487 362 | | | 218 878 | 5 268 484 | | | |
| RECURSOS HIDRICOS | | | | | 5 487 362 | | | 218 878 | 5 268 484 | | | |
| IRRIGAÇÃO | | | | | 5 487 362 | | | 218 878 | 5 268 484 | | | |
| 04 054 0077 1238<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA | | | | | 60 000 | | | | 60 000 | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1238 5112<br>PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS | F | 90 | 0 | 199 | 60 000<br>60 000<br>60 000<br>60 000 | | | | 60 000<br>60 000<br>60 000<br>60 000 | | | |
| 04 054 0077 1245<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO BAIXO SÃO FRANCISCO | | | | | 909 426 | | | 184 186 | 725 240 | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1245 0001<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPRIA | F | 90 | 0 | 100 | 117 577<br>117 577<br>117 577<br>117 577 | | | 58 532<br>58 532<br>58 532<br>58 532 | 59 045<br>59 045<br>59 045<br>59 045 | | | |
| 04 054 0077 1245 0002<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BETUME | F | 90 | 0 | 100 | 15 106<br>15 106<br>15 106<br>15 106 | | | 15 106<br>15 106<br>15 106<br>15 106 | | | | |
| 04 054 0077 1245 0003<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO COTINGUIBA/PINDOBA | F | 90 | 0 | 100 | 73 048<br>73 048<br>73 048<br>73 048 | | | 73 048<br>73 048<br>73 048<br>73 048 | | | | |
| 04 054 0077 1245 0004<br>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE BENEFICIAMENTO DE SEMENTES E UNIDADES ELETROMECANICAS | F | 90 | 0 | 100 | 56 250<br>56 250<br>56 250<br>56 250 | | | 37 500<br>37 500<br>37 500<br>37 500 | 18 750<br>18 750<br>18 750<br>18 750 | | | |
| 04 054 0077 1245 0008<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBA | F | 90 | 0 | 100 | 647 445<br>647 445<br>647 445<br>647 445 | | | | 647 445<br>647 445<br>647 445<br>647 445 | | | |
| 04 054 0077 1246<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE IRECE | | | | | 201 413 | | | | 201 413 | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1246 0005<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECE | F | 90 | 0 | 100 | 201 413<br>201 413<br>201 413<br>201 413 | | | | 201 413<br>201 413<br>201 413<br>201 413 | | | |
| 04 054 0077 1248<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO RIO GRANDE | | | | | 50 988 | | | | 50 988 | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA | | | | | | | | | | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS A FONTE - I DISCRIMINAÇÃO

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1248 0001 | F | | | | 50 988 | | | | 50 988 | | | |
| PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO DESIDERIO/BARREIRAS SUL | | 90 | | | 50 988 | | | | 50 988 | | | |
| | | | 0 | | 50.988 | | | | 50 988 | | | |
| | | | | 100 | 50 988 | | | | 50 988 | | | |
| 04 054 0077 1250 | | | | | 4 265.535 | | | 34 692 | 4 230 841 | | | |
| APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA EM JUAZEIRO/PETROLINA | | | | | | | | | | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077.1250 0002 | F | | | | 1 208 752 | | | | 1 208 752 | | | |
| PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL | | 90 | | | 1 208 752 | | | | 1 208 752 | | | |
| | | | 0 | | 1 208 752 | | | | 1 208 752 | | | |
| | | | | 100 | 1 208 752 | | | | 1 208 752 | | | |
| 04 054 0077 1250 0005 | F | | | | 487 938 | | | | 487 938 | | | |
| PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURAÇA | | 90 | | | 487 938 | | | | 487 938 | | | |
| | | | 0 | | 487 938 | | | | 487 938 | | | |
| | | | | 100 | 487 938 | | | | 487 938 | | | |
| 04 054 0077 1250 0006 | F | | | | 262 534 | | | | 262 534 | | | |
| PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANIÇOBA | | 90 | | | 262 534 | | | | 262 534 | | | |
| | | | 0 | | 262 534 | | | | 262 534 | | | |
| | | | | 100 | 262.534 | | | | 262 534 | | | |
| 04 054 0077 1250 0009 | F | | | | 34 742 | | | | 34 742 | | | |
| PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO MANDACARU | | 90 | | | 34 742 | | | | 34 742 | | | |
| | | | 0 | | 34 742 | | | | 34 742 | | | |
| | | | | 100 | 34 742 | | | | 34 742 | | | |
| 04 054 0077 1250 0010 | F | | | | 34 692 | | | 34 692 | | | | |
| PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BEBEDOURO | | 90 | | | 34 692 | | | 34 692 | | | | |
| | | | 0 | | 34 692 | | | 34 692 | | | | |
| | | | | 100 | 34 692 | | | 34 692 | | | | |
| 04 054 0077 1250 0022 | F | | | | 1 635 919 | | | | 1 635 919 | | | |
| PROJETO PONTAL SARRADINHO | | 90 | | | 1 635 919 | | | | 1 635 919 | | | |
| | | | 0 | | 1 635 919 | | | | 1 635 919 | | | |
| | | | | 100 | 1 635 919 | | | | 1 635 919 | | | |
| 04 054 0077 1250 0023 | F | | | | 120 717 | | | | 120 717 | | | |
| PROJETO CRUZ DAS ALMAS | | 90 | | | 120 717 | | | | 120 717 | | | |
| | | | 0 | | 120 717 | | | | 120 717 | | | |
| | | | | 100 | 120 717 | | | | 120 717 | | | |
| 04 054 0077 1250 0239 | F | | | | 480 241 | | | | 480 241 | | | |
| ESTUDOS E PROJETOS DE BREJO DE SANTA MARIA EM SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE | | 90 | | | 480 241 | | | | 480 241 | | | |
| | | | 0 | | 480.241 | | | | 480 241 | | | |
| | | | | 100 | 480.241 | | | | 480 241 | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 5 487 362 | | | 218 878 | 5 268 484 | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AGRICULTURA | | | | | 7 607 964 | | | 618 516 | 6 989 448 | | | |
| RECURSOS HIDRICOS | | | | | 7 607 964 | | | 618 516 | 6 989 448 | | | |
| IRRIGAÇÃO | | | | | 5 390 826 | | | 76 415 | 5 314 411 | | | |
| 04 054 0077 1235<br>PROINE IRRIGAÇÃO DO NORDESTE | | | | | 500 000 | | | | 500 000 | | | |
| ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS DA POPULAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE ESPECIFICAMENTE NO SETOR DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA POPULAÇÃO RURAL PRODUÇÃO DE MATERIAS-PRIMAS PARA A AGROINDUSTRIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A TERRA | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1235 5056<br>IRRIGAÇÃO EM SERRA TALHADA PE | F | | | | 500 000 | | | | 500 000 | | | |
| | | 90 | | | 500 000 | | | | 500 000 | | | |
| | | | 0 | | 500 000 | | | | 500 000 | | | |
| | | | | 100 | 500 000 | | | | 500 000 | | | |
| 04 054 0077 1256<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ACARAU | | | | | 3 614 411 | | | | 3 614 411 | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1256 0002<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ARARAS NORTE | F | | | | 3 614 411 | | | | 3 614 411 | | | |
| | | 90 | | | 3 614 411 | | | | 3 614 411 | | | |
| | | | 0 | | 3 614 411 | | | | 3 614 411 | | | |
| | | | | 100 | 3 614 411 | | | | 3 614 411 | | | |
| 04 054 0077 1258<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO AÇU | | | | | 4 050 | | | 4 050 | | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1258 0004<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO ITANS SABUGI | F | | | | 4 050 | | | 4 050 | | | | |
| | | 90 | | | 4 050 | | | 4 050 | | | | |
| | | | 0 | | 4 050 | | | 4 050 | | | | |
| | | | | 100 | 4 050 | | | 4 050 | | | | |
| 04 054 0077 1272<br>APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU | | | | | 1 272 365 | | | 72 365 | 1 200 000 | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0077 1272 0001<br>PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU-PARAIPABA | F | | | | 1 272 365 | | | 72 365 | 1 200 000 | | | |
| | | 90 | | | 1 272 365 | | | 72 365 | 1 200 000 | | | |
| | | | 0 | | 1 272 365 | | | 72 365 | 1 200 000 | | | |
| | | | | 100 | 1 272 365 | | | 72 365 | 1 200 000 | | | |
| REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'AGUA | | | | | 463 861 | | | 313 862 | 149 999 | | | |
| 04 054 0297 1267<br>CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS | | | | | 463 861 | | | 313 862 | 149 999 | | | |
| ABASTECER A POPULAÇÃO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D'AGUA, CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0297 1267 0154<br>CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM | F | | | | 24 546 | | | | 24 546 | | | |
| | | 90 | | | 24 546 | | | | 24 546 | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| BREJO DA MADRE DE DEUS - PE (BARRA DO FARIAS ) | | | 0 | | 24 546 | | | | 24 546 | | | |
| | | | | 199 | 24 546 | | | | 24 546 | | | |
| 04 054 0297 1267.0168 | F | | | | 125 453 | | | | 125 453 | | | |
| CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM | | 90 | | | 125 453 | | | | 125 453 | | | |
| JUPI - PE (SITIO BOXILE) | | | 0 | | 125 453 | | | | 125 453 | | | |
| | | | | 100 | 125 453 | | | | 125 453 | | | |
| 04 054 0297 1267 0522 | F | | | | 97 614 | | | 97 614 | | | | |
| RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO CEARA | | 90 | | | 97 614 | | | 97 614 | | | | |
| | | | 0 | | 97 614 | | | 97 614 | | | | |
| | | | | 100 | 97 614 | | | 97 614 | | | | |
| 04 054 0297 1267 0523 | F | | | | 5 068 | | | 5 068 | | | | |
| RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DO | | 90 | | | 5 068 | | | 5 068 | | | | |
| RIO GRANDE DO NORTE | | | 0 | | 5 068 | | | 5 068 | | | | |
| | | | | 100 | 5 068 | | | 5 068 | | | | |
| 04 054 0297 1267.0524 | F | | | | 70 000 | | | 70 000 | | | | |
| RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA | | 90 | | | 70 000 | | | 70 000 | | | | |
| | | | 0 | | 70 000 | | | 70 000 | | | | |
| | | | | 100 | 70 000 | | | 70 000 | | | | |
| 04 054 0297 4267.0525 | F | | | | 57 180 | | | 57 180 | | | | |
| RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO | | 90 | | | 57 180 | | | 57 180 | | | | |
| | | | 0 | | 57 180 | | | 57 180 | | | | |
| | | | | 100 | 57 180 | | | 57 180 | | | | |
| 04 054 0297 1267 0526 | F | | | | 84 000 | | | 84 000 | | | | |
| RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA | | 90 | | | 84 000 | | | 84 000 | | | | |
| | | | 0 | | 84 000 | | | 84 000 | | | | |
| | | | | 100 | 84 000 | | | 84 000 | | | | |
| INFESA CONTRA AS SECAS | | | | | 1 753 277 | | | 228 210 | 1 525 038 | | | |
| 04 054 0457 1269 | | | | | 243 415 | | | 228 210 | 15 176 | | | |
| ENGENHARIA RURAL | | | | | | | | | | | | |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0457.1269.0008 | F | | | | 1 896 | | | | 1 896 | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM | | 40 | | | 1 896 | | | | 1 896 | | | |
| NOVO ORIENTE - CE | | | 0 | | 1 896 | | | | 1 896 | | | |
| | | | | 199 | 1 896 | | | | 1 896 | | | |
| 04 054 0457 1269 0022 | F | | | | 13 280 | | | | 13 280 | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM | | 90 | | | 13 280 | | | | 13 280 | | | |
| PEDRA - PE | | | 0 | | 13 280 | | | | 13 280 | | | |
| | | | | 100 | 13 280 | | | | 13 280 | | | |
| 04 054 0457 1269 0275 | F | | | | 50 000 | | | 50 000 | | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO | | 90 | | | 50 000 | | | 50 000 | | | | |
| PIAUI | | | 0 | | 50 000 | | | 50 000 | | | | |
| | | | | 100 | 50 000 | | | 50 000 | | | | |
| 04 054 0457 1269 0278 | F | | | | 35 000 | | | 35 000 | | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DO | | 90 | | | 35 000 | | | 35 000 | | | | |
| RIO GRANDE DO NORTE | | | 0 | | 35 000 | | | 35 000 | | | | |
| | | | | 100 | 35 000 | | | 35 000 | | | | |
| 04 054 0457 1269 0279 | F | | | | 32 669 | | | 32 669 | | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA | | 90 | | | 32 669 | | | 32 669 | | | | |
| PARAIBA | | | 0 | | 32 669 | | | 32 669 | | | | |
| | | | | 100 | 32 669 | | | 32 669 | | | | |
| 04 054 0457 1269 0280 | F | | | | 10 447 | | | 10 447 | | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE | | 90 | | | 10 447 | | | 10 447 | | | | |
| PERNAMBUCO | | | 0 | | 10 447 | | | 10 447 | | | | |
| | | | | 100 | 10 447 | | | 10 447 | | | | |
| 04 054 0457 1269.0281 | F | | | | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE | | 90 | | | 25 000 | | | 25 000 | | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALAGOAS | | | 0 | | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| | | | | 100 | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| 04 054 0457.1268.0282 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE SERGIPE | F | | | | 5 123 | | | 5 123 | | | | |
| | | 90 | | | 5 123 | | | 5 123 | | | | |
| | | | 0 | | 5 123 | | | 5 123 | | | | |
| | | | | 100 | 5 123 | | | 5 123 | | | | |
| 04 054 0457.1268.0283 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA | F | | | | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| | | 90 | | | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| | | | 0 | | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| | | | | 100 | 25 000 | | | 25 000 | | | | |
| 04 054 0457.1269.0284 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS | F | | | | 45 000 | | | 45 000 | | | | |
| | | 90 | | | 45 000 | | | 45 000 | | | | |
| | | | 0 | | 45 000 | | | 45 000 | | | | |
| | | | | 100 | 45 000 | | | 45 000 | | | | |
| 04 054 0457.1270 PROJETOS COMPLEMENTARES PARA APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA | | | | | 1 509 862 | | | | 1 509 862 | | | |
| MANTER E APOIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E AÇUDAGEM PUBLICA | | | | | | | | | | | | |
| 04 054 0457.1270 0156 AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DO PIAUI | F | | | | 1 390 000 | | | | 1 390 000 | | | |
| | | 10 | | | 1 000 000 | | | | 1 000 000 | | | |
| | | | 0 | | 1 000 000 | | | | 1 000 000 | | | |
| | | | | 100 | 1 000 000 | | | | 1 000 000 | | | |
| | | 60 | | | 390 000 | | | | 390 000 | | | |
| | | | 0 | | 390 000 | | | | 390 000 | | | |
| | | | | 100 | 390 000 | | | | 390 000 | | | |
| 04 054 0457.1270 0159 AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA PARAIBA | F | | | | 20 634 | | | | 20 634 | | | |
| | | 10 | | | 20 634 | | | | 20 634 | | | |
| | | | 0 | | 20 634 | | | | 20 634 | | | |
| | | | | 100 | 20 634 | | | | 20 634 | | | |
| 04 054 0457.1270 0162 AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DE SERGIPE | F | | | | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| | | 10 | | | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| | | | 0 | | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| | | | | 100 | 25 000 | | | | 25 000 | | | |
| 04 054 0457.1270 0163 AÇÕES COMPLEMENTARES NO ESTADO DA BAHIA | F | | | | 74 228 | | | | 74 228 | | | |
| | | 10 | | | 74 228 | | | | 74 228 | | | |
| | | | 0 | | 74.228 | | | | 74 228 | | | |
| | | | | 100 | 74 228 | | | | 74 228 | | | |
| DESENVOLVIMENTO REGIONAL | | | | | 3 458 249 | | | 3 078 249 | 380 000 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | | | 2 814 295 | | | 2 434 295 | 380 000 | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | 2 814 295 | | | 2 434 295 | 380 000 | | | |
| 07 007 0021.4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL | | | | | 2.814.295 | | | 2 434 295 | 380 000 | | | |
| ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC | | | | | | | | | | | | |
| 07 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL | F | | | | 2 233 175 | | | 1 853 175 | 380 000 | | | |
| | | 10 | | | 2 233 175 | | | 1 853 175 | 380 000 | | | |
| | | | 0 | | 2 233 175 | | | 1 853 175 | 380 000 | | | |
| | | | | 100 | 2.233 175 | | | 1 853 175 | 380 000 | | | |
| 07 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | F | | | | 48 200 | | | 48 200 | | | | |
| | | 90 | | | 48.200 | | | 48 200 | | | | |
| | | | 0 | | 48 200 | | | 48 200 | | | | |
| | | | | 100 | 48.200 | | | 48 200 | | | | |

**44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL**
**44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

(R$ 1,00)

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07 007 0021 4900 0003 | | | | | 431 420 | | | 431 420 | | | | |
| REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS | F | 90 | | | 431 420 | | | 431 420 | | | | |
| | | | 0 | | 431 420 | | | 431 420 | | | | |
| | | | | 100 | 431 420 | | | 431 420 | | | | |
| 07 007 0021 4900 0004 | | | | | 101 500 | | | 101 500 | | | | |
| AÇÕES DE INFORMATICA | F | 90 | | | 101 500 | | | 101 500 | | | | |
| | | | 0 | | 101 500 | | | 101 500 | | | | |
| | | | | 100 | 101 500 | | | 101 500 | | | | |
| ERRADICAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS | | | | | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| ERRADICAÇÃO PRE ESCOLAR | | | | | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| 07 041 0190 4500 | | | | | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| ASSISTENCIA PRE ESCOLAR | | | | | | | | | | | | |
| PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA | | | | | | | | | | | | |
| 07 041 0190 4500 0001 | | | | | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| ASSISTENCIA PRE ESCOLAR | F | 90 | | | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| | | | 0 | | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| | | | | 100 | 286 750 | | | 286 750 | | | | |
| PROTEÇÃO AO TRABALHADOR | | | | | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| ASSISTENCIA SOCIAL GERAL | | | | | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| 07 078 0486 4089 | | | | | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO | | | | | | | | | | | | |
| PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 2 530 | | | | | | | | | | | | |
| 07 078 0486 4089 0006 | | | | | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO | F | 90 | | | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 2 530 | | | 0 | | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| | | | | 100 | 357 200 | | | 357 200 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | | | 11 066.209 | | | 3 698 761 | 7 369 448 | | | |

ANEXO. III

ANEXO — ACRESCIMO

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | SEG | | | 2546699468 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | SEG | | 2546699468 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | SEG | | 2546699468 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | SEG | 551329105 | | |
| 1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS | SEG | 515000000 | | |
| 1711.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL | SEG | 1480370363 | | |
| | | | TOTAL SEGURIDADE | 2546699468 |

ANEXO IV

ANEXO — REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 2462312 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 2462312 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 2462312 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 2462312 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 2067786 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 2067786 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 2067786 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 2067786 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 4530098 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20402 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 7072892 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 7072892 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 7072892 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 7072892 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 3529975 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 3529975 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 3529975 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 3529975 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 10602867 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 404000 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 404000 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 404000 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 404000 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 1572247 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 1572247 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 1572247 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 1572247 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 1976247 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 643340 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 643340 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 643340 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 643340 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 643340 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | SEG | | | 76000000 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | SEG | | 76000000 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | SEG | | 76000000 | |
| 1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS | SEG | 76000000 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | SEG | | | 845000000 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | SEG | | 845000000 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | SEG | | 845000000 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | SEG | 405000000 | | |
| 2411.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS | SEG | 440000000 | | |
| | | | TOTAL SEGURIDADE | 921000000 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 5742113 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 5742113 | ... |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 5742113 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 5742113 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 5742113 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 296871 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 296871 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 296871 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 296871 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 296871 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42201 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 228802 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 228802 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 228802 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 228802 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 97604 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 97604 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 97604 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 97604 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 326406 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42202 - BIBLIOTECA NACIONAL

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 281746 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 281746 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 281746 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 281746 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 213077 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 213077 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 213077 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 213077 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 494823 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 60679 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 60679 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 60679 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 60679 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 27179 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 27179 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 27179 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 27179 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 87858 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 2794256 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 2794256 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 2794256 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 2794256 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 988498 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 988498 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 988498 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 988498 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 3782754 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

42000 - MINISTERIO DA CULTURA
42205 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 1000 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 1000 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 1000 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 1000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 1000 |

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 218878 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 218878 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 218878 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 218878 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 5268484 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 5268484 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 5268484 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 5268484 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 5487362 |

ANEXO - IV

ANEXO REDUÇÃO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 1000.00.00 RECEITAS CORRENTES | FIS | | | 3696761 |
| 1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES | FIS | | 3696761 | |
| 1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 3696761 | |
| 1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 3696761 | | |
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 7369448 |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 7369448 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 7369448 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 7369448 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 11066209 |

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

***Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.***

**LEI Nº 9.751, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.**

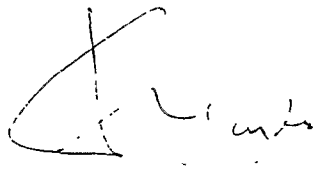
**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito especial até o limite de R$ 1.480.370.363,00, para os fins que especifica.**

# MENSAGEM Nº 2, DE 1999-CN
(nº 1.642/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.786 , de 29 de dezembro de 1998, que "Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990".

Brasília, 29 de dezembro de 1998.



E.M. Interministerial nº 826 /MT/MF

Brasília, 29 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que autoriza a União a assumir obrigações da Empresa de Navegação da Amazônia S.A.– ENASA, relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e financiamento de embarcações, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo montante da assunção é da ordem de R$ 14.000.000.00 (quatorze milhões de reais).

2. A ENASA, empresa supervisionada pelo Ministério dos Transportes, com sede em Belém-PA, tem sua origem na Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, fundada em 1853 por IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, o Barão de Mauá. No início deste século foi vendida à companhia inglesa, denominada THE AMAZON RIVER STEAM NAVEGATION COMPANY LIMITED. Em 1940 o Governo Federal encampou a Empresa e criou, sob a forma de autarquia, o SNAPP – "Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará". Em 1967, o Governo Federal extinguiu a autarquia, através do Decreto-Lei nº 155, e criou duas Empresas de Economia Mista: a Companhia Docas do Estado do Pará – CDP, com atuação na área portuária, e a Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, realizando a prestação de serviços regulares de transportes de passageiros e cargas na calha do rio Amazonas e afluentes, além da construção e reparos navais.

3. O capital social da Empresa é de R$ 20.900.557,86 (vinte milhões, novecentos mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos), representado por 95.000.000 (noventa e cinco milhões) de ações ordinárias de propriedade da União. Está em curso processo de aumento de capital através de apropriação de créditos oriundos de investimentos realizados pela União, no valor de R$ 5.644.419,56 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e seis centavos).

4. Além do aumento de capital em curso, existem outros créditos da União junto à ENASA, repassados no exercício de 1998, que também serão destinados a elevação do capital social. Razão pela qual, está sendo pleiteada, na presente Medida Provisória, autorização para que esses créditos possam ser transferidos, sem ônus, ao Estado do Pará, juntamente com as ações de titularidade da União. Caso isso não ocorra, a União poderá vir a ser novamente acionista da ENASA, mesmo depois de sua transferência para o Estado do Pará, com a conversão desses recursos em aumento de capital

5. A Empresa conta atualmente com 160 empregados (base 30/10/98), envolvendo administração, marítimos e metalúrgicos, além de 3 diretores, sendo toda a folha e os encargos previdenciários e trabalhistas subvencionados pela União, com um passivo total estimado em cerca de R$ 18,1 milhões, sendo composto por dívidas com fornecedores (R$ 412,8 mil), contratos com o BNDES (R$ 2.139,9 mil), tributárias (IRPJ R$ 937,1 mil; COFINS R$ 65,3 mil; ICMS R$ 1.232,1 mil; ISS R$ 76,1 mil; PASEP R$ 3,8

mil; INSS R$ 9.430,3 mil; FGTS R$ 527,3 mil; Contribuição Social R$ 193,9 mil; Salários/Conv.97 R$ 310,4 mil e contencioso trabalhista em torno de R$ 2.800,0 mil).

6. O ativo permanente da ENASA está avaliado (balanço de 31/12/97) em R$ 20.858.598,38, e é composto por alguns imóveis com instalações (estaleiro em Belém, onde funciona a Empresa, centro de reparos em Manaus e outros terrenos), bem como por embarcações em operação (navios catamarãs, navio barcaça, navios de passageiros, empurradores, balsas e outros), embora na sua maioria necessitando de modernização e reformas, para melhor servir ao objeto da empresa em pé de igualdade com seus concorrentes privados.

7. O processo de estadualização, tendo por base o art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, é consubstanciado num Protocolo de Intenções de Transferência, das Ações da Empresa, sem ônus para o Estado do Pará, assinado em 12 de fevereiro de 1996. Um Conselho Diretor vem supervisionando o processo e congrega representantes do Governo Estadual, dos empregados da ENASA e dos Ministérios dos Transportes, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento. Tal Protocolo vem assegurando a continuidade da liberação dos recursos constantes do Orçamento da União, para investimento e custeio das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes de ajustes do quadro de empregados. Estas obrigações foram mantidas em dois termos aditivos celebrados em 30 de junho de 1997 e 31 de dezembro de 1997, que prorrogaram o prazo da doação para até 31 de dezembro de 1998.

8. Com a transferência, sem ônus, para o Estado do Pará, nos termos do protocolo vigente, a União sucederá a ENASA em suas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias quando de sua doação.

9. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao analisar o mencionado Protocolo de Intenções de Transferência de Ações, entendeu que a assunção dos passivos da ENASA pela União depende de autorização específica em lei.

10. Em virtude do prazo para a efetivação da transferência ter sido fixado em até 31 de dezembro de 1998, a ENASA não foi incluída no Orçamento Fiscal para 1999. A participação de recursos orçamentários da União se esgotam no presente exercício, por isso a concretização desta operação se reveste de caráter urgente e relevante, tendo em vista os problemas políticos e sociais que podem advir pela falta de conclusão da transferência da Empresa para o Estado do Pará.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

**ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MT/MF Nº** 826 , de 29 /12/98

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Viabilização da transferência ao Estado do Pará, da participação acionária da União na Empresa de Navegação da Amazônia S. A. - ENASA, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12.04.90, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28.12.90.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória que autoriza a União: (i) a transferir os recursos de sua titularidade, destinados a futuro aumento de capital; (ii) a suceder a ENASA nas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato ali enumerados.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Em razão do prazo fixado em um Protocolo de Intenções (31.12.98) bem como o fato de a ENASA não estar incluída no Orçamento Fiscal para 1999, não resta outra alternativa que atenda a urgência.

**4. Custos:**

Conforme levantamento apresentado pelo Ministério dos Transportes, o custo será da ordem de R$ 14.000.000,00.

**5. Razões que justificam a urgência** ( a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

A inexistência de recursos destinados à ENASA no Orçamento Fiscal de 1999, bem como as negociações e compromissos firmados com o Estado do Pará, cujo objetivo é transferir o controle da Empresa para aquele Estado em 31.12.98.

**6. Impacto sobre o meio ambiente** (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

**7. Alterações propostas:** (somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| Não há. | Inclusão dos §§ 1º e 2º. |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1786, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art 17 da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerado para art 20, nos termos da Lei nº 8 154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes paragrafos

"Art.20 . . .... ... ..... .. ... .. . .... . . . .... ..... ..... ..

§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data da doação de que trata o **caput** deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições.

§ 2º A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato:

I - relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998, e

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido ate 31 de dezembro de 1998" (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de dezembro de 1998, 177º da Independência e 110º da Republica

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

**LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

Altera a redação do § 3° do art. 8° da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 3, DE 1999-CN
(nº 1.647/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.787 , de 29 de dezembro de 1998, que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

E. M. nº 679 /GMF

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que objetiva desobrigar os órgãos da Administração Federal Direta de fazerem seguro de seus bens imóveis, cancelar o prazo estabelecido para aplicação do disposto na Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para conferir maior precisão aos seus termos de forma a permitir o efetivo alcance dos objetivos visados.

2. A proposito, informo a Vossa Excelência que essas definições se revestem da mais alta urgência e relevância, principalmente por decorrência do que se contém nos arts. 2º e 4º sugeridos, cujos principais aspectos são os seguintes:

a) as impropriedades tecnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inumeros contratempos, tais como:

I - usuários de imóveis da União, responsáveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dívidas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercício;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negócios a menos que estes recolham todos os débitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o domínio útil ou pleno dos imóveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuários, quanto para o Poder Judiciário e a Administração Pública;

b) considerando que a sinistralidade de imóveis da União é muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa política de contenção dos gastos públicos;

c) a iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5.972, de 1973, única forma de solucionar as inúmeras situações surgidas diariamente no trato de imóveis da União;

d) a SPU está pronta para lançar programa de remição de aforamentos na área metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imóveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (domínio útil e domínio pleno) na Lei nº 9.636, de 1998;

e) o reescalonamento das receitas destinadas à subconta especial, para atender às despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, é fundamental para propiciar condições à SPU para regularizar a situação ocupacional dos imóveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso;

f) em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imóveis, a permuta se apresenta como alternativa viável para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Pública Federal indireta.

3. Como se vê, o principal objetivo dessas medidas é solucionar situação de necessidade pública, que vem proporcionando prejuízos para terceiros, e se justificam tanto para a definição de aspectos operacionais, quanto para a implementação do Programa de Alienação de Imóveis Dominiais da União, que se acha paralisado com reflexos negativos para o atingimento das metas de arrecadação projetadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para este exercício, já que boa parte das definições ora encaminhadas constitui requisito básico para a alienação desses imóveis.

4. Evidenciada, assim, a urgência de que se reveste a matéria, submeto a Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº** 679
**DE** 06 / 11 / 98.

**1. Síntese dos problemas ou das situações que reclamam providências:**

1. Incluir parágrafo único ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para desobrigar a União de fazer seguro de seus bens imóveis.
2. Alterar a redação do art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, para suprimir o prazo estabelecido para a sua aplicação, tornando-a permanente.
3. Alterar a redação dos arts. 24, 28, 37, 39 e 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com os seguintes objetivos:

- Art. 24 - incluir § 5º - permitir o pagamento parcelado do preço correspondente à alienação do domínio direto de imóveis aforados pela União, quando autorizada a remição dos respectivos foros.
- Art. 28 - fixar o valor mínimo das prestações, nas vendas a prazo de imóveis da União.
- Art. 37 - readaptar o fluxo de recursos inicialmente previsto.
- Art. 39 - Esclarecer a forma em que seria autorizada a permuta de imóveis por entidades da Administração Pública Federal Indireta.
- Art. 47 - Corrigir redação defeituosa e conferir-lhe as exatas dimensões resultantes dos entendimentos mantidos com o Congresso Nacional, quando votado o projeto de conversão da MP nº 1647/97.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Encaminhamento de minuta de Medida Provisória.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

1. Considerando que a sinistralidade de imóveis da União é muito pequena, mais vale assumir o risco de eventual sinistro do que arcar com os elevados custos decorrentes da contratação de seguro para esses bens, principalmente quando a Administração Pública Federal se empenha numa política de contenção dos gastos públicos.

2. A iminente expiração do prazo para o *"usucapião administrativo"*, de que trata a Lei nº 5.972, de 1973, única forma de solucionar as inúmeras situações surgidas diariamente no trato de imóveis da União. Além de não se ter nenhuma notícia de contestação referente ao uso desse Dispositivo Legal, eventual erro ou discordância é passível de revisão, tanto no âmbito administrativo quanto no Judiciário, não implicando, dessa forma, prejuízo para ninguém.

3. A SPU está pronta para lançar programa de remição de aforamentos na área metropolitana da "Grande São Paulo", atingindo aproximadamente dez mil imóveis, cuja implantação depende de previsão legal para o parcelamento do respectivo montante, conforme previsto para os demais casos de alienação (domínio útil e domínio pleno) na Lei nº 9.636, de 1998.

4. Encontra-se na mesma situação da alínea anterior a remição de aforamentos autorizada pelo Decreto de 1º de julho de 1998, no Município de Porto Nacional, TO, cujos beneficiários aguardam ansiosamente uma solução.

5. As impropriedades técnicas contidas na redação do art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998, têm proporcionado inúmeros contratempos, tais como:

I - usuários de imóveis da União, responsáveis por débitos pendentes, têm insistido em regularizar sua situação mediante o pagamento das dívidas relativas apenas aos últimos cinco anos, o que não pode ser acolhido enquanto não procedida a alteração ora sugerida e que necessita ser implementada ainda neste ano, para que se possa evitar a prescrição das dívidas relativas a mais um exercício;

II - foreiros e ocupantes pretendem negociar seus imóveis, para o que dependem de certidão negativa de débitos da SPU, que não pode ser fornecida na atual situação, o que impede a concretização dos negócios a menos que estes recolham todos os débitos pendentes;

III - usuários que pretendem habilitar-se para adquirir o domínio útil ou pleno dos imóveis que ocupam, ou efetuar a remição dos aforamentos, se vêem frustrados diante da situação já comentada;

IV - tem ocorrido a busca de solução alternativa, mediante mandados de segurança, causando transtornos generalizados, tanto para os usuários, quanto para o Poder Judiciário e a Administração Pública.

6. O reescalonamento das receitas destinadas à subconta especial, para atender às despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, é fundamental para propiciar condições a SPU para regularizar a situação ocupacional dos imóveis da União e alavancar as receitas decorrentes do seu uso.

7. Em face da atual indisponibilidade de recursos financeiros para investimento em imóveis, a permuta se apresenta como alternativa viável para solucionar situações enfrentadas por entidades da Administração Pública Federal indireta.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

| |
|---|
| Não há. |

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

| |
|---|
| Reúne juridicidade a minuta de medida provisória elaborada pela SPU. |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União:

....."(NR)

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e

o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28." (NR)

"Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, **caput**, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26." (NR)

"Art. 37. .....

Parágrafo único. .....

..... .....

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;
b) quinze por cento, no ano 2000;
c) dez por cento, no ano 2001;
d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003."(NR)

"Art. 39. .....

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o **caput**, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação." (NR)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 6.584, de 24 de outubro de 1978, e 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MF

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

***Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.***

.....

**Art.** 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

## LEI Nº 5.972 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

*Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuidos pela União.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição

.....

**LEI Nº 9.636 , DE 15 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

.....

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, § 4º, 26, *caput*, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

.....

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81 .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82 .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

....."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

.....

Art. 37. É instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) 20% (vinte por cento), nos anos 1997 e 1998;

b) 15% (quinze por cento), no ano 1999;

c) 10% (dez por cento), no ano 2000;

d) 5% (cinco por cento), nos anos 2001 e 2002.

Art. 38. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 39. As disposições previstas no art. 30 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

.....

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

## DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

*Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.*

.....

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1.º O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

.....

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5 % (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificacão.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

.....

LEI N.º 6.282 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

*Prorroga o prazo estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 5.972 de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978 o prazo estabelecido no artigo 1.º "caput" da Lei n.º 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

.....

LEI Nº 6.584, de 24 de outubro de 1 978.

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

.....

**LEI Nº 7.699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.*

.....

# MENSAGEM Nº 4, DE 1999-CN

(nº 1.681/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.788 , de 29 de dezembro de 1998, que "Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1998

E.M. nº 834-A/MF

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, à dedutibilidade dos juros correspondentes a empréstimos e financiamentos obtidos no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Pelo art. 1º do Projeto, são alterados os arts. 10 e 16 a 19 da Lei n 8.668, de 25 de junho de 1993, que tratam dos Fundos de Investimento Imobiliário, para incluir a obrigatoriedade de distribuição de, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros apurados em cada semestre, e as respectivas normas de tributação

Saliente-se, todavia, que esse procedimento em nada comprometera a liquidez daqueles fundos, uma vez que o regime adotado é o de caixa, ou seja, somente serão alcançados pela nova norma os valores recebidos em cada período semestral. Nesse mesmo sentido, o Projeto não obsta que os valores distribuídos permaneçam aplicados, pelo beneficiário, no próprio fundo.

No caso de rendimentos de aplicações efetuadas pelo fundo imobiliário, no mercado financeiro, o Projeto determina a tributação segundo as mesmas regras previstas para as pessoas jurídicas sujeitas à incidência do imposto de renda fonte, ao mesmo tempo em que revoga a isenção ora vigente.

Para evitar concorrência predatória dos referidos fundos com as pessoas jurídicas que exploram as mesmas atividades, o art. 2º do Projeto determina sejam os rendimentos

do fundo tributados segundo as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, nas hipoteses em que este permitir participação superior ao limite de vinte e cinco por cento ao incorporador, construtor ou sócio do empreendimento objeto do fundo.

O art. 3º do Projeto permite que os lucros acumulados pelos Fundos de Investimento Imobiliário, até 31 de dezembro de 1998, sejam tributados pelo imposto de renda, incidente na fonte, à alíquota de vinte por cento, se distribuídos até 31 de janeiro de 1999, ou à alíquota de vinte e cinco por cento, se distribuídos após essa data.

O art. 4º estabelece como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias, inclusive acessórias, dos Fundos de Investimento Imobiliário, a instituição administradora.

As novas normas têm por objetivo evitar a postergação do pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a consequente incidência do imposto de renda na fonte.

O art. 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de **hedge**, realizadas por meio de **swap**, como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente, nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações.

Pelo art. 6º do Projeto, altera-se o art. 9º da Lei nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996, para elevar o limite de impedimento à opção pelo SIMPLES, no caso de empresa de pequeno porte, de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Pelo art. 7º, aumenta-se dos atuais quinze por cento para vinte e cinco por cento as alíquotas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e da prestação de serviços, atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, uniformizando o tratamento dos não residentes ao aplicável aos residentes no Brasil.

O art. 8º determina a cobrança do imposto de renda à alíquota de vinte e cinco relativamente a rendimentos remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados em países considerados "Paraísos Fiscais", restringindo-se, quanto a esses destinatários, as hipóteses de aplicação do benefício da alíquota zero.

O art. 9º fixa em vinte e cinco por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre os juros e comissões decorrentes de créditos obtidos no exterior, correspondente à parcela não destinada ao financiamento de exportações, e determina seja o referido imposto recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

O art. 10 altera a redação do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, relativamente ao momento em que este imposto será pago, na hipótese de transferência de direito de propriedade decorrente de sucessão ou de dissolução da sociedade conjugal.

O art. 11 do Projeto permite o aproveitamento dos créditos do IPI incidente nas aquisições de matérias-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado a alíquota zero. A utilização dos referidos créditos, quando o contribuinte não puder compensá-lo com o IPI incidente na saída de outros produtos, será efetuada para fins de quitação de outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, o art. 12 destina-se a estender a incidência do IPI a todas as fases de negociação com veículos, inclusive importados, destinando-se a coibir a prática de procedimentos que objetivam, unicamente, a evasão daquele imposto.

A norma constante do art. 13 objetiva estender a incidência do IOF às operações de mútuo de recursos financeiros, praticadas entre pessoas jurídicas em geral, ou entre essas e pessoas físicas, centrando-se a referida incidência ao fato econômico, independente da atividade exercida pela mutuante.

O art. 14 torna indedutível, para efeito da apuração da base cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o valor das despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio.

Pelo art. 15 centraliza-se, no estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte por todos os seus estabelecimentos, a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social – COFINS nas exportações, a apuração e o pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social – COFINS e a apresentação de declarações exigidas pela Secretaria da Receita

Federal, como forma de simplificar o cumprimento de obrigações tributárias por parte das empresas

O art. 16 atribui competência à SRF para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, dotando-a, assim, condições mais adequadas e ágeis para o exercício de suas funções institucionais.

Com o art. 17 procura-se solucionar grave problema para a administração tributária, relacionado com a exigência de tributos e contribuições objeto de decisão judicial fundamentada em inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal, nos casos em que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, declare a constitucionalidade. A norma estabelecida esclarece que a decisão favorável ao contribuinte ou reponsável ampara-os até a data da publicação do acórdão da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que o tributo ou contribuição, cujos fatos geradores ocorreram a partir dessa data, são plenamente exigíveis, já que a decisão judicial não faz coisa julgada em relação a fatos futuros, que não são alcançados pelo *decisum*. Como forma de estímulo aos contribuintes ou responsáveis que se encontrem nessa situação, estabelece-se o prazo para pagamento do tributo ou contribuição, sem multa e juros moratórios, até o último dia útil do mês de janeiro de 1999

Os arts. 18 a 19 do Projeto tratam da pena de perdimento aplicável às mercadorias importadas, na hipótese de abandono. Segundo as normas propostas, admite-se o pagamento dos tributos incidentes na importação após o término do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, com o acréscimo de juros e multa moratórios, bem assim a conversão dessa pena, a requerimento do importador, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Com essas normas, dá-se ao importador a oportunidade de regularizar as mercadorias consideradas abandonadas ao mesmo tempo que evita, para a administração tributária, a instalação de contencioso de alto custo que, de longa data, apenas contribui para emperrar o funcionamento unidades fazendárias.

O art 21 estabelece a vigência da Medida Provisória a partir de sua publicação.

Propõe-se, com o art. 22 do Projeto, a revogação dos seguintes dispositivos.

a) a partir da publicação da Medida Provisória, o art. 19 da Lei nº 9.514, de 1997, que trata da tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário, objeto de nova regulamentação pelo presente Projeto;

b) a partir de 1º de janeiro de 1999:

b.1.) o art. 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que trata do arbitramento do lucro de pessoa jurídica obrigada a manter sua escrituração em meio magnético, tendo em vista que a legislação vigente supre, de forma satisfatória, a norma a ser revogada.

b.2) o art. 42 da Lei nº 9.532, de 1997, que trata do crédito presumido do IPI atribuído a estabelecimentos produtores de cana de açúcar localizados no estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo.

Por fim, justifica-se a adoção de Medida Provisória pela necessidade de implementação das propostas apresentadas a partir do início do ano de 1999

Respeitosamente,

- PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 10 e 16 a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI - critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

Parágrafo único. O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano." (NR)

"Art. 16. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos fundos de investimento imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo fundo de investimento imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital." (NR)

"Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração." (NR)

"Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos." (NR)

"Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação exclusiva, nos demais casos." (NR)

Art. 2º Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o fundo de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se pessoa ligada ao quotista:

I - pessoa física:

a) os seus parentes até o segundo grau;

b) a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 pelos fundos de investimento imobiliário constituídos antes da publicação desta Medida Provisória, que forem distribuídos até 31 de janeiro de 1999, sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Os lucros a que se refere este artigo, distribuídos após 31 de janeiro de 1999, sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 4º Ressalvada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 16 da Lei nº 8.668, de 1993, com a redação dada por esta Medida Provisória, fica a instituição administradora do fundo de investimento imobiliário responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias, inclusive acessórias, do fundo.

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (**hedge**), realizadas por meio de operações de **swap** e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º .....

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

....." (NR)

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de apuração dos referidos juros e comissões.

Art. 10. O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subseqüente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subseqüente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar." (NR)

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Parágrafo único. A equiparação a que se refere o **caput** aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 8703 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as

mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o **caput** do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.

Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados:

I - a partir da publicação desta Medida Provisória, o art. 19 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - a partir de 1º de janeiro de 1999:

a) o art. 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

b) o art. 42 da Lei nº 9.532, de 1997.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993.**

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

.....

Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo:

I - qualificação da instituição administradora;

II - política de investimento que estabeleça, com precisão e clareza, as definições quanto aos ativos que comporão o patrimônio do Fundo para atender seus objetivos;

III - taxa de ingresso ou critério para sua fixação;

IV - remuneração da administradora;

V - divulgação de informações aos quotistas, nos prazos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários;

VI - despesas e encargos do Fundo;

VII - competência e **quorum** de deliberação da Assembléia Geral de Quotistas;

VIII - critérios para subscrição de quotas por um mesmo investidor;

IX - prazo de duração do Fundo e as condições de resgate para efeito de liquidação do mesmo;

X - outras especificações, visando à fiscalização do mercado e à clareza de informações, na forma de regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos a investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuintes.

Art. 18. O rendimento auferido por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrente da alienação de quotas ou da

liquidação de Fundo de Investimento Imobiliário, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de cessão das quotas ou de liquidação de investimento e o custo médio de aquisição da quota, atualizado de acordo com a variação do valor da UFIR diária da data de aquisição das quotas até a conversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º O rendimento auferido por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuintes.

§ 3º É vedada a compensação do prejuízo havido em uma operação de cessão de quotas ou de liquidação do investimento com lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie.

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18, **caput**, é devido exclusivamente na fonte.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre as sociedades por ações*

.....

Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

*Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.*

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I — em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

# LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

***Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.***

.....

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis,

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea *a* do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968

## LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

***Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.***

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art.** 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial *papers*, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

## LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributaria federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa fisica ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa fisica ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 19. A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida Lei, atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas;

II - nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada a quotista ou à administradora.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes desta até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2° O fundo de investimento imobiliário que não se enquadrar nas condições a que se refere este artigo fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

.....

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento, da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1° Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2° O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.

§ 3° O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4° Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5° As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

Art. 41. Aplica-se aos produtos do Capítulo 22 da TIPI o disposto no art. 18 do Decreto-Lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.

Parágrafo único. A utilização de crédito presumido, calculado em desacordo com a legislação, configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

**LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

**LEI Nº 9.249 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados a base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido

## LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

***Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.***

DECRETO-LEI Nº 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

*Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.*

.....

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I — importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

*a*) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

*b*) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

*c*) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

*d*) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III — trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembaraço;

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37 de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991 (*)

*Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e da outras providências.*

.....

Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648[14], de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

# MENSAGEM Nº 5, DE 1999-CN
## (nº 1.682/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.789, de 29 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

**E.M.INTERMINISTERIAL Nº** 833 **/ MF/MPO**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a

questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisória se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

**PEDRO SAMPAIO MALAN**
Ministro de Estado da Fazenda

**PAULO PAIVA**
Ministro de Estado Do
Planejamento e Orçamento

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer aplicação em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna em poder do Banco Central do Brasil, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos.

Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da dívida pública mobiliária federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço anual e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o *caput* não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 6º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do *Multi-Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da operação.

Art. 7º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no *caput* poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 5º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da transferência.

Art. 8º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no *caput*, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 9º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 8º, § 1º, e a respetiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no *caput*, a integralização referida no art. 8º, *caput*, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 7º, *caput* e § 1º, e 8º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 3º.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

---

## LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

## DECRETO LEI Nº 1.637, DE 06 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

---

## LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o caput, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

# MENSAGEM Nº 6, DE 1999-CN

(nº 1.683/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dè Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.790 , de 29 de dezembro de 1998, que "Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996".

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

**EM Interministerial nº** 834 **/MF/MPO/MTb**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de modificação na Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

2. As alterações propostas consistem na modificação da redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.365, de 1996, de forma a alterar as datas de divulgação da TJLP, objetivando fixar a próxima em 1º de janeiro de 1999, e retirar da Lei o seu limite mínimo de vigência, atualmente de três meses, delegando ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de regular livremente a periodicidade de mudança da taxa.

3. Tais providências têm por finalidade adequar a metodologia de cálculo da TJLP de forma a atenuar os efeitos negativos de uma conjuntura internacional claramente atípica que redundou em expressiva elevação dessa taxa a partir de 1° de dezembro último.

4. De fato, nos últimos meses, fruto das turbulências do mercado financeiro internacional, as cotações dos Títulos da Dívida Pública externa experimentaram expressivas reduções de preço, exercendo influência decisiva na já referida elevação da TJLP. Ocorre que esse processo de desvalorização dos títulos de emissão da República transacionados no exterior esta fortemente influenciado por um comportamento extremado de aversão ao risco que tomou conta dos investidores após a moratoria russa, guardando pouca relação com a evolução objetiva da realidade brasileira. Nesse sentido, faz-se necessário modificar a metodologia de apuração da TJLP de forma a não onerar o setor produtivo com custos financeiros excessivos.

5. Adicionalmente, a modificação permite, ajustar a periodicidade das cotações da TJLP ao ano calendário, fato que possibilitará melhor avaliação dos seus efeitos nos exercícios orçamentários.

6. Esta medida, Senhor Presidente, tem caráter de urgência e relevância devido aos efeitos negativos sobre investimentos e produção, e por conseguinte sobre a geração de empregos, da súbita elevação da TJLP. Esta taxa não só estabelece o custo do crédito para empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), responsável por parcela ponderável dos investimentos do país, como também baliza o custo do crédito para os empréstimos do PROGER, que financia investimentos e capital de giro para pequenas e médias empresas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

6 Com essas considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de Medida Provisória visando implementar as medidas acima propostas.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.730, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, a partir de 1999, inicia-se em 1º de janeiro." (NR)

"Art. 3º

I - período de vigência da TJLP.

" (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

*Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo do Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências*

.....

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), apurada de acordo com o disposto nesta lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I — período de vigência da JLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II — prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III — especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV — o prazo do período de apuração de rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º;

V — as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta lei.

# MENSAGEM Nº 7, DE 1999-CN

## (Nº 1.724/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.710-5, de 30 de dezembro de 1998, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

E.M. nº 78

Em 30 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.710-4, de 3 de dezembro de 1998, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUSTAVO KRAUSE
Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado ~~em até~~ noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

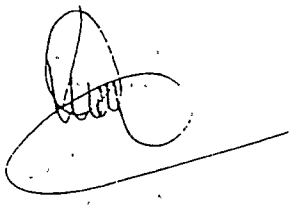
§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.710-4, de 3 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.





# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998 enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-4, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MENSAGEM Nº 10, DE 1999-CN
(nº 1.727/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.791 , de 30 de dezembro de 1998, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

EM nº 110/GM Brasília, 12 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em moldes semelhantes aos já existentes em outros países, em particular nos Estados Unidos da América, onde a atividade do Food and Drug Administration (FDA) é altamente reconhecida pelo conjunto da sociedade.

A ANVS tem a natureza de autarquia sob regime especial e caracteriza-se pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira, sendo sua administração regida por um contrato de gestão anual, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde. Este contrato define as relações entre os signatários, constituindo-se no instrumento de acompanhamento e avaliação do desempenho institucional da entidade, para efeito de supervisão ministerial.

A finalidade institucional da ANVS é a coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que compreende a definição da política desse mesmo Sistema, a normatização, o controle e a fiscalização de produtos e serviços de interesse da saúde pública, além da coordenação e acompanhamento das ações estaduais, municipais e distrital, bem como o exercício da vigilância sanitária em portos, aeroportos e fronteiras.

As atribuições da ANVS, além da implementação das competências da União, conforme previsto nos incisos II a VIII do art. 2º, estão elencadas em seu art. 5º. Ela terá, sob sua regulamentação, o controle e a fiscalização de todos os produtos e os serviços que envolvem risco à saúde pública.

A ANVS terá uma estrutura constituída: a) por uma **Diretoria Colegiada**, composta por 5 (cinco) membros, aprovados previamente pelo Senado Federal, e nomeados pelo Presidente da República, dentre os quais escolherá seu Diretor-Presidente; b) por uma **Ouvidoria**, que atuará com independência; c) por uma **Corregedoria**, encarregada de fiscalizar a legalidade das atividades funcionais, dos servidores, órgãos e unidades da ANVS; d) por uma **Procuradoria**, vinculada à Advocacia Geral da União, para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Além desses órgãos que compõem sua estrutura, a ANVS contará também com um órgão colegiado de participação institucionalizada da sociedade, denominado Conselho Consultivo, na forma do que dispuser o regulamento.

O Plano Diretor de Reforma do Estado, promovendo uma substituição do Estado executor pelo Estado regulador, procura fortalecer a capacidade do poder público de fiscalizar e regulamentar atividades. Trata-se de conferir eficácia e eficiência às ações estatais de regulação e controle de setores vitais da sociedade.

No caso em questão, a constituição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - autarquia da Administração Pública Federal - é fundamental, com vistas a ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos, melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde inerentes à vigilância sanitária, assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e de recursos humanos e eliminar fatores restritivos de sua atuação institucional.

Acresce ainda que a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos propostos, é também essencial por outros fundamentos. Trata-se de um setor de relevante interesse nacional, por interferir diretamente na saúde da população. Vale ressaltar que sua área de atuação tem sido palco de diversas irregularidades, com destaque para a falsificação de medicamentos e problemas em clínicas e hospitais, como, por exemplo, falhas em aparelhos de hemodiálise, gerando uma crescente inquietação da sociedade.

A atual estruturação dos organismos públicos federais não oferece as condições ideais para a implementação e execução das competências da União no âmbito da saúde pública, como também não oferece as condições ideais para o controle eficaz das atividades de vigilância sanitária no território nacional. Da mesma forma, os órgãos à disposição do governo federal para atuar na área da saúde pública têm apresentado deficiências que comprometem o conjunto do aparelho de Estado.

A importância da criação da ANVS decorre de sua própria natureza, especialmente porque é dotada de autonomia de ação e orçamentária, inserida na concepção do conceito de Estado gerencial. A Agência será um instrumento de maior eficácia no exercício das atividades inerentes ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, da qual, por força desta Lei, será a coordenadora. Vale ressaltar que, em última análise,o objetivo precípuo da ANVS é resgatar a confiança da população na capacidade reguladora do Estado.

De todo exposto, verifica-se a urgente necessidade de implementar, imediatamente, a ANVS, para possibilitar, incontinente, melhoria de fiscalização de medicamentos, e outros produtos, coibindo-se, assim, a ação dos falsificadores, e resguardando, com isso, a saúde da população brasileira.

A relevância e urgência de um tema que afeta diretamente a saúde da população legitima que a proposta ora apresentada seja imediatamente implementada através de uma medida provisória.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI
Ministro da Saúde, interino

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.791 ,DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Medida Provisória; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Medida Provisória.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO II
## DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Medida Provisória, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitaria;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Medida Provisória;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Medida Provisória;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Medida Provisória;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratorios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitaria, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Medida Provisoria, por meio de analises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saude;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação tecnico-cientifica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnostico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnostico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO III
## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

### Seção I
### Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

### Seção II
### Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

Art. 13. Aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância Sanitária, prevista nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no **caput** e no § 1º deste artigo, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder às ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no **caput** é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Agência em juízo ou fora dele;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir **ad referendum** da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatorios periodicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas.

**Seção III**
**Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas**

Art. 17. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Medida Provisoria.

Paragrafo unico. Os cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

Art. 18. Ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária - FCVS de exercício privativo de servidores públicos, no quantitativo e valores previstos no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º O Servidor investido em FCVS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º Cabe à Diretoria Colegiada da Agência dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição das FCVS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 3º A designação para a função comissionada de vigilância sanitária é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 19. A administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvido previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da Republica, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

**Seção I**
**Das Receitas da Autarquia**

Art. 21. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha adquirir ou incorporar.

Art. 22. Constituem receita da Agência:

I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitaria, na forma desta Medida Provisória;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução de sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e,

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I, II e VII deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio da Agência.

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 24. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos a Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitaria, de acordo com os critérios fixados na legislação tributaria.

Art. 25. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitaria será devida a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitaria será recolhida em conta bancaria vinculada à Agência.

**Seção II**
**Da Dívida Ativa**

Art. 27. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa propria da Agência e servirão de titulo executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 28. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Agência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Na primeira gestão da Autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes:

I - três diretores da Agência serão nomeados pelo Presidente da Republica, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único, do art. 10, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um para dois anos.

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada , estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministerio da Saúde e de seus orgãos, necessarios ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentarios do Ministerio da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas as atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitaria, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Paragrafo único. A Fundação Osvaldo Cruz dara todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, ate a organização da Agência.

Art. 33. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 34. A Agência podera requisitar, nos tres primeiros anos de sua instalação, com ônus, servidores ou contratados, de orgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o **caput** deste artigo serão irrecusáveis, quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e desde que aprovadas pelo Ministros de Estado da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementa-la até o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem.

Art. 35. É vedado à ANVS contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 36. São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de vigilância sanitária, à regulamentação e à normatização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, imprescindíveis à implantação da Agência.

§ 1º Fica a ANVS autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o **caput** deste artigo, por período não superior a trinta e seis meses a contar de sua instalação.

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o § 1º.

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANVS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANVS, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 38. Em prazo não superior a cinco anos, o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser realizado por servidor requisitado ou pertencente ao quadro da ANVS, mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei n- 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei n- 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no **caput** também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-

Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Osvaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

Art. 42. O art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

Art. 44. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico. (NR)

Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então não tiver sido indeferido.

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.

§ 3º O registro, concedido nas condições dos parágrafos anteriores, perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interpelação, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data de sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificação escrita de iniciativa da empresa interessada.

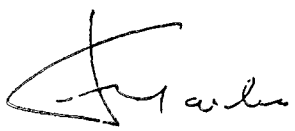
§ 4º O pedido de novo registro do produto poderá ser formulado dois anos após a verificação do fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada.

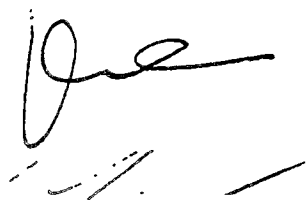
§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado-Parte integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado." (NR)

Art. 45. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.





## ANEXO I

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| UNIDADE | CARGOS/ FUNÇÕES Nº | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO | NE/ DAS/ FG |
|---|---|---|---|
| **DIRETORIA** | 5 | Diretor | NE |
| | 5 | Assessor Especial | 102.5 |
| | 3 | Auxiliar | 102.1 |
| **GABINETE** | 1 | Chefe de Gabinete | 101.4 |
| | 1 | Procurador | 101.5 |
| | 1 | Corregedor | 101.4 |
| | 1 | Ouvidor | 101.4 |
| | 1 | Auditor | 101.4 |
| | 17 | Gerente-Geral | 101.5 |
| | 38 | Gerente | 101.4 |

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO/FCVS | QTDE. | VALOR |
|---|---|---|
| FCVS-V | 42 | 1.170.00 |
| FCVS-IV | 58 | 855.00 |
| FCVS-III | 47 | 515.00 |
| FCVS-II | 58 | 454.00 |
| FCVS-I | 69 | 402.00 |
| **TOTAL** | **274** | **177.005.00** |

## ANEXO II

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| Fatos Geradores | Valores em R$ | Prazos para Renovação |
|---|---|---|
| 1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade | | |
| 1.1. Sobre a indústria de medicamentos | 40.000 | anual |
| 1.2. Sobre equipamentos e correlatos | 20.000 | anual |
| 1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias | 15.000 | anual |
| 1.3. Demais | 10.000 | anual |
| 2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, Fusão ou incorporação empresarial) | 6.600 | indeterminado |
| 3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização | Isento | indeterminado |
| 4. Certificação de boas praticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização | | |
| 4.1. No País e Mercosul | | |
| 4.1.1. Medicamentos | 30.000 | anual |
| 4.1.2. Equipamentos e correlatos | 12.000 | anual |
| 4.1.3. Demais | 4.000 | anual |
| 4.2. Outros países | 37.000 | anual |
| 5. Registro de | | |
| 5.1. Cosmeticos | 3.700 | três anos |
| 5.2. Saneantes | 11.700 | três anos |
| 5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos | 65.000 | três anos |
| 5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue) | 16.300 | três anos |
| 5.4. Medicamentos | | |
| 5.4.1. Novos | 80.000 | cinco anos |
| 5.4.2. Similares | 35.000 | cinco anos |
| 5.4.3. Genéricos | 10.600 | cinco anos |
| 5.5. Alimentos e Bebidas | 10.000 | cinco anos |
| 5.6. Tobaco e Similares | 100.000 | anual |
| 6. Acrescimo ou Modificação no Registro | | |
| 6.1. Apresentação | 1.800 | indeterminado |
| 6.2. Concentração e Forma Farmacêutica | 4.500 | indeterminado |
| 6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem | 2.200 | indeterminado |
| 6.4. Prazo de validade ou cancelamento | Isento | indeterminado |
| 6.5. Qualquer outro | 8.100 | indeterminado |
| 7. Isenção de registro | 2.200 | indeterminado |

| Fatos Geradores | Valores em R$ | Prazos para Renovação |
|---|---|---|
| 8. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratórios | 10.000 | indeterminado |
| 9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento | 2.200 | indeterminado |
| 10. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses | 8.800 | indeterminado |
| 11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica | 10.000 | |
| 12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos, sujeito a Vigilância Sanitária. | Isento | indeterminado |
| 13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária | 100 | indeterminado |
| 14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados.<br>- dentro do município<br>- outro município no mesmo Estado<br>- outra Estado | <br>150<br>300<br>600 | <br><br><br>Indeterminado |
| 15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias | 500 | indeterminado |
| 16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras | | |
| 16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação | 1000 | Indeterminado |
| 16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional. | 500 | |
| 16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática | 600 | Indeterminado |
| 16.4. Emissão de Guia Traslado de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional | 150 | indeterminado |

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas médias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de **1997;**
b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de **1996;**
c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de **1996.**

**Obs**: No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se **realizará por auto-**declaração, a ser comprovada no ano subsequente, sem a qual o valor descontado **passará a ser** devido.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I — a execução de ações:

*a*) de vigilância sanitária;

*b*) de vigilância epidemiológica;

*c*) de saúde do trabalhador; e

*d*) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II — a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III — a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V — a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI — a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII — o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII — a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX — a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X — o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI — a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I — o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II — o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I — assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV — avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V — informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI — participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII — revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII — a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

.....

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I — definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde.

II – administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII – participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII – elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

XIV – implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII – promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX – realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

*Seção II*

Da Competência

Art. 16. A direcão nacional do Sistema Unico da Saúde (SUS) compete:

I — formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II — participar na formulação e na implementação das políticas:

*a*) de controle das agressões ao meio ambiente;

*b*) de saneamento básico; e

*c*) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III — definir e coordenar os sistemas:

*a*) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

*b*) de rede de laboratórios de saúde pública;

*c*) de vigilância epidemiológica; e

*d*) vigilância sanitária;

IV — participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V — participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI — coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII — estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII — estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX — promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X — formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI — identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII — prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV — elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV — promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI — normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII — acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII — elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX — estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II — acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Unico de Saúde (SUS);

III — prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV — coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

*a*) de vigilância epidemiológica;

*b*) de vigilância sanitária;

*c*) de alimentação e nutrição; e

*d*) de saúde do trabalhador;

V — participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI — participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Unico de Saúde (SUS) compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Unico de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

*a*) de vigilância epidemiológica;

*b*) vigilância sanitária;

*c*) de alimentação e nutrição;

*d*) de saneamento básico; e

*e*) de saúde do trabalhador;

V — dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X — observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII — normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

.....

LEI N. 6.437 — DE 20 DE AGOSTO DE 1977

**Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências**

.....

Art. 5º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I — nas infrações leves, de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 10.000,00;

II — nas infrações graves, de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 20.000,00;

III — nas infrações gravíssimas, de Cr$ 20.000,00 a Cr$ 80.000,00.

§ 1º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 6.205 de 29 de abril de 1975.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

.....

**LEI Nº 9.695 , DE 20 DE AGOSTO DE 1998.**

**Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.**

.....

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - nas infrações graves, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

"Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (NR)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (NR)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (NR)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção."

"Art. 10. .....

.....

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (NR)

.....

X - .....

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (NR)

.....

XIII - .....

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (NR)

XIV - .....

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (NR)

....."

.....

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

***Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.***

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

*a*) à gestante, à adotante e à paternidade;

*b*) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

*c*) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

*d*) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

*e*) prêmio por assiduidade;

*f*) por convocação para o serviço militar;

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

.....

**LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

# LEI Nº 9.638 , DE 20 DE MAIO DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.647, DE 26 DE MAIO DE 1998**

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.360 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

***Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.***

.....

Art. 20. Somente será registrado o medicamento cuja preparação necessite cuidados especiais de purificação, dosagem, esterilização ou conservação, quando:

I — tiver em sua composição substância nova;

II — tiver em sua composição substância conhecida, à qual seja dada aplicação nova ou vantajosa em terapêutica;

III — apresentar melhoramento de fórmula ou forma, sob o ponto de vista farmacêutico e/ou terapêutico.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico.

.....

**DECRETO-LEI Nº 986 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

***Institui normas básicas sôbre alimentos***

.....

Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto nêste Decreto-lei e em seus Regulamentos, sendo a análise de contrôle efetuada obrigatòriamente, no momento do seu desembarque no País.

Art. 58. Os produtos referidos no artigo anterior ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do Ministério da Saúde, quando importados na embalagem original.

.....

**LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**

***Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.***

.....

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes defi-

nidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

.....

**LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 11, DE 1999-CN

## (Nº 1.728/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.792, de 30 de dezembro de 1998,

que "Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

**E.M. INTERMINISTERIAL Nº 828 /MF/MPO/MAer**

**Brasília-DF,** 29 de dezembro de 1998

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

O realinhamento das Tarifas de Embarque Internacional da Infra-Estrutura Aeroportuária está contido no âmbito das medidas anunciadas pelo Governo Federal, por meio da E M nº 55, de 10 11 97, para fazer frente ao elevado custo de déficit publico

2 Para tanto, foi editada a Portaria nº 861/GM2, de 9 12 97, do Ministerio da Aeronautica, fixando os novos valores das tarifas a partir de 11 01 98, atendendo ao solicitado no Aviso nº 1676 CC-PR/MF/MPO, de 03 de dezembro de 1997, com o objetivo de aumentar a arrecadação do Tesouro Nacional Esses recursos, contudo, têm destinação prevista em legislação do setor aeroviário, o que tem inviabilizado o repasse, ao Tesouro Nacional, dos recursos extras provindos do aumento da Tarifa de Embarque Internacional

3 Nessa linha de raciocinio e considerando a necessidade de equacionar a pendência, suprindo, consequentemente, o caixa do Tesouro Nacional, principalmente neste peculiar momento da economia nacional, propomos a edição de medida provisoria que determina sejam os recursos, oriundos dessa majoração circunstancial da Tarifa de Embarque Internacional, destinados ao abatimento da divida publica mobiliária federal

4 E de se notar que, sendo o repasse ao Tesouro Nacional referente apenas aos recursos oriundos do aumento especifico objeto da Portaria nº 861/GM2, de 9 12 97, justifica-se o carater emergencial da medida, não atingindo os aumentos naturais que vierem a ser concedidos no futuro, em relação a Tarifa de Embarque Internacional

5 São estas, Senhor Presidente, as razões e a proposta que, a nosso ver, permitem a transferência do aumento da arrecadação para o Tesouro Nacional, como já referido na citada E.M. Interministerial nº 055/97.

Respeitosamente.

**PEDRO SAMPAIO MALAN**
Ministro de Estado da Fazenda

**PAULO PAIVA**
Ministro de Estado do Planejamento

**LÉLIO VIANA LÔBO**
Ministro de Estado da Aeronáutica

**ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL MF/MPO/MAer Nº 828 de 29/12/98**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Viabilização da transferência ao Tesouro Nacional, para aplicação no pagamento da dívida pública mobiliária federal, do incremento tarifário verificado no setor aeronáutico por força das medidas constantes da E.M. Interministerial nº 055, 10.11.97.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória atribuindo ao Tesouro Nacional os recursos em questão, de forma a contornar os vigentes óbices legais à medida.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Conforme analisado no Parecer PGFN/CRE/Nº /98, que instrui a matéria não há outras soluções ao objetivo almejado

**4. Custos:**

Não tem custos.

**5. Razões que justificam a urgência** ( a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

| |
|---|
| A medida insere-se no conjunto das propostas do ajuste fiscal da União, conforme indicado na referida E.M Interministerial nº 055/97 |

**6. Impacto sobre o meio ambiente** (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

| |
|---|
| Não há. |

**7. Alterações propostas:** (somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| Não há 'alteração" | Não há 'alteração |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

| |
|---|
| Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa as minutas de Exposição de Motivos e da Medida Provisória em tela estão em condições de serem submetidas à apreciação do Exmo Sr Presidente da República. |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.792 , DE 30 DE DEZEMBRO 1998

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 09 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I - discriminar os valores correspondentes a esta Medida Provisória nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o 15º dia útil do mês subseqüente à arrecadação;

III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Medida Provisória, determinado no artigo 3º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Art. 2º A receita a que se refere o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 11 de janeiro de 1998.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

*Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.*

## MENSAGEM Nº 12, DE 1999-CN
(nº 1.729/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.793, de 30 de dezembro de 1998,

que "Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

E. M. nº 881 -MJ

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O papel de crescente importância do CADE no atual estágio da economia brasileira, com uma dinâmica de trabalhos diferenciada dos moldes a que está vinculado, leva o órgão a uma alteração em seu modelo organizacional e uma estruturação sistemática de gestão e desenvolvimento institucional, sempre em busca de um aumento contínuo da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Como autarquia responsável por atividades e serviços exclusivos do Estado, tem seu escopo definido pelo *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*, documento do governo, apresentado à nação pelo Presidente da República, em novembro de 1995, no qual é delineada uma concepção do Estado e de seu funcionamento.

Tal concepção tem por base a distinção entre duas funções primordiais do Estado: a primeira, em nível estratégico (formular e avaliar diretrizes e políticas públicas, garantindo que sua implementação se dê em benefício de todos os cidadãos), e a Segunda, em nível executivo, é a de implementar as políticas formuladas, com observância das diretrizes definidas.

Nessas condições, torna-se essencial a presente alteração na Lei que transformou o CADE em autarquia, possibilitando sejam arrecadados recursos de serviços que acarretam despesas ao órgão e estão sendo prestados gratuitamente.

A cobrança de custas é comum no Judiciário. No plano administrativo, as agências de defesa da concorrência de diversos países instituíram taxas processuais, como no Canadá, Alemanha e Estados Unidos.

A criação de receita própria diretamente vinculada à modernização e

melhor atendimento ao usuário permitirá ao CADE assegurar sua meta de excelência técnica e decisão em tempo compatível com o rítmo da atividade econômica.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.793 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

I - a apresentação de atos e contratos previsto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - a consulta ao CADE, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 3º São contribuintes da Taxa Processual:

I - no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, qualquer das requerentes;

II - no caso de consulta ao CADE, o consulente.

Art. 4º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - o Ministério Público;

III - os que provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5º A Taxa Processual é devida:

I - no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do art. 54 da Lei nº 8.884, 1994;

II - no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consulta ao CADE, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 6º O recolhimento da Taxa Processual deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no **caput** deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo CADE:

I - serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reprografada;

II - distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R$ 30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8º As taxas de que tratam os arts. 1º e 7º serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviços serão aplicadas na modernização do CADE, visando o contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

.....

XVII - responder a co. sultas sobre matéria de sua competência;

.....

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

# MENSAGEM Nº 16, DE 1999-CN

## (Nº 4/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.796, de 6 de janeiro de

1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde".

Brasília, 6 de janeiro de 1999.

EM nº 107/GM /MS/

Brasília, 11 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saude, realizadas por organismos multilaterais, por intermedio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo proposito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar fisico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saude e assistência pública subordina-se a conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas especificas.

3 A Organização Pan-Americana de Saúde, e um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada a Organização Mundial de Saude – OMS, tendo como programa apoiar paises membros no fortalecimento das ações de saude, melhorando e harmonizando a legislação sanitaria e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização e capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saúde e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população

4 O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento as necessidades de saude publica, razão pela qual o Brasil, como pais membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência tecnica que objetivem o cumprimento de ações na area de saude

5 Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermedio do Fundo Rotatorio da OPAS, cujo objetivo principal e proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessarios aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatorio para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas proprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado e a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao minimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade continua de recursos do Fundo Rotatorio

7 Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratorios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os paises membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32 500 000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53 400 000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessarios para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido a obtenção de preços mais convenientes.

9 E incontestável, tambem, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantem programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuidos.

10 Importante registrar que o Ministerio da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e Meningite e se encontra às vesperas de dar inicio, já no proximo ano, a campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza", inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado Além disso, a compra de insumos estrategicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade

11 A aquisição celere representa atendimento ao interesse publico, pois a sua ausência significaria potencial dano a saude publica. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuizo ou comprometimento da saude da população

12. A cooperação técnica na area de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos paises para obter melhorias de saude da população E essa cooperação tem

permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na equidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura a entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14 Não deixarão, porem, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que e o supremo objetivo da Administração Pública

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.796 , DE 6 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para implementação de ações de saúde no âmbito Ministério da Saúde.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 c Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumc estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação c ações de saúde, e realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, obedecerão ac procedimentos dos acordos e instrumentos pactuados.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – O Expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – Esgotou-se, nos dias 13, 20, 26 e 28 de dezembro de 1998, e 3, 7, 8 e 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs 1.717-2 e 1.719-1, publicadas em 13 de novembro de 1998; 1.463-32, 1.475-46, 1.477-55, 1.569-21, 1.579-27, 1.605-30, 1.607-24, 1.609-20, 1.610-16, 1.611-15, 1.614-25, 1.615-35, 1.637-11, 1.640-9, 1.656-7, 1.661-9, 1.662-6 e 1.712-3. publicadas em 20 de novembro de 1998; 1.672-35, 1.673-33, 1.675-44, 1.677-59, 1.678-30, 1.680-12, 1.681-11, 1.682-8, 1.683-7, 1.684-48, 1.685-6, 1.686-6, 1.688-6, 1.689-6, 1.690-6, 1.691-6 e 1.697-60, publicadas em 26 de novembro de 1998; 1.692-30, 1.693-42, 1.694-12, 1.695-42, 1.696-28, 1.698-51, 1.699-42, 1.700-20, 1.701-16, 1.702-31, 1.703-19, 1.704-5, 1.705-5, 1.706-5, 1.708-5, 1.709-4, 1.713-3 e 1.715-3, publicadas em 28 de novembro de 1998; 1.710-4, 1.711-4 e 1.718-2, publicadas em 4 de dezembro de 1998; 1.730-7, publicada em 8 de dezembro de 1998; 1.727-1, publicada em 9 de dezembro de 1998; 1.717-3 e 1.719-2, publicadas em 11 de dezembro de 1998.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Com a palavra o nobre Deputado Walter Pinheiro.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero fazer uma ponderação a partir das declarações do Ministro Extraordinário de Política Fundiária de que havia uma preocupação com a priorização das tarefas que envolvem o assentamento de trabalhadores, em particular dos trabalhadores rurais sem terra.

Faço isso, Sr. Presidente, porque no sábado passado tive a oportunidade de participar, na cidade de Bom Jesus da Lapa, oeste da Bahia, de um encontro regional do Partido dos Trabalhadores, onde conversei com diversos trabalhadores rurais sem terra.

Aquelas pessoas tinham como reclamação central a morosidade e até mesmo o não-cumprimento de alguns pactos firmados entre a Superintendência do Incra no Estado e a organização desses trabalhadores. Havia sido ajustado com o Instituto, a partir da resolução de problemas de vistoria de áreas, o assentamento dos trabalhadores e a vistoria das áreas restantes.

Trabalhadores da Fazenda Volta, no oeste do Estado, da Fazenda Bandeira (da Associação Bandeira), da Fazenda Santa Rita, da Fazenda Limoeiro, mais conhecida pelos trabalhadores como Jatobá, e da Fazenda Campo Grande (da Associação conhecida como Juá), vêm há muito tempo denunciando o descaso do Incra e a forma como são tratados.

Em várias dessas áreas, os trabalhadores sequer têm acesso a água, porque o suposto dono da terra não permite seu uso. Esses trabalhadores estão fora das áreas, e até agora o Incra não encontrou uma solução para debelar a crise estabelecida e resolver o atrito existente entre os trabalhadores e os supostos proprietários das terras. O Incra não tomou nenhuma atitude que resolvesse, de uma vez por todas, a questão da vistoria e permitisse aos trabalhadores tomar posse das terras, para nelas trabalhar, possibilitando a esses companheiros a obtenção de créditos de emergência, créditos de fomento e, mais adiante, do crédito habitação.

A região do oeste da Bahia é notadamente marcada por conflitos pela posse da terra. É uma região extremamente famosa por esse aspecto.

Faço um alerta: cobramos do Incra uma posição, para que não tenhamos de vir mais uma vez a este plenário mostrar os resultados não só negativos, mas às vezes fúnebres do que é o embate entre os trabalhadores e os supostos proprietários de terras.

Os trabalhadores vêm denunciando todos os tipos de maus-tratos a que são submetidos.

E essa morosidade tem levado diversas famílias a passar dificuldades, porque inviabiliza a apresentação de projetos em busca de financiamento. Esses trabalhadores já perderam o período das chuvas, ideal para o plantio.

Portanto, fica, mais uma vez, o nosso pleito para que a Presidência do Incra tome as providências necessárias a fim de dotar a Superintendência na Bahia de condições para atender à demanda dos trabalhadores que estão nas associações – Volta, Juá, Limoeiro e Bandeira – localizadas no oeste da Bahia, em particular nos Municípios de Bom Jesus da Lapa e Muquém de São Francisco.

Faço esse apelo para que o Incra acelere os processos e tome providências, principalmente no que diz respeito às terras que estão na área do SPU – Serviço do Patrimônio da União –, a fim de que possamos encontrar uma alternativa, resolvendo o impasse, permitindo a esses trabalhadores, uma vez assentados, ter as condições adequadas para, com o suor dos seus rostos, retirar o sustento da terra,

pondo fim à situação que grassa no Nordeste há muito, que é a mera distribuição da cesta básica, para que o coronel continue reinando soberanamente, sobretudo nos processos eleitorais.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – Com a palavra o Deputado Agnelo Queiroz.

**O SR. AGNELO QUEIROZ** (PCdoB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, há uma verdadeira operação de guerra por parte do Governo Federal para isolar o Governador de Minas Gerais, Itamar Franco.

O Governo FHC não tem medido esforços para atribuir, por meio de mentiras as mais pueris, ao Sr. Itamar Franco, que decretou uma moratória justa, legítima, necessária e altiva, a responsabilidade pela crise nas bolsas do mundo inteiro, como se fosse possível uma moratória que suspendeu o pagamento de uma parcela de 109 milhões de reais ter tal repercussão do ponto de vista econômico.

A repercussão, na verdade, é política, porque essa atitude do Governador de Minas reflete um questionamento à política de estrangulamento dos Estados perpetrada pelo Governo Federal, que pensa e age com o intuito de retirar recursos dos Estados para concentrar na União, no intuito de garantir o pagamento da dívida.

O Sr. Itamar Franco adiou o pagamento de 109 milhões de reais, mas ninguém questiona os quase 40 bilhões que o Brasil perdeu em apenas três meses. Isto, num país sério, causaria a demissão de toda a equipe econômica, que, sem dúvida nenhuma, está pondo em risco a economia nacional, mostrando o fracasso de uma política econômica que se esgotou e que, a continuar nesta marcha batida, vai levar o País à bancarrota. Mas nada disso teve repercussão tão grande quanto a moratória decretada pelo Governo de Minas. O fato de o País perder mais da metade das suas reservas em pouco menos de três meses é tratado de forma rotineira, como se nada tivesse acontecido. Além disso, querem comparar esta perda com o adiamento de parcela da dívida de um Estado brasileiro que corresponde a aproximadamente 100 milhões.

A repercussão política da moratória mineira está preocupando os especuladores e os países centrais que vivem da espoliação desenfreada, desmedida, desumana, injusta dos países periféricos dependentes, como é o caso do Brasil. Não é à toa que o Governo americano e a sua satélite mais subserviente e humilhante, a Argentina, na pessoa de seu Presidente, apóiam a política econômica do Sr. Fernando Henrique Cardoso. Eles têm que fazer isso, porque essa política é do interesse dos países centrais, em particular dos Estados Unidos, mas não do povo brasileiro, que está desesperado, desempregado, não consegue matricular seus filhos nas escolas públicas, não tem acesso à saúde, não tem desenvolvimento, crescimento econômico nem perspectiva.

Ao implementar essa política da falência, o Governo Federal já vendeu quase todo o patrimônio brasileiro, tirou os direitos dos trabalhadores, arrochou os salários, tirou até recursos dos deficientes físicos e dos programas de combate à mortalidade infantil. Já não tem mais de onde tirar recursos e agora parte para cima dos Estados a fim de que se sacrifiquem mais do que já são sacrificados, porque não consegue responder às suas obrigações.

Mas enfim surgiu um Governador altivo, que honra o voto dado por seu povo, que não se curva como vários invertebrados que se reuniram para apoiar essa política falida apenas para serem subservientes a Fernando Henrique Cardoso. Na verdade estavam defendendo a renegociação da dívida dos seus Estados, também em dificuldades.

Obviamente, Sr. Presidente, o Governador de Minas Gerais, Itamar Franco, merece o apoio de todo patriota e a solidariedade do povo brasileiro ao questionar essa política do Sr. Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – Concedo a palavra ao Deputado Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a cena política do Brasil está dominada pela crise econômica plantada, regada, adubada pelo Poder central de nosso País, que fez da reeleição um objetivo permanente e, para atingi-lo, fez mudanças na Constituição brasileira, inclusive para que se alterasse uma tradição republicana histórica: a não-reeleição.

Aliás, é bom que se lembre que a revolução mexicana aconteceu, entre outros motivos, para acabar com as verdadeiras dinastias que se formavam com os sucessivos reencaminhamentos ao poder na presidência da república daquele país.

O que se viu, com o instituto da reeleição, foram gastos absolutamente irresponsáveis nos diversos níveis do Executivo, para que se reelegessem, por exemplo, Governadores.

O Presidente da República deu o exemplo, na medida em que ele tinha interesse em se reeleger. Alterou-se a Constituição, e nos âmbitos Federal,

Estadual e até mesmo Municipal passou a ser permitida a reeleição.

Embalado pela popularidade da inflação baixa, propagandeada como se estabilidade financeira e monetária fosse, o Presidente da República conseguiu a reeleição já no primeiro turno, negando e escondendo a crise, protegido pelos meios de comunicação de massa do País e protegido também pelo mesmo empresariado que hoje sofre as conseqüências pelos atos de um governo que ajudou a eleger.

Na primeira página do **Correio Braziliense** de hoje há um comunicado de entidades representativas de vários setores, como farmácia e limpeza, enfim todos aqueles setores atingidos pela Medida Provisória nº 1.791, que cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse comunicado há uma série de verdades, como o aumento abusivo de taxas. Mas, num comportamento peculiar do empresariado brasileiro, louvam o Governo pelo esforço de controlar a inflação e pela condução da política econômica.

Ou seja, o desempregado pode ser vítima; o empresário não pode. A vítima também pode ser o aposentado; o empresário não pode. O que os empresários ainda não perceberam é que eles são os passageiros de primeira classe de um navio que está sendo torpedeado a partir de seu comandante, o Presidente da República, que impôs uma lógica econômica ao País que elevou a dívida interna, acumulada em cinco séculos em 60 bilhões de dólares, para 350 bilhões de dólares em menos de quatro anos. A dívida externa dobrou. Temos um governo que tem vocação para guarda de trânsito. Tudo que acontece, o Governo sinaliza para os investidores que o Brasil vai bem, elevando a taxa de juros, para tentar segurar um ataque especulativo que é a nova moda – se é que dá para chamar de nova e de moda –, a nova maneira de sacar dinheiro dos países que entraram, como o Brasil, lamentavelmente, na lógica do neoliberalismo, na lógica do FMI.

São observações antigas, velhas. Temos a sensação de **déjà vu**, mas somos obrigados a repeti-las. Em vez de alterar a política econômica, na hora em que o Brasil volta para o centro do furacão econômico internacional, o Presidente do Banco Central pula do navio, para cair possivelmente nos braços de algum banco, de algum organismo internacional. Com ele não haverá problema. Com o País, sim. Ele, que ousou acusar indistintamente o Congresso de ser o responsável pelo sacrifício das gerações futuras, talvez estivesse preocupado com o seu próprio futuro.

Hoje, o Governador Itamar Franco dá uma contribuição ao País, fazendo aquilo que o Governo Federal deveria fazer com os credores internacionais, porque para poder honrar o compromisso com os investidores, este Governo obteve 42 bilhões de dólares, numa ciranda sem fim.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, queremos que o Presidente da República assuma a defesa do País.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – Com a palavra o Sr. Deputado Carlos Santana.

**O SR. CARLOS SANTANA** (PT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, desta tribuna, sempre tenho uma visão crítica do Governo Fernando Henrique Cardoso por causa do desemprego que está causando. Hoje, a partir da audiência que tive com o Ministro Francisco Dornelles, cada vez mais se confirma que a indústria naval do Estado do Rio de Janeiro está sucateada, enquanto a Petrobrás está gerando 40 mil empregos no exterior. Estive com o Ministro Dornelles, que várias vezes, quando atuava nesta Casa, nos ajudou no sentido de procurarmos uma forma de geração de empregos.

Portanto, não poderia deixar de registrar a importância da presença de S. Exª no Ministério do Trabalho para a geração de empregos neste País. Sabemos que essa questão é central. Por isso, eu, Deputado Carlos Santana, elogio o Ministro e sua atuação naquela Pasta. Aliás, devo dizer que, se depender do mim, S. Exª terá um aliado no Congresso Nacional, trabalhando para a geração de empregos, uma vez que o desemprego está solapando o País de todos os lados.

Sr. Presidente, temos que dar a César o que é de César, e a indicação do Ministro Dornelles hoje tem uma finalidade. O Estado do Rio de Janeiro está cada vez mais arrasado quanto à geração de empregos. Mas vamos estar juntos, trabalhando para gerar empregos e para não ver vários companheiros metalúrgicos desempregados. O Grupo Libra está dependendo, há vários meses, da liberação de recursos do BNDES. Em Angra dos Reis há mais de 2 mil trabalhadores necessitando desse dinheiro para a construção de navios, e queremos realmente esse dinheiro, para começarmos a trabalhar.

Sr. Presidente, quero deixar registrado este elogio ao Ministro Francisco Dornelles, para não dizerem que fico elogiando somente pelos cantos. Quero dizer que há necessidade, sim, de termos um representante nosso no Executivo e saúdo a indicação de S. Exª para o Ministério do Trabalho, para que haja empregos no nosso Estado.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – A Mesa recomenda à Taquigrafia o registro das palavras do Deputado Carlos Santana, para a História.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) - Com a palavra o Deputado Nilson Gibson.

**O SR. NILSON GIBSON** (PSB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, inicialmente desejava registrar a recente perda para o País de um dos homens, dentro de suas atividades bancárias e administrativas, mais inteligentes e mais preparados que conheci de perto, o Prof. Dr. Gustavo Franco, Presidente do Banco Central. Divergíamos, mas S. Sª era um grande nome dentro da administração federal. Lamento profundamente essa perda para o País, que acredito ser irreparável. É difícil substituir uma pessoa como o Prof. Dr. Gustavo Franco.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o ilustre e culto Prof. Dr. Roberto Magalhães, Prefeito da cidade de Recife, vai ingressar com uma ação contra o Governo Fernando Henrique Cardoso, com a finalidade de impedir uma sangria de mais de 14 milhões de reais para a União.

Sr. Presidente, acho que houve um problema na contagem do meu tempo. A campainha tocou, mas acho que foi pelo término do tempo do Deputado Carlos Santana.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – V. Exª tem razão. Houve uma falha da Mesa.

**O SR. NILSON GIBSON** – Obrigado, Sr. Presidente.

Sua Excelência o Deputado Carlos Santana elogiou o Ministro do Trabalho, nosso companheiro e ilustre Deputado Francisco Dornelles, eu elogiei o Prof. Gustavo Franco, um dos mais hábeis conhecedores da economia do País. Tenho para mim que haverá uma repercussão muito grande no mercado internacional.

Sras. e Srs. Congressistas, V. Exªs já imaginaram se perdermos o Ministro Pedro Malan, que já encaminhou pedido de renúncia? A situação do País ficará difícil.

Continuo meu pronunciamento, Sr. Presidente.

O Prof. Roberto Magalhães, que foi nosso colega, presidiu a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e atualmente é Prefeito do Recife, pelo PFL, como disse, vai ingressar na Justiça com uma ação contra o Governo Federal, com a finalidade de impedir uma sangria de mais de 14 milhões de reais para a União.

"Ser maior do que a adversidade". Essa a afirmação que o Prefeito do Recife, Roberto Magalhães, costuma fazer quando o assunto está relacionado aos desafios impostos à sua administração pela política de corte de gastos implementada pelo Governo Federal – alvo de suas incansáveis críticas. Tal frase, diz S. Exª, trata-se de uma lição tirada de sua derrota nas eleições para o Senado, em 1986. Na época, ele era apontado como franco favorito por institutos de pesquisa. "E é com esta postura que vou governar este ano. É a única que pode ser adotada nesses momentos", declara.

O Prefeito Roberto Magalhães só está esperando o término das férias forenses para ingressar com uma ação na Justiça contra a União. S. Exª quer impedir que o Governo Federal leve mais 14 milhões de reais do Município, através do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Desde que se elegeu Prefeito da cidade do Recife, o Prof. Roberto Magalhães perdeu 91 milhões de reais para a União, através do Fundef e do FEF – Fundo de Estabilização Fiscal.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, **data venia**, o Prefeito Roberto Magalhães só não entrará com a ação diretamente contra o Presidente Fernando Cardoso no Superior Tribunal Federal (STF) para não criar um fato político.

A Prefeitura da cidade do Recife não tem a menor chance de rolar a dívida, oriunda do Governo Jarbas Vasconcelos, estimada em 250 milhões de reais, com encargos. Não há previsão para o valor da receita deste mês de janeiro. No ano passado, a Prefeitura da cidade do Recife arrecadou, em média, 40 milhões de reais, aí computados recursos advindos de impostos do Município (IPTU e ISS), transferência de impostos estaduais (ICMS e IPVA) e transferência da União (Fundo de Participação dos Municípios).

Sr. Presidente, do dinheiro que entra mês a mês, a Prefeitura Municipal do Recife gasta 22 milhões de reais (54% da receita) com a folha de pagamento dos servidores públicos municipais. Com os serviços da dívida fundada, as despesas mensais superam os 30 milhões de reais. Com a coleta de lixo e limpeza urbana, lá se vão mais de 3.2 milhões de reais/mês. O que sobra para investimento? Praticamente nada.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, efetivamente, o jeito é o Prefeito Prof. Dr. Roberto Magalhães correr atrás de verbas do Orçamento Geral da União (OGU), as quais, por sinal, ou não são liberadas ou sofrem cortes. A Prefeitura da cidade do Recife só pode contar com um aporte maior de recursos do Governo do Estado de Pernambuco, agora comandado por um aliado, Sr. Jarbas Vasconcelos

(PMDB), após a venda da Celpe, o que deve verificar-se no segundo semestre do corrente ano.

Sr. Presidente, dos 14 milhões de reais previstos para a Prefeitura da Cidade do Recife no Orçamento Geral da União (OGU) em 1997, só 6 milhões de reais chegaram aos cofres do Município. E dos 12 milhões de reais no OGU de 1998, não chegou nem um centavo.

Por enquanto, parcerias entre a Prefeitura da cidade do Recife e o Governo do Estado de Pernambuco estão brotando, mas nada mais definitivo e de concreto.

Sr. Presidente, mais uma vez o Prefeito da cidade do Recife vem a Brasília para tratar, no Ministério do Planejamento, do problema do saneamento básico do Município. Até essas parcerias se concretizarem em obras, o Prefeito reconhece que a única intervenção viável a ser feita com recursos próprios será a limpeza e manutenção da cidade.

O Prefeito Prof. Dr. Roberto Magalhães recebeu um comunicado do BNDES dizendo que o Presidente Fernando Cardoso resolveu cortar em 30% o contrato celebrado para a construção do novo acesso ao bairro do IBURá, obra indispensável para a ampliação do Aeroporto Internacional dos Guararapes, no valor de aproximadamente 5 milhões de reais.

Mesmo com contrato já assinado, não existe nenhuma segurança de receber recursos financeiros do Presidente Fernando Cardoso.

O Prefeito da cidade do Recife vai continuar com a obra e parar quando o dinheiro acabar. Depois, vai deixar a União continuar a obra.

Sr. Presidente, registro que o Prefeito Prof. Dr. Roberto Magalhães desativou obras importantes como a Terceira Perimetral, que liga o Bairro de San Martin à Avenida Recife, e as relacionadas com a malha viária do Complexo Joana Bezerra.

A crise econômica tem atingido todos os Municípios brasileiros. O Presidente da Frente Nacional de Prefeitos, Célio de Castro, do PSB, por exemplo, chegou inclusive a defender a decretação da moratória feita pelo Governador Itamar Franco, do PMDB. Segundo o Prof. Dr. Roberto Magalhães, a mesma medida pode acabar sendo adotada por vários Municípios como uma forma de evitar a saída de recursos para o Presidente Fernando Cardoso no período de forte crise. Os Prefeitos que fazem oposição ao Governo Fernando Cardoso vão debater o assunto em reunião no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, no dia 18 de janeiro.

Era o que tinha a registrar.

Sr. Presidente, peço a V. Exª que autorize o registro, nos Anais do Congresso Nacional, deste pronunciamento e sua divulgação no programa A Voz do Brasil, bem como nos demais órgãos de comunicação da Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – V. Exª será atendido.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Eurípedes Miranda.

**O SR. EURÍPEDES MIRANDA** (PDT – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, enquanto o Brasil debate se a decisão do Governador de Minas Gerais Itamar Franco, ao pedir o adiamento do pagamento da dívida com a União por três meses, é calote, moratória ou apenas um ato de legítima defesa do povo que representa, o Presidente Fernando Henrique Cardoso acaba de voltar de uma temporada de veraneio em praia do litoral de Sergipe. A idéia do relações-públicas do Planalto é tentar demonstrar que tudo vai bem.

O mesmo Presidente, segundo manchete unânime dos jornais de hoje, garantiu ontem que não haveria desvalorização cambial e que tudo ia bem. Hoje pela manhã, tecnicamente o real perdeu 10% do seu poder aquisitivo, e o mercado de capitais opera em clima caótico. Os brasileiros, aqueles que têm os pés no chão e que se preocupam com as agruras do dia-a-dia, devem estar pensando como nós: em quem vamos confiar, se nem na palavra do Presidente da República dá mais para confiar?

Fico imaginando o constrangimento aqui daqueles que defendem a política econômica, o arrocho fiscal e as agressões dos tecnocratas federais a um legítimo Governador de Estado que apenas reconheceu que não dá mais. Ele encontrou 22 milhões de reais em caixa para compromissos no mês de 700 milhões de reais. Era natural que, como um homem responsável, comunicasse ao seu principal credor que iria atrasar três meses.

Triste de uma nação que já não consegue mais conviver com gestos simples, honestos e até vulgares, como esse do Governador Itamar Franco. Não. O ato, da maior legitimidade, foi transformado em escândalo nacional, em meio a acusações levianas de calotagem, moratória e outras infâmias.

Desafio aqui quem diga que seu Estado está com sobra de caixa, está em dia com seus funcionários e fornecedores e tem recursos para custeio. Já nem falo em investimento, porque, há muito, nem a União, nem os Estados, nem Municípios têm qualquer centavo de real para abrir novas obras, novas frentes de trabalho, novas fontes de prestação de ser-

viços e melhoria na qualidade de vida da população.

Em Rondônia, meu Estado, não há dinheiro para nada. A folha de pagamento está com atraso, e não há qualquer perspectiva para atualizar o pagamento de fornecedores ou empreiteiros. Como conseqüência da desastrosa política econômica que destruiu grande parte do setor produtivo, a arrecadação caiu brutalmente. Hoje, tudo o que se arrecada em Rondônia dá para pagar apenas a parte líquida da folha de pagamentos, sem encargos sociais.

Estou à vontade para reclamar em nome de Rondônia e de seu povo uma renegociação imediata de todas as pendências com a União. A minha reeleição, confirmada por 34.913 votos, creio, me dá legitimidade para fazer este apelo. Não é possível continuar assim. O novo Governador, afinal, além de não querer ser acusado de caloteiro pela mídia nacional, pelos tecnocratas da equipe econômica e pelo próprio Presidente da República, tem compromissos de campanha. Tem promessas a cumprir. Tem uma biografia a honrar diante de seus eleitores, diante da história.

Mas, afinal, quem é o caloteiro? O Governador de Minas Gerais, que pediu adiamento para uma conta de 20 milhões de reais, ou o Governo Federal, que só com o Fundo de Estabilização Fiscal se apropria de 20% da arrecadação do IPI e do Imposto de Renda, que deveria ir para o Fundo de Participação de Estados e Municípios?

Nunca, na história deste País, a Federação foi tão atacada pela União. Tudo o que se alcançou no grande pacto federativo da Constituição de 1988 foi destruído agora em quatro anos, em especial nos últimos meses, pelo atual Governo.

Vejamos o caso da elevação em 50% da Cofins e da prorrogação da CPMF, junto com um aumento de 90% em sua alíquota, enfraquecendo a economia, corroendo o ICMS, parte maior da arrecadação dos Estados. Este Governo, com mão de ferro, garroteia, estrangula, desequilibra, destrói qualquer equilíbrio fiscal de Estados e Municípios.

Então, pergunto aos Parlamentares dispostos a aprovar ainda mais um pacote de medidas que nunca saciam a voracidade deste Governo: afinal, quem está dando um grande calote na Nação? Governadores legitimados pelo voto popular, decepcionados por verem o caixa vazio e por não poderem cumprir suas promessas de campanha, ou um grupo de tecnocratas, metidos a gênios, que mantêm os maiores juros do planeta?

Um Governo que pratica juros de quase 50% é muito mais do que caloteiro. É agiota. Comete crime de lesa-pátria quando empenha mais de 60% das receitas de impostos do País em pagamento de juros da dívida e leva o caos financeiro a todas as Unidades da Federação.

O Governo, além da grande imprensa nacional, precisa parar de buscar bodes expiatórios para a grande crise que o País vive. Vamos parar de procurar vilões e estabelecer uma agenda de emergência. Por isso, o meu partido, o PDT, e todos os partidos da Oposição exigem mais seriedade do Presidente da República no tratamento dos Estados e de seus representantes. A solidariedade ao Governador Itamar Franco é um gesto de patriotismo, de resistência à agiotagem institucional, contra o estrangulamento da Federação.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Heraclito Fortes) – A Mesa comunica aos Srs. Parlamentares que neste instante suspende os trabalhos da presente sessão, tendo em vista missa a ser realizada no Salão Negro, em homenagem à companheira Deputada Federal Ceci Cunha, e avisa que após seu término reiniciaremos a sessão com Ordem do Dia.

Estão suspensos os trabalhos.

*(Suspende-se a sessão às 15 horas e 8 minutos)*

*(Reabre-se a sessão às 16 horas e 4 minutos)*

*O Sr. Heraclito Fortes, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Está reaberta a sessão.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Valdemar Costa Neto.

**O SR. VALDEMAR COSTA NETO** (PL – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, estamos a caminho do abismo, e parece que ninguém mais segura o rumo suicida deste Governo. E isso não é mais uma previsão alarmista, como o Presidente Fernando Henrique Cardoso gosta tanto de chamar sempre que é criticado. Trata-se da simples constatação dos fatos.

Sras. e Srs. Congressistas, o Governo fala de ajuste todos os dias e exige mais sacrifícios de nosso povo, como se isso fosse artigo barato de "camelotagem" econômica.

Ora, o que fazia este Governo nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998? Por que não produziu o

ajuste das contas do País nesse período? Por que não assumiu a responsabilidade da realização de uma reforma tributária? Nós, melhor do que os milhões de brasileiros do lado de fora do Congresso, sabemos muito bem: o Presidente Fernando Henrique Cardoso passou quatro anos obcecado pela reeleição.

E agora, Fernando Henrique? E agora?!

Vai querer afundar o País em nome da sua vaidade pessoal?

Pois se as suas vistas ainda podem enxergar além do círculo de bajuladores que o rodeiam, se ainda lhe resta algum sentimento cívico ou senso de responsabilidade, é chegada a hora de sair de cena para que se viabilize um pacto que restabeleça a confiança no futuro do País.

Sim, Sr. Presidente, é chegada a hora de o Sr. Fernando Henrique Cardoso fazer ao País o favor de sua renúncia!

Neste momento grave da vida nacional, não exijo esse ato nobre ao sabor de ressentimentos mesquinhos. Venho a esta tribuna exigir uma providência radical porque os tapetes aspirados e os gabinetes refrigerados desta Casa em nada se parecem com a vergonha social brasileira que se multiplicou pelo País inteiro neste Governo.

Simplesmente, Sr. Fernando Henrique Cardoso, renuncie ao cargo de Presidente da República.

Renuncie e ofereça assim ao País a oportunidade de uma ampla coalizão pelo desenvolvimento em torno de um homem sério como o Vice-Presidente, Dr. Marco Maciel. Permita ao País essa graça abençoada, ainda que V. Exª não acredite na existência de Deus!

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o que assistimos é à comédia trágica de um Presidente despeitado, que, na sua frenética procura por um bode expiatório, atenta contra a honrada biografia do Presidente Itamar Franco.

Este triste Governo e seus colaboradores bem pagos, diante do atoleiro de dívidas em que nos enfiou, pretende confundir a opinião pública ao chamar de calote a moratória anunciada pelo Governador de Minas Gerais.

O dicionário Aurélio, lembrado ontem pelo jornalista Hélio Fernandes Filho, é a prova cabal da leviandade do Presidente Fernando Henrique: moratória é a dilatação do prazo para pagamento de uma dívida, enquanto calote, segundo o mesmo dicionário, é uma dívida intencionalmente não paga.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, onde está a memória dessa gente que se esqueceu da corajosa moratória do Presidente José Sarney?

Sr. Presidente, o ex-Presidente Sarney tomou essa providência para que não morresse mais gente de fome em nosso País.

E este é o sentimento que inspira o ex-Presidente Itamar Franco, que não tem como pagar e não se rende à chantagem que pode matar o povo de fome.

Sr. Fernando Henrique, enriqueça a sua biografia e renuncie!

Renuncie por não ter mais credibilidade.

Renuncie para livrarmos o País da agiotagem.

Renuncie por não ter uma explicação convincente sobre o destino do dinheiro apurado com a venda do nosso patrimônio.

Renuncie porque, apenas dois meses depois do pleito que o reelegeu, V. Exª já não conta mais com o apoio da população.

Renuncie, Sr. Fernando Henrique, enquanto ainda existe uma saída para o Brasil.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o Deputado Aldo Arantes, o último orador do período Breves Comunicações, porque logo após passaremos à Ordem do Dia.

**O SR. ALDO ARANTES** (PCdoB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, hoje o País deparou com agravamento da crise, queda nas bolsas de valores, fechamento, reabertura, uma situação que implicou o afastamento do Presidente do Banco Central.

Há muito tempo, a Oposição vem alertando para a vulnerabilidade da nossa economia e para a gravidade da situação que estamos vivendo. Essa vulnerabilidade, decorrente da profunda dependência do País dos capitais internacionais, dos juros altos e do déficit da balança comercial, causou uma situação extremamente grave para os Estados e Municípios.

O Governador de Minas Gerais, Itamar Franco, decretou uma moratória por noventa dias, na verdade, decisão já tomada por um grande número de Governadores que não honravam seus compromissos, mas não revelavam tal fato à Nação. O Governo Federal nada fazia contra seus aliados, mas tentou responsabilizar o Governador de Minas Gerais pelo agravamento da crise internacional do sistema capitalista, que teve como conseqüência preponderante a queda das bolsas de valores em todo o mundo. Sr. Presidente, nada há mais ridículo que isso.

Os meios de comunicação também quiseram satanizar o Governador de Minas Gerais, mas, de maneira muito didática e feliz, o Sr. Itamar Franco mostrou à opinião pública a essência da questão em debate no País. Argumentou S. Exª que, se tivesse uma dívida de cem reais com um agiota, e seu filho estivesse doente e passando fome, evidentemente sua opção seria comprar comida e remédios para o filho. Em essência, essa é a grande questão apresentada para o Brasil.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, infelizmente, insiste em manter os compromissos com os agiotas, deixando, assim, que a crise se aprofunde, o desemprego cresça, o menor abandonado padeça, a prostituição aumente, a crise nas áreas da saúde e da educação se agrave e a atividade produtiva se desorganize ainda mais.

Evidentemente, Sr. Presidente, a sociedade brasileira não aceita essa opção insana, que, na verdade, implica um aprofundamento crescente da crise.

A expectativa que temos é de que o Presidente da República tenha sensibilidade para a gravidade da situação.

Hoje, conversando com alguns companheiros, ficamos estarrecidos em tomar conhecimento de que, diante de uma crise de tais proporções, o Presidente da República estava flanando pelo Nordeste em férias. Anunciou que viria a Brasília, mas que hoje retornaria a Sergipe. Na verdade, Sr. Presidente, isso revela a insensibilidade do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Representa quão distante ele se encontra dos grandes problemas deste País. Sabemos que as medidas tomadas através do pacote fiscal estão longe de resolver a gravidade da crise. Se fossem aprovadas todas as medidas, como quer o Governo, estaria se conseguindo uma economia de 28 bilhões de reais. Sabemos que, só de juros, este ano, o Brasil vai ter de pagar 72 bilhões de reais e que o Governo vendeu 56 empresas estatais e obteve 36 bilhões de dólares.

Sr. Presidente, estamos caminhando na rota do suicídio econômico e na rota de uma crise sem proporções. A Oposição vem insistindo nisso há muito tempo.

Ontem realizamos um ato, com a presença de Lula, Brizola, João Amazonas, representante do PSB e representante de setores do PMDB que se opõem a essa política, para manifestar nossa solidariedade ao Governador Itamar Franco e dizer que é necessário que o Governo tome rapidamente uma medida que altere em profundidade a política econômica, que retome o desenvolvimento, que faça opção pelo Brasil, contra os interesses dos banqueiros internacionais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador **Carlos Patrocínio**.

É lido o seguinte:

OF. Nº 30/99-GLPFL

Brasília, 13 de janeiro de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Moreira Mendes para ocupar a vaga deste Partido na Comissão Mista de Planos, orçamentos Públicos e Fiscalização, como titular.

Cordialmente, Senador Hugo Napoleão, Líder do PFL no Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência designa o Senador Moreira Mendes, como titular, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização de conformidade com o expediente que acaba de ser lido.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Levando em conta que o item 2 da pauta é pacífico, tanto da parte da Oposição como do Governo, por conta própria faço a inversão do item 2, passando este a ser o primeiro e o primeiro a ser o segundo na votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2.**

> Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.790, publicada em 30 de dezembro de 1998, que altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, institui a Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador. (Mensagem nº 6/99-CN (nº 1.683/98, na origem).

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – À medida não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Com a palavra o Deputado Manoel Castro.

**O SR. MANOEL CASTRO** (PFL – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, a medida provisória citada, de nº 1.790, editada pelo Presidente da República, estabelece normas quanto à divulgação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, pelo Ban-

co Central do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1999, e igualmente dispõe sobre o período de vigência – anteriormente era exigido um prazo mínimo de três meses.

Voto do Relator.

A medida trata de uma das variáveis mais importantes da economia brasileira, a Taxa de Juros de Longo Prazo. Essa taxa de juros, além de estabelecer a remuneração de fundos compulsórios, a exemplo do PIS/Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Marinha Mercante, de estabelecer o custo médio para empréstimo do BNDES e de balizar o custo do crédito para empréstimo no Proger, financiamento de investimento em capital de giro para pequenas e médias empresas com recursos do FAT, deve, do ponto de vista econômico, sinalizar para os produtores, consumidores e investidores a trajetória de longo prazo no curso da moeda do País, porquanto é calculada a partir da rentabilidade nominal média dos títulos da dívida pública interna e externa de aquisição voluntária. Em nosso entendimento, a matéria contempla os requisitos de urgência e relevância exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal para edição de medida provisória, uma vez que moderniza os mecanismos necessários para a condução da política macroeconômica do País.

Portanto, somos a favor da admissibilidade da Medida Provisória nº 1.790.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – E quanto ao mérito?

**O SR. MANOEL CASTRO** – Com relação ao mérito, nossa posição é também favorável, pois no enunciado da admissibilidade vimos a importância dessa medida, que estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo. É um indicador fundamental para as decisões econômicas do País. Assim, tendo em vista a alteração quanto à divulgação do prazo e também a retirada de uma medida indesejável, que seria a permanência mínima de três meses, considerando até mesmo os acontecimentos recentes no mercado internacional, no setor financeiro, que demonstram a indispensabilidade de que esse prazo seja eliminado para possibilitar maior flexibilidade do Governo Federal, definimos nossa posição inteiramente favorável à Medida Provisória n° 1.790, no que diz respeito ao mérito. Também opinamos por sua constitucionalidade.

*São os seguintes os pareceres na íntegra:*

**PARECER Nº , DE 1999**

**Da Comissão Mista, incumbida de examinar e opinar sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996".**

Relator: Deputado **Manoel de Castro**

**I – Relatório**

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996", cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.365, de 1996, estabelecendo que, a partir de 1999 a divulgação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Banco Central do Brasil inicia-se em 1º de janeiro.

De acordo com a citada lei, as normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre a TJLP devem dispor, dentre outros aspectos, sobre "o período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses". A presente Medida elimina a obrigatoriedade desse prazo mínimo, conforme a nova redação dada ao inciso I, do art. 3º da referida norma.

**II – Voto do Relator**

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da medida provisória em foco, examinando o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62 da Constituição Federal.

A Medida trata de uma das variáveis mais importantes da economia brasileira: a taxa de juros de longo prazo. Esta taxa de juros além de estabelecer a remuneração de fundos compulsórios – a exemplo do PIS-Pasep, Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Fundo de Marinha Mercante – de estabelecer o custo médio para empréstimos do BNDES e de balizar o custo do crédito para os empréstimos do Proger (financiamento de investimentos e capital de giro para pequenas e médias empresas com recursos do FAT), deve do ponto de vista econômico, sinalizar para os produtores, consumidores e investidores a trajetória de longo prazo do custo da moeda no País, porquanto é calculada a partir da rentabilidade nominal média dos títulos da Divida Pública interna e externa de aquisição voluntária.

Em nosso entendimento, a matéria contempla os requisitos de urgência e relevância exigido pelo art. 62 da Constituição Federal para a edição de uma medida provisória, uma vez que moderniza mecanismos necessários para a condução da política macroeconômica do País.

Desse modo concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Sala da Comissão, Deputado **Manoel de Castro**, Relator

**PARECER Nº , DE 1999**

**Da Comissão Mista do Congresso Nacional, quanto à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996".**

Relator: Deputado **Manoel de Castro**

**I – Relatório**

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996," cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A medida provisória acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.365, de 1996, estabelecendo que, a partir de 1999, a divulgação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Banco Central do Brasil inicia-se em 1º de janeiro.

De acordo com a citada lei, as normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre a TJLP devem dispor, dentre outros aspectos, sobre "o período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses." A presente medida elimina a obrigatoriedade desse prazo mínimo, conforme a nova redação dada ao inciso I, do art. 3º da referida norma.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à medida.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

De acordo com o § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram considerados como atendidos os critérios de admissibilidade da medida provisória em exame.

Cabe, pois, na seqüência do processo legislativo, avaliar o mérito da medida provisória, bem como a constitucionalidade de suas disposições.

A medida trata de uma das variáveis mais importantes da economia brasileira: a taxa de juros de longo prazo. Esta taxa de juros, além de estabelecer a remuneração de fundos compulsórios – a exemplo do PIS-PASEP, Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Fundo de Marinha Mercante –, assim como o custo do crédito para empréstimos do BNDES e de balizar o custo do crédito para os empréstimos do Proger (financiamento de investimentos e de capital de giro para pequenas e médias empresas com recursos do FAT), deve, do ponto de vista econômico, sinalizar para os produtores, consumidores, poupadores e investidores a trajetória de longo prazo do custo da moeda no País, porquanto é calculada a partir da rentabilidade nominal média dos títulos da dívida pública interna e externa de aquisição voluntária.

Assim, ao iniciar a divulgação da TJLP a partir de 1º de janeiro de 1999 e sem a rigidez do seu prazo mínimo de vigência, a medida propõe adequar a metodologia de cálculo da TJLP, de modo a atenuar eventuais efeitos negativos das turbulências do mercado financeiro internacional na determinação dos juros domésticos de longo prazo. Por outro lado, ajusta a periodicidade das cotações da TJLP ao ano-calendário, permitindo melhor avaliação de seus resultados e confere liberdade ao Conselho Monetário Nacional quanto à periodicidade.

Como já mencionado, a rentabilidade dos títulos da dívida pública externa adquiridos voluntariamente faz parte do cálculo da TJLP. Ora, as oscilações de preço desses títulos no mercado internacional terminam por alterar artificialmente a determinação da TJLP, como ocorreu nos últimos meses de 1998, quando a redução do preço desses títulos influenciaram decisivamente a elevação da referida taxa de juros. Ou seja, sem, qualquer relação objetiva com a realidade da economia brasileira e sim com expectativas negativas e aversão ao risco de investidores estrangeiros em decorrência da moratória russa.

A modificação na metodologia para determinação da Taxa de Juros de Longo Prazo permite que o setor produtivo nacional não seja onerado com custos financeiros excessivos, decorrentes de elevação extemporânea de juros, e mais, descolada da realidade econômica do País. Nesse sentido, a medida dispõe de instrumentos que podem contribuir para reverter o quadro de desemprego, mediante aumento dos investidores e da produção.

No âmbito das competências do Presidente da República, em especial as referidas nos arts. 61, 62, 84, III e XXVI, 167 e 239, da Constituição Federal, a proposição apresenta-se pertinente, não tratando ela, ademais, de matéria de competência privativa estabelecida nos arts. 49, 51 e 52, da Constituição Federal. Assim, a medida não acarreta óbices quanto à sua constitucionalidade.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria contempla mecanismos necessários para a ade-

quada condução da política macroeconômica do País, conferindo instrumentos ao Poder Executivo para dinamizar a produção, os investimentos e o emprego.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998, na sua forma original.

Sala das Sessões, – .Deputado **Manoel de Castro**, Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os pareceres concluem favoravelmente quanto à admissibilidade e ao mérito da medida.

**O SR. WAGNER ROSSI** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. WAGNER ROSSI** (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço apenas a V. Exª que determine o encerramento dos trabalhos nas comissões que ainda estão em atividade no Congresso Nacional, porque votaremos em seguida, e seu funcionamento durante a Ordem do Dia é, como todos sabemos, contra o Regimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Solicito às Comissões da Câmara dos Deputados que estão em funcionamento que encerrem os trabalhos, porque há votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) - Em discussão a medida provisória.

Com a palavra o Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta medida provisória, relatada pelo eminente Deputado Manoel Castro, pretende reduzir a Taxa de Juros de Longo Prazo – taxa utilizada pelo BNDES – dos atuais 18,06% para aproximadamente 12,84%. Por isso mesmo, manifestamo-nos favoravelmente a essa medida provisória, que prevê uma nova metodologia de cálculo e possibilita reduzir as taxas de juros. Portanto, encaminho favoravelmente.

**O SR. PRESIDENTE** ( Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Walter Pinheiro.

**A SRA. TELMA DE SOUZA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**A SRA. TELMA DE SOUZA** (PT – SP. Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, por haver consenso quanto à matéria, o Partido dos Trabalhadores quer abrir mão do recurso que apresentou por entender que a matéria é pacífica.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Agradeço a V. Exª a compreensão e a do Partido dos Trabalhadores.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Colbert Martins.

**O SR. COLBERT MARTINS** (PPS – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na mesma linha da intervenção feita pela Deputada Telma de Souza, já que se trata de medida que visa reduzir juros, o PPS participa do entendimento, abrindo mão da discussão e votando favoravelmente à medida provisória.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira. (Pausa.) Não está presente.

Com a palavra o Deputado Inácio Arruda. (Pausa.) Ausente.

Não há Senadores inscritos.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a medida provisória na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

*É a seguinte a medida aprovada:*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.790,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

**Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*Parágrafo único.* A divulgação de que trata este artigo, a partir de 1999, inicia-se em 1º de janeiro" (NR)

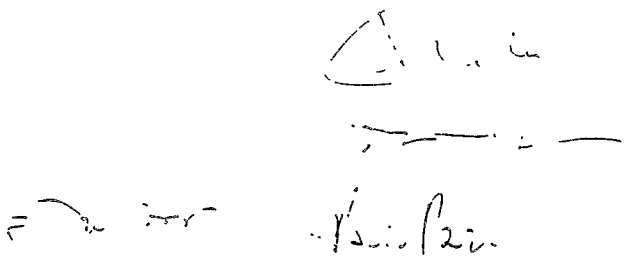
"Art. 3º .....

I – período de vigência da TJLP.

....."(NR)

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



**O SR. ALDO REBELO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. ALDO REBELO** (PCdoB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar a posição do PCdoB, favorável à aprovação dessa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Obrigado a V. Exª

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Item 1 da pauta.

> Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.788, publicada no dia 30 de dezembro de 1998, que "Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. (Mensagem nº 4/99-CN, nº 1.681/98, na origem).

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão. (Pausa.)

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, enquanto aguardamos o Senador Edison Lobão, eu gostaria de ponderar a V. Exª e aos Srs. Parlamentares que esta medida provisória é de fundamental importância para o ajuste fiscal.

Os agentes econômicas e a sociedade de maneira geral estão hoje com os olhos voltados para o Congresso Nacional, e a resposta que temos de dar é exatamente essa sinalização positiva para a economia brasileira.

Penso que a crise que se abateu sobre as economias dos países em desenvolvimento no mundo inteiro, derrubando as bolsas de valores, afetou sensivelmente a economia brasileira. E não há outra senão uma saída coletiva. União, Estados, Municípios, empresas e trabalhadores estamos todos juntos nesse processo.

Essas medidas de ajuste fiscal, ao lado das medidas de reforma do sistema, possibilitarão ao Brasil que retome o crescimento sustentado. E o Brasil precisa urgentemente voltar a crescer, para gerar empregos e melhorar a renda do seu povo.

É neste sentido que estamos trabalhando. Esta é uma posição não só da base do Governo, mas também das Oposições deste País.

O Brasil precisa concluir o ajuste fiscal e as reformas estruturais e de base, para que possamos enfrentar os desafios de uma economia mundial em ebulição. O mundo está em efervescência. Os ativos transitam de país em país, devastando países inteiros. No entanto, graças a Deus e a posições firmes, conseguimos manter nosso País de pé, não obstante as adversidades da economia mundial.

Mas precisamos aprovar todas as reformas estruturais e de base, desonerando totalmente o setor produtivo e dando assim condições de competitividade à economia brasileira, para que possam os empresários e trabalhadores ter a garantia de que o Brasil vai ter um produto melhor e mais barato, ou seja, competitivo mundialmente. A grande saída é criarem-se condições, nas legislações tributária e trabalhista, para relações entre empregados e empregadores a um custo compatível com o dos demais países. Aí entra a questão do Custo Brasil, a diminuição do custo de produção, seja na agricultu-

ra, seja na indústria ou no setor de serviços. É preciso diminuir custos.

O grande tema do momento que vivemos é que a inserção do Brasil, ou de qualquer outro país, na economia mundial é inevitável. Não há como ficar isolado, fora do contexto dos demais países. E o Brasil faz parte desse contexto, pois representa mais de 1% da economia mundial, com uma população de 163 milhões de habitantes. O Brasil integra as economias do resto do mundo tanto na exportação quanto na importação, e até na procedência das famílias que surgiram e se formaram no País.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e Senadores, nossa perspectiva para o futuro do País é de certezas. País gigante, com uma população extraordinária, o Brasil, repito, tem seu lugar no contexto das economias mundiais.

Precisamos concluir as reformas que estão em andamento. Dessa forma, teremos uma nova perspectiva de desenvolvimento para o Brasil. Somente o crescimento econômico possibilitará o bem-estar das famílias e a diminuição da pobreza e das injustiças. Somente uma reforma estrutural profunda – tributária, administrativa, previdenciária, política, do Judiciário – permitirá que haja efetivamente justiça em nosso País.

Felicidade é o que almejamos a todos os nossos irmãos brasileiros. O Brasil é o país dos sonhos, o país das esperanças de milhões de pessoas. Tem todas as condições. Se acertarmos a economia deste País, com critérios justos, com dignidade, com probidade e exação, faremos o Brasil crescer e prosperar. Tenho certeza absoluta disso. Tenho convicção no crescimento do nosso País. O Brasil tem um compromisso certo com um futuro de grandeza.

E é importante o papel do Legislativo brasileiro, da Câmara dos Deputados e do Senado da República, nessas reformas. Do debate entre Situação e Oposição nascem as idéias, as melhorias, o aperfeiçoamento dos projetos. Da sociedade, que vem debater com o Congresso Nacional, surgem propostas realmente importantes para a busca da justiça, do melhor projeto, da melhor direção para o nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, queremos dar continuidade a esse processo em curso. É difícil? É. Se fosse fácil, já estaria feito. Quantas coisas erradas existem ainda no Brasil? Mas temos de persegui-las e resolvê-las, erradicando os erros, os problemas e as injustiças que ainda persistem.

A concentração da renda é lamentável. Não podemos admitir neste momento, quase o limiar de um novo milênio, que perdure essa estúpida concentração da renda. Para resolver esses problemas foi criado o Plano Real, permitindo a estabilidade da economia com o surgimento de uma nova moeda, uma moeda forte, um novo momento para o País.

Reacendemos a chama da esperança e da certeza de dias melhores no nosso Brasil. Por isso as reformas que estamos levando a efeito têm esse conteúdo global.

Quanto custa a manutenção do Estado brasileiro para o bolso do cidadão? Hoje, custa 30% de tudo o que o brasileiro produz de janeiro a dezembro, em impostos, que vão para os cofres da União, dos Estados e dos Municípios. Desses 30%, parte é destinada à Previdência Social, mais ou menos 57 bilhões de reais ao ano; parte vai para o Sistema Único de Saúde, algo em torno de 20 bilhões de reais; parte destina-se à educação, que tem um custo elevado, mantido pelo Governo Federal, Estados e Municípios, e parte é distribuída entre segurança pública, Forças Armadas e Poder Judiciário, para que nossa população tenha acesso à Justiça.

Sr. Presidente, neste momento que antecede votações importantes que teremos nesta semana, precisamos dar uma resposta positiva e firme à sociedade e aos agentes econômicos brasileiros. Devemos mostrar que este Congresso votará "sim" nas votações de todas as medidas provisórias do ajuste fiscal.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Relator, Senador Edison Lobão, para emitir parecer.

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos examinando neste momento a Medida Provisória nº 1.788, de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e também altera o IPI relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativos a Títulos e Valores Mobiliários.

Sr. Presidente, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o exame da medida sugere

que ela seja admitida, ou seja, é perfeitamente constitucional a sua admissibilidade.

Este é o parecer do Relator, portanto, pela sua admissibilidade e pela sua urgência e relevância, na forma do art. 62 da Constituição Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – E também, portanto, quanto ao mérito.

**O SR. EDISON LOBÃO** – Por conseqüência, também quanto ao mérito.

*São os seguintes os pareceres na íntegra:*

PARECER Nº , DE 1999

**Da Comissão Mista, incumbida de examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadistas a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências".**

Relator: Senador **Edison Lobão**

**I – Relatório**

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Senhor Presidente da República editou a medida provisória em epígrafe, introduzindo as seguintes modificações na legislação tributária federal:

No art. 1º, dá-se nova redação aos arts. 10 e 16 a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para:

**a)** determinar que os regulamentos dos Fundos de Investimento Imobiliário contenham critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital;

**b)** tornar obrigatória a distribuição aos quotistas de, no mínimo, 95% dos lucros pelos referidos fundos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

**c)** revogar a isenção do imposto de renda, relativa aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, o qual passará a ser retido na fonte, segundo as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas em igual situação, admitida a sua compensação daquele incidente sobre a distribuição, pelos fundos, de rendimentos e ganhos de capital;

**d)** elevar para 20% as alíquotas do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, bem como sobre ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos mencionados fundos.

Esse imposto será considerado antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e tributação exclusiva, nos demais casos.

No art. 2º, submete-se à mesma tributação das pessoas jurídicas o Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do fundo.

No art. 3º, trata-se da incidência do imposto de renda na fonte sobre os lucros acumulados, até 31 de dezembro de 1998, pelos Fundos de Investimento Imobiliário. A distribuição de tais lucros será tributada à alíquota de 20%, se realizada até 31 de janeiro de 1999. Após essa data, a alíquota aplicável é de 25%.

No art. 4º, ressalvada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo de Investimento Imobiliário, estabelece-se a responsabilidade da instituição que o administrar pelo cumprimento das demais obrigações tributárias, inclusive acessórias, do fundo.

No art. 5º, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos obtidos

em qualquer aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável, inclusive no caso de operações de cobertura (**hedge**) realizadas por meio de operações de **swap** e outras, nos mercados de derivativos.

No art. 6º, dá-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de elevar para R$1.200.000,00 de receita bruta anual o limite de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, no caso de empresas de pequeno porte.

No art. 7º, aumenta-se para 25% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho e da prestação de serviços, atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior.

No art. 8º, eleva-se para 25% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou o faça à alíquota máxima inferior a 20%.

No art. 9º, são submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos obtidos no exterior para o financiamento das exportações, não aplicada nessa finalidade.

No art. 10, modifica-se a data de pagamento do imposto de renda, nas hipóteses de transmissão **causa mortis**, doação em adiantamento da legítima e dissolução da sociedade conjugal.

No art. 11, permite-se que o saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, seja utilizado para quitação de outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, quando o contribuinte não puder compensá-lo com o IPI devido na saída de outros produtos.

No art. 12, são equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas de veículos classificados na posição 8.703 da Tabela de Incidência do IPI. A equiparação abrange inclusive os fabricantes dos referidos veículos, que os adquirirem de outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, para revenda.

No art. 13, estende-se a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

No art. 14, veda-se a dedutibilidade, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios de capital próprio.

No art. 15, centraliza-se no estabelecimento matriz da pessoa jurídica o recolhimento do imposto de renda na fonte, a apuração do pagamento das contribuições para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, assim como a apresentação das declarações exigidas pela Secretaria da Receita Federal.

No art. 16, outorga-se competência à Secretaria da Receita Federal para dispor acerca de obrigações acessórias referentes a tributos sob sua administração.

No art. 17, concede-se ao contribuinte ou responsável, exonerado do pagamento de tributo por decisão judicial fundamentada em inconstitucionalidade de lei depois declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o recolhimento, sem multa e juros moratórios, dos valores correspondentes a fatos geradores abrangidos pela decisão do STF e posteriores à sua publicação.

No art. 18, faculta-se ao importador evitar a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, por excesso do prazo de permanência em recinto alfandegado, mediante o início do respectivo despacho aduaneiro, acompanhado do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de juros, de multa e do valor das despesas de armazenagem.

No art. 19, permite-se que, a requerimento do importador, a pena de perdimento de mercadoria considerada abandonada seja convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro dela.

No art. 20, atribui-se competência à Secretaria da Receita Federal para expedir os atos necessários à implementação do disposto nos arts. 18 e 19.

No art. 21, estabelece-se a vigência da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, a partir de sua publicação.

No art. 22, revogam-se vários dispositivos legais.

É o relatório.

## II – Sobre a urgência e relevância da medida provisória

De acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente, parecer quanto à admissibilidade total ou parcial da presente medida provisória, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

Esses pressupostos estão plenamente atendidos neste caso.

A relevância, porque a Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, é a principal peça de um conjunto de medidas fiscais destinado a compensar a perda de arrecadação que ocorrerá, a partir de 24 de janeiro do corrente ano, com o término do prazo de dois anos fixado na Emenda Constitucional nº 12, de 1996, para a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Essa perda de receita, estimada em R$6,7 bilhões, inviabilizaria o atingimento da meta de superávit primário de R$16,3 bilhões em 1999, estabelecida no Programa de Estabilidade Fiscal para o triênio 1999/2001.

A urgência, porque o princípio da anterioridade da lei tributária, expresso no art. 150, III, **b**, da Constituição, exige que as alterações na legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, quando mais onerosas para os contribuintes, sejam publicadas no exercício anterior ao da cobrança. Por sua vez, o art. 195, § 6º, da Constituição, prescreve que os atos modificadores da Contribuição Social sobre Lucro Líquido só produzirão efeitos recaudatórios depois de decorridos noventa dias de sua publicação.

### III – Conclusão

Pelas razões acima expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

Sala da Comissão, – Senador **Edison Lobão**, Relator.

## PARECER Nº , DE 1999

**Da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências".**

Relator: Senador **Edison Lobão**

### I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Senhor Presidente da República editou a medida provisória em epígrafe, introduzindo as modificações na legislação tributária federal a seguir discriminadas.

No art. 1º, dá-se nova redação aos arts. 10 e 16 a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para:

**a)** determinar que os regulamentos dos Fundos de Investimento Imobiliário contenham critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital;

**b)** tornar obrigatória a distribuição aos quotistas de, no mínimo, 95% dos lucros auferidos pelos referidos fundos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

**c)** revogar a isenção do imposto de renda, relativa aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, o qual passará a ser retido na fonte, segundo as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas em igual situação, admitida a sua compensação daquele incidente sobre a distribuição, pelos fundos, de rendimentos e ganhos de capital;

**d)** elevar para 20% as alíquotas do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, bem como sobre ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos mencionados fundos.

Esse imposto será considerado antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e tributação exclusiva, nos demais casos.

No art. 2º, submete-se à mesma tributação das pessos jurídicas o Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do fundo.

No art. 3º, trata-se da incidência do imposto de renda na fonte sobre os lucros acumulados, até 31 de dezembro de 1998, pelos Fundos de Investimento Imobiliário. A distribuição de tais lucros será tributada à alíquota de 20%, se realizada até 31 de janeiro de 1999. Após essa data, a alíquota aplicável é de 25%.

No art. 4º, ressalvada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo de Investimento Imobiliário, estabelece-se a responsabilidade da instituição que o administrar pelo cumprimento das demais obrigações tributárias, inclusive acessórias, do fundo.

No art. 5º, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos obtidos em qualquer aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável, inclusive no caso de operações de cobertura (**hedge**) realizadas por meio de operações de **swap** e outras, nos mercados de derivativos.

No art. 6º, dá-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de elevar para R$1.200.000,00 de receita bruta anual o limite de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, no caso de empresas de pequeno porte.

No art. 7º, aumenta-se para 25% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho e da prestação de serviços, atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior.

No art. 8º, eleva-se para 25% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou o faça à alíquota máxima inferior a 20%.

No art. 9º, são submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos obtidos no exterior para o financiamento das exportações, não aplicada nessa finalidade.

No art. 10, modifica-se a data de pagamento do imposto de renda, nas hipóteses de transmissões **causa mortis**, doação em adiantamento da legítima e dissolução da sociedade conjugal.

No art. 11, permite-se que o saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, seja utilizado para quitação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando o contribuinte não puder compensá-lo com o IPI devido na saída de outros produtos.

No art. 12, são equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas de veículos classificados na Posição 8.703 da Tabela de Incidência do IPI. A equiparação abrange inclusive os fabricantes dos referidos veículos, que os adquirirem de outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, para revenda.

No art. 13, estende-se a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

No art. 14, veda-se a dedutibilidade, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios de capital próprio.

No art. 15, centraliza-se no estabelecimento matriz da pessoa jurídica o recolhimento do imposto de renda na fonte, a apuração do pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, assim como a apresentação das declarações exigidas pela Secretaria da Receita Federal.

No art. 16, outorga-se competência à Secretaria da Receita Federal para dispor acerca de obrigações acessórias referentes a tributos sob sua administração.

No art. 17, concede-se ao contribuinte ou responsável, exonerado do pagamento de tributo por decisão judicial fundamentada em inconstitucionalidade de lei depois declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o recolhimento, sem multa e juros moratórios, os valores correspondentes a fatos geradores abrangidos pela decisão do STF e posteriores à sua publicação.

No art. 18, faculta-se ao importador evitar a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, por excesso do prazo de permanência em recinto alfan-

degário, mediante o início do respectivo despacho aduaneiro, acompanhado do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de juros, de multa e do valor das despesas de armazenagem.

No art. 19, permite-se que, a requerimento do importador, a pena de perdimento de mercadoria considerada abandonada seja convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro dela.

No art. 20, atribui-se competência à Secretaria da Receita Federal para expedir os atos necessários à implementação do disposto nos arts. 18 e 19.

No art. 21, estabelece-se a vigência da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, a partir de sua publicação.

No art. 22, revogam-se vários dispositivos legais.

Nenhuma emenda foi apresentada perante esta Comissão.

É o relatório.

## II – Da Constitucionalidade

Entre as atribuições do Presidente da República, encontra-se a de editar medida provisória com força de lei (art. 84, inciso XXVI, da Constituição).

Cabe observar que a matéria (legislação tributária) é de iniciativa concorrente, a teor do art. 61 da Lei Básica, sendo legítima a ação do Presidente da República, consubstanciada na edição da medida provisória em causa.

Houve no caso, o devido acatamento ao princípio constitucional da autoridade da lei tributária, expresso no art. 150, III, b da Constituição, por força do qual as alterações da legislação do imposto sobre renda e provento de qualquer natureza, quando mais onerosa para os contribuintes, devem ser publicadas no exercício financeiro anterior ao da cobrança. A medida provisória sob análise foi publicada ainda no exercício financeiro anterior ao da cobrança. A medida provisória sob análise foi publicada ainda no exercício de 1998.

Com relação às dúvidas suscitadas sobre a constitucionalidade do art. 14 da medida provisória, que veda a dedutibilidade das despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamento e dos juros remuneratórios de capital próprio, com referência à Contribuição Social sobre lucro líquido, elas nos parecem infundados, uma vez que a lei tributária pode estabelecer casos de admissibilidade, inadimissibilidade ou limitação de deduções na determinação da base de cálculo, como é o caso do imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Em suma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998.

Também nada há a censurar quanto à sua regimentalidade, boa Técnica Legislativa e observância do disposto da Lei Complementar nº 95, de 1998.

## III – Do Mérito

A Medida provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, integra um conjunto de medidas fiscais destinado a gerar um volume de recurso correspondente ao que deixará de ser arrecadado, este ano, em razão da descontinuidade na cobrança da Contribuição provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e da rejeição das propostas relativas à contribuição para o financiamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, consistentes na elevação de alíquotas, para os servidores ativos, e na tributação dos inativos.

Segundo o Governo, a perda de arrecadação está estimada em R$6,7 bilhões e, se não for compensada a tempo, inviabilizará o atingimento da meta de superávit primário de R$16,3 bilhões em 1999, estabelecida no Programa de Estabilidade Fiscal para o triênio 1999/2001.

As alterações na legislação tributária federal introduzidas pela presente medida provisória deverão proporcionar uma arrecadação de R$2,1 bilhões, que, somada às produzidas pelo ingresso antecipado de receitas da Telebrás, no Tesouro, e pela instituição, temporária (até o reinício da cobrança da CPMF, previsto para o segundo semestre desse ano) de uma alíquota adicional de 0,38% do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e seguro ou Relativas a Títulos ou Valores mobiliários – IOF, totalizará R$5,4 bilhões.

A parcela restante de 1,3 bilhão, para completar o ajuste de R$6,7 bilhões, ainda não teve suas fontes de recursos definidas.

Na palavra do Senhor Ministro da Fazenda, ao anunciá-las no fim do ano passado, "Essas medidas representam o compromisso inabalável do Governo Fernando Henrique com o cumprimento das metas do Programa de Estabilidade Fiscal e mostram que temos mecanismos para assegurar o resultado primário esperado, apesar de avaliações não justificadas de que teríamos dificuldades por causa da rejeição da cobrança dos inativos à Previdência e do atraso da entrada em vigor da CPMF".

O Ministro adverte que o Governo não pode abrir mão de cumprir as metas de ajuste fiscal, porque o biênio 1998/1999 será, provavelmente, um dos mais difíceis que a economia mundial enfrentou desde o fim da Segunda Guerra Mundial.

Do ponto de vista recaudatória, o dispositivo, mais importante da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, é o seu art. 14, que veda a dedutibilidade, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, das despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e dos juros remuneratórios de capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Essa regra não tem natureza temporária e deverá render R$4,0 bilhões anualmente. Como o seu recolhimento só se iniciará em julho deste ano, porque é preciso aguardar o decurso de prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição, para as modificações nas contribuições sociais, e mais o período de apuração do tributo, que é de três meses, o aumento de receita da CSLL em 1999 corresponderá a R$2,0 bilhões.

Embora, à primeira vista, possa parecer que a vedação expressa no mencionado art. 14 constitui um óbice ao pagamento de juros aos acionistas a título de remuneração de seu capital, é preciso ponderar que esse tipo de distribuição continua interessante para empresas e acionistas, pois pode ser deduzida na apuração do imposto de renda. Dessa forma, a dedução dos juros passa a ser de 75% considerando o peso relativo do imposto de renda e da CSLL, percentagem superior à de outros países.

Outro dispositivo que visa à geração de novos recursos (R$100 milhões) é o art. 12, no qual são equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas de veículos classificados na Posição nº 8.703 da Tabela de Incidência do IPI (automóveis de passageiros). A equiparação abrange os fabricantes dos referidos veículos, que os receberem de outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior.

Essa norma, além de reforçar os ingressos do Tesouro, tem a virtude de estabelecer um tratamento isonômico entre os veículos produzidos no Brasil e os importados.

Os demais dispositivos não têm a mesma expressão recaudatória. Destinam-se ao fechamento de brechas legais (**loopholes**); a dar o mesmo tratamento tributário a situações semelhantes; a dificultar a prática de manobras elisivas ou evasivas; a facilitar a solução de pendências com os contribuintes e a simplificar e racionalizar práticas relativas ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O mérito da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, parece-nos indiscutível, se considerarmos que o cumprimento da metas fixadas no Programa de Estabilidade Fiscal é vital para o soerguimento da atividade econômica em nosso País.

Se as medidas fiscais propostas pelo Governo forem efetivamente adotadas, estar-se-ão criando as condições para uma redução mais rápida das atuais taxas de juros.

Isso concorrerá para a diminuição do chamado "risco Brasil", restabelecendo a confiança dos investidores internacionais, que, provavelmente, voltarão a investir aqui.

Com a redução progressiva do déficit fiscal e taxas de juros declinantes, o Brasil conseguirá honrar seus compromissos externos e manter equilibrada a relação dívida pública interna/PIB, lançando, assim, as bases de um crescimento econômico sustentado.

**IV – Conclusão**

Apreciados os aspectos de constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, **Edison Lobão**, relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa recurso que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte

**RECURSO Nº 1, DE 1999-CN**

Senhor Presidente,

Apresentamos, nos termos do artigo 5º § 1º inciso I, da Resolução nº 1, de 1989-CN, recurso para que o Plenário do Congresso Nacional delibere sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.788

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999. – Deputado **Waler Pinheiro**, Vice-Líder PT/BA, Haroldo Lima – PcdoB; Deputado **Colbert Martins**, PPS; Deputado **Miro Teixeira**, PDT.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, eu gostaria de falar, como autor do recurso.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Como autor do recurso, tem V. Exª a palavra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no nosso entender – este é o objeto do recurso e já foi objeto de diversas ponderações feitas pela bancada do Partido dos Trabalhadores nesta Casa – matéria tributária e financeira jamais poderia ser tratada por medida pro-

visória. Este é o centro do recurso, que configura, ao nosso ver, a fragorosa inconstitucionalidade da medida, até porque é importante lembrar aos Srs. e Sras. Congressistas que o princípio da anualidade ainda não foi revogado. Portanto, continua valendo.

Ora, o Governo prevalecendo-se dessa medida, na sua própria contestação, para tentar utilizar o lapso de tempo entre a não-aprovação e a entrada em vigor da nova CPMF, comete mais este ato de inconstitucionalidade, desrespeitando dispositivos e normas constitucionais sobre matéria que deveria versar exclusivamente sobre tributos e finanças.

Portanto, Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores encaminha este recurso à Mesa, por considerar que a matéria contém vício de inconstitucionalidade.

**O SR. PRESIDENTE** ( Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o recurso na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram continuar como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o recurso na Câmara, deixa de ser submetido a votos no Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a medida provisória.

Com a palavra o Deputado Antonio Kandir.

**O SR. ANTONIO KANDIR** (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, gostaria de convidar o Plenário para uma reflexão sobre o significado da aprovação das medidas que estamos discutindo hoje. Não se trata de questão que interessa à política econômica ou ao Governo Fernando Henrique, mas sim de uma questão de interesse absoluto para o País.

O que aconteceu objetivamente no dia de ontem? No dia de ontem, com absoluta clareza percebeu-se que o País tinha perdido completamente a sua credibilidade em termos da capacidade de fazer o ajuste de suas contas. Ontem, o consenso dos analistas – todos eles – era de que infelizmente, por uma série de razões, em parte por decisões do Executivo, em parte por decisões do Congresso Nacional, em parte por implicações do debate sobre a questão federativa, o País não teria capacidade de resolver o problema do déficit das contas públicas. Essa situação levou, então, a uma forte tendência de saída de recursos do País.

O Governo tinha duas alternativas: uma era voltar a elevar a taxa de juros; a outra era fazer as mudanças na política cambial que fez ontem. Se eventualmente o Governo voltasse a aumentar a taxa de juros, nós simplesmente estaríamos atrasando ou postergando um pouco uma crise mais profunda. Foi por essa razão que o Governo tomou outro caminho, ou seja, o de antecipar uma etapa do programa da estabilização.

Foi isso que o Governo fez hoje. Ele não mudou de rumo. O que o Governo fez foi anunciar, a partir de agora, aquilo que estava previsto: o alargamento da banda cambial, que era necessário, porque um país que tem transações com o exterior precisa ter um regime cambial mais flexível.

Essa abertura da banda cambial permite, sim, que o País tenha taxas de juros bem mais baixas. Agora, caso o Governo e o Congresso Nacional assim vejam como favorável, é possível, com um ajuste fiscal, ter redução expressiva da taxa de juros, com todas as conseqüências positivas em termos de redução do desemprego, melhoria da situação fiscal e resolução dos problemas do País.

Se a antecipação dessa etapa do programa é tão positiva, talvez este Plenário faça a seguinte pergunta: "Por que não se fez isso antes? Por que não se abriu a banda cambial antes?". Não se abriu porque de fato esta é uma medida muito corajosa, porque implica mais riscos. O ideal, o que estava programado, era que essa abertura da banda cambial fosse feita mais à frente, quando o ajuste fiscal fosse completo. Mas, dada a crise de ontem, ao invés de aumentar a taxa de juros, que certamente não seria uma solução, adotou-se essa iniciativa, que tem duas possibilidades a partir de hoje. Se de fato aprovarmos imediatamente as medidas do ajuste fiscal, teremos, sim, condições de reduzir rapidamente a taxa de juros a níveis menores do que aqueles que eram praticados antes desta crise. Caso contrário – e é importante que este Plenário tenha esta convicção –, se não for feito o ajuste fiscal, se não aprovarmos as medidas que estão em pauta no dia de hoje, certamente entraremos num quadro muito mais crítico. Dito de outra forma, temos hoje de decidir, de uma vez por todas, se estamos ou não comprometidos com o ajuste fiscal. Se esse compromisso for selado com a votação hoje, que espero ser bastante expressiva, certamente poderemos reduzir, de maneira

importante, a taxa de juros, superar os problemas atuais e voltar ao desenvolvimento.

Por essa razão, encaminho no sentido de aprovar positivamente essas medidas.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Deputado, V. Exª me permite um aparte?

**O SR. ANTONIO KANDIR** – Pois não.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – O Regimento Comum nos permite uma prática que o Regimento da

Câmara não permite: o debate produtivo. Percebo nos argumentos de V. Exª alguns fundamentos. O que nos causa espécie é que o Governo editou medidas provisórias – para ser mais exato, quatro, uma das quais esta que estamos discutindo no momento – no dia 28 de dezembro. O **Diário Oficial** circulou no dia 30. O prazo para emendas correu durante os feriados. Como se pode argumentar com essa urgência e com a dificuldade econômica e financeira por que passa o País? Será que isso não foi visto até o dia 28 de dezembro? Por que o Governo esperou esse prazo, que nos coloca nesta encruzilhada sugerida por V. Exª: ou votamos agora, ou estaremos colaborando para o desastre? Por que não submeteram essa discussão ao Congresso Nacional, a cada uma das suas Casas, em tempo hábil, para que pudéssemos aprofundá-la? Sei que meu aparte não resolverá a questão, não arrumará votos, mas penso que podemos, aqui e agora, diante de todos os Srs. Parlamentares, dizer que neste cenário pode haver um debate produtivo. Pode-se tentar encontrar soluções comuns, bem-intencionadas para o País. Não pode haver essa prática de produzir um prazo e depois argumentar com ele. Isso é absolutamente inadmissível.

**O SR. ANTONIO KANDIR** – Agradeço a V. Exª o aparte.

Reconheço que o Deputado Miro Teixeira tem razão ao pedir um debate mais denso, com mais tempo, para que essas matérias sejam votadas. Entendo que estamos em fase de entendimento e que o Congresso Nacional, certamente, desempenhará papel importante nessa crise. Mas apelo ao Deputado Miro Teixeira e a todos os Parlamentares no sentido de tentarem entender as circunstâncias em que nos encontramos hoje, as razões que nos fizeram chegar a essa situação.

Neste momento, é da maior importância a aprovação dessas medidas, com larga margem de voto, para que, de fato, tenhamos condições de reduzir, de maneira rápida, a taxa de juros.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Colbert Martins.

**O SR. COLBERT MARTINS** (PPS – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é necessário que venhamos a discutir hoje o porquê de o Brasil ter chegado onde chegou. É absolutamente necessário. Não dá para atendermos a apelos de Deputados da base do Governo e simplesmente votar, sob o entendimento de que ou votamos, ou o Brasil enfrentará o caos. Essa teoria é aqui desenvolvida há mais de dois anos. E cada vez que se pensa na possibilidade de redução de juros, vincula-se isso ao fato de o Congresso ter que dar suas respostas.

Senhores, o Congresso Nacional não faltou, em nenhum momento, aos projetos da Presidência da República. O que não podemos aceitar – definitivamente não podemos aceitar – são respostas como o aumento de juros e de impostos. E neste momento essa Medida Provisória nº 1.788 volta a aumentar impostos.

O Presidente da Fiesp acaba de dizer que não se trata de um ajuste fiscal, mas provavelmente de um embuste fiscal, porque aumenta despesas, vai aumentar custos; e quem vai pagar são aqueles contribuintes que, neste momento, convivem com maiores dificuldades. Vamos ter dificuldades por encarecimento dos produtos na venda, e nas exportações. Vamos ter problemas.

Estamos discutindo essa medida hoje para poder "tapar" – entre aspas – um buraco pela não-aprovação da CPMF, que não deve mais ser cobrada a partir do dia 23. Para se fazer esse tipo de cobertura, estamos aumentando a taxa de impostos, o que seguramente vai refletir nos consumidores. Assim, não podemos aceitar.

Foi difundida pelo Presidente da República, no seu pronunciamento de hoje às 14 horas, a idéia de que o Congresso brasileiro vai votar o ajuste fiscal. Nós precisamos efetivamente de uma reforma tributária. Aliás, desde 1995. A matéria está tramitando no Congresso, mas não se tem até agora relatório pronto. Então, não existe prioridade para se fazer uma verdadeira reforma tributária no País.

Não podemos aceitar a idéia de que nós, da Oposição, estamos apostando no caos e no pior. Estamos aqui efetivamente prontos – e estaremos prontos a qualquer momento – para discutir soluções que sejam as melhores para todo o País.

Reiteramos não aceitar ameaça; não aceitamos que nos coloquem contra a parede: ou votamos com uma grande margem de votos, para dar demonstrações ao exterior, ou estaremos dando demonstrações à Nação brasileira, a cada dia, de que é necessário fazer modificações importantes. Mas o ajuste são modificações absolutamente tópicas e superficiais.

O Brasil já perdeu duas ou três semanas na discussão sobre o pagamento das dívidas dos Estados para com a União. Os jornais mostram hoje que, em janeiro, dos 24 Estados, 17 não pagaram o que deviam ao Governo e que este foi obrigado a fazer retenções. Entendemos que isso é importante, ainda mais porque já passou da hora de o Presidente, como estadista que é, sentar-se com todos os segmentos da Nação para encontrar uma saída. Com

certeza, temos capacidade para isso. Mas aumentar impostos não é solução; é aumentar problemas, é aumentar as dificuldades.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, entendemos que o momento é grave. Estamos prontos para uma discussão ampla e profunda, a fim de encontrarmos saídas para a Nação brasileira. Não entendemos que seja necessário hoje dar ao exterior uma demonstração de força congressual. Não estaremos aprovando algo fundamental para o Brasil, mas pura e simplesmente aumentando impostos. Isso é ruim para o Brasil, não resolve a nossa situação e cria problemas cada vez mais difíceis de se solucionar.

No momento em que o Governo queira conversar com toda a Oposição para encontrar uma grande saída para o Brasil, estaremos à disposição. Isso pode ser feito a partir de agora. Nunca nos posicionamos diferentemente. Portanto, a partir deste momento, estaremos absolutamente prontos para qualquer tipo de diálogo, a fim de encontrarmos saídas efetivas. Não essa. Aumento de impostos não é saída; é aumento de problemas.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Germano Rigotto.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (Bloco/PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, a aprovação dessa medida provisória – é bom que se diga – propiciará arrecadação adicional da ordem de 5,4 bilhões reais, para compensar aquilo que se deixará de arrecadar com a CPMF. Na verdade, essa medida provisória é necessária para conseguirmos o ajuste fiscal, que poderá, sim, com sua aprovação pelo Congresso Nacional, determinar a redução das taxas de juros, o que, hoje, é um clamor nacional. Se não aprovarmos essa medida provisória, com certeza, o ajuste fiscal ficará capenga, pois ficarão faltando 5,4 bilhões de reais para que ele se concretize.

Se observarmos a medida provisória, vamos ver que um dos pontos polêmicos da mesma é o art. 14, que torna não dedutível, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor das despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio.

Sr. Presidente, há um compromisso do Governo: pontos como o art. 14 só vigorarão até termos a cobertura daquilo que vai faltar com relação à arrecadação da CPMF. Se em quatro meses tivermos a soma prevista para 1999, imediatamente cessa a tributação a mais, determinada sobre o cálculo da contribuição social sobre o lucro. Não tenho dúvidas de que o compromisso assumido pelo Governo de cessar essa tributação a mais sobre as empresas, no momento em que se chegar ao valor previsto de arrecadação da CPMF para este ano, será cumprido, e isso nos dá mais tranqüilidade para aprovar esta medida provisória.

Chamo a atenção também, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputado e Senadores, para o fato de que esta medida tem, sim, aspectos moralizadores. Se V. Exa.s. lerem seu art. 8º, verificarão que o mesmo determina a cobrança do Imposto de Renda – alíquota de 25% – sobre rendimento remetido a beneficiários residentes ou domiciliados em países considerados paraísos fiscais, restringindo-se, quanto a esses destinatários, as hipóteses de aplicação do benefício da alíquota zero. O dispositivo que consta da medida provisória cerceia paraísos fiscais. É uma medida altamente moralizadora, e eu poderia citar outros aspectos que são correções necessárias ao nosso sistema tributário.

Não tenho dúvida – e ouvi o clamor de alguns colegas de que temos de caminhar para uma reforma do sistema tributário – de que ajustes fiscais serão menos ou não serão necessários, se tivermos uma reforma do sistema tributário que signifique a racionalização, a simplificação dele e a ampliação da base tributária, com menor evasão fiscal. Para que isso ocorra, deverá haver uma reforma estrutural do sistema tributário, simplificadora, que diminua a carga sobre o setor produtivo, sobre o trabalhador de baixa renda.

Essa é nossa tarefa para 1999, o grande desafio do Congresso Nacional. Mas como essa reforma do sistema tributário ainda não foi produzida – e temos de realizá-la este ano –, é necessário que se faça esse ajuste fiscal, para que possamos ter a diminuição rápida das taxas de juros, que é o que mais sacrifica e penaliza nosso setor produtivo, tirando dele sua competitividade.

Vamos, sim, trabalhar na direção da reforma tributária. Mas hoje não temos outro caminho a não ser aprovar esta medida provisória, fundamental para o ajuste fiscal, para as transformações na política monetária que será adotada nos próximos meses. Além dos pontos positivos nela existentes, sabemos que há embutido o aumento de carga tributária, que neste momento não se tem como evitar.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Waldomiro Fioravante.

**O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE** (PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a medida provisória ora em análise, que visa alterar a legislação do Imposto sobre a

Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – SIMPLES e outros, a nosso ver, significa apenas um paliativo, não ameniza em nada o problema econômico que atravessa o País.

É importante destacar que no início do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso a dívida interna não chegava a 50 bilhões de reais. Hoje passa dos 360 bilhões. Neste momento, o Congresso Nacional está reunido, atendendo ao chamado do Presidente da República – prática quase que reiterada –, para aumentar impostos para a população brasileira, principalmente os pequenos empresários e os trabalhadores.

Esta semana estamos atravessando um caos generalizado na economia brasileira: ontem a Bolsa de Valores de São Paulo fechou com percentual negativo de mais de 7%, e mais de 1 bilhão saíram das nossas reservas – novamente, o caos se instala –, que passavam da casa dos 70 bilhões de dólares; hoje estão em aproximadamente 30 ou 35 bilhões. Lamentavelmente, mais uma vez, o Governo parece não dar a devida importância à situação por que passamos e edita medida provisória com o objetivo de arrecadar aproximadamente 4 a 5 bilhões de reais de receita.

Ora, se ontem tivemos de gastar 1 bilhão de reais das nossas reservas e mesmo assim hoje a Bolsa de Valores está fechando com saldo negativo, novamente acontecerá outro grande desfalque. E nós, aqui, mais uma vez, votamos uma legislação que visa, na mesma linha de intervenção do Governo, aumentar impostos que já pesam sobre a população, para pagar a crise econômica que avassala e assusta o País.

Não temos dúvida nenhuma de que esta medida provisória, em vez de resolver ou pelo menos amenizar nossos problemas, pretende aumentar mais impostos, principalmente para os pequenos empresários, agigantando o desemprego a que estamos assistindo, que tanto faz sofrer nosso povo. Foi divulgado no **Jornal do Brasil** que trabalhadores desesperados, sem emprego, chegam a se suicidar. Agora o Governo nos impõe medidas que, em vez de resolver o problema – repito –, contribuirão ainda mais com o desemprego.

Neste momento político delicado que atravessa o Brasil, é preciso que esta Casa faça um grande debate e encontre uma forma de mudar os rumos desta política econômica que está massacrando Estados e Municípios, causando o maior desemprego, rebentando com a vida de qualquer cidadão brasileiro. É possível que, com paliativos como esses, daqui a alguns dias, na próxima crise, o Sr. Presidente da República apresente outras medidas, aumentando mais os impostos, que hoje já são insuportáveis para a sociedade brasileira.

Por isso, Sr. Presidente, o voto da bancada do PT será contra essa medida..

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Sr. Deputado Arnaldo Madeira.

**O SR. ARNALDO MADEIRA** (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a economia vive também de expectativas. Mas nem sempre percebemos essa realidade, porque ela vive de medidas concretas. Hoje a nossa economia está profundamente inserida na economia mundial. Fatos que ocorrem aqui repercutem lá fora, e fatos que ocorrem lá fora repercutem aqui com muita incidência.

Esta medida provisória só foi editada desta forma por uma única razão: porque não votamos a CPMF. Não votamos porque não foi encaminhada a tempo, não votamos porque não houve articulação suficiente, enfim, não importa a razão. O fato é que todos sabemos que, a partir de 23 de janeiro, não haverá mais recurso da CPMF. E esta medida provisória vem exatamente para suprir a falta de recursos durante a não-vigência da CPMF, que seguramente será votada pelo Congresso Nacional nos próximos meses.

Há um compromisso muito explícito da Liderança do Governo em relação a esta matéria, em especial ao que se refere o art. 14 da medida provisória. É que ele tem um sentido de temporariedade, será provisório, vigorará apenas até que recuperemos as perdas pela não-existência da CPMF. Este é um compromisso claro do Governo, da Liderança do Governo no Congresso Nacional. Acho que posso falar pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, da Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, que esta medida terá, repito, um caráter de temporariedade.

Tão logo votemos a CPMF e obtenhamos os recursos dessa contribuição, iremos interromper a vigência do art 14 no que se refere à retirada para efeito de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido das despesas financeiras das empresas. Portanto, não estamos querendo onerar as empresas, a produção, mas atendendo de forma absolutamente emergencial a uma situação do ajuste fiscal da União. Todos temos convicção de que temos de fazer o ajuste no que diz respeito às despesas. Há várias e várias medidas e projetos a serem votados

neste momento. Só a circunstância em que vive a economia – busca do equilíbrio fiscal, a expectativa da sociedade sobre a votação do Congresso Nacional – é que nos faz encaminhar favoravelmente a essa votação, com muita convicção e segurança sobre o que estamos fazendo neste momento.

Sr. Presidente, aqui fica o compromisso da Liderança do Governo com a certeza e a segurança de que na frente iremos revogar essa medida, cobertos os recursos devido à perda da vigência da CPMF.

Eram esses os esclarecimentos que gostaria de prestar neste instante, em nome da Liderança do Governo.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado José Genoíno.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é com extrema preocupação que nós, da Oposição, subimos à tribuna para discutir esta medida provisória, diante da grave crise que o País atravessa.

Se é verdade que a economia se move por medidas concretas e expectativas criadas, também é verdade que ela se move pelo jogo de interesses e pelas responsabilidade dos atores econômicos diante dessa crise. Essa crise, que hoje discutimos parcialmente por meio do debate sobre esta medida provisória, decorre de uma política econômica que apostou alto, colocando o País diante de um risco muito grande e vulnerável ao capital especulativo internacional.

Há um acordo firmado com o Fundo Monetário Internacional sob bases equivocadas, acordo cujas metas temos dificuldades para cumprir. O Governo busca sacrificar o setor produtivo e os investimentos sociais para garantir a lógica do lucro, fruto das altas taxas de juros.

Sr. Presidente, considerando esta medida provisória no seu conjunto, o que vai representar para o ajuste fiscal? De ontem para hoje, como conseqüência da desvalorização do câmbio, já foram engolidos mais ou menos 5 bilhões só nos títulos cambiais. E esta medida provisória vai produzir 4 bilhões para o ajuste fiscal. É essa lógica que o País não agüenta.

É verdade que ela tem aspectos positivos, porque vai cobrar imposto de quem não paga, mas está embutido aumento da carga tributária para o setor produtivo, que não agüenta mais.

Não se separou o joio do trigo na definição e na edição desta medida provisória, porque, para os que pagam imposto, ela aprofunda a recessão, é perversa e aumenta a carga tributária e, no meio da medida provisória, o Governo busca cobrar de certos setores que não pagavam imposto.

O problema é que o próprio Governo trabalha com essa lógica da camisa-de-força, com a anualidade para estabelecer o imposto desta medida provisória. O Congresso Nacional está impedido de fazer – e nós, da Oposição, queríamos e pretendemos fazer por uma questão de coerência – a separação daquilo que deve ser cobrado, imposto de maneira progressiva, dos setores que não podem mais pagar pela irresponsabilidade de uma equipe econômica e pela aventura de uma política econômica que colocou o País diante do risco que estamos atravessando no dia de hoje.

Risco, Sr. Presidente, que não pode ser depositado nem cobrado do Governador de Minas Gerais; risco produzido por uma equipe econômica equivocada, desastrada e levada por uma equipe que hoje está revelando ao País e a esta Casa a sua inconsistência e a sua fraqueza, com a demissão do Presidente do Banco Central.

Portanto, ao nos posicionarmos contra esta medida provisória, temos o dever de apontar esses aspectos, principalmente os aspectos perversos que aumentam a carga tributária do setor produtivo. O setor produtivo não agüenta mais aumento de carga tributária, está no limite do esgotamento, para garantir a produção e não agravar a tragédia do desemprego.

Na edição desta medida provisória, tal como aconteceu com outras medidas, o Governo não separa o joio do trigo e mistura alhos com bugalhos.

Por isso, Sr. Presidente, temos o dever de encaminhar contrariamente a esta medida provisória e queremos chamar atenção para a gravidade da crise que o País atravessa. Nós, da Oposição, temos a responsabilidade, como fizemos na campanha eleitoral, de chamar a atenção dos responsáveis por esta crise, porque não queremos o pior, queremos outras alternativas, queremos mudanças profundas na política econômica do Governo.

Por isso, Sr. Presidente, encaminhamos contrariamente, principalmente quanto ao problema central: nesta medida provisória está embutido o aumento dos tributos, o sacrifício do setor produtivo, que será penalizado, exatamente aquele setor que já paga tantos tributos neste País.

No momento em que se discute o ajuste fiscal, pretendemos debater uma reforma fiscal e tributária consistente, séria e estrutural neste País, que possa aplicar em relação à justiça tributária o princípio de "quem tem mais, possa pagar mais" e não juntar, como o Governo faz neste medida provisória, sacrificando e penalizando o setor produtivo e repassando este sacrifício para o consumidor.

Por isso, encaminhamos contrariamente a esta medida provisória.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à discussão pelos Srs. Senadores.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Sérgio Machado. (Pausa.) Ausente.

Concedo a palavra ao Senador José Roberto Arruda.

**O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA** (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, já se discutiu o conteúdo da medida provisória. Cabe-me apenas chamar à responsabilidade toda a base de sustentação do Governo para o momento difícil por que passa a economia brasileira.

É absolutamente fundamental a conclusão do ajuste fiscal. Essa medida provisória, neste momento, é a mais importante. Por isso, é necessário que se aprove rapidamente a referida medida provisória.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 1, DE 1999-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do parágrafo 1º do art. 39 do Regimento Comum, o encerramento da discussão da Medida Provisória nº 1.788/98.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999. - **Luiz Carlos Hauly**, Deputado, Líder do Governo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação do requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação do requerimento no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Encerrada a discussão, passa-se ao encaminhamento da votação.

Com a palavra o Deputado José Carlos Aleluia.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, naturalmente esta medida provisória foi editada por não ter sido aprovada a prorrogação da CPMF. A princípio, a imprensa e alguns setores pensaram ter sido o Congresso Nacional o responsável por esse atraso. E não foi. No meu entendimento, o que houve foi um erro de cálculo da equipe econômica.

O que está em jogo neste momento não é o julgamento da equipe econômica. Temos certeza da sua competência. E ainda que não o tivéssemos, o que está em jogo é a confiança que os credores possam ter no Brasil. O Presidente Fernando Henrique Cardoso e sua equipe têm feito todos os esforços nesse sentido. S. Exª interrompeu um período de repouso e veio pedir à Nação apoio para tomar medidas necessárias. Todo o mundo observa os passos que o Brasil vai dar neste momento.

Sras. e Srs. Congressistas, é agora, nesta Casa, que podemos dar uma demonstração de que o País é confiável, de que há entendimento entre os Poderes Executivo e Legislativo. A simples expectativa da aprovação de uma medida provisória hoje já provocou variações positivas nas Bolsas de Valores. Temos de aprovar essa medida hoje e agora. A falta de confiança é um imposto oculto muito mais alto do que os impostos embutidos nessa medida, alguns dos quais – conforme disse o Deputado José Genoíno – corretamente aplicados, porque faz com que os sonegadores passem a pagar impostos.

Companheiras e companheiros da base de apoio do Governo e caros Deputados independentes e conscientes da Oposição, vamos dar uma resposta positiva aos investidores internacionais e deixar claro que o País tem um Congresso à altura de seu momento. Vamos dar um "sim" ao Brasil, aprovando essa medida hoje e agora.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Walter Pinheiro.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, na realidade, com essa medida provisória, o Governo busca adequar suas metas às exigências do Fundo Monetário Internacional.

Sr. Presidente, é óbvio que na medida provisória ora em debate há uma série de instrumentos que autorizam o Governo a taxar segmentos da atividade, como ocorre com os fundos imobiliários nas suas transações financeiras. Aliás, poderíamos até dizer que também defendemos a taxação desses segmentos.

O equívoco, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, desse conjunto de taxação é que todo o processo de arrecadação tributária apresentada nes-

sa medida provisória ora em debate se destina única e exclusivamente ao pagamento de juros. O Governo impõe uma alta carga tributária para cumprir acordos. Poderíamos até dizer que, nesse aspecto, em particular, o Governo impõe uma taxação interna, sacrificando, com tal medida, todo o nosso parque produtivo. O pagamento desses juros obviamente servirá para fazer a completa aplicação de recursos em outros parques produtivos, menos no nacional.

Ora, Sras. e Srs. Congressistas, estamos num momento – aliás o próprio Governo anuncia – delicado, de recessão, de aumento do desemprego, de queda na produção. Mais uma vez o Governo usa o expediente da medida provisória para taxar exatamente o setor que teria capacidade de tentar a retomada do desenvolvimento e responder a esse processo recessivo.

Sr. Presidente, na medida em que o Governo impõe a cobrança sobre o lucro, na prática, ele inviabiliza toda e qualquer possibilidade de que esse setor produtivo nacional tenha sequer capacidade de respirar neste momento de sufoco que, segundo o próprio Governo, é internacional.

Sras. e Srs. Congressistas, é lamentável que, num momento de crise, mais uma vez o Governo adote o instrumento da carga tributária. Já vivemos períodos de extrema carga tributária. A todo o momento em que o Governo faz seus acordos e tenta fazer ajustes, a única saída que encontra é o aumento de taxa tributária, sem se preocupar com sua repercussão.

Ora, Sras. e Srs. Congressistas, é lamentável que o Governo, que deveria neste exato momento analisar exatamente o preço que essa política econômica vem cobrando de segmentos setorizados da sociedade, opte claramente por essa medida, com o discurso de que isso teria duração predefinida como se fosse um efeito tampão. Enquanto o Congresso não aprova a CPMF, o Governo opta cada vez mais por estrangular o setor produtivo, por destruir completamente toda e qualquer possibilidade de reação em um momento de crise e de desemprego, em que as saídas de dólares aumentam no País.

Essa medida é flagrantemente inconstitucional porque versa sobre tributação e questão financeira e em momento algum respeita o princípio da anualidade. Segundo a nossa Constituição, essa questão jamais poderia ser tratada por medida provisória. O Governo vem massacrando de forma muito clara toda e qualquer possibilidade que o País possa ter de responder aos ditames internacionais.

Sr. Presidente, é claro que fica muito nítido para todos nós que parte dessa medida talvez seja objeto de sinalização para o mercado externo. O Governo está buscando, mesmo sufocando a nossa capacidade de produção nacional, medidas para atender às exigências da rapinagem internacional, fúria que vive às custas desses juros altos.

Portanto, Sr. Presidente, entendemos que é inconcebível e incompatível com a delicadeza do momento aprovar medida provisória dessa monta, que não nos arma para enfrentar o período; ao contrário, fragiliza de uma vez por todas a sociedade e o parque produtivo nacional, o qual poderia, dignamente, dar uma resposta à tão propalada crise internacional.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, essa medida provisória é importante para o ajuste fiscal, e mais importante ainda devido ao momento em que vivemos. Evidentemente, aumentar impostos não é agradável para ninguém – sabemos disso, o Governo e sua base de sustentação também –, mas a necessidade é que obriga fazê-lo.

O item principal da Medida Provisória, o art. 14, prevalecerá até que esta Casa aprove a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Tão logo seja aprovada, cederá lugar à CPMF. Portanto, preencherá o espaço de tempo em que ficaremos sem as receitas da CPMF. Desta maneira, nos esforçaremos para dar continuidade ao ajuste fiscal. Da forma como está, o art. 14 não vai atingir nenhuma microempresa deste País, como também nenhuma empresa que paga seus impostos baseada no lucro presumido, nem, evidentemente, as empresas que têm prejuízo. A grande maioria das empresas brasileiras não pagarão esse item da Contribuição Social sobre Lucro Líqüido, essa nova alíquota. Mas as empresas remanescentes pagarão, preenchendo dessa forma a receita necessária para a complementação da ausência da CPMF.

Sr. Presidente, os demais itens também são importantes para o ajuste fiscal. As Bolsas de Valores, só com a aprovação da taxa de juros a longo prazo, já reagiram favoravelmente; já mostram reação positiva. Nós, do Congresso Nacional, temos o dever cívico, patriótico, de hoje aprovar essas medidas provisórias de ajuste fiscal. É o que o Brasil espera do Congresso Nacional e, assim sendo, encaminho favoravelmente à aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Sr. Haroldo Lima.

**O SR. HAROLDO LIMA** (PCdoB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, às vezes ficamos um tanto surpresos, porque nossos ouvidos não estão acostumados com determinadas palavras ditas por certas correntes, como, por exemplo, patriotismo, evocada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly.

Como hoje o patriotismo está fora de moda nas correntes predominantes em nosso País, levamos um choque quando S. Exª falou a respeito. Talvez pense que o patriotismo seja para defender a Pátria brasileira.

Ficamos surpresos quando alguém se lembra de defender o povo do nosso País, as empresas brasileiras, a produção nacional; de derrubar os juros, de salvar a Pátria, de mandar embora os agiotas, os gringos que nos estão assaltando. Alguém, de repente, foi tomado por esse acesso de patriotismo? Não, quando reparamos bem vemos que o patriotismo é às avessas, é para defender justamente os gringos, os agiotas. Trata-se, mais uma vez, de extorquir o povo brasileiro, a turminha que está quebrada, as empresas que estão falindo, o povo depauperado, os estudantes que terminam seus cursos sem perspectiva de emprego, a gente empobrecida, o Nordeste abandonado, para pagar mais juros e mais impostos, e assim sermos patriotas com os americanos, com os belgas, com os ingleses, com o FMI! É o mesmo FMI que exige patriotismo dos brasileiros e os massacra para que não falte dinheiro no caixa do seu Tesouro!

Sr. Presidente, a medida provisória ora em discussão, com todo esse patriotismo "inesperado" – entre aspas – do Deputado Luiz Carlos Hauly, é absolutamente inócua.

Sr. Presidente, estamos discutindo medida emergencial de uma política que faliu, acabou. Estamos na antevéspera de um anúncio que será feito à Nação: o Governo vai extorquir tudo que o povo tem e não tem, para pagar em dia aos chamados credores estrangeiros. Essa política não deu em nada. Levou Gustavo Franco à demissão. Toda a equipe econômica deve ser afastada. E só não estamos levantando a necessidade de afastar o Presidente da República porque foi eleito há pouco tempo. Porém, ou S. Exª muda essa política, da qual esta medida é mero e lamentável exemplo, ou o povo vai tirá-lo de lá também, porque não acredita e não agüenta mais essa história de aumento de impostos.

Para que aumentar impostos? Para fazer estrada, para melhorar a educação, para melhorar a saúde, para aumentar o trabalho, para aumentar o salário dos brasileiros? Não, para pagar em dia aos banqueiros americanos! E aí dizem: "Quem sabe Clinton e o FMI estão monitorando nossa situação e vamos ter uma saída, porque, afinal de contas, o que é feito pelos americanos é coisa boa". Essa é a verdade. O que é feito por americano é coisa boa; é ótima, para eles! Americano não está olhando para nós, não. Quando os americanos deram 50 bilhões de dólares para os mexicanos não foi para salvar o México, mas para, dentro de 24 horas, tirar 46 bilhões dos 50 bilhões que supostamente emprestaram e para salvar os empreendimentos americanos naquele país.

Agora, o americano nós dá dinheiro. O FMI veio com esse empréstimo vagabundo, chinfrim, sabem para quê? Para permitir o que já está acontecendo: 1 bilhão de dólares saíram com o empréstimo do FMI. Esse dinheiro do FMI é para financiar as saídas dos chamados credores internacionais, que estão levando da nossa Pátria bilhões de dólares, como levaram ontem e levarão nos próximos dias.

Esta medida provisória é inócua e atentatória às nossas tradições.

Nunca nos acostumamos a extorquir nosso povo faminto para dar dinheiro a agiota estrangeiro. Precisamos mudar essa política, esse rumo. Para fazê-lo é preciso pressão, resistência por parte do Congresso Nacional. Encerro dizendo a V. Exª, Sr. Presidente – que está revelando bom humor nesta tarde –, que deveríamos, sob a direção de uma pessoa prestigiada neste Congresso, tomar uma posição altaneira. O Congresso Nacional rebelou-se contra o jugo do capital estrangeiro e não aceita extorquir o nosso povo para pagar em dia os juros dos credores internacionais. Se acontecer, longe de aquebrantar, isso vai revitalizar o País perante os olhos do mundo.

O capital estrangeiro não ajuda quem não se respeita, quem se acabrunha e se agacha. É preciso que nos levantemos e falemos de igual para igual com eles, para que nos respeitem e nos tratem como uma nação soberana, que estamos deixando de ser. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Arthur Virgílio, para encaminhar.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, considero muito oportuna a introdução da tese do patriotismo apresentada pelo nobre orador que me antecedeu nesta tribuna.

Com muita clareza, a meu modesto aviso, também defendo que capital estrangeiro, de fato, não ajuda país que não se respeita. E país que não se respeita é aquele que não sabe trabalhar em regime de saúde fiscal, que premia a "gastança" de Governos Estaduais, que convive com inflação alta, que ilude, imaginando que altas taxas de crescimento momentâneas haverão de levar felicidade social ao povo, quando isso é absoluta falácia, é gritante inverdade.

Vamos ao impatriotismo, então. Posso até dizer qual é, para mim, a definição de impatriotismo: é Governo Estadual gastar mais do que arrecada e achar que, sem nenhuma sanção, as contas devam ser eternamente arcadas pela Nação brasileira. Falta de patriotismo, para mim, é não termos a capacidade, a necessária politização para entender que há certos assuntos relevantíssimos que estão acima do jogo Governo e Oposição; a compreensão justa faz parte do cerne do regime democrático.

Há momentos que exigem efetiva união nacional. A França e a Alemanha deram inúmeros exemplos disso. Os países politicamente maduros dão exemplo disso. São momentos em que se consegue encontrar saídas para as crises, preservando os valores democráticos e, sem dúvida alguma, encaminhando corretamente uma economia a partir da qual passa a valer a pena um partido político tentar governar um país. O caos não deveria interessar a ninguém.

O orador que me antecedeu na tribuna, estimado e querido colega nosso, foi generalista como também eu estou tentando ser. Não vim a esta tribuna para falar especificamente de uma Medida Provisória determinada, mas para falar do todo, para dizer que tenho a mais profunda preocupação com o quadro brasileiro. A situação da economia é crítica. E não é crítica porque tenha havido condução equivocada da política econômica por parte de quem hoje detém esse timão. É crítica porque o País trabalha numa taxa de risco elevada que foi agora agravada.

Eu não seria ingênuo de imaginar que a culpa de tudo estaria somente na "moratória" – entre aspas mesmo – decretada pelo Sr. Itamar Franco, inócua juridicamente, infanto-juvenil politicamente. Penso que não é apenas esse o problema. O Brasil tem um passado de moratórias, rupturas e quebras de contratos. Desta vez, precisamos mostrar claramente ao exterior que somos capazes de agir internamente com firmeza e que este Congresso Nacional é capaz de dar respostas predominantemente positivas, de alterar profundamente as estruturas econômicas carcomidas que impedem o desenvolvimento sustentado.

Em um segundo passo – e a curto prazo – os juros caem. Num passo seguinte, tem-se mais investimentos na economia. A partir daí, há a retomada do emprego e, com a retroalimentação desse sistema, uma sociedade que poderá aspirar a padrões mais altos de felicidade social.

Estranho quando ouço ilustres patriotas – e não duvido do patriotismo de quem quer que seja – dizerem que o Brasil depende excessivamente do capital estrangeiro. Insistindo em não fazer as mudanças que haverão de dar o ajuste fiscal a este País, não fazem outra coisa a não ser manter o Estado investindo não mais do que 16% a 18% do PIB, quando o mínimo deveria ser 25%. Se o Brasil investir 25% ao ano, reduzirá sua dependência do capital estrangeiro. Se um dia o País voltar a crescer à taxa de 7% ou 10%, no máximo 2% ou 2,5% poderiam caber à poupança externa. O restante seria extraído da poupança interna.

Não há, fora da sensibilidade, fora do verdadeiro patriotismo – do patriotismo lúcido –, fora do comprometimento efetivo com o realismo com que este País merece ser olhado, outra saída a não ser o Congresso Nacional dar uma resposta vigorosa, o Presidente manter a máxima firmeza diante da crise e mostrarmos ao mundo que não confundimos vanguarda política com "gastança" pública. A partir daí poderemos aspirar à recomposição de nossa capacidade de investimento interno e, aí sim, passar a depender menos de capitais estrangeiros.

Sr. Presidente, concluo dizendo que este Congresso jamais faltou ao Brasil nas horas mais graves, e esta é gravíssima. Não faltou quando construiu a posse sem sangue de João Goulart; não faltou em momentos de dura resistência, quando perdeu cabeças ilustres suas, enfrentando o arbítrio; não faltou em outros instantes que dele cobravam agilidade, firmeza e lucidez.

Não faltará ao País nesta tarde, estou seguro. Tenho confiança no julgamento dos Parlamentares da base que apóia o Governo das reformas. Tenho absoluta certeza de que amanhã o mundo saberá que o Presidente é firme e que este Congresso é maduro a ponto de não tergiversar numa hora crítica para o País, apontando o caminho que haverá de ser o da verdadeira redenção.

Patriotismo, para mim, portanto, é hoje se votar a favor das medidas que conduzam à totalização do ajuste fiscal solicitado pelo patriotismo que há no coração e no peito de cada um que acredita na lógica das reformas estruturais e na idéia de que, a partir daí, nascerá a justiça social.

Era o que tinha a dizer. (O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a última oradora inscrita para encaminhar a votação, Deputada Maria da Conceição Tavares.

**A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES** (PT – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, V. Exª deve estar lembrado que, uma semana antes do Natal, pedi que me escutasse, porque V. Exª é um homem poderoso, entende deste País e sabe em que situação estão os interesses que representa.

Hoje não vou falar em nome do pobre povo brasileiro. Quero que V. Exª tenha consciência de que com a reunião dos Governadores da base de apoio do Governo, ocorrida ontem, o pedido de demissão do Presidente do Banco Central, divulgado hoje, e a anunciada desvalorização da moeda, este País declarou que a política econômica está falida.

Quero que V. Exª se dê conta de que não há nenhum ajuste fiscal capaz de resolver um desequilíbrio patrimonial. As dívidas da União, dos Estados e das grandes empresas deste País, apenas pela rolagem, durante cinco anos, a taxas médias da ordem de 30%, tornaram-se impagáveis.

Quero que V. Exª reflita junto com este Auditório que é ridículo e inútil aumentar com essas medidas a carga tributária na ordem de 4 bilhões de reais, quando o anúncio feito pela manhã implica, apenas para a União, 7,1 bilhões de reais a mais de desembolso este ano – e não estou contando os Estados nem as empresas endividadas em dólar.

O Governo está pedindo 4 bilhões a este Congresso, que entrarão por um lado, mas por outro sairão 7,1 bilhões. Esse é o destino de todo o pacote fiscal. Quero que V. Exª reconheça, fale com o Presidente da República, com as suas Lideranças, que a dívida federal dos Estados e Municípios e das grandes empresas é impagável.

Quero que V. Exª se dê conta de que o grupo Globo, no Governo Collor, tomou emprestados 300 milhões de dólares a uma taxa barata e, por não ter podido mais rolar a dívida lá fora, teve de rolar aqui dentro e deve mais de 1,8 bilhões de dólares. Eu, que tive o privilégio de ver a Globo comprar a Time Life na década de 50, corro o risco de vê-la vender essa empresa.

Quero que a Presidência se dê conta de que a Odebrecht, maior grupo nacional privado deste País, deve mais de 2,5 bilhões, e que qualquer que seja a política cambial de desvalorização, qualquer que seja a taxa de juros – de 50%, de 30% –, não é uma solução.

Sr. Presidente, estou apelando para que V. Exª convoque todos os Governadores, não apenas o de Minas, que teve a coragem de pôr o dedo na ferida, para que façam um pacto de renegociação com o Presidente da República, a fim de que ele, apoiado nos seus Governadores, tenha o poder de enfrentar os credores internacionais e dê um destino a este País, que, tenho certeza, V. Exª ama tanto quanto eu. (Palmas.)

Tenho certeza de que metade do que está ocorrendo é devido ao desconhecimento profundo da gravidade da crise por esta Casa; é o desconhecimento profundo de um erro cavalar cometido pelas autoridades monetárias nas quatro vezes em que puderam corrigir a política cambial, em particular em junho, quando o Presidente da República anunciou que não iria subir os juros, e subiu-os para 50%. Na época, S. Exª tinha que ter demitido esse menino, e não passar pela vergonha de demitir o Presidente do Banco Central por interferência das autoridades financeiras americanas.

Peço a V. Exª, que é um patriota à sua maneira, como eu – embora em campos opostos –, que reflita, que leve este Congresso a chamar os Governadores a uma discussão sobre um pacto federativo de renegociação das dívidas interna e externa, sem o que o País não terá destino algum. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

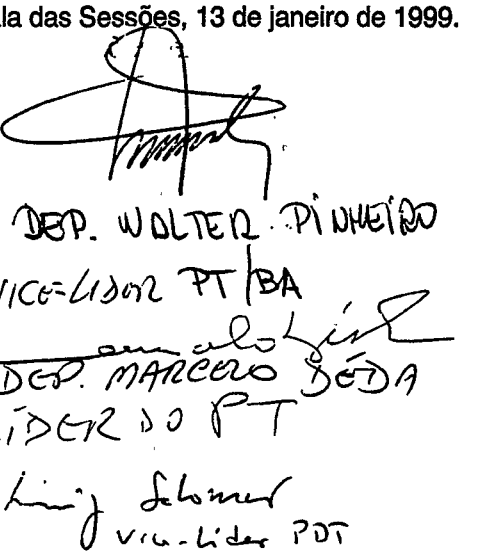
É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 2, DE 1999-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado do art. 14, da Medida Provisória nº 1.788, de 1998.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.



**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, somos contra o destaque, porque esse artigo é um dos mais importantes da medida provisória.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL vota contra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a votação da medida provisória posteriormente à votação...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em primeiro lugar faremos a votação do requerimento, porque, se o Plenário o rejeitar, o artigo constará, e não haverá destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o Requerimento nº 2, de 1999-CN, na Câmara dos Deputados.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL vota contra.

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** (Bloco/PMDB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Walter Pinheiro, autor do requerimento.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nossa contribuição, ao votarmos este destaque, que busca suprimir o art. 14 da medida provisória, parte da compreensão de que o conjunto das medidas adotadas por essa medida provisória, no que diz respeito ao IOF e principalmente ao conjunto da aplicação financeira, além da taxação dessa aplicação e das medidas assumidas pelo Governo, contribui excessivamente para que se cumpram as exigências e, conseqüentemente, o pagamento de juros, pura e simplesmente, como afirmou muito bem a Deputada Maria da Conceição Tavares.

O problema da dívida não se resume exclusivamente na pública, e é essa a preocupação do destaque. Várias empresas de grande porte, como as que foram citadas aqui pela Deputada Maria da Conceição Tavares, estão em processo de caminhada para a incapacidade plena de honrar os compromissos desse pagamento.

Diante do endividamento de empresas como Odebrecht e Rede Globo, o que será da indústria nacional, principalmente daquelas pequenas indústrias do nosso parque, já que esses gigantes não conseguem hoje, de forma alguma, responder a essa crise? Portanto, toda a manobra econômica e todo o ajuste fiscal têm-se voltado exclusivamente para a porta do pagamento dos juros, ficando na contramão da história que este País precisa cumprir.

Nesse sentido, manter o art. 14 é punir, de forma veemente, um segmento que já foi punido. É adotar a prática do Estado que, toda vez em que há apertos fiscais, recorre ao mecanismo de impor a segmentos da sociedade cobranças e mais cobranças, impostos e mais impostos, aumentando a taxação.

Portanto, a intenção clara do destaque é contribuir no sentido de fazer um debate sobre a verdadeira saída para esse imbróglio econômico adotado pelo Governo, imbróglio esse que, neste momento, não consegue enxergar mais ninguém ao adotar medidas punindo os aposentados, os servidores, os pensionistas. Agora, dá o tiro de misericórdia: drasticamente busca punir nossa capacidade produtiva, que poderia colocar-nos diante de outro cenário; capacidade que poderia ser o instrumento da competitividade tão propalada por este Governo, que, por puro modismo, ensaiou e anunciou aos quatro cantos do País.

Que país pode ser competitivo se seu parque industrial e sua capacidade produtiva são completamente aniquilados? Que país pode disputar a propalada globalização se as condições internas são completamente vilipendiadas e se é imposta a determinados setores mais uma cota de extremo sacrifício, poderíamos dizer, talvez, de extrema-unção, ou seja, o suspiro final, o último tiro, para tentar responder a desejos, a caprichos, a anseios da fúria de juros que não baixam?

Nesse mesmo sentido, governistas vêm aqui dizer que é importante uma medida como essa, porque amanhã caem os juros. Temos assistido à queda de Presidentes do Banco Central. Hoje foi um.

Talvez amanhã anunciem outro, para atender a exigências, para atender a esses ditames.

Por isso, Sr. Presidente, insistimos na votação deste destaque para a supressão do art. 14, permitindo dessa forma que o País não seja mais sacrificado e possa pensar muito mais internamente na nossa capacidade de enfrentar a crise e a globalização.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero, em nome da Liderança do Governo, repudiar as palavras proferidas contra o esforço que o Governo está fazendo...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado Walter Pinheiro, o Deputado Luiz Carlos Hauly está encaminhando a votação porque, pelo art. 41, dois Deputados podem falar, um de cada lado. V. Exª falou; o Deputado Luiz Carlos Hauly tem o direito de falar.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Quero repudiar as palavras proferidas nos últimos minutos pela Oposição. O Brasil, o Poder Executivo e este Parlamento, pela sua maioria, têm feito um esforço gigantesco para realizar o ajuste fiscal, as reformas estruturais. O mundo inteiro sabe, o cidadão comum sabe, o cidadão que reelegeu Fernando Henrique Cardoso sabe que há necessidade de reformar o Estado, ajustar as contas, fazer o ajuste fiscal, fazer reformas para diminuir o Custo Brasil, para diminuir o custo do produto de nossas empresas, para viabilizar nosso País, para gerar empregos, como pede a Oposição em seus discursos, mas sem apresentar soluções. Temos um compromisso com a Nação, com os trabalhadores, que durante trinta anos sofreram com a inflação que roubava seus salários e hoje desfrutam da estabilidade da economia.

Há uma crise no mundo e a estamos enfrentando com dignidade, com responsabilidade. É isso que exigimos das lideranças políticas. Queremos nos manter honrando todos os nossos compromissos nacionais e internacionais, os contratos, as ações do Governo. Esse é o compromisso deste Governo com seu destino de grandiosidade.

O Brasil precisa atravessar este momento de ajuste, fazer suas reformas para concluir este ciclo e ingressar numa etapa de crescimento sustentável. É o que todos desejamos: voltar o emprego, os bons salários, a estabilidade econômica e a felicidade do País.

Por isso, repudiamos as palavras proferidas há pouco pela Oposição.

**O SR. MILTON TEMER** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. MILTON TEMER** (PT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo encaminhar a votação.

O art. 41, citado por V. Exª, é explícito:

> Art. 41. O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – É justamente por isso que V. Exª não vai falar, porque já falaram dois por cinco minutos.

**O SR. MILTON TEMER** – De cada Casa, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – De cada Casa. V. Exª, ao que eu saiba, não é Senador.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o Requerimento nº 2, de 1999-CN, de destaque para votação em separado na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, deixa de ser submetido a votos no Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a medida provisória, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A verificação pedida será atendida.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** ( Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores recomenda o voto "não".

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** (Bloco/PMDB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB recomenda o voto "sim".

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT recomenda o voto "não".

**O SR. ODELMO LEÃO** (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, mantido o acordo sobre o art. 14, o PPB recomenda o voto "sim", favorável ao relatório.

**O SR. AYRTON XEREZ** (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

**O SR. DUILIO PISANESCHI** (PTB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota "sim".

**O SR. COLBERT MARTINS** (PPS – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPS vota "não".

**O SR. LUIZ BUAIZ** (PL – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PL vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Está iniciada a votação. Queiram seguir a orientação do visor do posto.

**O SR. PEDRO VALADARES** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. PEDRO VALADARES** (PSB – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo encaminhar pela Liderança do PSB, orientar a bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Não precisa falar, basta orientar: "sim" ou "não".

**O SR. PEDRO VALADARES** – Sr. Presidente, então permita que eu fale. Quero dizer que sou totalmente contra essa medida provisória, que vai prejudicar as empresas, aumentando o IOF.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O PSB vota "não".

**O SR. PEDRO VALADARES** – Sr. Presidente, muito bem, parabéns.

**O SR. COLBERT MARTINS** (PPS – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPS vota "não".

**O SR. HAROLDO LIMA** (PCdoB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB orienta o voto "não".

**O SR. ODELMO LEÃO** (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB vota "sim".

**O SR. HAROLDO LIMA** (PCdoB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB vota "não".

**O SR. DUILIO PISANESCHI** (PTB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB vota "sim".

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

**O SR. PEDRO VALADARES** (PSB – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, falei tão rápido que o painel registrou o voto do PSB como "sim". Na verdade, queremos votar "não". Foi a rapidez de V. Exª

**O SR. PRESIDENTE** ( Antonio Carlos Magalhães) – É o problema da luta de V. Exª com o painel. V. Exª vencerá. Constará "não".

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT vota "não".

**O SR. AÉCIO NEVES** (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no painel não está

aparecendo a orientação do voto do PDT, que é "não".

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** (Bloco/PMDB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para orientação da bancada, o voto do PDT é "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Já constou?

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, agora já está lá. Obrigado.

**O SR. ROMEL ANÍZIO** (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB vota "sim".

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** (Bloco/PMDB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o voto do PMDB é "sim".

**O SR. ELTON ROHNELT** (PFL – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo na Câmara recomenda o voto "sim".

**O SR. JAMIL HADDAD** (PSB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu voto é "não". Meu nome ainda não consta do

painel, porque tomei posse hoje de manhã.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O voto de V. Exª será computado.

**O SR. ODELMO LEÃO** (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB solicita a sua bancada que compareça ao plenário e encaminha o voto "sim".

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota "não".

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim" e reitera o apelo aos seus Parlamentares no sentido de que compareçam ao plenário, para que possamos concluir a votação desta importante medida provisória.

O PFL recomenda o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Peço aos Srs. Deputados que venham ao plenário votar, para que não queiram votar depois de encerrada a votação. Já existe **quorum**.

**O SR. EDSON MENEZES DA SILVA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. EDSON MENEZES DA SILVA** (PCdoB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB vota "não".

**O SR. ARLINDO VARGAS** (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB recomenda o voto "sim" e solicita aos Parlamentares que venham ao plenário para votar "sim".

**O SR. CIPRIANO CORREIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. CIPRIANO CORREIA** (PSDB – RN. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, por não conseguir votar pelo painel, solicito seja registrado meu voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos Magalhães) – Peço anotar: Deputado Cipriano Correia não aparece no painel, mas votou "sim".

**O SR. INÁCIO ARRUDA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. INÁCIO ARRUDA** (PCdoB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Brasil não agüenta mais pagar impostos à agiotagem internacional. Exatamente em função disso, o PCdoB conclama sua bancada a votar "não" ao pacote de minirreforma tributária que se vota neste momento, mandando para as calendas gregas a Comissão da Câmara que discute uma reforma tributária que nunca virá a este plenário.

**O SR. WAGNER ROSSI** (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB encaminha o voto "sim".

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim" e reitera o apelo feito aos Srs. Parlamentares, para que venham ao plenário, a fim de que possamos concluir a votação desta importante MP.

Em relação ao que disse um orador que me antecedeu, trata-se de medida de ajuste fiscal para que o País possa enfrentar a crise. São medidas transitórias, mas precisamos delas para que o País possa instrumentalizar-se e vencer a crise.

Portanto, recomendamos o voto "sim".

**O SR. PEDRO VALADARES** (PSB – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta medida

provisória aumenta o IOF e prejudica as empresas privadas, principalmente as pequenas.

Acreditamos que por detrás desta medida provisória existem algumas coisas boas, como, por exemplo, a taxação de remessas de dinheiro para paraísos fiscais e o aumento do limite para participação no SIMPLES, que sobe de 720 mil para 1 milhão e 200 mil reais. Em contrapartida, o IOF também é aumentado, o que prejudicará muito as pequenas e médias empresas do País.

O PSB vota "não".

**O SR. EDUARDO JORGE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. EDUARDO JORGE** (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar, para que conste em ata, que voto "não" em função da disciplina partidária, mas sou favorável à matéria.

**SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Eduardo Jorge declara que vota "não" para cumprir decisão do partido, mas que desejaria votar "sim".

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, falou-se aqui que esta medida iria prejudicar as pequenas e as microempresas, mas na realidade a MP amplia a faixa de empresas participantes do SIMPLES, aumentando o limite de 720 mil para 1 milhão e 200 mil reais, o que, ao invés de prejudicar, beneficia as pequenas e as microempresas do País. Não é verdade o que foi dito.

**O SR. WOLNEY QUEIROZ** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. WOLNEY QUEIROZ** (PDT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota "não".

**O SR. LINDBERG FARIAS** (PSTU – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSTU vota "não".

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parece que não há mais fluxo na Câmara.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Todos os Deputados já votaram?

**O SR. PEDRO VALADARES** (PSB – SE. Sem revisão do orador.) – Todos já votaram, Sr. Presidente. Pode encerrar a votação.

**O SR. ELTON ROHNELT** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. ELTON ROHNELT** (PFL – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo na Câmara dos Deputados solicita aos Deputados da base que venham ao plenário, pois se trata de uma votação importante.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há mais de 480 Deputados na Casa. Peço a V. Exa. que aguarde mais um instante, a fim de que os colegas tenham a oportunidade de votar.

**O SR. WAGNER ROSSI** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. WAGNER ROSSI** (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PMDB insiste na presença dos seus Parlamentares em plenário e nesta votação indica o voto "sim".

O PMDB vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Solicito aos Srs. Deputados que ainda não votaram que o façam. (Pausa.)

Todos os Srs. Deputados já votaram? (Pausa.)

Deputado Roberto Balestra? (Pausa.)

Já votaram 464 Srs. Deputados, embora no painel constem apenas 462.

Deputada Simara Ellery? (Pausa.)

Está encerrada a votação.

*(Procede-se a votação na Câmara dos Deputados.)*

**Congresso Nacional**
**Secretaria Geral da Mesa**
**Lista de Votantes**
**Por UF**
**Camara dos Deputados**

Data : 13/01/1999
Hora : 18:12

**50ª Legislatura**
**7ª SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**
**CONJUNTA Nº 003 - 13/01/1999**

**Abertura Sessão : 13/01/1999 12:32**
**Encerramento Sessão :**
**Proposição: MP N.º 1.788 / 98 - MEDIDA PROVISÓRIA**

**Início Votação : 13/01/1999 17:51**
**Fim Votação : 13/01/1999 18:10**

**Presidente da Casa: Antonio Carlos Magalhães - PFL/B**
**Presidiram a Sessão: Antonio Carlos Magalhães - 12:32**
**Heraclito Fortes - 14:34**
**Antonio Carlos Magalhães - 16:03**

**Presidiram a Votação: Antonio Carlos Magalhães - 16:03**

**Resultado da Votação**

| | |
|---|---|
| **Sim** | **354** |
| **Não** | **112** |
| **Abstenção** | **2** |
| **Total da Votação** | **468** |
| **Total Quorum** | **468** |
| **Obstrução** | **0** |

**Orientação**
**PFL - Sim**
**PSDB - Sim**
**PMDB/PRONA - Sim**
**PPB - Sim**
**PT - Não**
**PTB - Sim**
**PDT - Não**
**PSB - Não**
**PCdoB - Não**
**PL - Não**
**PPS - Não**
**PSTU - Não**
**GOV. - Sim**

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **RORAIMA** | | | |
| Alceste Almeida | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Elton Rohnelt | PFL | | Sim |
| Francisco Rodrigues | PTB | | Sim |
| Luciano Castro | PSDB | | Sim |
| Luis Barbosa | PPB | | Sim |
| Robério Araújo | PPB | | Sim |
| Salomão Cruz | PSDB | | Sim |
| **Total Roraima : 7** | | | |
| **AMAPÁ** | | | |
| Antonio Feijão | PSDB | | Sim |
| Eraldo Trindade | PPB | | Sim |
| Fátima Pelaes | PSDB | | Sim |
| Gervásio Oliveira | PDT | | Não |
| Murilo Pinheiro | PFL | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **AMAPÁ** | | | |
| Raquel Capiberibe | PSB | | Não |
| Sérgio Barcellos | PFL | | Sim |
| Valdenor Guedes | PPB | | Sim |
| **Total Amapá : 8** | | | |
| **PARÁ** | | | |
| Anivaldo Vale | PSDB | | Sim |
| Antônio Brasil | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Asdrúbal Bentes | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Benedito Guimarães | PPB | | Sim |
| Elcione Barbalho | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Geraldo Pastana | PT | | Não |
| Gerson Peres | PPB | | Sim |
| Giovanni Queiroz | PDT | | Não |
| Hilário Coimbra | PSDB | | Sim |
| José Priante | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Mário Martins | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nicias Ribeiro | PSDB | | Sim |
| Olávio Rocha | PSDB | | Sim |
| Paulo Rocha | PT | | Não |
| Raimundo Santos | PFL | | Sim |
| Socorro Gomes | PCdoB | | Não |
| Vic Pires Franco | PFL | | Sim |
| **Total Pará : 17** | | | |
| **AMAZONAS** | | | |
| Alzira Ewerton | PSDB | | Sim |
| Arthur Virgílio | PSDB | | Sim |
| Átila Lins | PFL | | Sim |
| João Thomé Mestrinho | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| José Melo | PFL | | Sim |
| Luiz Fernando | PPB | | Sim |
| Pauderney Avelino | PFL | | Sim |
| **Total Amazonas : 7** | | | |
| **RONDONIA** | | | |
| Confúcio Moura | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Emerson Olavo Pires | PSDB | | Sim |
| Eurípedes Miranda | PDT | | Não |
| Expedito Júnior | PFL | | Sim |
| Marinha Raupp | PSDB | | Sim |
| Moisés Bennesby | PSDB | | Sim |
| Oscar Andrade | PFL | | Sim |
| Silvernani Santos | PFL | | Sim |
| **Total Rondonia : 8** | | | |
| **ACRE** | | | |
| Carlos Airton | PPB | | Sim |
| Chicão Brígido | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Emílio Assmar | PPB | | Sim |
| Osmir Lima | PFL | | Sim |
| Regina Lino | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Zila Bezerra | PFL | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **Total Acre : 6** | | | |
| **TOCANTINS** | | | |
| Antônio Jorge | PFL | | Sim |
| Darci Coelho | PFL | | Sim |
| Dolores Nunes | PFL | | Sim |
| Freire Júnior | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| João Ribeiro | PFL | | Sim |
| Osvaldo Reis | PPB | | Sim |
| Paulo Mourão | PSDB | | Sim |
| Udson Bandeira | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| **Total Tocantins : 8** | | | |
| **MARANHÃO** | | | |
| Antonio Joaquim Araujo | PL | | Sim |
| Cesar Bandeira | PFL | | Sim |
| Costa Ferreira | PFL | | Sim |
| Eliseu Moura | PL | | Sim |
| Francisco Coelho | PFL | | Sim |
| Gastão Vieira | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Haroldo Sabóia | PT | | Não |
| Jayme Santana | PSDB | | Sim |
| João Alberto | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Magno Bacelar | PFL | | Sim |
| Márcia Marinho | PSDB | | Sim |
| Mauro Fecury | PFL | | Sim |
| Nan Souza | PFL | | Sim |
| Neiva Moreira | PDT | | Não |
| Pedro Novais | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Remi Trinta | PL | | Sim |
| Roberto Rocha | PSDB | | Sim |
| Sebastião Madeira | PSDB | | Sim |
| **Total Maranhão : 18** | | | |
| **CEARÁ** | | | |
| Aníbal Gomes | PSDB | | Sim |
| Antonio Balhmann | PPS | | Não |
| Antonio dos Santos | PFL | | Sim |
| Ariosto Holanda | PSDB | | Sim |
| Edson Silva | PSDB | | Sim |
| Firmo de Castro | PSDB | | Sim |
| Gonzaga Mota | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Inácio Arruda | PCdoB | | Não |
| José Linhares | PPB | | Sim |
| José Pimentel | PT | | Não |
| Leônidas Cristino | PPS | | Não |
| Marcelo Teixeira | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nelson Otoch | PSDB | | Sim |
| Paes de Andrade | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Paulo Lustosa | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Pimentel Gomes | PPS | | Abstenção |
| Pinheiro Landim | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Rommel Feijó | PSDB | | Sim |
| Ubiratan Aguiar | PSDB | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **CEARÁ** | | | |
| Vicente Arruda | PSDB | | Sim |
| **Total Ceará : 20** | | | |
| **PIAUÍ** | | | |
| Alberto Silva | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Ari Magalhães | PPB | | Sim |
| B. Sá | PSDB | | Sim |
| Ciro Nogueira | PFL | | Sim |
| Felipe Mendes | PPB | | Sim |
| Heraclito Fortes | PFL | | Sim |
| João Henrique | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Júlio Cesar | PFL | | Sim |
| Mussa Demes | PFL | | Sim |
| Paes Landim | PFL | | Sim |
| **Total Piauí : 10** | | | |
| **RIO GRANDE DO NORTE** | | | |
| Ana Catarina | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Augusto Viveiros | PFL | | Sim |
| Betinho Rosado | PFL | | Sim |
| Henrique Eduardo Alves | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Iberê Ferreira | PPB | | Sim |
| Laire Rosado | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nev Lopes | PFL | | Sim |
| **Total Rio Grande do Norte : 7** | | | |
| **PARAÍBA** | | | |
| Adauto Pereira | PFL | | Sim |
| Álvaro Gaudêncio Neto | PFL | | Sim |
| Armando Abílio | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Efraim Morais | PFL | | Sim |
| Enivaldo Ribeiro | PPB | | Sim |
| Gilvan Freire | PSB | | Não |
| Ivandro Cunha Lima | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| José Aldemir | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| José Luiz Clerot | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Ricardo Rique | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Vituriano de Abreu | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| **Total Paraíba : 11** | | | |
| **PERNAMBUCO** | | | |
| Ademir Cunha | PFL | | Sim |
| Antônio Geraldo | PFL | | Sim |
| Eduardo Campos | PSB | | Não |
| Fernando Ferro | PT | | Não |
| Fernando Lyra | PSB | | Não |
| Humberto Costa | PT | | Não |
| Inocêncio Oliveira | PFL | | Sim |
| João Colaco | PSB | | Sim |
| José Chaves | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| José Jorge | PFL | | Sim |
| José Mendonca Bezerra | PFL | | Sim |
| Luiz Piauhylino | PSDB | | Sim |
| Nilson Gibson | PSB | | Não |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **PERNAMBUCO** | | | |
| Osvaldo Coelho | PFL | | Sim |
| Pedro Correa | PPB | | Sim |
| Roberto Fontes | PFL | | Sim |
| Salatiel Carvalho | PPB | | Sim |
| Silvio Pessoa | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Vicente André Gomes | PSB | | Abstenção |
| Wilson Campos | PSDB | | Sim |
| Wolney Queiroz | PDT | | Não |
| **Total Pernambuco : 21** | | | |
| **ALAGOAS** | | | |
| Antonio Ferreira | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Augusto Farias | PFL | | Sim |
| Benedito de Lira | PFL | | Sim |
| Fernando Torres | PSDB | | Sim |
| Jose Costa | PSD | | Não |
| José Thomaz Nonô | PSDB | | Sim |
| Moacyr Andrade | PPB | | Não |
| **Total Alagoas : 7** | | | |
| **SERGIPE** | | | |
| Adelson Ribeiro | PSDB | | Sim |
| Carlos Magno | PFL | | Sim |
| Cleonâncio Fonseca | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Marcelo Déda | PT | | Não |
| Pedro Valadares | PSB | | Não |
| Wilson Cunha | PTB | | Sim |
| **Total Sergipe : 6** | | | |
| **BAHIA** | | | |
| Alcides Modesto | PT | | Não |
| Aroldo Cedraz | PFL | | Sim |
| Claudio Cajado | PFL | | Sim |
| Colbert Martins | PPS | | Não |
| Coriolano Sales | PDT | | Não |
| Domingos Leonelli | PSB | | Não |
| Eujácio Simões | PL | | Sim |
| Felix Mendonca | PTB | | Sim |
| Geddel Vieira Lima | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Haroldo Lima | PCdoB | | Não |
| Jaime Fernandes | PFL | | Sim |
| Jairo Azi | PFL | | Sim |
| Jairo Carneiro | PFL | | Sim |
| Jaques Wagner | PT | | Não |
| João Almeida | PSDB | | Sim |
| João Carlos Bacelar | PFL | | Sim |
| João Leão | PSDB | | Sim |
| Jonival Lucas | PFL | | Sim |
| Jorge Khoury | PFL | | Sim |
| José Carlos Aleluia | PFL | | Sim |
| José Lourenco | PFL | | Sim |
| José Rocha | PFL | | Sim |
| Leur Lomanto | PFL | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **BAHIA** | | | |
| Luiz Alberto | PT | | Não |
| Luiz Braga | PFL | | Sim |
| Luiz Moreira | PFL | | Sim |
| Manoel Castro | PFL | | Sim |
| Mário Negromonte | PSDB | | Sim |
| Milton Barbosa | PFL | | Sim |
| Nestor Duarte | PSDB | | Sim |
| Pedro Irujo | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Prisco Viana | PPB | | Não |
| Roberto Santos | PSDB | | Sim |
| Roland Lavigne | PFL | | Sim |
| Sérgio Carneiro | PDT | | Não |
| Severiano Alves | PDT | | Não |
| Simara Ellery | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Ursicino Queiroz | PFL | | Sim |
| Walter Pinheiro | PT | | Não |
| **Total Bahia : 39** | | | |
| **MINAS GERAIS** | | | |
| Ademir Lucas | PSDB | | Sim |
| Aécio Neves | PSDB | | Sim |
| Antônio do Valle | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Aracely de Paula | PFL | | Sim |
| Armando Costa | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Bonifácio de Andrada | PSDB | | Sim |
| Carlos Melles | PFL | | Sim |
| Carlos Mosconi | PSDB | | Sim |
| Danilo de Castro | PSDB | | Sim |
| Eduardo Barbosa | PSDB | | Sim |
| Elias Murad | PSDB | | Sim |
| Eliseu Resende | PFL | | Sim |
| Fernando Diniz | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Genésio Bernardino | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Herculano Anghinetti | PPB | | Sim |
| Hugo Rodrigues da Cunha | PFL | | Sim |
| Israel Pinheiro | PTB | | Sim |
| Jaime Martins | PFL | | Sim |
| Joana Darc | PT | | Não |
| João Fassarella | PT | | Não |
| João Magalhães | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| José Rezende | PPB | | Sim |
| José Santana de Vasconcellos | PFL | | Sim |
| Lael Varella | PFL | | Sim |
| Márcio Reinaldo Moreira | PPB | | Sim |
| Marcos Lima | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Mario Assad Junior | PFL | | Sim |
| Mário de Oliveira | PPB | | Sim |
| Maurício Campos | PSDB | | Sim |
| Mauro Lopes | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Neif Jabur | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Odelmo Leão | PPB | | Sim |
| Osmânio Pereira | PSDB | | Sim |
| Paulo Delgado | PT | | Não |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **MINAS GERAIS** | | | |
| Paulo Heslander | PTB | | Sim |
| Philemon Rodrigues | PTB | | Sim |
| Roberto Brant | PSDB | | Sim |
| Romel Anízio | PPB | | Sim |
| Ronaldo Perim | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Sandra Starling | PT | | Não |
| Saraiva Felipe | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Sérgio Miranda | PCdoB | | Não |
| Silas Brasileiro | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Tilden Santiago | PT | | Não |
| Vittorio Medioli | PSDB | | Sim |
| Wagner do Nascimento | PPB | | Sim |
| Zaire Rezende | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| **Total Minas Gerais : 47** | | | |
| **ESPÍRITO SANTO** | | | |
| Adelson Salvador | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Etevalda Grassi de Menezes | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Feu Rosa | PSDB | | Sim |
| João Coser | PT | | Não |
| Luiz Buaiz | PL | | Não |
| Luiz Durão | PFL | | Sim |
| Marcus Vicente | PSDB | | Sim |
| Nilton Baiano | PPB | | Sim |
| Rita Camata | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Roberto Valadão | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| **Total Espírito Santo : 10** | | | |
| **RIO DE JANEIRO** | | | |
| Alcione Athayde | PPB | | Sim |
| Aldir Cabral | PFL | | Sim |
| Alexandre Santos | PSDB | | Sim |
| Arolde de Oliveira | PFL | | Sim |
| Avrton Xerez | PSDB | | Sim |
| Candinho Mattos | PSDB | | Sim |
| Carlos Alberto Campista | PFL | | Sim |
| Carlos Santana | PT | | Não |
| Cidinha Campos | PDT | | Não |
| Eurico Miranda | PPB | | Sim |
| Fernando Gabeira | PV | | Sim |
| Fernando Gonçalves | PTB | | Sim |
| Itamar Serpa | PSDB | | Sim |
| Jair Bolsonaro | PPB | | Sim |
| Jandira Feghali | PCdoB | | Não |
| João Mendes | PPB | | Sim |
| Jorge Wilson | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| José Carlos Coutinho | PFL | | Sim |
| José Egydio | PFL | | Sim |
| José Maurício | PDT | | Não |
| Laprovita Vieira | PPB | | Sim |
| Laura Carneiro | PFL | | Sim |
| Lima Netto | PFL | | Sim |
| Lindberg Farias | PSTU | | Não |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **RIO DE JANEIRO** | | | |
| Luiz Salomão | PDT | | Não |
| Marcia Cibilis Viana | PDT | | Não |
| Marcio Fortes | PSDB | | Sim |
| Milton Temer | PT | | Não |
| Miro Teixeira | PDT | | Não |
| Moreira Franco | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nilton Cerqueira | PSDB | | Sim |
| Noel de Oliveira | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Osmar Leitão | PPB | | Sim |
| Paulo Nascimento | PPB | | Sim |
| Roberto Campos | PPB | | Sim |
| Roberto Jefferson | PTB | | Sim |
| Ronaldo Cezar Coelho | PSDB | | Sim |
| Ronaldo Santos | PSDB | | Sim |
| Rubem Medina | PFL | | Sim |
| Sergio Arouca | PPS | | Não |
| Simão Sessim | PPB | | Sim |
| **Total Rio de Janeiro : 41** | | | |
| **SÃO PAULO** | | | |
| Adhemar de Barros Filho | PPB | | Sim |
| Alberto Goldman | PSDB | | Sim |
| Almino Affonso | PSB | | Não |
| Alovsio Nunes Ferreira | PSDB | | Sim |
| Antonio Carlos Pannunzio | PSDB | | Sim |
| Antonio Kandir | PSDB | | Sim |
| Arlindo Chinaglia | PT | | Não |
| Arnaldo Faria de Sá | PPB | | Sim |
| Arnaldo Madeira | PSDB | | Sim |
| Arv Kara | PPB | | Sim |
| Avres da Cunha | PFL | | Sim |
| Carlos Apolinário | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Carlos Nelson | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Corauci Sobrinho | PFL | | Sim |
| Cunha Bueno | PPB | | Sim |
| Cunha Lima | PPB | | Sim |
| De Velasco | PRONA | PMDB/PRONA | Sim |
| Delfim Netto | PPB | | Sim |
| Duilio Pisaneschi | PTB | | Sim |
| Edinho Araújo | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Eduardo Jorge | PT | | Não |
| Fábio Feldmann | PSDB | | Sim |
| Fernando Zuppo | PDT | | Não |
| Hélio Bicudo | PT | | Não |
| Hélio Rosas | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Ivan Valente | PT | | Não |
| Jair Meneguelli | PT | | Não |
| João Mellão Neto | PFL | | Sim |
| João Paulo | PT | | Não |
| Jorge Tadeu Mudalen | PPB | | Não |
| José Aníbal | PSDB | | Sim |
| José Augusto | PPS | | Não |
| José Coimbra | PTB | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **SÃO PAULO** | | | |
| José de Abreu | PSDB | | Sim |
| José Genoíno | PT | | Não |
| José Machado | PT | | Não |
| Kovu Iha | PSDB | | Sim |
| Lamartine Posella | PPB | | Sim |
| Luciano Zica | PT | | Não |
| Luiz Carlos Santos | PFL | | Sim |
| Luiz Eduardo Greenhalgh | PT | | Não |
| Luiz Gushiken | PT | | Não |
| Maluly Netto | PFL | | Sim |
| Marquinho Chedid | PSD | | Sim |
| Marta Suplicy | PT | | Não |
| Maurício Najar | PFL | | Sim |
| Michel Temer | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nelson Marquezelli | PTB | | Sim |
| Ricardo Izar | PPB | | Sim |
| Salvador Zimbaldi | PSDB | | Sim |
| Silvio Torres | PSDB | | Sim |
| Telma de Souza | PT | | Não |
| Tuga Angerami | PSDB | | Não |
| Ushitaro Kamia | PPB | | Sim |
| Vadão Gomes | PPB | | Sim |
| Valdemar Costa Neto | PL | | Não |
| Wagner Rossi | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Wagner Salustiano | PPB | | Sim |
| Welson Gasparini | PSDB | | Sim |
| Zulaiê Cobra | PSDB | | Sim |
| **Total São Paulo : 60** | | | |
| **MATO GROSSO** | | | |
| Antonio Joaquim | PSDB | | Sim |
| Gilney Viana | PT | | Não |
| Murilo Domingos | PTB | | Sim |
| Pedro Henry | PSDB | | Sim |
| Rodrigues Palma | PTB | | Sim |
| Rogério Silva | PFL | | Sim |
| Tete Bezerra | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| **Total Mato Grosso : 7** | | | |
| **DISTRITO FEDERAL** | | | |
| Agnelo Queiroz | PCdoB | | Não |
| Augusto Carvalho | PPS | | Sim |
| Chico Vigilante | PT | | Não |
| João Brochado | PPB | | Sim |
| Jofran Frejat | PPB | | Sim |
| Maria Laura | PT | | Não |
| Osório Adriano | PFL | | Sim |
| Wigberto Tartuce | PPB | | Sim |
| **Total Distrito Federal : 8** | | | |
| **GOIÁS** | | | |
| Aldo Arantes | PCdoB | | Não |
| Antonio Faleiros | PSDB | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| GOIÁS | | | |
| Barbosa Neto | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Jo sias Gonzaga | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Jo vair Ar antes | PSDB | | Sim |
| Li dia Quinan | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Maria Valadão | PTB | | Sim |
| O cino Gonçalves | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Pedro Wilson | PT | | Não |
| Roberto Balestra | PPB | | Sim |
| Rubens Cosac | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Sandro Mabel | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Vi mar Rocha | PFL | | Sim |
| Vi mondes Cruvinel | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Zo Gomes da Rocha | PSD | | Sim |
| **Total Goiás : 15** | | | |
| MATO GROSSO DO SUL | | | |
| Flávio Derzi | PPB | | Sim |
| Marcal Filho | PSDB | | Sim |
| Marilu Guimarães | PFL | | Sim |
| Nelson Trad | PTB | | Sim |
| Oscar Goldoni | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Saulo Queiroz | PFL | | Sim |
| **Total Mato Grosso do Sul : 6** | | | |
| PARANÁ | | | |
| Abelardo Lupion | PFL | | Sim |
| Alfonso Camargo | PFL | | Sim |
| Antonio Ueno | PFL | | Sim |
| Basílio Villani | PSDB | | Sim |
| Chico da Princesa | PTB | | Sim |
| Di ceu Sperafico | PPB | | Sim |
| Dilma de Almeida Cesar | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Fernando Ribas Carli | PPB | | Sim |
| Flávio Arns | PSDB | | Sim |
| Hermes Parcianello | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| João Iensen | PPB | | Sim |
| José Borba | PTB | | Sim |
| José Janene | PPB | | Sim |
| Luciano Pizzatto | PFL | | Sim |
| Luiz Carlos Hauly | PSDB | | Sim |
| Marcio Matos | PT | | Não |
| Maurício Requião | PMDB | PMDB/PRONA | Não |
| Max Rosenmann | PSDB | | Sim |
| Moacir Micheletto | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nedson Micheleti | PT | | Não |
| Nelson Meurer | PPB | | Sim |
| Odílio Balbinotti | PSDB | | Sim |
| Padre Roque | PT | | Não |
| Paulo Cordeiro | PFL | | Sim |
| Renato Johnsson | PSDB | | Sim |
| Ricardo Barros | PPB | | Sim |
| Ricardo Gomyde | PCdoB | | Não |
| Valdomiro Meger | PFL | | Sim |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **PARANÁ** | | | |
| Werner Wanderer | PFL | | Sim |
| **Total Paraná : 29** | | | |
| **SANTA CATARINA** | | | |
| Dércio Knop | PDT | | Não |
| Edinho Bez | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Edison Andrino | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Hugo Biehl | PPB | | Sim |
| João Matos | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| João Pizzolatti | PPB | | Sim |
| Mário Cavallazzi | PPB | | Sim |
| Milton Mendes | PT | | Não |
| Neuto de Conto | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Paulo Bornhausen | PFL | | Sim |
| Paulo Gouvêa | PFL | | Sim |
| Raimundo Colombo | PFL | | Sim |
| Serafim Venzon | PDT | | Não |
| Valdir Colatto | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Vanio dos Santos | PT | | Não |
| **Total Santa Catarina : 15** | | | |
| **RIO GRANDE DO SUL** | | | |
| Adão Pretto | PT | | Não |
| Adroaldo Streck | PSDB | | Sim |
| Advlson Motta | PPB | | Não |
| Airton Dipp | PDT | | Não |
| Arlindo Vargas | PTB | | Sim |
| Augusto Nardes | PPB | | Sim |
| Carlos Cardinal | PDT | | Não |
| Darcísio Perondi | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Edson Menezes da Silva | PCdoB | | Não |
| Enio Bacci | PDT | | Não |
| Ezidio Pinheiro | PSDB | | Sim |
| Fetter Júnior | PPB | | Sim |
| Germano Rigotto | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Jair Soares | PPB | | Não |
| Jarbas Lima | PPB | | Não |
| Luiz Mainardi | PT | | Não |
| Matheus Schmidt | PDT | | Não |
| Mendes Ribeiro Filho | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Nelson Marchezan | PSDB | | Sim |
| Nelson Proença | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Odacir Klein | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Osvaldo Biolchi | PTB | | Sim |
| Paulo Paim | PT | | Não |
| Paulo Ritzel | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Renan Kurtz | PDT | | Não |
| Telmo Kirst | PPB | | Sim |
| Valdeci Oliveira | PT | | Não |
| Waldomiro Fioravante | PT | | Não |
| Wilson Cignachi | PMDB | PMDB/PRONA | Sim |
| Yeda Crusius | PSDB | | Sim |
| **Total Rio Grande do Sul : 30** | | | |

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa vai anunciar o resultado da votação na Câmara dos Deputados: 354 votos "sim"; 112 votos "não"; abstenção, 2. Total 468.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação no Senado Federal.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco, coincidentemente com a posição dos partidos da Oposição da Câmara, vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a matéria queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada, contra o voto do Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Verificação no Senado.

Já há quatro.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim".

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB recomenda o voto "sim".

**O SR. ODACIR SOARES** (PTB – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB vota "sim".

Sr. Presidente, pelo fato de não estar cadastrado no painel, peço a V. Exa. registre o meu voto: é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Informo aos Srs. Senadores que estão no plenário que já foi iniciado o processo de votação. Queiram V. Ex^as^ seguir a orientação do visor e registrar o voto.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o Sr. Senador Jefferson Peres, que não dispõe de cadastro? (Pausa.)

O Senador Jefferson Peres vota "sim".

Como vota o Sr. Senador Reginaldo Duarte?

**O SR. REGINALDO DUARTE** (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o Sr. Senador Jônice Tristão? (Pausa.)

S. Exa. vota "sim".

Como vota a Sra. Senadora Luzia Toledo? (Pausa.)

S. Exa. vota "sim".

**O SR. ROBERTO PESSOA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. ROBERTO PESSOA** (PFL – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior meu voto foi "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Agora não dá mais. Fique na vontade.

Como vota o Sr. Senador Freitas Neto?

**O SR. FREITAS NETO** (PPB – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim".

**O SR. DJALMA FALCÃO** (PMDB – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Djalma Falcão vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O Senador Moreira Mendes vota "sim".

O Senador Lucídio Portella vota "sim".

**O SR. GILVAM BORGES** (PMDB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu voto é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O Senador Gilvam Borges vota "sim".

A Senadora Sandra Guidi vota "sim".

Senador Geraldo Altholff vota "sim".

O Bloco deseja votar?

Senadora Marina Silva. (Pausa.) Ausente.

O Senador Geraldo Cândido vota "não".

Já há número no Senado.

O Senador Mauro Miranda vota "sim".

O Senador Nabor Júnior vota "sim".

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a

V. Exa. que observe que a orientação "não" para o Bloco de Oposição não está assinalada no painel.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O Senador José Saad vota "sim".

O Senador Carlos Bezerra vota "sim".

O Senador Pedro Simon vota "sim".

O Senador Júlio Campos vota "sim".

O Senador Lauro Campos vota "não".

O Senador Leomar Quintanilha vota "sim".

O Senador Ronaldo Cunha Lima vota "sim".

O Senador Edison Lobão vota "sim".

O Direito não socorre aos que dormem.

O Senador Levy Dias vota "sim".

A Senadora Emília Fernandes vota "não".

A Senadora Marluce Pinto vota "sim".

O Senador Epitácio Cafeteira vota "sim".

O Senador José Eduardo Vieira vota "sim"

Encerrada a votação no Senado.

*(Procede-se a votação no Senado Federal.)*

**Congresso Nacional**
**Secretaria Geral da Mesa**
**Lista de Votantes**
**Por UF**
**Senado Federal**

Data : 13/01/1999
Hora : 18:19

**50ª Legislatura**
**7ª SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**
**CONJUNTA Nº 003 - 13/01/1999**

**Presidente da Casa: Antonio Carlos Magalhães - PFL/B**
**Presidiram a Sessão: Antonio Carlos Magalhães - 12:32**
**Heraclito Fortes - 14:34**
**Antonio Carlos Magalhães - 16:03**

**Abertura Sessão : 13/01/1999 12:32**
**Encerramento Sessão :**
**Proposição: MP N.º 1.788 / 98 - MEDIDA PROVISÓRIA**

**Início Votação : 13/01/1999 18:12**
**Fim Votação : 13/01/1999 18:19**

**Presidiram a Votação: Antonio Carlos Magalhães - 16:03**

**Resultado da Votação**

| | |
|---|---|
| **Sim** | **36** |
| **Não** | **8** |
| **Abstenção** | **0** |
| **Total da Votação** | **44** |
| **Art. 51** | **1** |
| **Total Quorum** | **45** |
| **Obstrução** | **1** |

**Orientação**
**PFL - Sim**
**PMDB - Sim**
**OPOSIÇÃO - Não**
**PTB - Sim**

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **RORAIMA** | | | |
| João Franca | PMDB | | Sim |
| João Franca | PPB | | Sim |
| **Total Roraima : 2** | | | |
| **AMAPÁ** | | | |
| Paulo Guerra | PMDB | | Sim |
| **Total Amapá : 1** | | | |
| **PARÁ** | | | |
| Ademir Andrade | PSB | OPOSIÇÃO | Não |
| Jader Barbalho | PMDB | | Sim |
| Juvêncio Dias | PMDB | | Sim |
| **Total Pará : 3** | | | |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **RONDONIA** | | | |
| Moreira Mendes | PFL | | Sim |
| **Total Rondonia : 1** | | | |
| **ACRE** | | | |
| Flaviano Melo | PMDB | | Sim |
| **Total Acre : 1** | | | |
| **TOCANTINS** | | | |
| Carlos Patrocínio | PFL | | Sim |
| **Total Tocantins : 1** | | | |
| **MARANHÃO** | | | |
| Bello Parga | PFL | | Sim |
| **Total Maranhão : 1** | | | |
| **CEARÁ** | | | |
| Lúcio Alcântara | PSDB | | Sim |
| Sérgio Machado | PSDB | | Sim |
| **Total Ceará : 2** | | | |
| **PIAUÍ** | | | |
| Hugo Napoleão | PFL | | Sim |
| **Total Piauí : 1** | | | |
| **RIO GRANDE DO NORTE** | | | |
| Fernando Bezerra | PMDB | | Sim |
| Geraldo Melo | PSDB | | Sim |
| José Agripino Maia | PFL | | Sim |
| **Total Rio Grande do Norte : 3** | | | |
| **PARAÍBA** | | | |
| Nev Suassuna | PMDB | | Sim |
| Ronaldo Cunha Lima | PMDB | | Sim |
| Wellington Roberto | PMDB | | Sim |
| **Total Paraíba : 3** | | | |
| **PERNAMBUCO** | | | |
| Carlos Wilson | PSDB | | Sim |
| Joel De Hollanda | PFL | | Sim |
| Roberto Freire | PPS | OPOSIÇÃO | Sim |
| **Total Pernambuco : 3** | | | |
| **ALAGOAS** | | | |
| Guilherme Palmeira | PFL | | Obstrução |
| Guilherme Palmeira | PMDB | | Obstrução |
| **Total Alagoas : 2** | | | |
| **SERGIPE** | | | |
| Antônio Carlos Valadares | PSB | OPOSIÇÃO | Não |
| José Eduardo Dutra | PT | OPOSIÇÃO | Não |
| **Total Sergipe : 2** | | | |
| **BAHIA** | | | |
| Antonio Carlos Magalhães | PFL | | Art. 51 |
| Dialma Bessa | PFL | | Sim |
| Josaphat Marinho | PFL | | Não |
| **Total Bahia : 3** | | | |
| **MINAS GERAIS** | | | |

| | Partido | Bloco | Voto |
|---|---|---|---|
| **MINAS GERAIS** | | | |
| Arlindo Porto | PTB | | Sim |
| Francelino Pereira | PFL | | Sim |
| Júnia Marise | PDT | OPOSIÇÃO | Não |
| **Total Minas Gerais : 3** | | | |
| **ESPÍRITO SANTO** | | | |
| Gerson Camata | PMDB | | Sim |
| **Total Espírito Santo : 1** | | | |
| **RIO DE JANEIRO** | | | |
| Abdias Nascimento | PDT | OPOSIÇÃO | Não |
| Artur da Távola | PSDB | | Sim |
| **Total Rio de Janeiro : 2** | | | |
| **SÃO PAULO** | | | |
| Eduardo Suplicy | PT | OPOSIÇÃO | Não |
| Romeu Tuma | PFL | | Sim |
| **Total São Paulo : 2** | | | |
| **MATO GROSSO** | | | |
| Carlos Bezerra | PMDB | | Sim |
| Jonas Pinheiro | PFL | | Sim |
| **Total Mato Grosso : 2** | | | |
| **DISTRITO FEDERAL** | | | |
| José Roberto Arruda | PSDB | | Sim |
| Leonel Paiva | PFL | | Sim |
| **Total Distrito Federal : 2** | | | |
| **GOIÁS** | | | |
| Íris Rezende | PMDB | | Sim |
| **Total Goiás : 1** | | | |
| **MATO GROSSO DO SUL** | | | |
| Lúdio Coelho | PSDB | | Sim |
| **Total Mato Grosso do Sul : 1** | | | |
| **PARANÁ** | | | |
| Osmar Dias | PSDB | | Sim |
| Roberto Requião | PMDB | | Não |
| **Total Paraná : 2** | | | |
| **SANTA CATARINA** | | | |
| Casildo Maldaner | PMDB | | Sim |
| Geraldo Althoff | PFL | | Sim |
| Sandra Guidi | PPB | | Sim |
| **Total Santa Catarina : 3** | | | |

## LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES SENADORES

Brasília, de de 199

| | ACRE | S | N | A |
|---|---|---|---|---|
| PMDB | - Flaviano Melo | | | |
| BLOCO | - Marina Silva | | | |
| PMDB | - Nabor Júnior | X | | |
| | **ALAGOAS** | | | |
| PFL | - Guilherme Palmeira | | | |
| PMDB | - Djalma Falcão | X | | |
| PSDB | - Teotônio Vilela Filho | | | |
| | **AMAPÁ** | | | |
| PMDB | - Paulo Guerra | | | |
| PMDB | - Gilvam Borges | X | | |
| BLOCO | - Sebastião Rocha | | | |
| | **AMAZONAS** | | | |
| PFL | - Gilberto Miranda | | | |
| PFL | - Bernardo Cabral | X | | |
| PSDB | - Jefferson Péres | X | | |
| | **BAHIA** | | | |
| PFL | - Josaphat Marinho | | | |
| PFL | - Antonio Carlos Magalhães | | | |
| PFL | - Djalma Bessa | | | |
| | **CEARÁ** | | | |
| PSDB | - Reginaldo Duarte | X | | |
| PSDB | - Lúcio Alcântara | | | |
| PSDB | - Sergio Machado | | | |
| | **DISTRITO FEDERAL** | | | |
| PFL | - Leonel Paiva | | | |
| PSDB | - José Roberto Arruda | | | |
| BLOCO | - Lauro Campos | | X | |
| | **ESPÍRITO SANTO** | | | |
| PFL | - Jônice Tristão | X | | |
| PMDB | - Gerson Camata | | | |
| PSDB | - Luzia Toledo | X | | |
| | **GOIÁS** | | | |
| PMDB | - José Saad | X | | |
| PMDB | - Mauro Miranda | X | | |
| PMDB | - Iris Rezende | | | |
| | **MARANHÃO** | | | |
| PPB | - Epitacio Cafeteira | X | | |
| PFL | - Bello Parga | | | |
| PFL | - Edison Lobão | X | | |

| | MATO GROSSO | S | N | A |
|---|---|---|---|---|
| PFL | - Júlio Campos | X | | |
| PMDB | - Carlos Bezerra | X | | |
| PFL | - Jonas Pinheiro | | | |
| | **MATO GROSSO DO SUL** | | | |
| PPB | - Levy Dias | X | | |
| PSDB | - Lúdio Coelho | | | |
| PMDB | - Ramez Tebet | | | |
| | **MINAS GERAIS** | | | |
| BLOCO | - Júnia Marise | | | |
| PFL | - Francelino Pereira | | | |
| PTB | - Arlindo Porto | | | |
| | **PARÁ** | | | |
| PMDB | - Juvêncio Dias | | | |
| BLOCO | - Ademir Andrade | | | |
| PMDB | - Jader Barbalho | | | |
| | **PARAÍBA** | | | |
| PMDB | - Ney Suassuna | | | |
| PMDB | - Wellington Roberto | | | |
| PMDB | - Ronaldo Cunha Lima | X | | |
| | **PARANÁ** | | | |
| PTB | - José Eduardo | X | | |
| PSDB | - Osmar Dias | | | |
| PMDB | - Roberto Requião | | | |
| | **PERNAMBUCO** | | | |
| PFL | - Joel de Hollanda | | | |
| PSDB | - Carlos Wilson | | | |
| BLOCO | - Roberto Freire | | | |
| | **PIAUÍ** | | | |
| PPB | - Lucídio Portella | X | | |
| PFL | - Freitas Neto | X | | |
| PFL | - Hugo Napoleão | | | |
| | **RIO DE JANEIRO** | | | |
| BLOCO | - Abdias Nascimento | | | |
| PSDB | - Artur da Távola | | | |
| PT | - Geraldo Cândido | | X | |
| | **RIO GRANDE DO NORTE** | | | |
| PMDB | - Fernando Bezerra | | | |
| PSDB | - Geraldo Melo | | | |
| PFL | - José Agripino | | | |

| | RIO GRANDE DO SUL | S | N | A |
|---|---|---|---|---|
| PMDB | - Pedro Simon | X | | |
| BLOCO | - Emília Fernandes | | X | |
| PMDB | - José Fogaça | | | |
| | **RONDÔNIA** | | | |
| PTB | - Odacir Soares | X | | |
| PPB | - Ernandes Amorim | | | |
| PFL | - Moreira Mendes | X | | |
| | **RORAIMA** | | | |
| PPB | - João França | | | |
| PMDB | - Marluce Pinto | X | | |
| PFL | - Romero Jucá | | | |
| | **SANTA CATARINA** | | | |
| PPB | - Sandra Guidi | X | | |
| PMDB | - Casildo Maldaner | | | |
| PFL | - Geraldo Althoff | X | | |
| | **SÃO PAULO** | | | |
| BLOCO | - Eduardo Suplicy | | | |
| PSDB | - Pedro Piva | X | | |
| PFL | - Romeu Tuma | | | |
| | **SERGIPE** | | | |
| PFL | - José Alves | | | |
| BLOCO | - Antonio Carlos Valadares | | | |
| BLOCO | - José Eduardo Dutra | | | |
| | **TOCANTINS** | | | |
| PFL | - João Rocha | | | |
| PFL | - Carlos Patrocínio | | | |
| PPB | - Leomar Quintanilha | X | | |

**COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA**

| | |
|---|---|
| PFL | 24 |
| PMDB | 22 |
| PSDB | 13 |
| BLOCO OPOSIÇÃO... (PT, PDT, PSB, PPS) | 12 |
| PPB | 7 |
| PTB | 3 |
| TOTAL | 81 |

**Atualizado em 12/01/99**

Sim 25 + 2 = 27
N = 3

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa vai anunciar o resultado da votação: no Senado Federal 63 votos "sim"; 11 votos "não"; abstenção, 0. Total 74.

O Senador Jônice Tristão encaminhou à Mesa declaração de voto, para ser publicada, nos termos regimentais

*É a seguinte a declaração de voto encaminhada:*

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Em Plenário, relativo ao parecer do Relator sobre a Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações Relativas a Operações de Crédito, Câmbio, Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências".**

Por intermédio deste voto declarado ao parecer do ilustre Relator, favorável em face da urgência que a medida requer, vimos registrar nossa posição contrária especificamente ao disposto no art. 12 e parágrafo único da Medida Provisória nº 1.788, de 1998, ora submetida ao exame do Congresso Nacional.

O referido dispositivo tem por objeto equiparar o estabelecimento industrial, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os estabelecimentos atacadistas dos produtos constantes da Posição nº 8.703, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, ou seja, de automóveis de passageiros, inclusive, tipo **station wagon.**

O parágrafo único estende a equiparação aos estabelecimentos fabricantes de automóveis, quando estes comercializarem produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior. Tal medida irá, com certeza, reduzir a importação de veículos através do Espírito Santo, prejudicando sobremaneira a economia do Estado, que estará sob risco de perder muitas das importadoras que hoje lá têm suas bases de operação, gerando emprego, renda para a população e receitas públicas. Será, sem dúvida, o Estado da Federação mais prejudicado com a inovação.

As autoridades da pasta fazendária estimam que o Estado do Espírito Santo sofrerá uma redução de 10% (dez por cento) em suas receitas tributárias. A queda na receita municipal, mais grave, deverá atingir cerca de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao nível atual. Tudo isso sem considerar a redução da atividade econômica, que provocará maior empobrecimento da população.

A par de ser prejudicial para as finanças do Estado, a providência representa uma forma de discriminação contra os comerciantes de veículos, já que, com relação à quase totalidade dos produtos sujeitos ao IPI, não existe a equiparação.

Além disso, o dispositivo tornaria as empresas importadoras de veículos obrigadas a recolherem duas vezes IPI sobre automóvel importado: no momento do desembaraço aduaneiro e, posteriormente, quando da saída do veículo de seu estabelecimento com destino aos varejistas.

Nesse último caso, a medida provisória estaria criando um novo fato gerador de tributo para o automóvel importado, bem assim definido um novo contribuinte para arcar com a respectiva obrigação, indo, portanto, de encontro à Constituição, que reserva à lei complementar a matéria relativa à definição de fato gerador e de contribuinte de qualquer tributo do gênero imposto (art. 146, inciso III, **a**, 2ª parte).

Atualmente, a lei complementar que rege o tema é o Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do IPI, quanto a produto de procedência estrangeira, o seu desembaraço aduaneiro (art. 46, inciso I) e define como contribuinte, nessa hipótese, o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, inciso I).

Sendo assim, nossa posição, embora favorável à medida provisória, no geral, é contrária ao dispositivo mencionado, razão pela qual acreditamos que o Poder Executivo deve, com a máxima rapidez, adotar nova medida corrigindo a falha, a fim de evitar a vigência dispositivo inócuo, que iria colaborar para obstruir ainda mais o trabalho de nossa Justiça Federal, uma vez que, ante a exigência de tributo inconstitucional, as empresas importadoras de veículos, seguramente, procurariam a proteção do Judiciário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999. – Senador **Jônice Tristão.**

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovada, a matéria vai à promulgação. (Palmas.)

*É a seguinte a medida aprovada:*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 10 e 16 a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI - critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

Parágrafo único. O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano." (NR)

"Art. 16. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos fundos de investimento imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo fundo de investimento imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital." (NR)

"Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração." (NR)

"Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos." (NR)

"Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação exclusiva, nos demais casos." (NR)

Art. 2º Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o fundo de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se pessoa ligada ao quotista:

I - pessoa física:

a) os seus parentes até o segundo grau;

b) a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 pelos fundos de investimento imobiliário constituídos antes da publicação desta Medida Provisória, que forem distribuídos até 31 de janeiro de 1999, sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Os lucros a que se refere este artigo, distribuídos após 31 de janeiro de 1999, sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 4º Ressalvada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 16 da Lei nº 8.668, de 1993, com a redação dada por esta Medida Provisória, fica a instituição administradora do fundo de investimento imobiliário responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias, inclusive acessórias, do fundo.

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (**hedge**), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º .....

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos e I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

....." (NR)

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de apuração dos referidos juros e comissões.

Art. 10. O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subseqüente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subseqüente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar." (NR)

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Parágrafo único. A equiparação a que se refere o **caput** aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 8703 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o **caput** do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.

Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados:

I - a partir da publicação desta Medida Provisória, o art. 19 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - a partir de 1º de janeiro de 1999:

a) o art. 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

b) o art. 42 da Lei nº 9.532, de 1997.

Brasília, 29 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**O SR. EULER RIBEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. EULER RIBEIRO** (PFL – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, Euler Ribeiro, "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Será registrado em ata o desejo de V. Exa..

**O SR. JOSÉ TELES** (PPB – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Deputado José Teles, na votação anterior, o meu voto foi "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O voto do Deputado José Eduardo foi contado. Não aparece no painel, mas foi contado pela Mesa.

**A SRA. VANESSA FELIPPE** (PFL – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, apenas para efeito de ...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Deputada Vanessa Felippe desejaria votar "sim", se aqui estivesse.

**A SRA. CÉLIA MENDES** (PPB – AC. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Deputada Célia Mendes, meu voto é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Deputada Célia Mendes votaria "sim" também.

**O SR. ARNON BEZERRA** (PSDB - CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Deputado Arnon Bezerra votaria "sim", para efeito administrativo.

**O SR. ALDO REBELO** (PCdoB - SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Deputado Aldo Rebelo registra o voto "não" na votação anterior.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, sobre o processo de votação. É apenas uma consulta.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o voto da Senadora Emília Fernandes, que aqui...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Foi contado "não" em nossa conta e acrescentado aos oito do painel. Daí o resultado de 11 votos "não".

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Está certo.

**O SR. GONZAGA PATRIOTA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. GONZAGA PATRIOTA** (PSB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu voto foi "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Se não votou na hora, não adianta mais. Vamos votar essa, porque votando essa não tem efeito administrativo.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Item 3 da pauta.

> Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.791, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências" (Mensagem nº 10/99-CN, nº 1.727/98, na origem).

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Não foram apresentadas emendas. Depende de pareceres a serem proferidos em plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória, ao Deputado Carlos Mosconi.

**O SR. CARLOS MOSCONI** (PSDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, finalmente esta Casa tem oportunidade de criar, através de medida provisória, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cobrindo assim uma lacuna incomensurável do serviço público de nosso País no que diz respeito à proteção da nossa população quanto ao uso de produtos perigosos, como diversos alimentos e, principalmente, medicamentos.

Não foi por acaso que atrocidades aconteceram em passado recente no Brasil, tal a situação de precariedade – diria até inexistência – de um serviço minimamente eficiente de vigilância sanitária, seja em âmbito federal, seja estadual, seja municipal.

Esta medida provisória, portanto, preenche a enorme deficiência existente no País. Ela foi elaborada com o devido vagar, discutida amplamente com setores da sociedade brasileira, apresentada que foi pela Internet há aproximadamente seis meses para conhecimento das empresas e, enfim, de toda a sociedade que tem interesse na área de produção de medicamentos, cosméticos, domessaneantes, alimentos e bebidas no nosso País.

Esta medida vem para cobrir as deficiências, que são muito visíveis para toda a sociedade brasileira, uma vez que todos sabemos que para se registar um medicamento no Brasil hoje, dentro do atual Serviço de Vigilância Sanitária, pode esse me-

dicamento, de utilidade para a população brasileira, levar no Ministério da Saúde, devido a sua estrutura arcaica, ultrapassada e obsoleta, não alguns meses, mas às vezes muitos anos, até que a autorização seja concedida. Temos atualmente no Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde pedidos de registro para centenas de medicamentos, que lá estão há quase dez anos sem a necessária autorização para sua fabricação e venda.

Mas, por incrível que possa parecer – e não é falha das pessoas que lá estão, que, aliás, são muito poucas; além da própria direção do Serviço de Vigilância Sanitária, há apenas treze funcionários -, para que um medicamento novo, trazido de outro país, seja utilizado no Brasil, quase nada é necessário.

Poderia citar para V. Exa.s. dois exemplos recentíssimos, atuais, que ilustram muito bem o que estou querendo dizer em termos de deficiência do sistema existente hoje no Brasil. O Viagra, por incrível que pareça, começou a ser vendido no Brasil antes de ser vendido nos Estados Unidos. Posso perguntar, então: qual a segurança que a população brasileira pode ter num sistema como esse, que não funciona, apesar da boa vontade e da competência dos poucos técnicos do órgão responsável? O novo medicamento que está chegando ao Brasil, o Xenical, já está sendo vendido nas farmácias brasileiras, e duvido que esteja sendo consumido hoje regularmente em qualquer outro país do mundo. Isso faz com que nosso País seja um enorme, um gigantesco laboratório de análises, onde indústrias estrangeiras podem testar em nossa população medicamentos produzidos fora do Brasil.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, acho que não há dúvida alguma em relação à importância da implantação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que está sendo

discutida por este Plenário. Espero que, com o bom senso da Casa, ela seja aprovada, em benefício da população brasileira.

A medida provisória foi alvo, nos últimos dias, de reuniões com todos os setores interessados, com as empresas, com os funcionários que militam nesta área. Fizemos, depois de reuniões sucessivas e muito prolongadas, um acordo que – parece-me – satisfez a grande maioria dos segmentos que se sentaram conosco procurando esse entendimento.

Uma das boas características desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária é que ela foi criada com recursos definidos para sua boa ação. Dessa forma, as empresas que produzem nesta área, as grandes, médias, pequenas e microempresas farmacêuticas, bem como as indústrias alimentares e farmácias de todo o Brasil terão valores escalonados, conforme acordado com os segmentos interessados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que vai ser criada – depois virá um projeto de lei tratando do seu aspecto funcional, dos recursos humanos -, terá recursos próprios para que possa agir de acordo com a necessidade da população brasileira, e os medicamentos poderão ser aprovados com a brevidade e a competência que nosso País exige e merece.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado Carlos Mosconi, V. Exa.. conclui pela admissibilidade e pelo voto favorável ao mérito?

**O SR. CARLOS MOSCONI** – Sim, favorável ao mérito.

Sr. Presidente, apenas falta esclarecer ao Congresso Nacional que, em razão do acordo feito e apresentado a todas as Lideranças da Casa, houve alteração no que diz respeito aos valores das taxas. Houve uma diminuição, em razão do acatamento das sugestões feitas pelas empresas.

Em seguida à aprovação desta, será editada nova medida provisória, com as taxas que deverão prevalecer.

*São os seguintes os pareceres na íntegra:*

**PARECER Nº , DE 1999**

**Da Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências**

**I – Relatório**

O Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998, que, nos seis capítulos de seu texto, "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

No Capítulo I, que trata do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), o art. 1º estabelece que o referido sistema "compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Fe-

deral e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária". As ações citadas correspondem àquelas abrangidas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

O art. 2º define, em oito incisos, as competências da União no âmbito do SNVS, entre elas: definir a política nacional de vigilância sanitária (inciso I), definir o SNVS (inciso II), acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária (inciso V) e manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (inciso VIII). No § 1º, fica estabelecido que a competência da União será exercida pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos demais órgãos do Poder Executivo Federal relacionados com o Sistema, conforme a alocação de tarefas a ser definida segundo o § 2º O § 3º determina que os demais entes da Federação deverão fornecer, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do SNVS.

O Capítulo II determina a criação, na forma de autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde (art. 3º), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O parágrafo único do art. 3º estabelece que "a natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira", enquanto o art. 4º determina que "a Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta medida provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições". O art. 5º dispõe sobre a instalação da Agência (a ser efetivada com a edição de seu regulamento pelo Poder Executivo) e o art. 6º estabelece como sua finalidade institucional a de "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras".

Ainda no Capítulo II, o art. 7º estabelece, em seus incisos de I a XXIV, as ações a serem realizadas pela ANVS para proceder à implementação e à execução das competências definidas no art. 2º Entre essas ações, destacam-se: coordenar o SNVS (inciso I), administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária instituída pelo art. 23 da Medida (inciso VI), promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia (inciso XIX) e autuar e aplicar as penalidades previstas em lei (inciso XXIV). O § 1º define as atribuições que a Agência poderá delegar aos demais entes da Federação; o § 2º concede à ANVS o poder de "assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário", o § 3º determina que a vigilância e o controle de vetores de portos, aeroportos e fronteiras serão executados pela Agência, sob orientação técnica e normativa do MS.

Por fim, o art. 8º incumbe à ANVS a tarefa de "regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública" e enumera, nos incisos I e XI do § 1º, os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária (alimentos, medicamentos, produtos de higiene e cosméticos, reagentes, equipamentos médico-hospitalares, sangue e imunobiológicos, tecidos humanos, radioisótopos, cigarros etc.). Além disso, também estão submetidos a controle e fiscalização da ANVS os serviços prestados em consultórios, hospitais e serviços de apoio – diagnóstico e terapêutico – (§ 2º); as instalações e equipamentos para fabricação dos produtos enumerados no § 1º (§ 3º), além de outros produtos e serviços que a Agência venha a regulamentar (§ 4º).

O Capítulo III, que estabelece a estrutura organizacional da ANVS, subdivide-se em três seções. A Seção I estabelece a estrutura básica, composta por uma Diretoria Colegiada, um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas **caput** do art. 9º) e um Conselho Consultivo (parágrafo único).

A Seção II dispõe sobre a Diretoria colegiada e estabelece: o número de membros (até cinco), a forma de nomeação (indicados e nomeados pelo Presidente, após aprovação prévia do Senado Federal) e o mandato dos Diretores (três anos), no art. 10; a nomeação e o mandato (três anos) do Diretor-Presidente, no art. 11; as causas de exoneração do Diretor-Presidente, no art. 12; as vedações impostas aos dirigentes da Agência, no art. 13 e seus três parágrafos; as vedações a que eles se submetem durante o prazo de um ano após deixar o cargo, no art. 14 e parágrafo; as competências da Diretoria Colegiada, no art. 15, incisos I a VIII; sua forma de deliberação, no § 1º; sua atuação como última instância administrativa em relação aos recursos impetrados contra atos praticados pela agência, no § 2º; e, por fim, as competências do Diretor-Presidente, nos incisos I a VIII, do art. 16.

A Seção III cria os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS (**caput** do art. 17), estes últimos a serem exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia (*parágrafo único*), e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária – FCVS, de exercício privativo de servidores públicos (**caput** do art. 18), na forma definida nos §§ 1º a 3º Os quantitativos e os valores dos cargos em comissão e das funções comissionadas encontram-se relacionados no Anexo I da medida provisória.

O Capítulo IV define que "a administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de EStado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia" (art. 19). Conforme o parágrafo único. "o contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica". O art. 20 estabelece que "o descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde".

O Capítulo V dispõe, em duas seções, sobre o patrimônio e as receitas da ANVS. A Seção I, sobre as receitas da autarquia, estabelece o patrimônio da Agência (art. 21), determina as fontes de receita (art. 22 e parágrafo único), institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TNVS (art. 23 e §§ 1º a 5º), define os encargos incidentes em decorrência do não-recolhimento da Taxa no prazo devido (art. 24, incisos I a III e §§ 1º e 2º), estabelece o dia 1º de janeiro de 1999 como a data a partir da qual é devida a TNVS (art. 25) e institui a forma de recolhimento da Taxa (art. 26. Os valores da Taxa, conforme o fato gerador, estão discriminados no Anexo II da MPV.

Ainda no Capítulo V, a Seção II dispõe sobre a Dívida Ativa da Autarquia, composta pelos valores não recolhidos no prazo estipulado (art. 27), cuja execução fiscal será promovida pela Procuradoria da Agência (art. 28).

O Capítulo VI estabelece, como disposições finais e transitórias:

– os mandatos dos diretores da Agência, na primeira gestão, de forma a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes (art. 29, incisos I e II e parágrafo);

– a extinção da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária tão logo se constitua a Agência (art. 30);

– a autorização para o Poder Executivo prover os recursos necessários ao desempenho da Agência (art. 31, incisos I e II);

– a transferência do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz para a ANVS (art. 32 e parágrafo);

– a possibilidade de a Agência contratar especialistas, por projetos ou prazos limitados (art. 33), e de requisitar servidores ou contratados de órgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal (art. 43); a determinação de que essas requisições são irrecusáveis durante os primeiros vinte e quatro meses de funcionamento da Agência (§ 1º) e de que, caso elas impliquem redução de remuneração para o servidor, a ANVS fica autorizada a complementar seu salário (§ 2º);

– a vedação de a Agência contratar pessoas vinculadas a entidades sujeitas à vigilância (art. 35);

– a permissão para a ANVS efetuar contratação temporária (art. 36 e parágrafos), utilizar servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (art. 37) e, por prazo não superior a cinco anos, designar, para o exercício da fiscalização, servidor requisitado ou pertencente ao quadro da Agência (art. 38);

– a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT –, pelos servidores que especifica, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da Agência (art. 39 e parágrafos);

– a substituição da União pela Agência nas ações judiciais em curso, na forma estabelecida no art. 40 parágrafos;

– a possibilidade de a União e a Agência alterarem os requisitos para o registro de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, de forma a desburocratizar e agilizar os procedimentos, desde que isso não

implique riscos para a saúde da população e para a fiscalização (**caput** do art. 41), e de conceder autorizações para mercadorias destinadas exclusivamente a mercados externos (parágrafo único);

– a alteração do art. 57 do Decreto-Lei nº 986/69 (art. 42) e dos arts. 20 e 21 da Lei nº 6.360/76 – Lei de Vigilância Sanitária (art. 44);

– e a autorização para a ANVS apreender bens utilizados na prática de crime contra a saúde pública (art. 43).

Sendo esse o relatório, compete a esta Comissão Mista pronunciar-se sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998, missão a ser conduzida verificando-se os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

## II – Análise

A atividade de vigilância sanitária no Brasil sempre foi relegada a um patamar de mediocridade incompatível com a importância de suas ações. Há anos a atuação da SNVS baseia-se em dotações orçamentárias irrisórias, excessiva rotatividade de dirigentes, falta de autonomia política e administrativa, escassez de pessoal, baixa remuneração e treinamento deficiente dos técnicos. E esse quadro se repete na maior parte das secretarias estaduais e municipais, responsáveis diretas pela atividade de fiscalização. Além disso, os diversos entes da Federação não atuam de forma integrada ou sistêmica, o que acarreta desperdício dos escassos recursos disponíveis.

No início da década de 90, com a reforma administrativa do Governo Collor, a SNVS sofreu mais um catastrófico enxugamento: seu quadro de pessoal, já cronicamente restrito, foi reduzido de 150 pessoas para 30 componentes (dos quais apenas 15 eram técnicos de alto nível, indispensáveis para a execução das atividades típicas de vigilância).

Em relação aos medicamentos, saliente-se que, em 1990, a divisão de fiscais da Secretaria foi desativada. Assim, as fiscalizações, que já não ocorriam desde o início de 1989, deixaram de se realizar até o final de 1994 (ou seja, por um período de cinco anos). Já em 1996, verifica-se o relato de 700 atos de fiscalização realizados a partir de 1995. Tal desempenho subitamente invejável – e até milagroso para um órgão que, há pouco mais de um ano, planejava enviar técnicos para adquirir conhecimentos mínimos de fiscalização na Colômbia – aponta para a possibilidade de o órgão ter passado a realizar ações para causar impacto na mídia, como as retiradas de mercado, amplamente noticiadas, de alguns colírios e de todos os antidiarréicos.

Quanto ao licenciamento de fármacos, existiam, no início do Governo Collor, mais de 7 mil processos acumulados (antes desse período, o tempo médio para o exame integral de uma solicitação de licença era de três a oito anos, inaceitável para um País que garante um tempo de licença de cinco anos). A situação, a partir de então, ficou ainda pior, uma vez que, entre 1990 e 1995, não foi publicada uma única revalidação de licença. Já a partir de 1996, a solução encontrada para a questão do licenciamento de fármacos foi a atribuição à Comissão de Assessoramento aos Assuntos de Medicamentos (CAAM) – que deveria atuar apenas com órgão consultivo nos casos mais complexos – da função executiva de aprovar medicamentos, de forma sumária e bastante rápida, por atacado.

Com base nesses dados sobre a vigilância de medicamentos – e inferindo-se ser semelhante, ou até pior, a situação relativa aos demais produtos – pode-se verificar a precariedade da atuação da SNVS. Não se estranhe, portanto, ainda que se lamente muito, a ocorrência dos inúmeros escândalos sanitários brasileiros: morte de bebês em maternidades de Roraima, de pacientes de hemodiálise em Caruaru, de idosos em asilos do Rio de Janeiro e de doentes que fizeram uso de medicamentos falsificados em todo o País.

Tal panorama constitui motivo de vergonha nacional, sobretudo quando se verifica o grau de prioridade atribuído às ações de vigilância sanitária pelos governos das nações mais desenvolvidas. O paradigma da excelência no setor é atribuído ao Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos, órgão que possui cerca de oito mil funcionários e atua com um orçamento de um bilhão de dólares anuais. Isso porque aquele país reconhece a suprema necessidade de o Estado exercer efetivamente seu papel controlador, função que não pode ser descuidada se não se deseja ver o Poder Público responsabilizado, solidariamente, nos casos de prejuízo à saúde não evitados por uma deficiente vigilância sanitária.

Assim, é com grande alento que se procede à análise da presente medida provisória, originada da vontade política do atual Governo de lançar os alicerces necessários para sanar as deficiências da vigilância sanitária brasileira, questão de vital importância para a saúde da população. Dessa forma, os antecedentes descritos demonstram a relevância do

assunto, o qual, de fato, precisa ser enfrentado com a urgência necessária para evitar que novos escândalos sanitários façam mais vítimas no País.

**III – Voto**

Diante do exposto, julgamos que a Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, sendo o nosso parecer por sua admissibilidade, com base no art. 5º da Resolução nº 1, de 1988, do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, . – , Relator.

, Presidente

, Relator

**PARECER Nº , DE 1999**

**Da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".**

**I – Relatório**

O Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998, que, nos seis capítulos de seu texto, "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

No Capítulo I, que trata do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), o art. 1º estabelece que o referido sistema "compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulamentação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária". As ações citadas correspondem àquelas abrangidas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

art. 2º define, em oito incisos, as competências da União no âmbito do SNVS, entre elas: definir a política nacional de vigilância sanitária (inciso I), definir o SNVS (inciso II), acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária (inciso V) e manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (inciso VIII). No § 1º, fica estabelecido que a competência da União será exercida pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos demais órgãos do Poder Executivo Federal relacionados com o Sistema, conforme a alocação de tarefas a ser definida segundo o § 2º O § 3º determina que os demais Entes da Federação deverão fornecer, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do SNVS.

O Capítulo II determina a criação, na forma de autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde (art. 3º), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O parágrafo único do art. 3º estabelece que "a natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracteriza pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira", enquanto o art. 4º determina que "a Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições". O art. 5º dispõe sobre a instalação da Agência (a ser efetivada com a edição de seu regulamento pelo Poder Executivo) e o art. 6º estabelece como sua finalidade institucional a de "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos professos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras".

Ainda no Capítulo II, o art. 7º estabelece, em seus incisos de I a XXIV, as ações a serem realizadas pela ANVS para proceder à implementação e à execução das competências definidas no art. 2º Entre essas ações, destaca-se: coordenar o SNVS (inciso I), administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária instituída pelo art. 23 da Medida (inciso VI), promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia (inciso XIX) e autuar e aplicar as penalidades previstas em lei (inciso XXIV). O § 1º define as atribuições que a Agência poderá delegar aos demais Entes da Federação; o § 2º concede à ANVS o poder de "assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário", o

§ 3º determina que a vigilância e o controle de vetores de portos, aeroportos e fronteiras serão executados pela Agência, sob orientação técnica e normativa do MS.

Por fim, o art. 8º incumbe à ANVS a tarefa de "regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública" e enumera, nos incisos I a XI do § 1º, os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária (alimentos, medicamentos, de higiene e cosméticos, reagentes, equipamentos médico-hospitalares, sangue e imunobiológicos, tecidos humanos, radiooisótopos, cigarros etc.). Além disso, também estão submetidos a controle e fiscalização da ANVS os serviços prestados em consultório, hospitais e serviços de apoio – diagnóstico e terapêutico – (§ 2º), as instalações e equipamentos para fabricação dos produtos enumerados no § 1º (§ 3º), além de outros produtos e serviços que a Agência venha a regulamentar (§ 4º).

O Capítulo III, que estabelece a estrutura organizacional da ANVS, subdivide-se em três seções. A Seção I estabelece a estrutura básica, composta por uma Diretoria Colegiada, um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas (**caput** do art. 9º) e um Conselho Consultivo (parágrafo único).

A Seção II dispõe sobre a Diretoria Colegiada e estabelece: o número de membros (até cinco), a forma de nomeação (indicados e nomeados pelo Presidente, após aprovação prévia do Senado Federal) e o mandato dos Diretores (três anos), no art. 10; a nomeações e o mandato de (três anos) do Diretor-Presidente, no art. 11; as causas de exoneração do Diretor-Presidente, no art. 12; as vedações impostas aos dirigentes da Agência, no art. 13 e seus três parágrafos; as vedações a que eles se submetem durante o prazo de um ano após deixar o cargo, no art. 14 e parágrafo; as competências da Diretoria Colegiada, no art. 15, incisos I a VIII; sua forma de deliberação, no § 1º, sua atuação como última instância administrativa em relação aos recursos impetrados contra atos praticados pela Agência, no § 2º; e, por fim, as competências do Diretor-Presidente, nos incisos I a VII, do art. 16.

A Seção III cria os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS (**caput** do art. 17), estes últimos a serem exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia (parágrafo único), e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária – FCVS, de exercício privativo de servidores públicos (**caput** do art. 18), na forma definitiva nos §§ 1º a 3º. Os quantitativos e os valores dos cargos em comissão e das funções comissionadas encontram-se relacionados no Anexo I da Medida Provisória.

O Capítulo IV define que "a administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia" (art. 19). Conforme o parágrafo único, "o contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica". O art. 20 estabelece que "o descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde".

O Capítulo V dispõe, em duas seções, sobre o patrimônio e as receitas da ANVS. A Seção I, sobre as receitas da autarquia, estabelece o patrimônio da Agência (art. 21), determina as fontes de receita (art. 22 e parágrafo único), institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária _ TNVS (art. 23 e §§ 1º a 5º), define os encargos incidentes em decorrência do não-recolhimento da taxa no prazo devido (art.24, incisos I a III e §§ 1º e 2º), estabelece o dia 1º de janeiro de 1999 como a data a partir da qual é devida a TNVS (art. 25) e institui a forma de recolhimento da taxa (art. 26). Os valores da taxa, conforme o fato gerador, estão discriminados no anexo II da MPV.

Ainda no Capítulo V, a Seção II dispõe sobre a dívida ativa da autarquia, composta pelos valores não recolhidos no prazo estipulado (art. 27), cuja execução fiscal será promovida pela Procuradoria da Agência (art. 28).

O Capítulo VI estabelece, como disposições finais e transitórias:

– os mandatos dos diretores da Agência, na primeira gestão de forma a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes (art. 29, incisos I e II e parágrafo);

– a extinção da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária tão logo se constitua a Agência (art. 30);

– a autorização para o Poder Executivo prover os recursos necessários ao desempenho da Agência (art. 31, incisos I e II);

– a transferência do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz para a ANVS (art.32 e parágrafo);

– a possibilidade de a Agência contratar especialistas, por projetos ou prazos limitados (art. 33), e de requisitar servidores ou contratados, de órgãos de entidades integrantes da administração pública federal (art. 34): a determinação de que essas requisições são irrecusáveis durante os primeiros vinte e quatro meses de funcionamento da Agência (§ 1º) e de que, caso impliquem redução de remuneração para o servidor, a ANVS fica autorizada a complementá-la (§ 2º);

– a vedação de a Agência contratar pessoas vinculadas a entidades sujeitas à vigilância (art. 35);

– a permissão para a ANVS efetuar contratação temporária (art. 36 e parágrafos), utilizar servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (art. 37) e, por prazo não superior a cinco anos, designar, para o exercício da fiscalização, servidor requisitado ou pertencente ao quadro da Agência (art. 38);

– a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT – pelos servidores que especifica, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da Agência (art. 39 e parágrafos);

– a substituição da União pela Agência nas ações judiciais em curso, na forma estabelecida no art. 40 e parágrafos;

– a possibilidade de a União e a Agência alterarem os requisitos para o registro de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, de forma a desburocratizar e agilizar os procedimentos, desde que isso não implique riscos para a saúde da população e para a fiscalização (**caput** do art. 41), e de conceder autorizações para mercadorias destinadas exclusivamente a mercados externos (parágrafo único);

– a alteração do art. 57 do Decreto-Lei nº 986/69 (art.42) e dos arts. 20 e 21 da Lei nº 6.360/76 – Lei de Vigilância Sanitária (art. 44);

– e a autorização para a ANVS apreender bens utilizados na prática de crime contra a saúde pública (art. 43).

É o relatório.

## II – Análise

A atividade de vigilância sanitária no Brasil sempre foi relegada a um patamar de mediocridade incompatível com a importância de suas ações. Há anos a atuação da SNVS baseia-se em dotações orçamentárias irrisórias, excessiva rotatividade de dirigentes, falta de autonomia política e administrativa, escassez de pessoal, baixa remuneração e treinamento deficiente dos técnicos. E esse quadro se repete na maior parte das secretarias estaduais e municipais, responsáveis diretas pela atividade de fiscalização. Além disso, os diversos entes da Fundação não atuam de forma integrada ou sistêmica, o que acarreta desperdício dos escassos recursos disponíveis.

No início da década de 90, com a reforma administrativa do Governo Collor, a SNVS sofreu mais catastrófico enxugamento: seu quadro de pessoal, já cronicamente restrito, foi reduzido de 150 pessoas para 30 componentes (dos quais apenas 15 eram técnicos de alto nível, indispensáveis para a execução das atividades típicas de vigilância).

Em relação aos medicamentos, saliente-se que, em 1990, a divisão de fiscais da Secretaria foi desativada. Assim, as fiscalizações, que já não ocorriam desde o início de 1989, deixaram de se realizar até o final de 1994 (ou seja, por um período de cinco anos). Já em 1996, verifica-se o relato de 700 atos de fiscalização realizados a partir de 1995. Tal desempenho subitamente invejável – e até milagroso para um órgão que, há pouco mais de um ano, planejava enviar técnicos para adquirir conhecimento mínimos de fiscalização na Colônia – aponta para a possibilidade de órgão ter passado a realizar ações para causar impacto na mídia, como as retiradas de mercados, amplamente noticiadas, de alguns colírios e de todos os antidiarréicos.

Quanto ao licenciamento de fármacos, existiam, no início do Governo Collor, mais de 7 mil processos acumulados (antes desse período, o tempo médio para o exame integral de uma solicitação de licença era de três a oito anos, inaceitável para um País que garante um tempo de licença de cinco anos). A situação, a partir de então, ficou ainda pior,

uma vez que, entre 1990 e 1995, não foi publicada uma única revalidação de licença. Já a partir de 1996, a solução encontrada para a questão do licenciamento de fármacos foi a atribuição à Comissão de Assessoramento aos Assuntos de Medicamentos (CAAM) – que deveria atuar apenas como órgão consultivo nos casos mais complexos – da função executiva de aprovar medicamentos, de forma sumária e bastante rápida, por atacado.

Com base nesses dados sobre a vigilância de medicamentos – e inferindo-se ser semelhante, ou até pior, a situação relativa aos demais produtos – pode-se verificar a precariedade da atuação da SNVS. Não se estranhe, portanto, ainda que se lamente muito, a ocorrência dos inúmeros escândalos sanitários brasileiros: morte de bebês em maternidade de Roraima, de pacientes de hemodiálise em Caruaru, de idosos em asilos do Rio de Janeiro e de doentes que fizeram uso de medicamentos falsificados e todo o País.

Tal panorama constitui motivo de vergonha nacional, sobretudo quando se verifica o grau de prioridade atribuído às ações de vigilância sanitária pelos governos das nações mais desenvolvidas. O paradigma da excelência no setor é atribuído ao Food and Drug Administration (FAD), dos Estados Unidos, órgão que possui cerca de oito mil funcionários e atua com um orçamento de um bilhão de dólares anuais. Isso porque aquele país reconhece a suprema necessidade de o Estado exercer efetivamente seu papel controlador, função que não pode ser descuidada a não ser que se deseje ver o Poder Público responsabilizado, solidariamente, pelos prejuízos à saúde da população decorrentes de produtos e serviços submetidos a uma deficiente vigilância sanitária.

Assim, é com grande alento que se procede à análise da presente medida provisória, que demonstra a vontade política de que se arma o atual Governo ao lançar os alicerces necessários para sanar as deficiências da vigilância sanitária brasileira, questão de vital importância para a saúde da população.

O primeiro avanço proporcionado pela MPV, concernente à definição do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, diz respeito à possibilidade de o Sistema significar o fim da atuação fragmentada dos órgãos de vigilância sanitária nos diversos entes da Federação.

O segundo, e mais significativo, avanço é a criação de uma Agência com autonomia administrativa e financeira e com independência política, já que seus dirigentes são nomeados para mandatos com prazo fixo. Além disso, a criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária pode representar a fonte de recursos com a magnitude e a regularidade necessária ao desenvolvimento institucional da Agência. Acrescentem-se aos avanços os mecanismos flexíveis que permitirão à ANVS constituir o corpo funcional de que necessita para desempenhar suas funções.

Por fim, o contrato de gestão é a garantia da União de que a finalidade institucional da ANVS será perseguida por todos os seus dirigentes, de forma a permitir ao Estado cumprir seu papel regulador, conforme enfatizou o Ministro da Saúde na exposição de motivos que encaminha a medida provisória.

Observa-se, portanto, que os avanços promovidos pela MPV 1.791/98 fazem-se suficientes para justificar o voto apresentado abaixo.

Ressalte-se que não há óbices constitucionais à aprovação da medida provisória, já que o art. 197 da Constituição Federal considera "de relevância pública as ações e serviços de saúde" e atribui ao poder público a competência _ repartida entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição) _ de dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Ressalte-se que os incisos I, II, VI e VII do art. 200 prevêem, como competência do sistema único de saúde, as diversas ações de vigilância sanitária.

**III – Voto**

Diante do todo o exposto, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os pareceres são pela admissibilidade e favorável ao mérito.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, PFL "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Há recurso sobre o qual deseja falar o Deputado Walter Pinheiro.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a retirada do recurso.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à discussão.

Com a palavra o Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly. (Pausa.) Ausente.

Com a palavra o Sr. Deputado Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Brasil tem um problema grave, sobre o qual, no último período, houve maior divulgação. O Sistema de Vigilância Sanitária, no que diz respeito à área de medicamentos especificamente, mostrou-se absolutamente insuficiente.

Fazemos este registro até porque existe uma movimentação da grande indústria farmacêutica, que nunca quis – e continua não querendo – ser fiscalizada.

Defendemos uma ação profunda e eficaz de fiscalização, em defesa da saúde do povo brasileiro.

O que foi dito, ainda que parcialmente, na justificativa da medida provisória publicada em 30 de dezembro, cujo prazo para emendas foi encerrado em 4 de janeiro, não contempla algumas necessidades básicas.

Eu gostaria de ouvir, por exemplo, da base do Governo o porquê de, no ano de 1998, um documento produzido pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Políticas de Saúde, ter estabelecido como tarefa inadiável a reestruturação da Secretaria de Vigilância Sanitária, exatamente para que, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, se lograsse, ouvido o Conselho Nacional de Saúde, estabelecer nova Secretaria de Vigilância Sanitária.

Quando o Governo propôs, por medida provisória, a criação de uma Agência Nacional, abdicou do Estado executor, indo, no sentido geral da reforma do Estado que o Governo defende, para o Estado gerencial. Isso significa tirar o poder do Estado e atribuí-lo a uma agência, a exemplo da ANATEL ou da agência de petróleo. Desse conceito discordamos radicalmente.

À página 24 deste documento, há observações em negrito, feitas, portanto, pelo próprio Governo.

No tocante à transferência, atenção especial deverá ser dada aos medicamentos destinados ao atendimento de esquemas terapêuticos continuados. É evidente que uma agência independente pode ter autonomia, frente a um eventual Ministro, para dar continuidade a uma política. Mas, no mesmo sentido, poderá uma agência definida por um Ministro, através de contrato de gestão, dar continuidade à mesma política, mesmo que haja um outro Ministro, legitimamente, até de um outro Governo. Se houver uma coincidência de meio de mandato, não poderá ser alterada.

Não está definido no texto da medida provisória qual será a relação com os Estados e Municípios, como preconiza a Lei nº 8.080. Através dessa medida provisória, essa Agência Nacional de Vigilância Sanitária não atua no sentido de descentralizar ações.

É evidente que determinadas ações não podem jamais ser descentralizadas. Não nos referimos a essas.

É inconcebível imaginar que uma agência nacional cuja estrutura organizacional não está definida não tenha o ingresso de seus servidores previsto por meio de concurso público, mas por seleção feita através da escolha de currículos por um órgão colegiado indicado pelo Presidente da República. Não está prevista uma carreira típica do Estado para que os funcionários executem a ação– fim da agência, que é fiscalizar. Além disso, de acordo com o previsto na medida provisória, a Agência vai normatizar, regulamentar, acompanhar e fiscalizar. Essas atividades são incompatíveis.

Sabemos que há um esforço para que haja acordo aqui. Mas queremos registrar que discordamos da concepção de agência reguladora. Não podemos concordar com que burlem a anuidade fiscal, agindo através de uma medida provisória editada às vésperas do primeiro dia do ano, o que impediu, inclusive, que fizéssemos emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado José Carlos Aleluia. (Pausa.) Ausente.

Com a palavra o Deputado Sergio Arouca.

**O SR. SERGIO AROUCA** (PPS – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e Senadores, como médico sanitarista e professor de saúde pública, durante os últimos anos acompanhei várias tentativas de se criar no Brasil um sistema moderno de vigilância sanitária e de se dar competência técnica à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, que sempre foi um grande cartório, acumulando processos, não conseguindo dar respostas efetivas, sem capacidade de fiscalização, sem quadros técnicos, sem informatização, sem capacidade de ser um centro de inteligência da saúde pública brasileira.

Não tenho dúvida de que a vigilância sanitária, na moderna saúde pública, é um dos maiores instrumentos de ação do Estado na proteção da saúde coletiva, no que diz respeito ao registro de medicamentos, à utilização de vacinas e de novos produtos de um modo geral, à qualidade de serviços, à normatização de equipamentos; enfim, à proteção do cidadão.

Para isso, é fundamental que o Governo brasileiro, por intermédio do Ministério da Saúde, produza um instrumento ágil e autônomo, que não sofra influências conjunturais políticas, que possa ser financiado por novos recursos – e não por recursos já existentes, trazidos do SUS –, acabando com outra enorme distorção que existe: os registros de novos medicamentos e fiscalizações feitos a preços absolutamente ridículos.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, consideramos que nesse final de ano conseguimos produzir alguns importantes avanços na área da saúde, como a Lei dos Genéricos, a questão que envolve sangue e hemoderivados. Entendemos que podemos também aprovar a criação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Isso avançou muito nesses últimos dois dias de negociações.

Gostaria de acrescentar algo que já foi dito pelo Relator. Em primeiro lugar, foram negociadas as taxas, porque algumas delas eram exorbitantes e inviabilizavam pequenas farmácias e indústrias nacionais de medicamentos. Todas elas sofreram em média redução de quase 50%, e distorções foram corrigidas, com o compromisso do Ministro da Saúde de que será editada medida provisória com essa nova tabela.

Mas não ficou aí, porque existiam também algumas questões conceituais. Hoje já há entendimento com Lideranças do Governo, os Deputados Ronaldo Cezar Coelho e Luiz Carlos Hauly, o Ministro José Serra, Liderança do Governo no Congresso, de acrescentar outras medidas também da mais alta importância.

Fica claro que nessa Agência seu contrato de gestão será submetido à aprovação e subordinado ao Conselho Nacional de Saúde, a quem deverá ser apresentado o relatório de funcionamento, e, além, que o Conselho Nacional de Saúde terá o atributo de fiscalizar essa Agência. Também fica estabelecido de forma absolutamente clara o princípio de descentralização: a fiscalização de pequenas farmácias será de responsabilidade do Município, não de Brasília, ou seja, o princípio da estadualização e da municipalização da Vigilância Sanitária ficará claro nessa nova medida provisória.

Ao Conselho Consultivo, estabelecido na lei, é dada já sua estrutura por representantes do CONASS , dos CONASEMs, dos usuários e da academia para que esse Conselho se associe ao Conselho Nacional de Saúde na fiscalização da Agência.

Então, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e Senadores, estamos entendendo que os acordos feitos hoje no sentido da formatação e criação dessa Agência e as taxas negociadas com todos os representantes dos setores interessados representam uma conquista da saúde pública brasileira.

Podemos, neste final de período legislativo, saudar os avanços que ocorreram em termos de legislação de saúde pública.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Walter Pinheiro.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, cedo meu tempo para a Deputada Jandira Feghali.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a Deputada Jandira Feghali.

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** (PCdoB – RJ) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, este tema é extremamente delicado, complexo e de repercussão social importante.

Todos somos mestres em fazer denúncias de falsificação de medicamentos e de absurdos que ocorrem nas hemodiálises, nas vacinas e nas mortes por falta de vigilância sanitária; todos representamos aqui a angústia dos que perderam seus familiares e diversos amigos e de pessoas que na imprensa foram apresentadas como vítimas da falta

de controle e fiscalização do Estado, que tem responsabilidade pelos laboratórios, multinacionais, produtos farmacêuticos, tecidos humanos, transplantes, insumos e tantas outras questões.

Estamos levantando essa questão há algumas horas. Não nos foi dada oportunidade de debater a medida provisória antes. Pedimos o adiamento desta votação para a próxima semana, a fim de discutir o conteúdo da matéria, para garantir o funcionamento correto da Vigilância Sanitária. Isso só nos foi permitido pelo Governo há duas horas. E levantamos algumas questões fundamentais.

A primeira, é que essa agência, como está na medida provisória, se constitui quase num poder paralelo ao Poder Público e ao Sistema Único de Saúde: exclui-se do controle social – terá uma arrecadação própria volumosa que não entrará para o Fundo Nacional de Saúde –, não está submetida a nenhum colegiado de controle social, como o Sistema Único de Saúde, contratará temporariamente trabalhadores por currículo e não por concurso e em nenhum momento há referência ao destino dos atuais trabalhadores da Vigilância Sanitária.

O princípio da descentralização de vigilância para Estados e Municípios está omisso na medida provisória, além do que, há toda uma discussão da taxação, da tabela e do valor, matéria complexa que precisa ser debatida com calma, porque queremos muito taxar os grandes laboratórios, as multinacionais, mas não queremos levar à falência os laboratórios nacionais nem as pequenas e microempresas que trabalham no setor, participando de uma concorrência absolutamente desleal.

Há uma série de problemas nessa medida provisória que nos levou a cobrar do Governo um compromisso público com a correção desses pontos e a um acordo mais amplo. Não nos cabe impedir que a Vigilância Sanitária funcione. O que não se consegue entender, aliás, consegue-se, mas é importante que se esclareça por que o atual Sistema Nacional de Vigilância Sanitária não é fortalecido dentro deste Governo, até porque política de medicamentos não diz respeito apenas à Vigilância, mas à política de medicamentos, pois se o Estado produzisse remédio com preços acessíveis à população, não haveria o cartel de 99% do mercado dominado pelas multinacionais.

O PCdoB discute esta medida provisória, levantando esse conjunto de questões e muitos outros para que possamos ou não votá-la. Se esses pontos não forem respondidos a contento, publicamente, aqui, pelo Governo, num compromisso concreto para sua solução na criação da agência, para que ela não seja um poder paralelo, mas controlada pelo Poder Público, que tem sob sua responsabilidade a Vigilância, também pela sociedade e de forma paritária pelos conselhos, além da solução das tabelas para as pequenas e microempresas não irem à falência – que paguem por isso aqueles que fraudam o setor farmacêutico –, não teremos condição de votar esta medida provisória.

**O SR. SÉRGIO AROUCA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa.. a palavra.

**O SR. SERGIO AROUCA** (PPS – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também faz parte do acordo a manutenção do Instituto Nacional de Controle de Qualidade, sob administração da Fundação Oswaldo Cruz.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que não precisamos mais nos alongar nessa importante matéria. Os partidos de Oposição, inclusive, estão encaminhando voto a favor.

Trata-se de um avanço para corrigir uma das deficiências do setor de saúde, para evitar que fraudes nos medicamentos e casos como os da hemodiálise e da falsificação de vacinas continuem acontecendo em nosso País. Além disso, cria a carreira de Especialista em Vigilância Sanitária, que será um setor fundamental na área de saúde, pois vamos ter condições de melhor fiscalizar os diferentes setores da atividade de saúde.

Sr. Presidente, havia críticas sobre as taxas cobradas nas farmácias. Essas taxas caíram de 15 mil reais para 500 reais. Essa redução será emitida em nova medida provisória, graças ao acordo firmado entre os Líderes. Essa taxa ficará com os Municípios.

Quanto ao registro de medicamentos, dizia-se que o valor era muito alto. Os Estados Unidos cobram 250 mil reais; aqui no Brasil será de 80 mil reais. Não é possível que um grande laboratório não tenha condições de pagar essa quantia. Para laboratórios pequenos o valor poderá ser reduzido para até 4 mil reais.

Portanto, o projeto é bom, atende aos verdadeiros interesses do setor de saúde no País. Por isso, o PFL recomenda o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o último orador, Deputado Paulo Lustosa.

**O SR. PAULO LUSTOSA** (Bloco/PMDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, estamos em dúvida. A Agência objetiva, acima de tudo, não controlar a indústria em si ou preocupar-se especificamente com a indústria farmacêutica, mas com a qualidade e a segurança da saúde; objetiva, acima de tudo, o acompanhamento das indústrias de alimentos, de cosméticos, farmacêutica e indústria de equipamentos para a saúde. E a preocupação fundamental, dado o mérito da matéria, é que ela não passa, na formatação estabelecida, para fora do controle do Estado. Aliás, não é tão relevante o controle do Estado, relevante é o controle da sociedade civil.

E uma preocupação que eu gostaria de ver considerada na reedição da medida provisória é o problema relacionado à participação da sociedade civil no Conselho Consultivo da Agência, de tal forma que a sociedade civil pudesse participar dos contratos de gestão.

Também quero chamar a atenção, Sr. Presidente, para o fato de que há um conceito constitucional que exime as microempresas de qualquer contribuição relacionada a tributos. Acredito que poderia ser acordada a exceção das microempresas no tratamento da colocação das taxas que foram objeto de uma ampla discussão.

Procuramos o Líder do nosso partido, procuramos subsidiariamente outras Lideranças, o Deputado Luiz Carlos Hauly, o Deputado Inocêncio Oliveira, e apresentamos uma série de ponderações sobre as taxas que afetavam as pequenas empresas, a indústria de alimentos e as nossas relações de competitividade no Mercosul. E acredito que esse entendimento permite que essa Agência comece a se situar no plano daquilo que desejamos.

Como consideração final, Sr. Presidente, fazemos um apelo ao Governo. Só nesta semana três medidas provisórias foram objeto de modificação: a do IBAMA, para ser revista; a do DNOCS e esta. Esperamos que as demais já venham com negociação política, para que não passemos as dificuldades e os vexames que esta medida apresentou.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Encerrada a discussão, passa-se à votação.

**O SR. JAMIL HADDAD** – Sr. Presidente, para encaminhar, pelo Partido Socialista Brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – V.Exa., infelizmente, não está inscrito. Vou solicitar a um companheiro de V. Exa...

**O SR. JAMIL HADDAD** – É orientação da bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Na hora da votação V. Exa. orientará a bancada e permitiremos que o faça com mais tempo. V. Exa. falará na hora própria.

Deputado José Carlos Aleluia. (Pausa.) Ausente.

O Deputado Arlindo Chinaglia já falou. V. Exa. cede o tempo ao Deputado Jamil Haddad?

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Com o maior prazer, cedo a palavra ao ex-Ministro Jamil Haddad.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Jamil Haddad.

**O SR. JAMIL HADDAD** (PSB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queremos deixar bem clara a posição do Partido Sociálista Brasileiro a respeito desta medida provisória.

Várias ponderações não eram aceitas por parte do nosso partido. Estamos neste momento num acordo com as Lideranças do Governo, que asseguram que virá uma outra medida provisória modificando as tabelas, como também alguns pontos polêmicos.

Em razão desse compromisso assumido pelas Lideranças, o Partido Socialista Brasileiro votará a favor da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, somos favoráveis ao acordo. Esta Liderança, junto com o Líder na Câmara Arnaldo Madeira, produziu um acordo com os Líderes e representantes e ele será cumprido. Somos favoráveis à aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao Deputado Walter Pinheiro.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, vou ceder meu tempo ao Deputado Marcelo Déda, que fará o encaminhamento pela bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Líder Marcelo Déda.

**O SR. MARCELO DÉDA** (PT – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, vejam V. Exas. como, às vezes, o instrumento utilizado pelo Governo para fazer aprovar suas teses e o cronograma que ele insiste em impor

à Casa acaba se transformando não em um instrumento para viabilizar os acordos ou até para agilizar a aprovação, mas em obstáculos à obtenção do consenso e de propostas de acordo que possam não apenas militar a favor da tese que o Governo propõe, quando é uma tese boa como essa, como também aperfeiçoar a medida, ajudando a atingir os objetivos pretendidos.

Desde o início, todos os partidos de Oposição, especialmente através de seus Deputados especializados na área de saúde, demonstraram simpatia e apoio à possibilidade da criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Entendemos que hoje é uma necessidade do nosso País, mormente depois dos escândalos da denúncia de falsificação de medicamentos e da revelação de que a atual estrutura é incapaz de cumprir funções de vigilância sanitária, de modo a proteger a sociedade e garantir o mínimo de vigilância , fiscalização e regulamentação do setor.

Gostaríamos que o acordo fosse traduzido no Relatório, no substitutivo do Relator, mas o Governo disse que não era possível. Gostaríamos, então, de adiar a votação para viabilizar o acordo, mas o Governo disse que também não era possível. Mas evoluiu. Evoluiu porque a Oposição demonstrou responsabilidade política e capacidade de negociar, de buscar seus objetivos sem perder de vista o interesse nacional, que era a aprovação de um organismo com a finalidade que tem a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Nos discursos dos Deputados Arlindo Chinaglia, Sergio Arouca e Jandira Feghalli demonstramos nossas preocupações, e elas foram evoluindo para a possibilidade de o Governo assumir o compromisso de, primeiro, editar uma nova medida provisória contemplando as cláusulas do acordo celebrado entre Oposição e Governo.

As nossas preocupações com relação à subordinação ao Conselho Nacional de Saúde, isto é, a integração da Agência ao Sistema Único de Saúde, estão previstas como ponto da negociação. A nossa preocupação é estabelecer um conselho consultivo formado por representantes do Conselho de Secretários de Estado, representantes dos Conselhos de Secretários Municipais, representantes da comunidade, usuários do Sistema Único e também por representantes da universidade.

Mostramos nossa preocupação com essa Agência relativamente à possibilidade de ela ter instrumentos de descentralização, para que ela tenha mais eficiência na busca de seus objetivos. Registramos a preocupação com a estrutura que a medida provisória dá para essa Agência, basicamente provisória, marcada pela provisoriedade.

Entendemos que por comando constitucional não se pode tratar de matéria pertinente à administração pública – regular a reforma administrativa –, pela via da medida provisória. Há que se produzir um projeto de lei para que se atenda a esse objetivo constitucional.

Esse projeto de lei foi aqui assumido pelo Relator. Nós vamos ouvir a posição da Liderança do Governo. Esse projeto de lei irá estabelecer a estrutura permanente para a Agência, prevendo proteção para as carreiras que serão criadas a partir dela. É inaceitável que os fiscais de vigilância sanitária sejam tratados sem qualquer proteção. Aliás, trata-se de uma carreira exclusiva de Estado. A atividade de fiscalização e de vigilância sanitária é exclusiva de Estado. Esses servidores têm de ter uma previsão de carreira, para não ficarem soltos na estrutura, dependentes do bom humor dos eventuais administradores e sob pressões dos laboratórios que são fiscalizados por esses agentes.

Preocupa-nos também a questão da tabela. Entendemos que é fundamental estabelecer taxas que financiem o funcionamento da Agência. Mas o mercado de produtos farmacêuticos e da área de saúde não é só de um único tamanho. Existem grandes empresas, multinacionais farmacêuticas e pequenas empresas. Há grandes grupos comerciais de drogarias e pequenas boticas, pequenas farmácias.

É preciso que se tenha um escalonamento que proteja a pequena empresa que opera nessa área. O Governo assume o compromisso de contemplar essa preocupação na nova tabela que virá na nova medida provisória.

Nesse sentido, assumido o compromisso de realizar esses aperfeiçoamentos, o Partido dos Trabalhadores vai votar favorável, entende que é positiva a criação da Agência (Palmas) e ressalta a posição dos Líderes do Governo que conversaram com os Parlamentares do PT o tempo inteiro, a do Relator e a do próprio Ministro José Serra, que aqui esteve.

Destaco também, para que fique registrado, a demonstração da Oposição, caricaturada muitas vezes como arrogante, como quem não negocia, como quem não busca soluções. Por exemplo: quando o Governo impõe um calendário, põe o seu relógio acima até da aprovação unânime da medida, a Oposição força, pressiona; mas negocia, porque tem na meta e na referência o interesse nacional; e todas as

vezes que ele está na pauta, a Oposição é vanguardeira no sentido de debater e encontrar soluções. (Palmas.)

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira. (Pausa.) Ausente.

Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Fernando Gabeira.

**O SR. FERNANDO GABEIRA** (PV – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sou favorável à proposta do Governo, mas há um ponto que precisa ser negociado.

Essa proposta do Governo cria uma agência, mas não leva em conta a existência de uma Comissão de Biossegurança no País, que já está fornecendo licença para produtos estrangeiros que vieram dos Estados Unidos, sobretudo a soja.

Sabemos que, cada vez mais, tanto os remédios quanto os alimentos serão manipulados geneticamente. Não há sentido algum criar uma Agência de Vigilância Sanitária totalmente desconectada da Comissão de Biossegurança. Portanto, peço ao Ministro José Serra que considere esse aspecto e tente integrar a Agência de Vigilância Sanitária à Comissão de Biossegurança. Do contrário, continuaremos correndo sérios riscos, como estamos correndo agora, com a soja transgênica importada dos Estados Unidos.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao último orador, Deputado José Pinotti.

**O SR. JOSÉ PINOTTI** (PSB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, caros companheiros, um pouco contrário às posições que tenho assumido, coube a mim um papel que me honra: mediador de um acordo.

Discuti cada item com o Ministro José Serra, que se comprometeu a fazer uma nova medida provisória. Há também o compromisso da Liderança do Governo de deixar claros esses itens. Isso é da maior importância, para que o acordo seja firmado na base de mútua confiança, mas é necessário um mínimo de precisão nos termos do acordo que foi firmado nos corredores desta Casa.

O primeiro item do acordo é obediência às diretrizes do Conselho Nacional de Saúde.

Seria impossível criar um novo órgão que não se subordinasse às diretrizes do órgão máximo, o Conselho Nacional de Saúde. Essa obediência acarreta alguns itens fundamentais: aprovação do contrato de gestão; acompanhamento e fiscalização, com vistas a manter sempre presentes e intocáveis as diretrizes do Sistema Único de Saúde, e prestação anual de contas do novo órgão ao Conselho Nacional de Saúde.

O segundo ponto é a manutenção da descentralização para as Vigilâncias estaduais e municipais, respeitando-as e também respeitando o papel dos conselhos de saúde estaduais e municipais. Isso traz um controle social absolutamente necessário à questão da vigilância sanitária.

O terceiro ponto é aumentar o controle social, através da ampliação do Conselho Consultivo, entrando aí representantes dos usuários, da academia – neste caso, a preocupação do Deputado Fernando Gabeira diminui, porque temos a academia trabalhando a questão transgênica e outras deste tipo –, do CONASS e do CONASEM.

O quarto item é um privilégio na questão dos genéricos. Aliás, quero aqui festejar a presença do ex-Ministro Jamil Haddad, que, em primeiro lugar, assinou, com o Presidente Itamar Franco, o decreto dos genéricos, que agora virou lei nesta Casa, através de projeto de lei do Deputado Eduardo Jorge.

Finalmente, a preservação da subordinação à FIOCRUZ do Instituto Nacional de Controle de Qualidade, uma nova revisão da tabela para as pequenas empresas nacionais e uma solução adequada para o problema dos servidores que hoje estão localizados na Vigilância Sanitária.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, a minha impressão pessoal é a de que como estava não poderia ser aprovada. A minha impressão como pessoa da área médica é a de que, como ficou com esse acordo, estamos fazendo um importante aprimoramento na questão da saúde brasileira, na política de medicamentos que até hoje têm passado por momentos extremamente difíceis, principalmente no que diz respeito ao acesso do usuário.

Parabenizo a Liderança do Governo, o Ministro José Serra, que se comprometeu com todos esses itens, e também, como sempre fiz, a Oposição, que foi firme na sua negociação e na sua discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação, na Câmara dos Deputados, a medida provisória.

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** (PCdoB – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o momento é de orientação das bancadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Como?

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** – Orientação das bancadas.

Sr. Presidente, houve uma discussão com o Ministro José Serra, com os Líderes do Governo, e ficou o compromisso de que tanto o Líder na Câmara dos Deputados como no Congresso Nacional expressariam publicamente esses pontos já dito pelo Deputado José Pinotti.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Acho que está bem claro esse acordo.

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** – Não. O Governo precisa falar para que tenhamos a tranqüilidade e a segurança de encaminhar a favor do projeto.

Peço a V. Exa. que tanto o Deputado Luiz Carlos Hauly como o Deputado Ronaldo Cezar Coelho façam isso.

**O SR. RONALDO CEZAR COELHO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. RONALDO CEZAR COELHO** (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da Liderança do Governo na Câmara dos Deputados e do Líder Luiz Carlos Hauly – nas últimas 48 horas conversamos com muitos Deputados, Senadores, sessenta representantes de diferentes entidades interessadas nessa questão e com o Sr. Relator, Deputado Carlos Mosconi –, comemoramos um grande feito, um acordo em torno da aprovação e da criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que se somará a todas as legislações, por constituir um aperfeiçoamento, com planos de saúde, genéricos, leis do sangue.

Portanto, Sr. Presidente, tudo que aqui foi dito pelo Líder Marcelo Déda, pelos Deputados José Pinotti, Sergio Arouca e Jandira Feghali quanto à nova medida provisória que será editada, consagra esse acordo, estabelece modificações na estrutura da Agência no sentido de torná-la paralela, não independente, subordinada, ligada ao Conselho Nacional de Saúde. Quanto à revisão da tabela que está nesta medida provisória que estamos aprovando, já negociada com todos os grupos interessados, esclarece no sentido de que muitas taxas são em benefício dos Municípios e não se somarão a taxas já existentes.

A questão dos funcionários, cuja carreira será tratada em projeto de lei específico, e também iniciativas, serão tratadas no decreto a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A questão do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, o Conselho Consultivo constituído por usuários, pela academia, CONASS e CONASEM, além de itens como a prestação anual de contas e a ligação da Agência com o Conselho Nacional de Saúde constituem compromisso do Governo e estarão consagrados na medida provisória a ser enviada nos próximos dias ao Congresso Nacional.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da Liderança do Governo no Congresso Nacional, confirmamos o acordo feito e anunciado pelo Deputado Ronaldo Cezar Coelho. Acredito termos encerrado esta discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Está esclarecida sua dúvida, Deputada Jandira Feghali?

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** (PCdoB – RJ. Sem revisão da oradora.) – Agora os Líderes orientarão suas bancadas?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Não, agora vamos votar.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a medida na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados. (Palmas.)

Em votação a medida no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

*É a seguinte a medida aprovada:*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.791 ,DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Medida Provisória; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Medida Provisória.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO II
## DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Cabera ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da Republica, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcara a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

Art. 6º A Agência tera por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermedio do controle sanitario da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Medida Provisoria, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitaria;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitaria;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, residuos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco a saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos publicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estrategicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Medida Provisória;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Medida Provisória;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Medida Provisória;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Medida Provisória, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - atuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnostico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genetica, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnostico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO III
## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

### Seção I
### Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

### Seção II
### Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da Republica após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de pratica de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

Art. 13. Aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância Sanitária, prevista nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no **caput** e no § 1º deste artigo, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no **caput** é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Agência em juízo ou fora dele;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir **ad referendum** da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas.

**Seção III**
**Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas**

Art. 17. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

Art. 18. Ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária - FCVS de exercício privativo de servidores públicos, no quantitativo e valores previstos no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º O Servidor investido em FCVS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º Cabe à Diretoria Colegiada da Agência dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição das FCVS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 3º A designação para a função comissionada de vigilância sanitária é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 19. A administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvido previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periodica.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da Republica, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

**Seção I**
**Das Receitas da Autarquia**

Art. 21. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha adquirir ou incorporar.

Art. 22. Constituem receita da Agência:

I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Medida Provisória;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução de sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e,

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I, II e VII deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio da Agência.

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 24. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos a Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 25. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Agência.

## Seção II
## Da Dívida Ativa

Art. 27. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 28. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Agência.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Na primeira gestão da Autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes:

I - três diretores da Agência serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único, do art. 10, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um para dois anos.

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada, estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.

Art. 33. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 34. A Agência poderá requisitar, nos três primeiros anos de sua instalação, com ônus, servidores ou contratados, de órgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, qualquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o **caput** deste artigo serão irrecusáveis, quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e desde que aprovadas pelo Ministros de Estado da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementa-la ate o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem.

Art. 35. É vedado à ANVS contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 36. São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de vigilância sanitária, à regulamentação e à normatização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, imprescindíveis à implantação da Agência.

§ 1º Fica a ANVS autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o **caput** deste artigo, por período não superior a trinta e seis meses a contar de sua instalação.

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o § 1º.

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANVS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANVS, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 38. Em prazo não superior a cinco anos, o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser realizado por servidor requisitado ou pertencente ao quadro da ANVS, mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no **caput** também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-

Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Osvaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

Art. 42. O art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

Art. 44. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico. (NR)

Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então não tiver sido indeferido.

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.

§ 3º O registro, concedido nas condições dos parágrafos anteriores, perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interpelação, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data de sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificação escrita de iniciativa da empresa interessada.

§ 4º O pedido de novo registro do produto poderá ser formulado dois anos após a verificação do fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada.

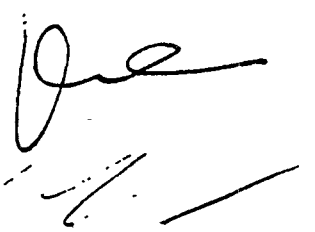
§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado-Parte integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado." (NR)

Art. 45. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.





## ANEXO I

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| UNIDADE | CARGOS/ FUNÇÕES Nº | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO | NE/ DAS/ FG |
|---|---|---|---|
| **DIRETORIA** | 5 | Diretor | NE |
| | 5 | Assessor Especial | 102.5 |
| | 3 | Auxiliar | 102.1 |
| **GABINETE** | 1 | Chefe de Gabinete | 101.4 |
| | 1 | Procurador | 101.5 |
| | 1 | Corregedor | 101.4 |
| | 1 | Ouvidor | 101.4 |
| | 1 | Auditor | 101.4 |
| | 17 | Gerente-Geral | 101.5 |
| | 38 | Gerente | 101.4 |

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO/FCVS | QTDE. | VALOR |
|---|---|---|
| FCVS-V | 42 | 1.170.00 |
| FCVS-IV | 58 | 855.00 |
| FCVS-III | 47 | 515.00 |
| FCVS-II | 58 | 454.00 |
| FCVS-I | 69 | 402.00 |
| **TOTAL** | **274** | **177.005.00** |

## ANEXO II

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| Fatos Geradores | Valores em R$ | Prazos para Renovação |
|---|---|---|
| 1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade | | |
| 1.1. Sobre a indústria de medicamentos | 40.000 | anual |
| 1.2. Sobre equipamentos e correlatos | 20.000 | anual |
| 1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias | 15.000 | anual |
| 1.3. Demais | 10.000 | anual |
| 2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, | 6.600 | indeterminado |
| Fusão ou incorporação empresarial) | | |
| 3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização | Isento | indeterminado |
| 4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização | | |
| 4.1. No País e Mercosul | | |
| 4.1.1. Medicamentos | 30.000 | anual |
| 4.1.2. Equipamentos e correlatos | 12.000 | anual |
| 4.1.3. Demais | 4.000 | anual |
| 4.2. Outros países | 37.000 | anual |
| 5. Registro de | | |
| 5.1. Cosmeticos | 3.700 | três anos |
| 5.2. Saneantes | 11.700 | três anos |
| 5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos | 65.000 | três anos |
| 5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue) | 16.300 | três anos |
| 5.4. Medicamentos | | |
| 5.4.1. Novos | 80.000 | cinco anos |
| 5.4.2. Similares | 35.000 | cinco anos |
| 5.4.3. Genéricos | 10.600 | cinco anos |
| 5.5. Alimentos e Bebidas | 10.000 | cinco anos |
| 5.6. Tobaco e Similares | 100.000 | anual |
| 6. Acrescimo ou Modificação no Registro | | |
| 6.1. Apresentação | 1.800 | indeterminado |
| 6.2. Concentração e Forma Farmacêutica | 4.500 | indeterminado |
| 6.3. Texto de bula, formulario de uso e rotulagem | 2.200 | indeterminado |
| 6.4. Prazo de validade ou cancelamento | Isento | indeterminado |
| 6.5. Qualquer outro | 8.100 | indeterminado |
| 7. Isenção de registro | 2.200 | indeterminado |

| Fatos Geradores | Valores em R$ | Prazos para Renovação |
|---|---|---|
| 8. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratórios | 10.000 | indeterminado |
| 9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento | 2.200 | indeterminado |
| 10. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses | 8.800 | indeterminado |
| 11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica | 10.000 | |
| 12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos, sujeito a Vigilância Sanitária. | Isento | indeterminado |
| 13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária | 100 | indeterminado |
| 14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados.<br>- dentro do município<br>- outro município no mesmo Estado<br>- outra Estado | <br>150<br>300<br>600 | Indeterminado |
| 15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias | 500 | indeterminado |
| 16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras | | |
| 16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação | 1000 | Indeterminado |
| 16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional. | 500 | |
| 16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática | 600 | Indeterminado |
| 16.4. Emissão de Guia Traslado de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional | 150 | indeterminado |

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas medias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;
b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de 1996;
c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

Obs: No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizará por auto-declaração, a ser comprovada no ano subsequente, sem a qual o valor descontado passará a ser devido.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 4**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.793, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, que "Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências". (Mensagem nº 12/99-CN, nº 1.729/98, na origem).

À medida não foram apresentadas emendas. Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

**O SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA** (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, confirmo o meu voto "sim" nesta votação e peço a V. Exa. que considere na votação anterior também.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – V.Exa. será atendido.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Nabor Júnior, para oferecer parecer.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB – AC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, parecer de plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.793, de 30 de dezembro de 1998, que "institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Presidente da República, na atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.793, de 30 de dezembro de 1998, que "institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".

A medida em tela destina-se à geração de recursos financeiros a serem aplicados na modernização do CADE em busca de maior eficiência nas atividades por ele desenvolvidas.

A presente medida provisória, em seu art. 1º, institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O art. 2º define como fato gerador da taxa processual:

1º) a apresentação de atos e contratos, para apreciação pelo CADE, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens de serviço, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências;

2º) a consulta ao CADE, nos termos do art. 7, inciso XVII, da mencionada Lei nº 8.884, de 1994. Referido dispositivo determina que compete ao Plenário do CADE responder à consulta sobre matéria de sua competência.

O art. 3º estabelece que os contribuintes da Taxa Processual são, no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, qualquer das requerentes, e no caso de consulta ao CADE, o consulente.

A medida provisória em apreciação dispõe em seu art. 4º, **caput**, que são isentos do pagamento da Taxa Processual...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – V.Exa. conclui pela admissibilidade?

**O SR. NABOR JÚNIOR** – Perfeito, Sr. Presidente. Tendo em vista que a medida provisória atende aos requisitos de urgência e também pela oportunidade, sou favorável à aprovação da sua admissibilidade.

*São os seguintes os pareceres na íntegra:*

**PARECER Nº, DE 1999**

**De Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.793, 30 dezembro de 1998, que "institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".**

**I – Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.793, de 30 de dezembro de 1998, que "institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".

A medida em tela destina-se à geração de recursos financeiros a serem aplicados na modernização do Cade, em busca de maior eficiência nas atividades por ele desenvolvidas.

A presente medida provisória, em seu art. 1º, institui "a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE".

O art. 2º define comofatores geradores da Taxa Processual:

1) a apresentação de atos e contratos, para apreciação pelo Cade, "que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços", de acordo com o disposto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e arepressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

II) a consulta ao Cade, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da mencionada Lei nº 8.884, de 1994. O referido disposto determina que "compete ao Plenário do Cade responder a consultas sobre matéria de sua competência".

O art. 3º estabelece que os contribuintes da Taxa Processual são: no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, qualquer das requerentes; e, no caso de consulta ao Cade, o consulente.

A medida provisória em apreciação dispõe, em seu art. 4º, **caput**, que são isentos do pagamento da Taxa Processual: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, o Ministério Público e os que provarem insuficiência de recursos.

O parágrafo único do referido art. 4º exclui da isenção as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

O valor da Taxa Processual é estipulada, no art. 5º, em R$15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de atos e contratos; e em R$5.000,00 (cinco mil reais), para as consultas.

O **caput** do art. 6º determina a comprovação do recolhimento da Taxa Processual no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

O § 1º do aludido art. 6º prevê os acrescimos aserem cobrados, em caso de recolhimento da Taxa Processual após o momento fixado no **caput**. Serão cobrados os juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais, além da multa de mora de vinte por cento. O § 2º do art. 6º dispõe que os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

No art. 7º, é instituída a Taxa de Serviços, cujos fatos geradores são os seguintes serviços prestados pelo Cade: o "serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência, no valor de R$0,50 (cinqüenta centavos) por folha reprografada;"; a "distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R$30,00 (trinta reais) o exemplar". O parágrafo único do art.7º determina que aqueles que provarem insuficiência de recursos são isentos do pagamento da Taxa de Serviços.

O art. 8º dispõe que a Taxa Processual e a Taxa de Serviços serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

O art. 9º determina que as receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviços serão aplicadas "na modernização do Cade, visando o contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade".

Esgotado o prazo na Comissão Mista, incumbe ao Plenário do Congresso Nacional apreciar o parecer relativo à admissibilidade da Medida Provisória nº 1.793, de 1998, consoante a Resolução nº 1, de 1989 – CN.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Cabe a este plenário, em conformidade com o disposto no art. 62 da Carta Magna e na Resolução nº 1, de 1989 – CN, averiguar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.793, de 1998.

Quanto à relevância, observe-se a posição de destaque da defesa da concorrência na conjuntura econômica brasileira pós-Real com a estabilização da moeda. Cumpre recordar a atuação do Cade no julgamento de importantes processos, tais como os caso Brahma/Miller, Antarctica/Anheuser Busch, Colgate/Kolynos, Eternit/Brasilit e outros; além do processo da White Martins/Liquid Carbonic, ainda em fase de instrução. É mister ponderar que a metodologia usada para a análise de atos de concentração é extremamente complexa e demanda corpo altamente qualificado e infra-estrutura modernissima.

No direito comparado, a cobrança de taxas processuais encontra precedentes em que figuram agências de defesa da concorrência, similares ao Cade, em diversos países desenvolvidos. A título de exemplificação, os EUA cobram US$45.000,00 (quaren-

ta e cinco mil dólares), a Alemanha, US$40.000,00 (quarenta mil dólares), e o Canadá cobra US$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares).

Por outro lado, os contribuintes que irão recolher essa taxa processual são empresas de grande porte, geralmente pertencentes a grandes conglomerados internacionais, uma vez que se trata de operações comerciais de grande vulto, envolvendo controle de mais de 20% (vinte por cento) de um dado mercado, ou que qualquer dos participantes que tenha apresentado no ano anterior, faturamento bruto mínimo de R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Portanto, são contribuintes que possuem manifesta capacidade contributiva para suportar esse encargo tributário, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), para processos de fusões e aquisições (ato de concentração); e R$5.000,00 (cinco mil reais), para consultas. Essas empresas serão beneficiadas com a instituição da Taxa Processual e conseqüentes ganhos de agilidade e presteza pelo Cade. A espera da conclusão do ato causa insegurança jurídica para as empresas, prejudicando a tomada de decisões. Portanto, a demora resulta mais onerosa para empresa.

O orçamento anual das agências americanas de defesa da concorrência é de US$194.000.000,00 (cento e noventa e quatro milhões de dólares). Considerando que o PIB brasileiro é da ordem de 10% (dez por cento) do americano, o Cade deveria ter, comparativamente, um orçamento de US$19.400.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos mil dólares), enquanto que, atualmente, a proposta de orçamento para o Cade, uma autarquia federal, atinge o equivalente apenas a US$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares).

Nos termos propostos, o contribuinte que provar insuficiência de recursos (a única hipótese possível é a de pessoa física ou microempresa realizando consulta ao Cade) não precisará pagar a taxa, conforme disposto no art. 4º da medida em questão.

Cabe salientar que, apesar das dificuldades enfrentadas com as limitações impostas pelo orçamento reduzido, muito aquém das suas necessidades, o Conselho apresentou o último biênio um desempenho recorde em toda a sua história. O Relatório Anual de Atividades de 1997 do Cade registra índices de produtividade, mostrando um Conselho mais dinâmico que outrora. O empenho da equipe é responsável pela credibilidade conquistada ao longo desses últimos anos consagrando a imagem de seriedade do órgão.

A medida em análise visa a gerar recursos financeiros com o intuito de agilizar e tornar mais eficiente o julgamento de demandas pelo Cade e de diminuir o tempo de resposta às consultas encaminhadas ao órgão. A autarquia se ressente, há muito tempo, da escassez de verbas, o que dificulta e retarda os processos. O montante arrecadado poderá ser aplicado, por exemplo, no treinamento de funcionários e na informatização. Essas ações, indubitavelmente, resultarão em maior eficiência do Cade.

Desse modo, o pressuposto de relevância está atendido.

Em relação à urgência, vale enfatizar que o julgamento de atos de concentração e a resposta às consultas sobre práticas anticoncorrênciais devem ser extremamente ágeis, pois os efeitos danosos à defesa da concorrência podem ser desastrosos e até mesmo irreversíveis para a sociedade, uma vez que o processo é muito dinâmico.

O processo de estabilização, a abertura econômica, a privatização e a concessão de serviços públicos, agregados ao processo de aumento de aquisições e concentrações de empresas que atuam no Brasil, exigirá do Cade, em níveis crescentes, alto grau de conhecimento técnico, jurídico e econômico, e capacidade de julgamento em curto espaço de tempo, a fim de atender aos interesses dos agentes econômicos no mercado brasileiro. Todos os processos de privatização do Sistema Telebrás, por exemplo, serão objeto de julgamento pelo Cade.

Diante das atuais restrições orçamentárias, tornou-se imperiosa a instituição de receitas próprias para o Cade, através da Taxa Processual e da Taxa de Serviços (nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional), por meio da medida provisória sob comento, a qual em caráter de urgência, institui os referidos tributos antes de encerrado o exercício financeiro de 1998. Dessa forma, observou-se o princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 150, III, **b**, da Carta Magna, permitindo-se a arrecadação das taxas a partir do exercício financeiro de 1999.

A instituição de tributo por meio de medida provisória, justificada a urgência e a relevância, não fere o princípio da reserva legal (CF, art. 150, I), conforme a firme interpretação do Supremo Tribunal Federal (vide RE 146.733, Min. Moreira Alves; RE 138.284, Min. Carlos Velloso; ADIN 1005-1, de 11-11-1994, Rel Min. Moreira Alves).

Urge, portanto, que sejam criadas condições para que o Cade possa atuar com excelência técnica na apreciação dos efeitos anticompetivos das fusões e aquisões e no combate às práticas restritivas da concorrência.

O ato normativo em exame trata, certamente, de matéria inadiável, porquanto visa a promover a eficiência e a valorização da atividade decisória na área da defesa da concorrência. Nesse campo, as respostas devem ser extremamente rápidas.

Em face do exposto, nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.793, de 30 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, de 1999. – Senador **Nabor Júnior,** Relator.

## PARECER Nº , DE 1999

**De Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.793, de 30 de dezembro de 1998, que "institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".**

### I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.793, de 30 dezembro de 1998, que "institui a taxa processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências".

A medida em tela destina-se à geração de recursos financeiros a serem aplicados na modernização do Cade, em busca de maior eficiência nas atividades por ele desenvolvidas.

A presente medida provisória, em seu art. 1º, institui "a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE".

O art. 2º define como fatores geradores da taxa processual:

I) a apresentação de atos e contratos, para apreciação pelo Cade, "que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços", de acordo, com o disposto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências";

II) a consulta ao Cade, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da mencionada Lei nº 8.884, de 1994. O referido dispositivo determina que "compete ao Plenário do Cade responder a consultas sobre matéria de sua competência.

O art. 3º estabelece que os contribuintes da taxa processual de atos e contratos, previstos no art. 54 da Lei nº 8.884, qualquer das requerentes; e, no caso de consulta ao Cade, o consulente.

A medida provisória em apreciação dispõe, em seu art. 4º, **caput,** que são isentos do pagamento da taxa processual: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, o Ministério Público e os que provarem insuficiência de recursos.

O parágrafo único do referido art. 4º exclui da isenção as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

O valor da taxa processual é estipulado, no art. 5º, em R$15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de atos e contratos; e em R$5.000,00 (cinco mil reais), para as consultas.

O **caput** do art. 6º determina a comprovação do recolhimento da taxa processual no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

O § 1º do aludido art. 6º prevê os acréscimos a serem cobrados, em caso de recolhimento da Taxa Processual após o momento fixado no **caput**. Serão cobrados os juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais, além da multa de mora de vinte por cento. O § 2º do art, 6º dispõe que os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

No art. 7º, é instituída a Taxa de Serviços, cujos fatos geradores são os seguintes serviços prestados pelo Cade: o "serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência, no valor de R$0,50 (cinqüenta centavos) por folha reprografada", a "distribuição da Revista de **Direito Econômico**, no valor de R$30,00 (trinta reais) o exemplar". O parágrafo único do art. 7º determina que aqueles que provarem insuficiência de recursos são isentos do pagamento da taxa de serviços.

O art. 8º dispõe sobre a taxa processual e a taxa de serviços serão recolhidos ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo poder executivo.

O art. 9º determina que as receitas obtidas com a taxa processual e a taxa de serviços serão aplicadas "na modernização do Cade, visando o

contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade".

Cabe mencionar alguns excertos da exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanhou a Mensagem nº 12, de 1999-CN (nº 1.729, de 1998, na Origem), com a qual se encaminhou o referido ato ao Congresso Nacional:

> "O papel de crescente importância do Cade no atual estágio da economia brasileira, com uma dinâmica de trabalhos diferenciados dos moldes a que está vinculado, leva o órgão a uma alteração em seu modelo organizacional e uma estruturação sistemática de gestão e desenvolvimento institucional, sempre em busca de um aumento contínuo da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade. (...) A cobrança de custas é comum no Judiciário. No plano administrativo, as agências de defesa da concorrência de diversos países instituíram taxas processuais, como no Canadá, Alemanha e Estados Unidos. A criação de receita própria diretamente vinculada à modernização e melhor atendimento ao usuário permitirá ao Cade assegurar sua meta de excelência técnica e decisão em tempo compatível com o rumo da atividade econômica."

Não foram oferecidas emendas dentro do prazo previsto na resolução nº 1, de 1989-CN.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Quanto à constitucionalidade, note-se que a iniciativa do Senhor Presidente da República é legítima, nos termos do art. 62 e do art. 84, XXVI, do texto constitucional. A medida provisória em questão atende aos requisitos formais de constitucionalidade, já que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, cabe, inicialmente, destacar que um dos pilares da ordem econômica brasileira, nos termos do art. 170 da Carta Magna, é o princípio constitucional da livre concorrência. Enquanto que o art. 174 determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado".

A Taxa Processual sobre os processos de competência do Cade, instituída pela presente medida, em seu art. 1º, é indispensável, uma vez que em todo processo legal existe um custo financeiro.

Com base no art. 77 do Código Tributário Nacional, a Taxa Processual é devida em razão do exercício do poder de polícia, por parte do Cade, sobre as operações de concentração econômica. A atuação do Cade, nesse sentido, busca vedar as fusões e aquisições que gerem prejuízo ao ambiente concorrencial de mercado. Ao tutelar a livre concorrência, o Cade põe a salvo os interesses da coletividade e os princípios constitucionais da ordem econômica.

O custo referente aos processos e à solução das consultas sobre práticas anticoncorrenciais, realizadas pelo Conselho, é alto, tendo em vista a complexidade das técnicas avançadas de análise microeconômica utilizadas.

É válido que, no caso dos atos de concentração, qualquer das requerentes se responsabilize pelo recolhimento da Taxa Processual; e, o caso das consultas, o responsável seja o consulente, conforme o disposto no art. 3º da medida.

A isenção atribuída, no art. 4º, aos órgãos de direito público, se justifica pela limitação, em relação a eles do exercício do poder de polícia, pelo Cade. Dessa limitação, escapam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que passaram a se organizar como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Perfeitamente justificável, também, é a isenção prevista para os que provarem insuficiência de recursos, o que, certamente, beneficiará as pequenas e microempresas que encaminharem consulta ao Cade.

Os valores da Taxa Processual, previstas no art. 5º, não são considerados altos, quando comparados ao custo do trabalho dispendido na elaboração do parecer com base em uma análise microeconômica minuciosa, além do que as empresas que encaminham processos ao Cade têm condições de pagar tais despesas, recordando que as empresas em situação financeira precária podem pleitear e obter isenção da referida taxa.

A cobrança de multas e juros moratórios, determinados no art. 6º, constitui prática comum quando do recolhimento de taxas em mora.

É certo que seja cobrada a taxa de Serviços nos casos da reprografia de peças processuais e na distribuição da Revista de Direito Econômico, cujos valores não são excessivos. É também correto que os que comprovarem insuficiência de recursos sejam isentos do pagamento dessa taxa.

Essa taxa de Serviços, por sua vez, é devida como contraprestação de serviço específico e divisível, solicitado pelo administrado ao Cade, como é o caso das hipóteses previstas na medida sob comento.

As taxas estabelecidas na medida provisória em apreço, assim como as demais taxas cobradas no âmbito do serviço público, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme regulamentação do Poder Executivo.

O art. 9º, que dispõe sobre a aplicação da receita auferida com as taxas instituídas por essa medida, é fundamental porque garante a atualização de equipamentos e contínuo aperfeiçoamento técnico da equipe.

Ademais, é mister enfatizar a pertinência e o caráter prático da medida em apreço, que vem fortalecer o Cade na condução da defesa da concorrência, com o necessário aporte de recursos financeiros, fomentando, desse modo, a moderna infra-estrutura, o corpo técnico altamente qualificado e seu constante aprimoramento.

Portanto, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.793, de 1998.

Sala das Sessões, Presidente, Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os pareceres concluem pelo mérito e pela admissibilidade da medida provisória.

**O SR. WALTER PINHEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exa. a palavra.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT–BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a V. Exa. a retirada do recurso encaminhado à Mesa no sentido de agilizar o processo.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Atendido o pedido do Deputado Walter Pinheiro.

Retirado o recurso.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão. (Pausa). Já que não há quem queira discutir, encerrada a discussão.

Em votação a medida na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam a matéria queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados. (Palmas.)

Em votação a medida no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a matéria queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal. (Palmas.)

A matéria vai à promulgação.

*É a seguinte a medida aprovada:*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.793, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

I – a apresentação de atos e contratos previstos no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – a consulta ao Cade, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 3º São contribuintes da Taxa Processual:

I – no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, qualquer das requerentes;

II – no caso de consulta ao Cade, o consulente.

Art. 4º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

I – a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – os que provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5º A Taxa Processual é devida:

I – no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do art. 54 da Lei nº 8.884, 1994;

II – no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consulta ao CADE, nos termos do art. 7º inciso XVII, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 6º O recolhimento da Taxa Processual deverá ser comprovada no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no **caput** deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Cade:

I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R$0,50 (cinqüenta centavos) por folha reprografada;

II – distribuição da **Revista de Direito Econômico**, no valor de R$30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8º As taxas de que tratam os arts. 1º e 7º serão recolhidos ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviços serão aplicadas na modernização do Cade, visando ao contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Art. 10. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Gonzaga Patriota, e Wolney Queiroz enviaram discursos à Mesa, para serem publicados, na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal. S. Exªs serão atendidas.

**O SR. GONZAGA PATRIOTA** (PSB – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o Brasil vem capengando há anos no seu processo econômico, empurrado por normas ditadas pelo FMI.

A economia brasileira depende de instituições internacionais incapazes de mobilizar os recursos necessários para o incremento do processo produtivo, com taxas de juros que lhe dê as condições necessárias de retornar o pagamento.

Nos últimos dias, o País inteiro só discute a moratória decretada pelo Governador de Minas Gerais, como se fosse coisa do outro mundo ou coisa de gente irresponsável.

Vejamos a opinião do economista Celso Furtado, em entrevista a Reale Júnior, na França, e publicada no **Jornal do Commercio**, de Pernambuco, antes de ontem, dia 11 do corrente.

> O economista Celso Furtado, disse ontem à Agência Estado, em Paris, que ninguém tem dúvida de que a economia brasileira está fadada a entrar em moratória. A seu ver, "esse é um caminho inevitável", porque mais uma vez evidencia-se que as instituições internacionais são incapazes de mobilizar os recursos requeridos para evitar rupturas de pagamentos, pois mesmo quando existem são aplicados a taxas de juros que pouco alívio trazem aos devedores.
>
> O ex-ministro do Planejamento e da Cultura ampliou o debate até então restrito a Minas Gerais, transportando-o para o plano nacional ao revelar sua convicção que o Brasil não vai escapar a uma moratória. Antes lembrou que só o governador conhece as dificuldades de seu Estado, esperando que Itamar Franco, um homem experiente, não estará pondo em risco os interesses de Minas. Furtado considera que o mais conveniente seria que qualquer decisão dessa natureza não fosse adotada isoladamente, mas sim de comum acordo com as autoridades federais.
>
> Para Celso Furtado, os recursos postos à disposição do Brasil implicam em aprofundar o endividamento do país, particularmente se se tem em conta que as condicionalidades tornam inevitável a recessão.

A estratégia do FMI parece ser a de prolongar a recessão até que o paciente aceite a adoção do sistema de Currency Board, ou seja, a plena dolarização, à semelhança do ocorrido na Argentina. Isto, segundo o economista brasileiro, significa nada menos que compartilhar com o sistema financeiro internacional o governo do país. Por isso, diante dessa perspectiva, "temos que reconhecer que a moratória é um mal menor, pois evita a abdicação da responsabilidade de autogovernar-se".

O economista brasileiro, indagado se essa moratória não poderia constituir uma catástrofe para o governo brasileiro no exterior, principalmente agora numa fase de globalização, respondeu que "catástrofe maior seria a ingovernabilidade do país", lembrando que os meios financeiros internacionais vêem o problema a partir dos interesses dos bancos e não dos países endividados.

Uma moratória, na sua opinião, não deve acontecer como uma catástrofe, mas deve ser meticulosamente programada tanto no plano externo como interno. Os aliados potenciais internos são os grupos industriais esmagados pelas taxas de juros exorbitantes e a classe trabalhadora vítima do desemprego

generalizado. No exterior, acrescenta Celso Furtado, cabe uma política de aproximação e entendimento com os inúmeros países, particularmente na América Latina, que se encontram em situação similar a do Brasil.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Wolney Queiroz.

**O SR. WOLNEY QUEIROZ** (PDT – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, subo a esta tribuna para registrar meu protesto pela forma desprezível e ofensiva com que o Governo vem tratando o patrimônio público do nosso País.

Como se não bastassem os desastrosos resultados do programa de privatização do Governo FHC, e faço aqui uma especial referência ao escandaloso incidente do caso Telebrás, o Sr. Presidente Fernando Henrique parte, agora, para a venda absurda de um dos nossos mais importantes recursos naturais, o Rio São Francisco.

Fato é, Sr. Presidente, que, com a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, que possui oito usinas para produção de energia elétrica, o Rio São Francisco acaba entrando no negócio por via indireta, apesar do domínio dos recursos hídricos ser exclusividade da União.

Esta afirmativa fica patente se analisarmos as declarações do próprio presidente da empresa, Sr. Mozart Siqueira, que, em entrevista publicada na **Gazeta de Alagoas** no último dia 10, admitiu que "quem tiver o controle da Barragem de Sobradinho terá também o controle sobre a vazão do São Francisco".

Ora, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é público e notória a importância deste rio para a população nordestina, não só pela produção de energia elétrica, mas também pelo imprescindível papel que desempenha nos projetos de irrigação implantados ao longo de sua margens, transformando a região do semi-árido em terras produtivas.

Os níveis de produção destas áreas irrigadas, mais especificamente na região de Bebedouro, chegam a oitenta toneladas de tomates, 37 toneladas de cebola, quinze toneladas de melão e uva por hectare, o dobro de outras regiões produtoras do País, atraindo, inclusive, a atenção de empresários estrangeiros, que se instalam naquela região para o plantio de hortifrutigranjeiros.

De acordo com a FAO, órgão da Organização das Nações Unidas que trata dos programas destinados à produção de alimentos, existem 3 milhões de hectares de terras irrigáveis às margens do São Francisco, e sendo assim o potencial de produção destas regiões pode chegar a triplicar os resultados das colheitas atuais.

Diante destes fatos e das previsões de severa recessão, do próprio Presidente da República, manifesto meu repúdio a esta insana atitude criminosa e entreguista.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 17 minutos.)*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.730-8** adotada em 06 de janeiro de 1999 e publicada no dia 07 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 003, 007, 008, 018, 022. |
| Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT | 006, 010, 012, 014, 015, 016, 017, 020, 023, 024, 025, 026, 028. |
| Deputado SAULO QUEIROZ | 002, 004, 005, 009, 011, 013, 019, 021, 027. |

TOTAL DE EMENDAS - 028

**MP 1730-8**

**000001**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no "caput" do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.730-7, a seguinte expressão:

*"à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor."*

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

**MP 1730-8**

**000002**

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único, do artigo 11, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência

ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

**MP 1730-8**

**000003**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.730-8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.730-8.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9656/98 da MP 1.730-7 se faz necessária em função de emenda proposta que modifica o caput do referido artigo.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1730-8

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-7 de 07 de dezembro de 1998.**

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões ***valor máximo e quantidade***, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de ***seguro saúde***. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O **custo financeiro** dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

MP 1730-8

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.**

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único e seus incisos, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral **em qualquer hipótese**, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, **a cada ano de vigência do contrato**, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

MP 1730-8

000007

MEDIDA PROVISÓRIA 1.730-8

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão; "*por iniciativa própria ou a requerimento do*", contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1.730-8, pela expressão "e o".

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresas trabalham no campo da saúde, sem subordiná-lo à SUSEP.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1.999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1730-8
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.730-8

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 15 da Lei nº 9.656/98, citada no artigo 1º da MP 1.730-7, pela seguinte redação:

"Art. 15 - *Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.*"

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1730-8

000009

# MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, acrescentado pela MP ao art. 10, da Lei nº 9.656 de 03.06.98 e referenciado no artigo 1º da mesma MP, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

I -.....

.....

VII - .....

.....

§ 3º. .....

.....

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU."

## JUSTIFICATIVA

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos

incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão "amplitude de coberturas", de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1730-8**

**000010**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07 / 01 / 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 12 | | II | a |

9 TEXTO

Modifique-se a redação, após a palavra "Medicina", para constar a expressão, "..., admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos e de alto custo e de alta complexidade cujo cronograma de implantação será definido pelo CONSU".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela delega ao CONSU a definição da amplitude das coberturas assistenciais no Plano-Referência. Não tem sentido que, no Plano ou Seguro hospitalar opcional não exista idêntica determinação legal.

10 ASSINATURA

MP 1730-8

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.**

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

## JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencial e exclusivamente, para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

**MP 1730-8**

**000012**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/01/99 | MP 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 27 | ÚNICO | | |

9 TEXTO

Modifique-se a redação, para substituir "SUSEP" para "União Federal".

JUSTIFICATIVA

As multas por infração à Lei tem que se constituir em receita da União Federal, posto que se trata de descumprimento de Lei Federal. A SUSEP é uma autarquia federal e não compõe a administração direta da União. No caso da regulamentação, ela exerce apenas um poder delegado do Estado para controle e fiscalização, não podendo ser beneficiária direta e exclusiva das multas em tela.

10 ASSINATURA

**MP 1730-8**

**000013**

# MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 31, da Lei nº 9.656, de 03.06.98, referenciado no artigo 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

## JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1730-8**
**000014**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07 / 01 / 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PROKTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 10 | 4º | | |

9 TEXTO

Adicione-se ao texto do parágrafo 4º, do artigo 10, após "procedimentos de" a expressão "de alto custo e"

JUSTIFICATIVA

A amplitude das coberturas, a serem definidas pelo CONSU, deve compreender também as dos procedimentos de alto custo, face a sua impactação no custo dos planos e seguros privados de saúde e a disponibilidade de meios de operacionalidade nas diferentes regiões do país.

10 ASSINATURA

**MP 1730-8**

**000015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/ 01/ 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 20 | 1º | | |

9 TEXTO

Adicione-se após a expressão "atividade", e antes de "têm", a expressão "após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora ", da providência determinada pela SUSEP e não cumprida, ..."

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1730-8**

**000016**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/ 01/ 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 20 | 2º | | |

9 TEXTO

Adicione-se após a expressão "competência", a expressão "após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora, "de providência determinada pelo Ministério da Saúde e não cumprida, ..."

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

10 ASSINATURA

MP 1730-8

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/ 01/ 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 32 | 1º | | |

9 TEXTO

Adicione-se à redação do parágrafo 1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que foi alterada pela Medida Provisória em exame, para constar após "CONSU" a expressão "...e pelo C.N.S.P...".

JUSTIFICATIVA

A tabela de valores de ressarcimento ao SUS tem aspectos que impactam os custos das operadoras. Por conseguinte é fundamental que o C.N.S.P também delibere sobre a matéria.

10 ASSINATURA

**MP 1730-8**

**000018**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.730-8

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 1.730-8, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

"Art. 1º.....

I.....

II.....

III - *Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.*

## JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade beneficente, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1730-8

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.**

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se a expressão "e seguros privados", do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998

Deputado Saulo Queiroz

**MP 1730-8**

**000020**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07 / 01 / 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 35-A | | XIV | |

9 TEXTO

Suprima-se o disposto no inciso XIV do artigo 35-A, pela redação dada pela Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A lei não poderá dar uma delegação de competência ao CONSU extremamente ampla e subjetiva qual seja deliberar sobre "outras questões relativas a saúde suplementar". O que é saúde suplementar? Quais são essas outras questões? Daí se impõe a supressão deste inciso.

10 ASSINATURA

MP 1730-8

000021

# MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o caput do art. 35-H e seus incisos e parágrafos, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o **ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada.

No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

**MP 1730-8**

**000022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.730-8

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no artigo 2º da MP 1.730-8, o artigo 35-B, pela seguinte redação:

"Art. 35-B - *O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.*"

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1730-8
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/01/99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 35-H | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao inciso I, do art. 35-H, da Lei nº 9.656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1730-8/99, o seguinte texto.

" Art. 35-H

que:

I - Qualquer variação na contraprestação pecuniária, decorrente da alteração da faixa etária, para consumidores com mais de sessenta anos de idade e com mais de dez anos de participação no mesmo plano ou seguro, estará sujeita à autorização prévia da SUSEP."

JUSTIFICATIVA

É necessário compatibilizar esse dispositivo com o previsto nos artigos 15 e seu Parágrafo Único e 35-H, parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98, emendada pela Medida

Provisória 1665/98. Isto porque, no artigo 15 e § Único trata, em Planos e Seguros novos, da variação da mensalidade do idoso e o § 1º do art. 35-H fala da autorização prévia da SUSEP par aumentos de preços, decorrentes da variação da sinestralidade ou de custos de toda a carteira, inclusive dos planos dos idosos, portanto.

10 ASSINATURA

**MP 1730-8**

**000024**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 07/01/99

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.730-8/99

4 AUTOR Deputado José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 35-H | | III | |

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III, do art. 35-H, da Lei nº 9656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1730-8/99, o seguinte texto:

"Art. 35-H----------que:

---

---

III - Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, é vedada a sua suspensão ou denúncia unilateral por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do Parágrafo Único do art. 13 desta lei; ".

JUSTIFICATIVA

É evidente que os planos ou seguros de saúde coletivos, contratados pelas operadoras com empregadores não podem se enquadrar na vedação de suspensão ou denúncia

salvo em casos de fraude ou inadimplência por mais de 60 dias, hipóteses que devem proteger o consumidor, que contrata diretamente com as operadoras.

O objeto desta emenda é aclarar essa idéia, a fim de que não haja interpretações maliciosas de parte das pessoas jurídicas contratantes ou Planos de Seguros Coletivos de Saúde.

10 ASSINATURA

MP 1730-8

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07 /01 /99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 35-B | 4º | | |

9 TEXTO

Adicione-se ao texto deste § 4°, a expressão "..., mediante prévia indicação dos órgãos superiores de classe e entidades especificados nas alíneas "a" a "o" do inciso IV do § 3° do artigo 35-B", pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória em exame.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a designação do membro deva caber ao Ministro de Estado da Saúde, ele deve ser representante indicado pelo respectivo segmento, posto que a vaga na Câmara de saúde Suplementar pertence a cada um deles.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1730-8**

**000026**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07 /01 /99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 35-H | | II | |

9 TEXTO

Adiciona-se à redação do inciso II do art. 35-H da Lei nº 9656, de 04/06/98, a seguinte expressão:

"_____CONSU, que se dará até o início da vigência da presente Lei; ".

JUSTIFICATIVA

Uma matéria de extraordinária importância como a regulamentação da alegação de doença ou lesão preexixtente não pode ficar sem uma definição urgente pelo CONSU.

10 ASSINATURA

**MP 1730-8**

**000027**

# MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.730-8, de 06 de janeiro de 1999.

***Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências***

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

## JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-5 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, através da MP, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e **atuariais**.

A presente emenda visa, pois, manter o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, revogado pela Medida Provisória.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis conseqüências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1730-8

000028

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/ 01/ 99 | MP Nº 1.730-8/99 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

9 TEXTO

Adicione-se, onde couber, a seguinte emenda:

"Art..... - Não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as

operações dos Planos Privados de Assistência à Saúde, equiparando-as, neste aspecto, às das Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, ressalvadas as imunidades e isenções previstas na legislação própria."

JUSTIFICATIVA

Por imposição do próprio sistema isonômico previsto na Lei de Regulamentação dos Planos e Seguros Privados de Assistência de Saúde, as operadoras, tanto de Planos, quanto Seguros, devem ter similar enquadramento tributário, no tocante à incidência do ISS. Assim, salvo as imunidades e isenções previstas nas leis próprias, não tem sentido a operação, quer de Planos, quer de Seguros, ter incidência diversa do IOF, atualmente recolhido pelas seguradoras.

10 ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1796, DE 06 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

| CONGRESSISTA | EMENDA NÚMERO |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001. |
| SACM | |

TOTAL DE EMENDAS: 01.

**MP 1796**

**000001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.796

EMENDA ADITIVA

Adicione-se, após a expressão "pactuados", contida no artigo 1º da MP 1.796/99 a expressão: "***resguardado o disposto na Lei nº 8.666/93.***"

JUSTIFICATIVA

A redação proposta nesta Medida Provisória esta muito vaga não permitindo saber seu alcance, podendo propiciar situações prejudiciais ao interesse público. É preciso observar a legislação que disciplina a licitação para evitar tais problemas.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1999

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.797, ADOTADA EM 06 DE JANEIRO DE 1999, QUE "ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nºs. |
|---|---|
| Senador JONAS PINHEIRO | 001, 002, 003, 004, 005. |

**TOTAL DAS EMENDAS: 005**

**MP 1.797**

**000001**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1° da Medida Provisória 1.797, de 1999:

"Art. 1° Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado da edição desta Medida Provisória, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a ratificação de que trata o art. 5°, § 1°, da Lei n.° 4.947, de 6 de abril de 1.966, observado o disposto no Decreto-lei n.° 1.414, de 18 de agosto de 1.975".

## JUSTIFICAÇÃO

Colocar o texto do art. 1° dentro das normas da Lei de Introdução ao Código Civil e da técnica legislativa, a fim de que o prazo para requerer a ratificação não se inicie antes que a Medida Provisória n.° 1.797/99, de 06.01.1999, seja publicada, o que causaria, de início, prejuízo irreparável ao requerente, pela prática de efeito retroativo ao ato normativo, sem que haja qualquer razão para tanto.

Sala das Comissões, em

Senador JONAS PINHEIRO

**MP 1.797**

**000002**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Insira-se o seguinte § 2° ao art. 1° da Medida Provisória nº 1.787, de 1998, renumerando-se os demais:

"§ 2° Será passível de ratificação, independente do cumprimento da exigência prevista no § 1° deste artigo, os títulos de alienação ou concessão de terras referentes a áreas inferiores a dois mil hectares."

## JUSTIFICAÇÃO

A alienação de terras devolutas localizadas na faixa de fronteira, de domínio da União, com áreas inferiores ao limite de dois mil hectares, foi um ato previsto na legislação em vigor à época, tendo sido realizada em perfeita consonância com o disposto no Decreto-Lei nº 1.414/75, na Lei nº 2.297/55 e no Decreto-Lei nº 1.414/75 e seu Decreto regulamentador nº 76.694/75. Por esta razão deve ter um tratamento diferenciado, não se submetendo à exigência estabelecida no § 1° do art. 1° deste dispositivo legal.

Sala das Comissões, em

Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.797

000003

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 2° da Medida Provisória nº 1.797, de 1999:

"§ - Decorrido o prazo de um ano da entrega do pedido de ratificação, sem que o INCRA tenha comunicado ao requerente sobre o seu deferimento ou não, torna-se ratificado, de pleno direito, o título requerido pelo interessado".

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário determinar um prazo para que o órgão governamental se pronuncie sobre o pedido do interessado, para que o ente público não fique, por qualquer razão, postergando o reconhecimento do título. Se há prazo para que o detentor de imóvel rural na área de fronteira requeira a sua ratificação, pelo constitucional Princípio da Igualdade, deve o agente público também tê-lo para reconhecê-lo ou não.

Sala das Comissões, em

Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.797

000004

Dê-se a seguinte rèdação ao § 2° do art. 2° da Medida Provisória nº 1.797, de 1999:

"Art. 2° .....

§ 1° .....

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos processos administrativos em andamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A existência de problemas sociais na faixa de fronteira, com numerosos trabalhadores sem-terra reivindicando terras, aliada aos riscos de conflitos envolvendo esses trabalhadores e proprietários, exige a intervenção do Poder Público. Os processos administrativos em andamento no INCRA já são decorrência de conflitos existentes, visto materializarem providências iniciadas no âmbito daquele órgão público. A mudança na redação do § 2º possibilitará que o INCRA considere não somente as ações em andamento, como também os processos administrativos em andamento, possibilitando, assim, maior amplitude à sua ação.

Sala das Comissões, em

Senador JONAS PINHEIRO

**MP 1.797**

**000005**

Suprima-se o § 2° do art. 1° e seus incisos, da Medida Provisória 1.797, de 1999:

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 2º, do art. 1º, que trata da declaração de nulidade do título e alienação ou concessão pelo INCRA deve ser abolido porque desrespeita o art. 7º do Decreto-lei n.º 2.375/87: Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua Administração Descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão,

# Comissão Representativa do Congresso Nacional

Composição: 16 deputados e 7 senadores
Presidente: Senador Geraldo Melo
Vice-Presidente: Deputado Osório Adriano
Secretário: Dr. Raimundo Carreiro Silva
Mandato: de 16 de dezembro de 1998 a 14 de fevereiro de 1999

| SENADORES | |
|---|---|
| Titulares | Suplentes |
| **PFL** | |
| Carlos Patrocínio | 1. Edison Lobão |
| Bello Parga | 2.Francelino Pereira |
| **- PMDB** | |
| Nabor Júnior | 1. Ronaldo Cunha Lima |
| Mauro Miranda | 2. Gerson Camata |
| **PSDB** | |
| Geraldo Melo | 1. José Roberto Arruda |
| **PPB** | |
| Elói Portella[1] | 1. João França |
| **Bloco de Oposição(PT/PDT/PSB/PPS)** | |
| Ademir Andrade | 1. Marina Silva |

| DEPUTADOS | |
|---|---|
| Titulares | Suplentes |
| **PFL** | |
| Aracely de Paula | 1. Antônio Jorge |
| Osório Adriano | 2. Saulo Queiroz |
| Paes Landim | 3. Vilmar Rocha |
| **PSDB** | |
| Aloysio Nunes Ferreira | 1. Alexandre Santos |
| Jovair Arantes | 2.Antonio Carlos Pannunzio |
| Marcio Fortes | 3. Danilo de Castro |
| **Bloco (PMDB/PRONA)** | |
| João Henrique | 1. Barbosa Neto |
| Lídia Quinan | 2. Etevalda Grassi de Menezes |
| Maria Elvira | 3. Saraiva Felipe |
| **PPB** | |
| Marcio Reinaldo Moreira | 1. Enivaldo Ribeiro |
| Osvaldo Reis | 2. Herculano Anghinetti |
| Roberto Balestra | 3. Wigberto Tartuce |
| **Bloco (PT/PDT/PCdoB)** | |
| Chico Vigilante | 1. Eurípedes Miranda |
| Fernando Zuppo | 2. João Coser |
| Maria Laura | 3. João Fassarella |
| **PTB** | |
| Duílio Pisaneschi | 1. Arlindo Vargas |

[1] Deixou de exercer o mandato em virtude da reassunção do titular em 4-1-99.

# COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Deputado LAEL VARELLA (PFL-MG)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB/SP)

3º VICE-PRESIDENTE: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES (BLOCO - PT/PDT/PSB/PPS - SE)

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: Senador RAMEZ TEBET (PMDB-MS)

## DEPUTADOS

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **PFL** | | | | | |
| ADAUTO PEREIRA | PB | 5221 | BENEDITO DE LIRA | AL | 5215 |
| ALEXANDRE CERANTO | PR | 5472 | VALDOMIRO MEGER | PR | 5842 |
| ARACELY DE PAULA | MG | 5201 | LAURA CARNEIRO | RJ | 5516 |
| BETINHO ROSADO | RN | 5558 | ROBERTO PESSOA | CE | 5607 |
| EULER RIBEIRO | AM | 5544 | | | |
| ROBSON TUMA | SP | 5834 | | | |
| JOSÉ ROCHA | BA | 5908 | | | |
| JÚLIO CÉSAR | PI | 5654 | | | |
| PAULO LIMA | SP | 5507 | | | |
| OSVALDO COÊLHO | PE | 5444 | | | |
| PAULO GOUVÊA | SC | 5918 | | | |
| AROLDO CEDRAZ | BA | 5913 | | | |
| SARNEY FILHO | MA | 5202 | | | |

## BLOCO PMDB/ PSD/PSL/PRONA

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ALBÉRICO FILHO | MA | 5554 | HÉLIO ROSAS | SP | 5478 |
| CLEONÂNCIO FONSECA | SE | 5824 | JOSÉ CHAVES | PE | 5436 |
| ARMANDO ABILIO | PB | 5805 | SANDRO MABEL | GO | 5803 |
| BARBOSA NETO | GO | 5566 | SÍLVIO PESSOA | PE | 5425 |
| GENÉSIO BERNARDINO | MG | 5571 | | | |
| LÍDIA QUINAN | GO | 5223 | | | |
| NEUTO DE CONTO | SC | 5209 | | | |
| ODACIR KLEIN | RS | 5228 | | | |
| OSCAR GOLDONI | MS | 5448 | | | |
| PEDRO NOVAIS | MA | 5813 | | | |
| SILAS BRASILEIRO | MG | 5932 | | | |
| UDSON BANDEIRA | TO | 5466 | | | |
| JOSÉ PRANTE | PA | 5748 | | | |

## PSDB

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| YEDA CRUSIUS | RS | 5956 | B.SÁ | PI | 5643 |
| ALBERTO GOLDMAN | SP | 5324 | EMERSON OLAVO PIRES | RO | 5318 |
| BASÍLIO VILLANI | PR | 5634 | OLÁVIO ROCHA | PA | 5431 |
| CECI CUNHA | AL | 5727 | PEDRO HENRY | MT | 5829 |
| CIPRIANO CORREIA | RN | 5839 | | | |
| DANILO DE CASTRO | MG | 5862 | | | |
| FLÁVIO PALMIER DA VEIGA | RJ | 5246 | | | |
| JOÃO LEÃO | BA | 5320 | | | |
| LEÔNIDAS CRISTINO | CE | 5535 | | | |
| MARCUS VICENTE | ES | 5362 | | | |
| PAULO MOURÃO | TO | 5311 | | | |
| PIMENTEL GOMES | CE | 5231 | | | |
| ROBERTO ROCHA | MA | 5529 | | | |

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **BLOCO PT/PDT/PC do B** | | | | | |
| ARLINDO CHINÁGLIA | SP | 5706 | EURÍPEDES MIRANDA | RO | 5252 |
| CHICO VIGILANTE | DF | 5627 | INACIO ARRUDA | CE | 5528 |
| FERNANDO RIBAS CARLI | PR | 5948 | MARIA LAURA | DF | 5475 |
| GIOVANNI QUEIROZ | PA | 5534 | RENAN KURTZ | RS | 5810 |
| JOÃO COSER | ES | 5514 | | | |
| JOÃO FASSARELLA | MG | 5283 | | | |
| PAULO BERNARDO | PR | 5379 | | | |
| PAULO ROCHA | PB | 5483 | | | |
| SERAFIM VENZON | SC | 5711 | | | |
| SÉRGIO MIRANDA | MG | 5462 | | | |
| **PPB** | | | | | |
| CLEONÂNCIO FONSECA | SE | 5824 | CARLOS AIRTON | AC | 5745 |
| FELIPE MENDES | PI | 5640 | SILVERNANI SANTOS | RO | 5625 |
| JOSÉ JANENE | PR | 5608 | JOSÉ JANENE | PR | 5608 |
| LUÍS BARBOSA | RR | 5340 | | | |
| MÁRCIO REINALDO MOREIRA | MG | 5819 | | | |
| OSVALDO REIS | TO | 5835 | | | |
| ROBERTO BALESTRA | GO | 5262 | | | |
| FERNANDO RIBAS CARLI | PR | 5948 | | | |
| AUGUSTO NARDES | RS | 5530 | | | |
| IBERÊ FERREIRA | RN | 5609 | | | |

| PTB | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| PHILEMON RODRIGUES | MG | 5226 | JOSÉ BORBA | PR | 5616 |
| ISRAEL PINHEIRO | MG | 5373 | | | |
| RODRIGUES PALMA | MT | 5528 | | | |
| **PSB** | | | | | |
| GONZAGA PATRIOTA | PE | 5430 | FERNANDO LYRA | PE | 5901 |
| **PL** | | | | | |
| PEDRO CANEDO | GO | 5611 | | | |

# SENADORES

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **PFL** | | | | | |
| CARLOS PATROCÍNIO | TO | 4068 | ROMEU TUMA | SP | 2051 |
| JONAS PINHEIRO | MT | 2271 | JOSÉ ALVES | SC | 4055 |
| JOSÉ BIANCO | RO | 2231 | | | |
| JÚLIO CAMPOS | MT | 4064 | | | |
| ROMERO JUCÁ | RR | 2111 | | | |
| EDISON LOBÃO | MA | 2311 | | | |
| **PMDB** | | | | | |
| CARLOS BEZERRA | MT | 2291 | FERNANDO BEZERRA | RN | 2461 |
| FLAVIANO MELO | AC | 3493 | CASILDO MALDANER | SC | 2141 |
| JÁDER BARBALHO | PB | 2441 | | | |
| MARLUCE PINTO | RR | 1101 | | | |
| NEY SUASSUNA | PB | 4345 | | | |
| JOSÉ SAAD | GO | 3149 | | | |
| **PSDB** | | | | | |
| COUTINHO JORGE | PA | 3050 | LÚDIO COELHO | MS | 2381 |
| JEFFERSON PÉRES | AM | 2061 | | | |
| JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA | ES | 2021 | | | |
| LÚCIO ALCÂNTARA | CE | 2301 | | | |

## BLOCO PT/PDT/PSB/PPS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ANTONIO | CARLOS VALADARES | SE | 2201 | ADEMIR ANDRADE | PA | 2101 |
| EDUARDO SUPLICY | | SP | 3213 | | | |
| SEBASTIÃO ROCHA | | AP | 2241 | | | |

## PPB

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ERNANDES AMORIM | | RO | 2251 | LEOMAR QUINTANILHA | TO | 2071 |

## PTB

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ODACIR SOARES | | RO | 3218/19 | | | |

Atualizado em 24/11/98

**CONGRESSO NACIONAL**

# COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

(Representação Brasileira)

**Presidente de Honra: Senador José Sarney**

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JULIO REDECKER
SECRETARIO-GERAL. DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETARIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **SENADORES** | |
| **PMDB** | |
| 1 – JOSE FOGAÇA | 1 – PEDRO SIMON |
| 2 – CASILDO MALDANER | 2 – ROBERTO REQUIÃO |
| **PFL** | |
| 1 – VILSON KLEINUBING (1) | 1 – JOEL DE HOLLANDA |
| 2 – DJALMA BESSA | 2 – JÚLIO CAMPOS |
| **PSDB** | |
| 1 – LUDIO COELHO | 1 – JOSE IGNACIO FERREIRA |
| **PPB** | |
| 1 – LEVY DIAS | 1 – ESPERIDIÃO AMIN |
| **PTB** | |
| 1 – JOSE EDUARDO | |
| **BLOCO OPOSIÇAO (PT / PSB / PDT / PPS)** | |
| 1 – BENEDITA DA SILVA | 1 – EMILIA FERNANDES |

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **DEPUTADOS** | |
| **PFL / PTB** | |
| 1 – PAULO BORNHAUSEN | 1 – VALDOMIRO MEGER |
| 2 – JOSE CARLOS ALELUIA | 2 – BENITO GAMA |
| **PMDB** | |
| 1 – EDISON ANDRINO | 1 – CONFUCIO MOURA |
| 2 – GERMANO RIGOTTO | 2 – ROBSON TUMA |
| **PSDB** | |
| 1 – FRANCO MONTORO | 1 – NELSON MARCHEZAN |
| 2 – CELSO RUSSOMANO | 2 – RENATO JOHNSSON |
| **PPB** | |
| 1 – JULIO REDECKER | |
| **PT / PDT / PC do B** | |
| 1 – MIGUEL ROSSETO | 1 – LUIZ MAINARDI |

(1) Falecido, em 23-10-98

SECRETARIA DA COMISSÃO
ENDEREÇO CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO II – SALA T 24 – BRASILIA – DF – 70160-900
FONE (55) (061) 318-7436 318-7196 318 8232 318-7431
FAX (55) (061) 318-2154
SECRETARIA LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 27-10-98

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília. DF.

# Revista de Informação Legislativa

## Periodicidade Trimestral

## Assinatura para o ano de 1997
## Números 133-136
## R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

**DESTINATÁRIO**

**Nome:**

**Órgão:**

**Unidade:**

**Endereço:**

**CEP:** **Cidade:** **UF:** **País:**

**Telefones para contato:**

**Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
**Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
**Osvaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
**Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro
**Cármen Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.
**Sérgio Sérvulo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
**Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.
**Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.
**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
**Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
**Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil
**Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
**Silvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
**Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.
**A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.
**Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
**Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.
**Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988
**Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.
**Paulo José Leite Farias** – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica a realidade econômica.
**Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
**Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
**Roberto Freitas Filho** – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
**Nuria Belloso Martín** – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
**Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
**Vitor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.
**Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R$ 40,00.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

**DESTINATÁRIO**

**Nome:**

**Órgão:**

**Unidade:**

**Endereço:**

**CEP:** **Cidade:** **UF:** **País:**

**Fones:** **Fax:**

**Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três P( ;res. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576 3779. Fax: ( 61) 311-425[illegible]. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

**Agenda 21 (R$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho.** Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.).** Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00).** Leis nº 8.666/93, 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais. Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

**Coleção Memória Brasileira**

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

**Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado**

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

**Coleção Estudos da Integração** (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

**Solicite hoje mesmo nosso catálogo!**

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília. DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

**Agenda 21 (R$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho.** Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.).** Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

**Coleção Memória Brasileira**

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

**Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado**

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

**Coleção Estudos da Integração** (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

## Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

| | |
|---|---|
| Assinatura DCD ou DSF s/o porte | R$ 31,00 |
| Porte de Correio | R$ 96,60 |
| Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada) | R$ 127,60 |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |
| Porte avulso | R$ 0,80 |

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

| | |
|---|---|
| Assinatura DCD ou DSF s/o porte | R$ 62,00 |
| Porte de Correio | R$ 193,20 |
| Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada) | R$ 255,20 |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |
| Porte avulso | R$ 0,80 |

**ug = 020002**
**gestão = 02902**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº **920001-2**, **Banco do Brasil**, **Agência 3602-1**, **conta nº 170500-8**, ou recibo de depósito via **FAX (061) 224-5450**, a favor do **FUNSEEP**, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos indentificadores abaixo discriminado:

**02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas**
**02000202902002-1 – Assinaturas de Diários**
**02000202902003-X – Venda de Editais**
**02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança**
**02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel**
**02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)**
**02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações**

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900**
**CGC 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivan Mourão ou Solange Viana Cavalcante.




**EDIÇÃO DE HOJE: 984 PÁGINAS**

para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública. Cremos que somente o Poder Judiciário poderá anular o título com força de escritura pública em processo que seja garantida a ampla defesa prevista no texto constitucional.

O cancelamento previsto no inciso III do § 2° do art. 1° da Medida Provisória, não pode prosperar em razão do art. 1° da Lei n° 6.739/79, ao dispor que: A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, o feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei n.° 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, alterada pela Lei n.° 6.216, de 30 de junho de 1.975. A Lei n° 6.015 é a que regula os registros públicos. Não pode prosperar porque incompatível com o inciso LIV do art. 5° da CF/88: Ninguém será privado da liberdade ou de seu bens sem o devido processo legal.

Afora o mencionado, no art. 7° da Lei n° 6.739/79, dispõe que os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público Estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do art. 5°, alínea b, do Decreto-lei n.° 1.164, de 1° de abril de 1.971. O inciso III, § 3° do art. 2° do DL n.° 2.375/87, esclarece o que seja situação jurídica constituída: *caracterizam situações jurídicas , já constituídas ou em processo de formação, aquelas em que as terras públicas tenham sido objeto de: a) concessão, alienação, ou simples ocupação ou uso permitidos, por parte da União, seus entes e órgãos, mediante título definitivo ou provisório, expedido por uns e outros ou através de convênios por eles celebrados; b) posse lícita, por motivo outro, previsto em legislação federal, pendente de titulação.* Prejudicado o § 2°, via de conseqüência, ficam também os seus outros incisos.

Sala das Comissões, em

**Senador JONAS PINNEIRO**